



COMPOSIÇÃO EM JANEIRO DE 2020:

Ministro João Otávio de Noronha (Presidente)
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura (Vice-Presidente)
Ministro Felix Fischer
Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto
Ministra Fátima Nancy Andrichi
Ministra Laurita Hilário Vaz
Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins
Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Ministro Jorge Mussi
Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes
Ministro Luís Felipe Salomão
Ministro Mauro Luiz Campbell Marques
Ministro Benedito Gonçalves
Ministro Raul Araújo Filho
Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues
Ministro Antonio Carlos Ferreira
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Ministro Sebastião Alves dos Reis Júnior
Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi
Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira
Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães
Ministro Sérgio Luiz Kukina
Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ministra Regina Helena Costa
Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz
Ministro Nefi Cordeiro
Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria
Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Ministro Antonio Saldanha Palheiro
Ministro Joel Ilan Paciornik

EXPEDIENTE

Equipe Técnica

Aline Puton

Ana Lúcia Ferreira dos Santos

Ana Virgínia Machado Iglesias

Hugo Pereira de Jesus Junior

José Fábio Barbosa de Santana

Wellington Menezes Carolino

Revisão

Aline Puton

Ana Virgínia Machado Iglesias

Editoração

COORDENADORIA DE MULTIMEIOS

André Carvalho

Endereço

ESCOLA CORPORATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS, Quadra 06, Lote 01, Trecho III, Plenário Subsolo

CEP 70095-900, Brasília-DF

E-mail: escola.formacao@stj.jus.br

Atendimento: (61) 3319-9640

Revista Científica [recurso eletrônico] / Superior Tribunal de Justiça, Escola Corporativa do STJ. -- N. 1 (ago. 2020)-. -- Brasília : STJ, 2020-.

Anual

Modo de acesso: Internet.

<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/index/index>

ISSN 2675-5645

1. Direito, periódico, Brasil. 2. Trabalho acadêmico, periódico, Brasil. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. II. Título: Revista Científica.

CDU 340(81)(05)

APRESENTAÇÃO

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** está entre as instituições que aprendem e incentivam a aprendizagem. Daí sua proposta, por meio da ECORP, de expandir a educação corporativa, mediante treinamentos formais e informais, e de explorar saberes específicos para articular coerentemente as competências individuais e organizacionais.

Como forma de disseminar o valor da aprendizagem contínua e de preservar a memória institucional, lançou a Revista Científica do STJ. A segunda edição é uma mostra da produção acadêmica no Tribunal em 2019, da qual constam os resumos de 58 trabalhos de conclusão de curso de servidores contemplados com o programa de bolsas de pós-graduação, desenvolvidos em 6 áreas: administração, direito, ética, linguagem jurídica, tecnologia e saúde. Também integram a publicação textos premiados no I Concurso de Artigos do STJ, cujo tema foi Justiça Cidadã, em comemoração dos 30 anos do STJ.

A obra permite identificar a relação entre a escolha dos temas abordados, os objetivos institucionais e a gestão do conhecimento no Tribunal. Essa convergência tem nome: engajamento.

Vale a pena conferir.



ZACARIAS CARVALHO SILVA
Secretário-Geral da Presidência

SUMÁRIO

EIXO 1 - FUTURO DA JUSTIÇA NO BRASIL

IN DUBIO PRO... ALGORITMO? – LIÇÕES PARA O BRASIL SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES PENAIS NOS ESTADOS UNIDOS 7

JUSTIÇA CIDADÃ, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL, PODER JUDICIÁRIO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: uma análise sobre o uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário brasileiro e os seus reflexos nas funções administrativa e jurisdicional à luz do Projeto Victor 29

OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS COMO VIAS DE REPERSONALIZAÇÃO DA PRÁTICA JUDICIÁRIA NOS CONFLITOS FAMILIARES E PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA 46

EIXO 2 - DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

ACESSO À JUSTIÇA: Doenças raras e as fronteiras no uso de evidências científicas 72

POR QUE E COMO USAR A LINGUAGEM CLARA: Planejamento linguístico para democratizar a justiça 94

DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS POLÍTICOS E IGUALDADE DE GÊNERO 113

EIXO 3 - EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA

CELERIDADE PROCESSUAL NO BRASIL (1992-2018): Uma análise exploratória 139

DESEMPENHO NA JUSTIÇA ESTADUAL NO BRASIL: Trajetória da produtividade à luz da teoria institucional e da variável tecnologia 169

O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DO LITÍGIO ESTRATÉGICO: Enfrentando a litigiosidade habitual predatória 193

EIXO 4 - EDUCAÇÃO PARA A JUSTIÇA

TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS: Contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão 223

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO: O papel da educação no exercício da democracia informativa e no combate à desinformação 249

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR: A experiência do observatório da pacificação social na bahia. 272

II MOSTRA CIENTÍFICA DE PAINÉIS DO STJ



EIXO 1

FUTURO DA JUSTIÇA NO BRASIL

IN DUBIO PRO... ALGORITMO? – LIÇÕES PARA O BRASIL SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES PENAIS NOS ESTADOS UNIDOS

EIXO 1 - FUTURO DA JUSTIÇA NO BRASIL – 1º Lugar

Autora: HELOISA RODRIGUES DA ROCHA

RESUMO

Trata-se de análise sobre as experiências norte-americanas sobre o uso de algoritmos baseados em inteligência artificial (IA) para decisões penais. O objetivo principal é evidenciar os principais erros e os maiores benefícios da aplicação dessas ferramentas, de forma que possam ser apontados caminhos mais adequados no uso desses softwares no Brasil. Após análise de literatura acerca do tema, constatou-se que existem graves vieses discriminatórios nos softwares mais utilizados pela justiça criminal americana. Essas conclusões têm fomentado discussões em todo o mundo sobre quais medidas devem ser adotadas para aprimorar o uso de algoritmos, especialmente no Direito. No Brasil, em que pese o uso de IA no Direito, ainda não registros de seu uso para decisões de mérito no Direito Penal. Espera-se que, quando isso for introduzido, não sejam repetidos os erros norte-americanos e já sejam implementados os aprimoramentos propostos pela comunidade internacional. Não obstante, alguns aspectos do uso de algoritmos aparentam ser ilegais e inconstitucionais no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Algoritmos. Direito Penal. Inteligência Artificial.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o uso de tecnologias da informação (TI) tem se ampliado em praticamente todos os setores da economia e da sociedade mundial, a ponto de ser considerada uma revolução mais disruptiva do que a Revolução Industrial. Não poderia ser diferente com o ramo jurídico. A TI tem transformado, paulatinamente, tanto as atividades administrativas em torno do Direito, como a gestão de processos judiciais e o acesso à jurisprudência dos Tribunais, quanto as atividades precipuamente jurídicas, como a análise de mérito de demandas judiciais (AGU, 2013; EPIC, 2017; FRAZÃO, 2018; CONJUR, 2018a; NUNES, RUBINGER, MARQUES, 2018).

Dentre as diversas ferramentas disponíveis, os algoritmos baseados em inteligência artificial têm se destacado, seja porque permitem automatizar processos complexos e demorados, seja porque abrem novas possibilidades de modelos de negócios para as empresas e de funcionalidades úteis para os usuários. Como exemplo, tem-se a análise e seleção de currículos para contratação, a recomendação de filmes, músicas e produtos de acordo com o gosto do usuário, a avaliação do desempenho profissional de professores do ensino básico, a moderação de comentários em redes sociais e portais de notícias, etc. (O'NEIL, 2016; FRAZÃO, 2017; TALBOT, FOSSETT, 2017; WORLD ECONOMIC FORUM, 2018).

Novamente, o mundo do Direito não ficou à margem dessa inovação e, cada vez mais, os algoritmos baseados em inteligência artificial são utilizados em várias situações jurídicas. Por exemplo, especialmente nos Estados Unidos (EUA), tem crescido o uso desses algoritmos nas investigações e abordagens policiais (FERGUSON, 2017; WORLD ECONOMIC FORUM, 2018), nas análises para concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva, na estimativa do risco de reincidência de uma pessoa, na dosimetria da pena, entre outras funções (EPIC, 2017; SKIBBA, 2018).

Se, por um lado, há quem louve esses avanços, apontando o quanto isso auxilia na redução de subjetivismos indevidos na aplicação do Di-

reito (CORBETT-DAVIES, GOEL, GONZÁLEZ-BAILÓN, 2017), por outro lado, há quem critique, assinalando que tais algoritmos reproduzem e ampliam concepções discriminatórias, além de violarem princípios constitucionais e direitos fundamentais básicos, como direito à ampla defesa, ao contraditório e à liberdade (O'NEIL, 2016; ANGWIN, LARSON, MATTU, KIRCHNER, 2016; FERGUSON, 2017; EPIC, 2017).

Nesse contexto, o presente artigo visa estudar como tem se desenvolvido esse fenômeno do uso de algoritmos baseados em inteligência artificial em decisões judiciais criminais nos Estados Unidos, com o intuito de delinear quais lições podem ser aprendidas para o eventual futuro uso dessa tecnologia no Poder Judiciário brasileiro.

A importância deste tema justifica-se pela ampliação no uso de algoritmos também no Brasil, o que, por ocorrer após alguns anos de experiências nos Estados Unidos, pode se beneficiar sobremaneira da análise sobre os erros e os acertos do emprego de algoritmos no Judiciário daquele país norte-americano.

A metodologia utilizada foi a leitura de livros, artigos científicos, estudos e notícias que abordam o tema, abrangendo desde o ponto de vista dos defensores do uso amplo e irrestrito de algoritmos baseados em inteligência artificial nas decisões judiciais, até a opinião dos que criticam esse uso e sustentam que esses algoritmos deveriam ser abolidos do Direito, passando por aqueles que propõem condições e modificações para um melhor uso de algoritmos no Direito.

A seção 2 discorre sobre a experiência norte-americana no uso dos algoritmos baseados em inteligência artificial, destacando as principais críticas e evoluções que ocorreram ao longo dos últimos anos. A seção 3 trata sobre os paradigmas atualmente em discussão para aprimorar o uso desses algoritmos nos EUA, enquanto a seção 4 traz propostas de como a aplicação dessa tecnologia poderia ocorrer no Direito Penal brasileiro em face do contexto local e do ordenamento jurídico nacional. A seção 5 conclui com base nas ideias discutidas.

2 PANORAMA DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA CRIMINAL AMERICANA

Inicialmente, cabe esclarecer o que significa “algoritmos”. De acordo com Moschovakis (2001), não há uma definição universal e consensualmente aceita, embora esse conceito exista há séculos. Intuitivamente, pode-se dizer que “um algoritmo é uma sequência de regras que devem ser executadas na ordem exata para realizar determinada tarefa”, um método lógico que pode ser aplicado a qualquer campo do conhecimento, como uma receita culinária, a leitura de uma partitura musical ou a solução de um problema matemático (OCDE, 2017, p. 8).

Por seu turno, a inteligência artificial é um ramo da ciência da computação que estuda e desenvolve agentes inteligentes, assim chamados porque são máquinas executando, de forma dita inteligente, tarefas consideradas significativamente difíceis. Trata-se de termo criado por John McCarthy em 1956 (OCDE, 2017, p. 9).

Um dos subcampos da IA é o aprendizado de máquina, que permite que os computadores utilizem algoritmos para que, iterativamente, aprendam a partir dos dados previamente coletados e da experiência das iterações. Já em 1959, Arthur Samuel dizia que o “aprendizado de máquina fornece aos computadores a habilidade de aprender sem serem explicitamente programados”.

Apesar de esses conceitos existirem há décadas, o que se constata é que, com o desenvolvimento exponencial da capacidade de coleta, armazenamento e processamento de informações pelos computadores nas últimas décadas, bem como com a própria evolução da IA, em especial do aprendizado de máquina, o uso de algoritmos e IA se expandiu para todos os campos de conhecimento, com resultados que aparentam ser cada vez mais eficientes, eficazes e efetivos (O’NEIL, 2016; WORLD ECONOMIC FORUM, 2018).

2.1. ALGORITMOS E O DIREITO NOS ESTADOS UNIDOS

Devido ao seu grande número de empresas de TI, startups inovadoras e universidades renomadas, é natural que os Estados Unidos sejam

um dos países com maior uso de tecnologias no Direito. A expectativa era de que a utilização de TI e, especialmente, inteligência artificial, agilizaria o trabalho dos advogados e procuradores, eliminando tarefas burocráticas, e tornaria a aplicação do Direito pelos magistrados e o trâmite processual mais objetivo, rápido e efetivo (CHIESI FILHO, 2017; NUNES et al, 2018).

Por exemplo, existem softwares que auxiliam na busca da jurisprudência mais adequada ao caso, o que é ainda mais importante no contexto jurídico norte-americano do *common law*. Também já há softwares que produzem peças jurídicas, bem como outros que analisam as decisões proferidas pelos julgadores na tentativa de prever probabilidades de qual será a decisão adotada em cada caso (CHIESI FILHO, 2017).

Outro uso que está se tornando cada vez mais popular é o reconhecimento facial de pessoas em locais públicos, correlacionando informações de diversos bancos de dados para selecionar quem será abordado pela polícia, quem pode ser um foragido e quem está cometendo algum crime (FERGUSON, 2017; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a). Ressalte-se que há muitos críticos a esses usos, que alegam haver desrespeito ao direito de privacidade das pessoas submetidas a esses reconhecimentos, bem como apontam haver até 98% de falsos positivos, fazendo com que pessoas inocentes sejam erroneamente identificadas como criminosas, principalmente com mulheres e etnias minoritárias, como mostraram vários estudos (AGÊNCIA CÂMARA, 2019a). Registre-se que essa discussão já chegou no Brasil, com exemplifica a audiência pública ocorrida na Câmara dos Deputados em 3/4/2019, sobre o uso de reconhecimento facial por autoridades brasileiras (AGÊNCIA CÂMARA, 2019b).

Em que pesem as nítidas vantagens da utilização de todas essas tecnologias, há riscos que não podem ser ignorados.

Cathy O'Neil destaca que os algoritmos são construídos para modelar uma realidade e, a partir dos dados fornecidos, responder com o resultado que seus criadores assim desejarem, de modo a solucionar o problema posto. Entretanto, a autora pontua que, "apesar de terem

uma reputação de imparcialidade”, esses modelos, e, por consequência, os algoritmos, “refletem objetivos e ideologias” (2016, cap 1).

Isso porque “os valores e os desejos” de seus criadores influenciam suas escolhas, desde os dados que são coletados, passando pelas perguntas que vão direcionar o tratamento e análise desses dados, chegando até a própria definição do que pode ser considerado como sucesso do modelo (2016, cap 1). Assim, “modelos são opiniões envelopadas em matemática” (O’NEIL, 2016, cap. 1).

Por isso, o mau uso dessas ferramentas pode violar tanto direitos fundamentais das pessoas (O’NEIL, 2016; EPIC, 2017) como contribuir com a precarização e mecanização do próprio Direito. Afinal, trata-se de um ramo do conhecimento intrinsecamente subjetivo e influenciado por ciências como Sociologia. Isto implica que não é uma tarefa trivial parametrizar e quantificar objetivamente, em termos matemáticos, conceitos jurídicos naturalmente definidos por intermédio da interpretação (STRECK, 2019a; idem, 2019b; idem 2019c).

Talvez por essa dificuldade de traduzir de forma objetiva todo o processo decisório realizado pelo julgador, as empresas e os especialistas tenham optado por introduzir a IA aos poucos, começando pelas atividades que parecem, a primeira vista, mais objetivas e simples de serem automatizadas e analisadas por meio de algoritmos de IA.

2.2 O ENCONTRO DA IA COM O DIREITO PENAL AMERICANO

Em 1995, foi criado nos Estados Unidos um questionário, chamado de *Level of Service Inventory - Revised* (LSI-R), ou Inventário de Nível de Serviço - Revisado, que é aplicado aos presidiários para avaliar qual é o risco de reincidência de cada um, com base em ponderações estatísticas sobre as suas respostas. Dependendo da pontuação alcançada, o detento é classificado em alto, médio ou baixo risco de reincidência (O’NEIL, 2017, cap. 1).

Por exemplo, algumas das questões desse teste são: Quantas condenações criminais você já teve?; Qual foi a primeira vez que você se envolveu em uma situação com a polícia?; Seus amigos e parentes possuem histórico de condenações criminais? (O’NEIL, 2017, cap. 1).

Atualmente, esse questionário e sua análise computadorizada são utilizados em dezenas de estados americanos, sendo que em alguns, como Rhode Island, os testes servem apenas para selecionar quais presos serão submetidos a programas de prevenção à reincidência durante o encarceramento, enquanto que em outros, como Idaho e Colorado, os juízes efetivamente usam o resultado do questionário para guiar sua decisão na sentença (O'NEIL, 2017, cap. 1). Isto faz do LSI-R uma das mais populares ferramentas comerciais de análise de risco de reincidência criminal em uso nos EUA hoje em dia, sendo de propriedade da empresa canadense Multi-Health Systems (LARSON, MATTU, KIRCHNER, ANGWIN, 2016).

A outra ferramenta desse tipo que é oferecida por uma grande empresa da América do Norte é o *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), comercializado pela antiga Northpointe Inc., atual Equivant. Foi criada em 1989, por um professor de estatística e um funcionário de um programa de correção criminal, com o intuito de ser um aprimoramento da versão original do LSI. O COMPAS é utilizado em diversos momentos ao longo da justiça criminal e, segundo seus criadores, baseia-se nas principais teorias acerca das causas dos crimes (ANGWIN, 2016).

Também são utilizados dezenas de programas e algoritmos criados e desenvolvidos por acadêmicos e pelos próprios governos estaduais (LARSON, et. al., 2016). Um desses é o *Public Safety Assessment*, ou avaliador de segurança pública, desenvolvido pela Fundação Laura e John Arnold, e que é utilizado por New Jersey e Arizona (EPIC, 2017; O'BRIEN, KANG, 2018). A fundação afirma que seu algoritmo é simples e pode ser inspecionado por qualquer pessoa, em que pese não permitir a análise dos dados utilizados para treiná-lo. Além disso, baseia-se em 9 fatores de risco, que são variáveis objetivas diretamente relacionadas unicamente ao indivíduo objeto da avaliação (O'BRIEN, KANG, 2018).

Levantamento detalhado feito por uma associação americana revelou que 46 estados norte-americanos exigem o uso dessas ferramentas, pelos magistrados e pelos demais agentes públicos envolvidos, antes

de decisões sobre condicionais, prisões preventivas, julgamento de mérito, substituições por penas alternativas, substituição da fiança em dinheiro, entre outras. Nos demais 4 estados, o uso dessas ferramentas é oficialmente recomendado, ainda que não seja expressamente obrigatório (EPIC, 2017).

Estima-se que existam mais de 60 softwares desse tipo em uso nos Tribunais norte-americanos, analisando esse e outros tipos de riscos, como de fuga antes do julgamento caso não seja decretada a prisão preventiva do acusado (SKIBBA, 2018).

O nível de complexidade dessas ferramentas varia. Alguns desses programas usam algoritmos simples, com pouco ou nenhuma aplicação de IA. Outros utilizam um grande número de variáveis, com nítidas aplicações de IA e, em especial, aprendizado de máquina. Cada ferramenta analisa e prioriza dados diferentes, dentre os quais: histórico criminal do acusado/réu/detento, seu gênero, sua idade, CEP da sua residência, histórico criminal de seus pais, informações das redes sociais, contas de energia elétrica e de água, arquivos de vídeo de câmeras de monitoramento público e histórico de ligações para pizzarias (SKIBBA, 2018).

Cabe registrar que a maioria dessas ferramentas não permite nenhuma espécie de auditoria pública de seus algoritmos ou dos dados utilizados para treiná-los, sob alegações de proteção à propriedade intelectual e de segredo comercial. Soma-se a isso o fato de que a maioria, senão todos, os estados norte-americanos adotam essas ferramentas sem exigirem a realização de um estudo imparcial e independente para assegurar a eficácia desses sistemas e o nível de confiança de suas previsões (EPIC, 2017).

2.3 VIESES E DEMAIS PROBLEMAS IDENTIFICADOS POR ACADÊMICOS E PELA SOCIEDADE

À primeira vista, esse método parece ser mais efetivo e objetivo do que a mera avaliação subjetiva do magistrado. Corbett-Davies et al sustentam que mesmo algoritmos imperfeitos podem resultar em melhorias significativas para o sistema de justiça criminal (2017).

Entretanto, diversos estudos ao longo dos anos têm demonstrado que os algoritmos não apenas reproduzem os vieses e os preconceitos existentes no sistema de justiça criminal, como também os amplificam, contribuindo para, no longo prazo, aumentar as disparidades raciais e sociais (SIKBBA, 2018). Inclusive, ainda em 2014, o Procurador Chefe dos EUA, Eric Holder, já manifestava seu receio de que isso pudesse ocorrer, tendo solicitado que a Comissão de Sentenciamento dos EUA realizasse um estudo para verificar se essas ferramentas de avaliação de riscos de fato não estariam causando, inadvertidamente, tais resultados (ANGWIN, 2016).

A referida comissão não atendeu à solicitação, mas, um dos principais estudos acerca do tema e que se tornou referência para avaliações posteriores foi feito pelo ProPublica, em 2016, como parte de um estudo maior, destinado a examinar os efeitos poderosos mas ocultos dos algoritmos na vida dos norte-americanos (ANGWIN, 2016).

Os pesquisadores obtiveram, por intermédio de um pedido de acesso à informação pública, as avaliações calculadas pelo COMPAS para 18.610 pessoas, entre 2013 e 2014, presas em Broward County, no estado da Flórida. Essas informações foram comparadas com registros de prisões em anos posteriores, para mensurar a real taxa de reincidência dessas milhares de pessoas avaliadas pelo COMPAS. Foi empregado um extenso e meticuloso trabalho estatístico para analisar esses dados, posteriormente publicado livremente na internet para estimular outras análises e confirmações por outros pesquisadores (LARSON, 2016).

Os resultados desse estudo constataram que os indivíduos negros recebiam uma classificação de risco de reincidência mais alta do que a real taxa de reincidência verificada, enquanto os indivíduos brancos recebiam classificações muito mais baixas do que as reais. O mesmo comportamento foi observado no risco de reincidência violenta. O estudo ainda demonstrou que indivíduos negros tinham uma chance 77% maior do que brancos, com as mesmas variáveis de gênero, idade, histórico criminal e reincidência futura, de serem classificados como alto risco de reincidência violenta (ANGWIN, 2016; LARSON, 2016).

Essas conclusões são corroboradas por diversos outros estudos e avaliações de casos concretos, por todo o país, que ainda apontam outros fatores que desequilibram as análises, como o fato do indivíduo ter 19 anos de idade pode ter o mesmo peso estatístico que 3 registros prévios de violência doméstica e agressão (O'NEIL, 2016; FERGUSON, 2017; EPIC, 2017; SKIBBA, 2018).

Independentemente das análises sobre a acurácia das previsões geradas por esses algoritmos, é nítido que a metodologia empregada nessas ferramentas viola princípios básicos do Direito Penal. Basta lembrar que muitas das questões feitas pelo LSI-R não seriam admitidas se fossem feitas pela acusação em um julgamento. O Direito Penal prega que as pessoas devem ser julgadas pelo fato que cometeram, e não por quem são. Logo, é inadmissível que seja avaliado o histórico criminal de parentes ou amigos que nada tem a ver com o delito para efetuar a dosimetria da pena do réu (O'NEIL, 2016, cap 1).

O direito à ampla defesa e ao contraditório são fundamentais em qualquer democracia, porém estão sendo sonogados de cada um dos indivíduos submetidos a essas análises algorítmicas. Afinal, como recorrer de uma avaliação que não se entende nem se pode verificar? (SKIBBA, 2018).

Ana Frazão repudia esse uso acríptico de algoritmos e sistemas computadorizados, defendendo que “a transferência de processos decisórios para máquinas e algoritmos, tal como vem sendo feita na atualidade, transforma-os em verdadeiros oráculos do nosso tempo” (2018). Indo além, pode-se dizer que, em muitos aspectos, parece um retorno ao tempo dos julgamentos criminais decididos pelas ordálias.

Em artigo publicado no The New York Times, Ellora Israni, ex-engenheira de software do Facebook e pós-graduanda em Direito pela Harvard Law School, sintetiza com maestria o problema do uso de algoritmos proprietários no contexto judicial (2017):

Por enquanto, as únicas pessoas que conseguem ver como o COMPAS funciona por dentro são os seus programadores,

que, de diversas formas, são menos equipados do que os juízes para fazer justiça. Juízes possuem capacitação legal, são limitados por juramentos éticos e são fiscalizados e responsabilizados não apenas por suas decisões, mas também por suas justificativas expressas em opiniões publicadas. Aos programadores, não se aplicam nenhuma dessas proteções.

Computadores podem ser inteligentes, mas não são sábios. Tudo o que eles sabem, nós os ensinamos, e ensinamos também nossos vieses. Eles não vão desaprendê-los sem transparência e ação corretiva por parte dos humanos. (tradução livre)

3 PARADIGMAS EM DISCUSSÃO PARA APRIMORAR O USO DE IA NA JUSTIÇA CRIMINAL AMERICANA

A ampla divulgação de diversos estudos apontando os erros e as fragilidades das ferramentas computacionais usadas no sistema da justiça criminal americana tem conscientizado cada vez mais atores mundiais acerca da importância de se desenvolverem instrumentos e regulamentações para aprimorar o uso de IA no Direito, sobretudo o Direito Penal.

Há uma profusão de propostas, inclusive tentativas de sistematização com atuação de organizações internacionais como a OCDE e o Fórum Econômico Mundial; de países como os integrantes da União Europeia; das próprias empresas do setor em uma espécie de autorregulação; de acadêmicos do Direito, da Ciência da Computação, da Estatística, da Matemática, entre outras áreas do conhecimento; de entidades e organizações da sociedade civil de vários países (O'NEIL, 2016; FERGUSON, 2017; WORLD ECONOMIC FORUM, 2018; POLONSKI, 2018; SAVCHUK, 2019; GREENE, 2019; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019b).

Em comum, todas essas soluções propostas visam aumentar a transparência, possibilitando auditorias externas sobre os softwares que

verifiquem e assegurem não só sua acurácia, mas também outros aspectos tão ou mais importantes, como a forma em que foram treinados, os dados utilizados, quais variáveis utiliza, quais pesos são atribuídos a cada variável, como seu modelo foi construído, quais premissas algorítmicas eventualmente violam regras e princípios jurídicos, etc.

Também se demanda que haja maior conscientização e capacitação para toda a população, envolvendo desde os magistrados e demais agentes públicos que serão obrigados a considerar os resultados dessas ferramentas em sua atuação e suas decisões, passando pelos advogados e procuradores do Ministério Público, até a população em geral, para viabilizar o controle social. Uma ampliação do entendimento das limitações e das fragilidades dos algoritmos permite que todos os que recebam essas informações façam uma avaliação mais criteriosa, em vez de confiar acriticamente nos softwares.

A maioria dos atores concorda que se faz necessário regulamentar princípios éticos mínimos a serem seguidos no desenvolvimento e na utilização de algoritmos de IA, bem como que os Estados precisam normatizar um conjunto mínimo de diretrizes, direitos, obrigações e sanções, que seja coerente com as regras vigentes nos demais países, com vistas a evitar abusos e violações.

Algoritmos são um problema global do século XXI e precisam ser tratados como tal na busca por soluções que protejam os indivíduos, mas que não impeçam a inovação e a evolução tecnológica.

4 CAMINHOS POSSÍVEIS PARA O USO DA IA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Como era de se esperar, a tendência mundial de empregar cada vez mais tecnologias ao Direito e, em especial, ao processo judicial, também chegou ao Brasil. Existem diversas propostas de aplicações e projetos pilotos em andamento que pretendem trazer as vantagens e os benefícios dos algoritmos de IA para o mundo jurídico brasileiro.

4.1 EXPERIÊNCIAS E PROPOSTAS DE USO DE IA NO DIREITO BRASILEIRO

Um exemplo é o software desenvolvido pela Advocacia-Geral da União (AGU) para auxiliar os advogados públicos a localizarem documentos e informações relacionadas a um processo que lhes seja distribuído (AGU, 2013). Também há experiências no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, para auxiliar na classificação de processos (CONJUR, 2018b; STF, 2018).

Aplicações semelhantes estariam sendo desenvolvidas de igual modo em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Tecnologias utilizadas nos EUA e em outros países, como o robô de IA da empresa IBM que auxilia na redação e análise de petições, já estão em uso em alguns escritórios maiores do Brasil (CHIESI FILHO, 2018).

Há, ainda, no mercado das empresas de tecnologia e startups de direito, as chamadas *legal techs* ou *lawtechs*, propostas de desenvolvimento de programas que façam análises acerca do mérito das alegações das partes, resumindo ao magistrado os principais pontos de cada peça e qual é a jurisprudência relacionada ao caso, bem como programas que alegam serem capazes de construir peças jurídicas com pouco ou nenhum auxílio humano (CONJUR, 2017; CHIESI FILHO, 2017; CONJUR, 2018a).

Como tem ocorrido na maioria dos países, essas propostas também receberam duras críticas de acadêmicos, de associações de advogados, de magistrados e da sociedade civil (CHIESI FILHO, 2017; FRAZÃO, 2017; CONJUR, 2018c; FRAZÃO, 2018; NUNES, RUBINGER, MARQUES, 2018; STRECK, 2019a; idem, 2019b; idem 2019c).

Muitas críticas se concentram na possível “uberização do Direito”, nas palavras de Lênio Streck (2019a), que seria transformar advogados em meros assinadores das peças produzidas pelos softwares, sem que haja qualquer reflexão jurídica, ao mesmo tempo em que ocorreria uma precarização da profissão de advogado, resultando em salários menores e redução dos postos de trabalho (CHIESI FILHO, 2017; CON-

JUR, 2018c). Lênio Streck vai além e, lembrando Raimundo Faoro, assinala que “não há democracia sem advogados” (2018b).

Por outro lado, os defensores dessas tecnologias apontam que isso já ocorre no dia-a-dia, seja com a reutilização de peças dentro do mesmo escritório, seja a partir da troca de modelos entre advogados por meio de redes sociais e outros meios de comunicação (CONJUR, 2018a).

4.2. APLICAÇÃO DE ALGORITMOS DE IA NAS DECISÕES PENAIS BRASILEIRAS

As críticas mais contundentes às novas tecnologias, contudo, abordam a legalidade, a constitucionalidade e até a viabilidade de se utilizar somente algoritmos para prever e proferir decisões judiciais (NUNES, VIANA, 2018; CARVALHO, 2018; STRECK, 2019a; idem, 2019b; idem 2019c).

Registre-se que, nos EUA, já houve tentativa de se levar a discussão sobre a constitucionalidade do uso desses algoritmos à Suprema Corte Americana, porém não houve êxito. Considerando as diferenças no modelo de jurisdição constitucional dos EUA e do Brasil, certamente tal discussão chegaria, mais cedo ou mais tarde, para apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF).

Até onde se tem notícia, não há o desenvolvimento de ferramentas ou algoritmos específicos para decisões penais, mas nota-se que os atuais softwares disponíveis no mercado brasileiro podem abranger o tratamento de processos penais. Além disso, em face do atual estágio de utilização de tecnologias de IA na produção de decisões judiciais norte-americanas, como discutido ao longo do presente artigo, é razoável imaginar que essa tendência alcançará o Brasil no curto ou médio prazo.

Inicialmente cabe destacar que a justiça criminal brasileira possui certas semelhanças com a norte-americana, assim como vários problemas estruturais da sociedade brasileira são comparáveis com os da norte-americana. Certamente, o maior exemplo é o racismo historicamente presente nas sociedades, que influencia e é influenciado pela seletividade do Direito Penal, encarcerando um percentual maior de negros

do que outras etnias, quando comparado com a prevalência de negros na população total de cada país. A seletividade também se manifesta em outras vertentes, como classe social e gênero (CARVALHO, 2015).

Nesse cenário, é de se esperar que a introdução de ferramentas idênticas às norte-americanas resultará na ampliação dos problemas discriminatórios no sistema prisional e da justiça criminal no Brasil. As críticas feitas aos algoritmos usados nos EUA aplicar-se-iam de forma muito similar ao caso brasileiro.

Seria mais adequado que eventuais algoritmos implementados na justiça brasileira já levassem em consideração os erros e os acertos que programas similares tiveram nos EUA. Ainda seria recomendável que houvesse uma regulamentação no país, alinhada com as principais propostas internacionais de melhor regulação de algoritmos, visando afastar os riscos de vieses discriminatórios nos algoritmos aplicados no Brasil.

Além disso, um dos princípios básicos do Direito Penal brasileiro é a individualização da pena, não aparentando ser legal nem constitucional as generalizações embutidas nesses modelos de IA, como foi discutido ao longo do presente artigo.

Claudia Carvalho ressalta que aplicar essas ferramentas no Brasil representaria uma violação ao caput do art. 59 do Código Penal, que trata dos aspectos a serem considerados na dosimetria da pena, e ao art. 312 do Código de Processo Penal, que define as circunstâncias que permitem a prisão cautelar (2018).

Não há como substituir a interpretação de conceitos jurídicos indeterminados por avaliações matemáticas e estatísticas codificadas em algoritmos de IA (STRECK, 2019a; idem, 2019b; idem, 2019c).

Por outro lado, como sugere Claudia Carvalho (2018), ferramentas tecnológicas seriam muito bem-vindas para solucionar questões como o superencarceramento, monitorando automaticamente o tempo de cumprimento de pena dos detentos e alertando a serventia cartorária sobre o momento de análise de possíveis benefícios, evitando que a

manutenção da situação atual, em que muitos detentos permanecem presos por tempo superior ao legalmente exigido, seja pela falta de concessão de benefício devido, seja pela falta de acompanhamento de sua pena.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, procurou-se analisar as experiências norte-americanas com o uso de algoritmos baseados em inteligência artificial para subsidiar decisões penais, com o intuito de sinalizar como tais tecnologias podem ser melhores aproveitadas no Brasil.

Com base na análise de literatura acerca do tema, constatou-se que, conforme a hipótese inicial do presente artigo, há diversas violações legais na utilização dessas ferramentas, seja por causa da metodologia empregada na construção desses softwares, seja por causa dos resultados que esses algoritmos produzem.

Note-se que existem diversas propostas de aprimoramento dos algoritmos e de maior regulamentação, para que os problemas sinalizados pelos estudiosos sejam solucionados ou ao menos tenham seu risco mitigado consideravelmente.

No caso do Brasil, verifica-se que o uso de IA tem crescido no âmbito do Direito, contudo ainda não há notícia do uso desses algoritmos em decisões penais. Isso não impede que sejam apontados caminhos mais adequados para a introdução dessas ferramentas no país, de modo que não haja violação legal nem constitucional aos direitos e garantias dos cidadãos.

6 REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). **Advocacia-Geral aposta em inteligência artificial e automação de processos para agilizar trabalhos jurídicos**. 26/2/2013. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/230719. Acesso em: 9/5/2019.

AGÊNCIA CÂMARA. **Governo quer lei para regular vigilância estatal por meio de reconhecimento facial**. 3/4/2019. 2019a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/574469-POLITICA-PUBLICA-DE-COMBATE-A-CRIMINALIDADE-DEVE-SER-MAIS-ABRANGENTE,-DIZ-FORUM-DE-SEGURANCA-PUBLICA.html>. Acesso em: 9/5/2019.

AGÊNCIA CÂMARA. **Política pública de combate à criminalidade deve ser mais abrangente, diz Fórum de Segurança Pública**. 3/4/2019. 2019b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/574466-GOVERNO-QUER-LEI-PARA-REGULAR-VIGILANCIA-ESTATAL-POR-MEIO-DE-RECONHECIMENTO-FACIAL.html>. Acesso em: 9/5/2019.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine Bias**. 23/5/2016. 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 8/5/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apresentações dos participantes da audiência pública sobre reconhecimento facial**. 3/4/2019. 2019a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/audiencias-publicas/copy_of_2018/2019-04-03-reconhecimento-facial/03-04-2019-ap-reconhecimento-facial. Acesso em: 9/5/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apresentações dos participantes da audiência pública sobre o impacto social das tecnologias de inteligência artificial.** 24/4/2019. 2019b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/audiencias-publicas/copy_of_2018/2019-04-24-ap-inteligencia-artificial/24-04-2019-ap-o-impacto-social-das-tecnologias-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 9/5/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Aúdio e vídeo das audiências públicas sobre reconhecimento facial e o impacto social das tecnologias de inteligência artificial.** 2019c. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/audiencias-publicas/copy_of_2018. Acesso em: 9/5/2019.

CARVALHO, Claudia da Costa Bonard. **A inteligência artificial na Justiça dos EUA e o Direito Penal brasileiro.** Revista Consultor Jurídico (CONJUR). 10/6/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-10/claudia-bonard-inteligencia-artificial-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 9/5/2019.

CARVALHO, Saulo. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira.** 624 Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015. Disponível em: www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1721/1636. Acesso em 14/6/2019.

CHIESI FILHO, Humberto. **Inteligência artificial é uma realidade e já afeta a área jurídica.** Revista Consultor Jurídico (CONJUR). 15/9/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-15/chiesi-filho-inteligencia-artificial-afeta-area-juridica>. Acesso em: 9/5/2019.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Robôs permitem que juízes deixem de lado função de gestor de processos e varas.** 26/8/2017. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-26/robos-permitem-juizes-deixem-lado-funcao-gestor>. Acesso em: 9/5/2019.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Em cenário de crise, legal techs**

podem melhorar o rendimento da advocacia, diz advogado. 5/5/2018. 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-05/profleracao-legal-services-empobreceu-classe-advogado>. Acesso em: 9/5/2019.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **STJ cria sistema de inteligência artificial para agilizar processos.** 14/6/2018. 2018b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/stj-cria-sistema-inteligencia-artificial-agilizar-processos>. Acesso em: 9/5/2019.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **OAB anuncia grupo para regulamentar o uso de inteligência artificial.** 2/7/2018. 2018c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/oab-cria-grupo-regulamentar-uso-inteligencia-artificial>. Acesso em: 9/5/2019.

CORBETT-DAVIES, Sam; GOEL, Sharad; GONZÁLEZ-BAILÓN, Sandra. ***Even Imperfect Algorithms Can Improve the Criminal Justice System.*** The New York Times. 20/12/2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/12/20/upshot/algorithms-bail-criminal-justice-system.html>. Acesso em: 8/5/2019.

ELECTRONIC PRIVACY INFORMATION CENTER (EPIC). ***Algorithms in the criminal justice system.*** 2017. Disponível em: <https://epic.org/algorithmic-transparency/crim-justice/>. Acesso em: 8/5/2019.

FERGUSON, Andrew G. ***The rise of big data policing: surveillance, race, and the future of law enforcement.*** Nova Iorque: New York University Press. 2017. Edição digital.

FRAZÃO, Ana. **Algoritmos e inteligência artificial.** Jota. 16/5/2018. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/algoritmos-e-inteligencia-artificial-16052018>. Acesso em: 16/5/2018.

FRAZÃO, Ana. **Dados, estatísticas e algoritmos.** Jota. 28/6/2017. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/dados-estatisticas-e-algoritmos-28062017>. Acesso em: 16/5/2018.

GREENE, Tristan. **Why the criminal justice system should abandon algorithms**. 7/2/2019. Disponível em: <https://thenextweb.com/artificial-intelligence/2019/02/07/why-the-criminal-justice-system-should-abandon-algorithms/>. Acesso em: 8/5/2019.

ISRANI, Ellora Thadaney. **When an algorithm helps send you to prison**. The New York Times. 26/10/2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/10/26/opinion/algorithm-compas-sentencing-bias.html>. Acesso em 8/5/2019.

KATZ, D. M.; BOMMARITO, M. J. II; BLACKMAN, J. **A general approach for predicting the behavior of the Supreme Court of the United States**. PLoS ONE 12(4): e0174698. 12/4/2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0174698>. Acesso em 9/5/2019.

LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGWIN, Julia. **How we analyzed the COMPAS recidivism algorithm**. 23/5/2016. 2016 Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 8/5/2019.

MOSCHOVAKIS, Y. N. **What is an Algorithm?**, in B. Engquist and W. Schmid (editores), Mathematics Unlimited — 2001 and Beyond, Springer, pp. 919–936 (Part II). 2001. Disponível em www.cs.cmu.edu/~cdm/pdf/Moschovakis01.pdf. Acesso em 23/4/2019.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. **Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR). 22/1/2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>. Acesso em 9/5/2019.

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza. **Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR). 9/7/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opiniao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia>. Acesso em: 9/5/2019.

O'BRIEN, Matt; KANG, Dake. ***AI in the court: When algorithms rule on jail time.*** 31/1/2018. Disponível em: <https://phys.org/news/2018-01-ai-court-algorithms.html>. Acesso em: 8/5/2019.

O'NEIL, Cathy. ***Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy.*** Nova Iorque: Crown Publishers. 2016. Edição digital.

OCDE. ***Algorithms and collusion: Competition policy in the digital age.*** 2017. Disponível em www.oecd.org/competition/algorithms-collusion-competition-policy-in-the-digital-age.htm. Acesso em 17/2/2019.

POLONSKI, Vyacheslav. ***Mitigating algorithmic bias in predictive justice: 4 design principles for AI fairness.*** 23/11/2018. Disponível em: <https://towardsdatascience.com/mitigating-algorithmic-bias-in-predictive-justice-ux-design-principles-for-ai-fairness-machine-learning-d2227ce28099>. Acesso em: 8/5/2019.

SAMUEL, Arthur. L. ***Some Studies in Machine Learning Using the Game of Checkers.*** IBM Journal of Research and Development. 1959. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.368.2254&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em 9/5/2019.

SAVCHUK, Katia. ***Justice by the numbers: meet the statistician trying to fix bias in criminal justice algorithms.*** 1/2/2019. Disponível em: <https://psmag.com/social-justice/justice-by-the-numbers-meet-the-statistician-trying-to-fix-bias-in-criminal-justice-algorithms>. Acesso em 8/5/2019.

SKIBBA, Ramin. ***A Calculating Look at Criminal Justice.*** Disponível em: <https://undark.org/article/a-calculating-look-at-criminal-justice/>. Acesso em: 8/5/2019.

STRECK, Lenio Luiz. ***Lawtechs, startups, algoritmos: Direito que é bom, nem falar, certo?*** Revista Consultor Jurídico. 16/5/2019. 2019a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-16/senso-inco>

mum-lawtechs-startups-algoritmos-direito-bom-nem-falar-certo. Acesso em 16/5/2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Distopia: os algoritmos e o fim dos advogados: kill all the lawyers!** Revista Consultor Jurídico. 23/5/2019. 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-23/senos-incomum-distopia-algoritmos-fim-advogados-kill-all-the-lawyers>. Acesso em 23/5/2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas.** Revista Consultor Jurídico. 30/5/2019. 2019c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas>. Acesso em 30/5/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF.** 30/5/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 8/5/2019

TALBOT, David; FOSSETT, Jeff. **Exploring the Role of Algorithms in Online Harmful Speech.** Berkman Klein Center for Internet & Society at Harvard University. Agosto/2017.

WORLD ECONOMIC FORUM. **AI is convicting criminals and determining jail time, but is it fair?** 19/11/2018. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2018/11/algorithms-court-criminals-jail-time-fair/>. Acesso em: 8/5/2019.

JUSTIÇA CIDADÃ, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL, PODER JUDICIÁRIO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: uma análise sobre o uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário brasileiro e os seus reflexos nas funções administrativa e jurisdicional à luz do Projeto Victor

EIXO 1 - FUTURO DA JUSTIÇA NO BRASIL – 2º lugar

Autora: ANNE SHIRLEY DE OLIVEIRA REZENDE MARTINS

Coautores: João Paulo Alves Dos Reis e Lucas Silva Andrade

RESUMO

Tendo como referencial teórico o modelo de Administração Pública Gerencial, procurou-se verificar a contribuição da inteligência artificial para a promoção do ideal de Justiça Cidadã. Para tanto, buscou-se aferir se os mecanismos de inteligência artificial estão alinhados, a priori, ao modelo de Administração Pública Gerencial, analisando a compatibilidade do Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal (STF) com o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional e os reflexos da utilização da computação cognitiva no exercício das funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro. Analisando os resultados até agora conhecidos do Projeto Victor (STF), restou demonstrado que mecanismos de computação cognitiva são compatíveis com o mencionado modelo de Administração Pública, gerando impactos positivos nas funções administrativa e jurisdicional, sem ferir a proibição de delegação dessa última. Nesse sentido, concluiu-se que os sistemas de inteligência artificial contribuem para um futuro melhor do Poder Judiciário brasileiro e para a concretização do ideal de Justiça cidadã.

PALAVRAS-CHAVE

Administração Pública Gerencial. Poder Judiciário. Função administrativa. Função jurisdicional. Projeto Victor. Justiça Cidadã.

1 INTRODUÇÃO

A promoção da Justiça Cidadã, que ofereça ao jurisdicionado serviços públicos de qualidade e em tempo razoável, é um ideal sempre a ser perseguido pelo Poder Judiciário brasileiro. Dentro de tal perspectiva, é de extrema relevância a discussão sobre os mecanismos que possam contribuir para se atingir tal desiderato, como a inteligência artificial, realidade cada vez mais presente no âmbito do mencionado Poder.

Levando em consideração o modelo de Administração Pública Gerencial e tendo como enfoque o Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal (STF), o presente trabalho tem por objetivo geral verificar a contribuição da inteligência artificial para a promoção do ideal de Justiça Cidadã. Lado outro, os objetivos específicos são: examinar se os mecanismos de inteligência artificial estão alinhados, a priori, ao modelo de Administração Pública Gerencial; aferir a compatibilidade do Projeto Victor (STF) com o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional; analisar os reflexos da utilização da computação cognitiva no exercício das funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro e sua contribuição para o ideal de Justiça Cidadã, levando em consideração as contribuições do Projeto Victor (STF).

Justifica-se a escolha do presente tema tendo em vista que, embora sua abordagem seja relativamente nova no âmbito jurídico nacional, sua discussão é de extrema relevância, levando-se em conta os avanços significativos e a tendência de expansão do uso da inteligência artificial pelo mencionado Poder. Exemplo significativo, mas não exaustivo, de tal tendência é o projeto Victor do STF, que será analisado no presente trabalho.

Quanto à metodologia, trata-se de um trabalho de vertente jurídico-sociológica, vez que pretende aferir os efeitos do uso de programas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro para a promoção da Justiça Cidadã. Faz-se o uso do raciocínio indutivo, vez que, levando-se em consideração o Projeto Victor (STF), procura-se aferir conclusões gerais a respeito dos impactos de tal ferramenta na eficiência das funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário Brasi-

leiro. Tem caráter multidisciplinar, vez que aborda, de forma integrada, conceitos atinentes à Engenharia de Software, Ciência da Computação, Gestão Pública, Direito Constitucional e Direito Administrativo. A pesquisa empreende uma investigação prospectiva, visto que objetiva prever um cenário futuro em razão da expansão do uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário Brasileiro. Por isso, os métodos são o teórico (bibliográfico) e o estudo de caso, já que a proposta de trabalho tem por enfoque avaliar a evolução e aplicabilidade do Projeto Victor (STF) para a promoção da Justiça Cidadã (GUSTIN; DIAS, 2010).

O presente trabalho organizou-se da seguinte forma: inicialmente, procurou-se conceituar, de modo sucinto e não exaustivo, o termo “Administração Pública Gerencial”, diferenciando-o do modelo de Administração Pública burocrática (seção 2) e relacionando-o com as funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário (seção 3); em seguida, discorreu-se sobre o conceito de Inteligência Artificial, diferenciando dos mecanismos de gestão processual (seção 4); ato contínuo, analisou-se o Projeto Victor (seção 5), analisando a sua compatibilidade com o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional e com o modelo de Administração Pública Gerencial e com o ideal de Justiça Cidadã, concluindo-se afirmativamente (seção 6).

Cumprido observar que o presente trabalho não pretende esgotar o tema, mas visa demonstrar a contribuição de sistemas de Inteligência Artificial, como o Victor, para o ideal de Justiça Cidadã e para o futuro do Poder Judiciário Brasileiro.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL

Estabelecidos os delineamentos gerais do assunto a ser tratado, é necessário discorrer sobre os parâmetros teóricos relevantes para a correta compreensão do presente trabalho. Nesse sentido, conceitua-se nesta seção, de modo sucinto e não exaustivo, o termo “Administração Pública Gerencial”

Entende-se como gerencial o modelo de Administração Pública que pauta a sua atividade para obtenção de resultados eficientes, procurando alcançar uma maior excelência na prestação dos serviços públicos. (OLIVEIRA, 2018). Nesse sentido, Luiz Carlos Bresser-Pereira ensina que:

Na década de 80, logo depois da eclosão da crise de endividamento internacional, o tema que prendeu a atenção de políticos e elaboradores de políticas públicas em todo o mundo foi o ajuste estrutural ou, em termos mais analíticos, o ajuste fiscal e as reformas orientadas para o mercado. Nos anos 90, embora o ajuste estrutural permaneça entre os principais objetivos, a ênfase deslocou-se para a reforma do Estado, particularmente para a reforma administrativa. (BRESSER-PEREIRA, 1998, p.21).

Acompanhando a referida tendência, no Brasil, “a reformulação do papel e do tamanho do Estado foi implementada na década de 1990, por meio de alterações legislativas importantes que liberalizaram a economia e efetivaram a desestatização” (OLIVEIRA, 2018, p.11). Procurou-se, então, reformar o aparelho estatal brasileiro, restando consignadas as diretrizes da referida reformulação no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. (DI PIETRO, 2018). O referido documento foi elaborado pelo extinto Ministério da Administração e da Reforma do Estado (MARE) e aprovado pela Câmara de Reforma do Estado em 21 de setembro de 1995 (DI PIETRO, 2018), servindo como base para a Reforma Administrativa estabelecida pela Emenda Constitucional número 19, de 04 de junho de 1998 (OLIVEIRA, 2018), cujo principal objetivo “seria a transformação da administração pública burocrática pela administração pública gerencial”. (DI PIETRO, 2018, p.61)

Em apertada síntese, o modelo de Administração Pública Gerencial se contrapõe ao arquétipo da Administração Pública Burocrática. Enquanto esta é autorreferente, concentrando-se em processos, sem se preocupar com eventual ineficiência de sua atuação, aquela é voltada para o cidadão, preocupando-se com resultados concretos eficientes, servindo-se de diversos instrumentos, dentre os quais, o incentivo à criatividade e à inovação. (BRESSER-PEREIRA, 1998).

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL E FUNÇÕES ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme visto na seção anterior, o principal escopo do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, que serviu como parâmetro para a Reforma Administrativa estabelecida pela Emenda Constitucional número 19, de 04 de junho de 1998, era a implementação do modelo de Administração Pública Gerencial no Estado brasileiro. (DI PIETRO, 2018; OLIVEIRA, 2018).

Dentre as inúmeras alterações trazidas pela mencionada emenda constitucional, que não serão objeto de análise e pormenores em razão do enfoque do presente trabalho, destaca-se a inclusão da eficiência como princípio constitucional expresso da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição de 1988). (BRASIL, 1988). Para Mendes e Blanco (2017), a inclusão princípio da eficiência de forma expressa no texto constitucional foi uma obviedade que, não obstante, foi aprovada por “quem compreendia, ao tempo da inclusão, a necessidade de se reafirmarem os pressupostos de exercício dos poderes administrativos”. (MENDES; BLANCO, 2017, pp.901-902). Com efeito, conforme lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos. Os poucos

meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desses serviços. (CARVALHO FILHO, 2017, p.31).

O referido princípio objetiva, pois, alcançar a produtividade e a economicidade, exigindo o uso racional e adequado dos recursos públicos, bem como impondo a prestação de serviços públicos com presteza, qualidade e rendimento funcional. (CARVALHO FILHO, 2017).

Dentro de tal perspectiva, o Poder Judiciário deve pautar-se pelos parâmetros da Administração Pública Gerencial, tanto no desempenho de suas funções típicas quanto atípicas, notadamente a administrativa. Conforme observa Heloisa Monteiro de Moura Esteves (2011), há muito não incumbe ao Judiciário tão somente o exercício da Jurisdição. Na atualidade, além da função jurisdicional, o Poder Judiciário detém um sem-número de funções administrativas, gerindo seu próprio orçamento, realizando concursos para provimento de cargos de magistrados, servidores e para serventia de cartórios extrajudiciais, promovendo licitações etc. (ESTEVES, 2011). Sob tal ótica, importante destacar que, segundo o relatório “Justiça em Números 2018”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as despesas totais do Poder Judiciário Brasileiro alcançaram o montante de R\$ 90,8 bilhões, o equivalente a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018a). Nesse sentido, depreende-se facilmente que o mencionado Poder gere uma quantia significativa de recursos para prover suas atividades e serviços, o que requer uma estrutura administrativa adequada e uma atuação voltada para obtenção de resultados eficientes.

Lado outro, alinhada aos parâmetros da Administração Pública Gerencial, a emenda constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004, introduziu expressamente o princípio da duração razoável do processo no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXVIII). (BRASIL, 1988). Mendes e Blanco (2017) noticiam que alguns autores já consideravam o direito à duração razoável do processo implícito na seara normativa do postulado da dignidade da pessoa humana, e na ideia de Estado de Direito, sendo

certo que tal princípio já era adotado nas convenções internacionais de direitos humanos.

Tal princípio garante ao cidadão o direito fundamental a uma prestação jurisdicional sem dilações desnecessárias ou indevidas (NEVES, 2019), vedando a duração indefinida e desmesurada do processo (MENDES; BLANCO, 2017) e assegurando, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluído nessa, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil (CPC), a atividade executiva. (BRASIL, 2015).

Todavia, conforme destaca Neves (2019), não se pode confundir duração razoável com celeridade processual a qualquer custo, uma vez que a tramitação de um processo de forma rápida nem sempre garante a qualidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o princípio em comento deve ser avaliado com os demais direitos fundamentais para que não se incorra em situações inconstitucionais, ilegais e, sobretudo, injustas. (NEVES, 2019).

Sob tal ótica, o Poder Judiciário, no exercício de sua função típica, também deve ser eficiente (DIDIER JÚNIOR, 2017), pois o exercício de funções administrativas (atípicas) por tal Poder só tem razão de ser para que a função jurisdicional seja desempenhada de modo independente, adequado e em tempo razoável. Nesse sentido, segundo Fredie Didier Júnior (2018, p.116), eficiente “é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”. Em outros termos, o processo jurisdicional deve propiciar aos cidadãos um serviço público barato e em tempo razoável, procurando-se obter o melhor resultado com o mínimo de atividade processual (THEODORO JÚNIOR, 2016), procurando-se, sempre, efetivar o ideal de Justiça Cidadã.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Realizado o delineamento teórico acerca da Administração Pública Geral e sua contextualização no âmbito do Poder Judiciário, é preciso discorrer sobre o conceito de inteligência artificial, o que não é tarefa fácil, uma vez que há dissenso entre os especialistas do assunto quanto à referida conceituação. (MEDEIROS, 2019).

Segundo Ertel (2017), a dificuldade na definição de Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence*) decorre do valor emocional que o termo implica. Por um lado, exige uma compreensão do conceito de inteligência, o qual revela o fascínio do ser humano pelo componente racional de suas formas de vida. Afinal, como uma importante tradição do pensamento humano sustenta, o que distingue o ser humano como racional é o fato de poder compreender e dar respostas às razões dadas por fatos no mundo (PARFIT, 2011, p. 31), o que pressupõe a capacidade de articular essas razões inteligentemente ou inferencialmente (BRANDOM, 2009).

Nesse ponto, surgem questões como “Afinal, o que é inteligência?”; “Qual o parâmetro para a inteligência?”, “Como o funcionamento dos cérebros humanos possibilita a inteligência?”. Destarte, o entendimento dessas questões permite avaliar as condições de possibilidade da engenharia de máquinas que desempenham atividades inteligentes. (MCCARTHY, 2006).

Por outro lado, a performance das atividades inteligentes por máquinas levanta também o problema da concepção e o imaginário em torno do caráter artificial da inteligência dessas mesmas máquinas. A literatura e o cinema de ficção científica estão permeados de histórias de dominação dos seres humanos pela inteligência artificial, desde a Skynet, em *Exterminador do Futuro*, à ilusão da *Matrix*. Da mesma forma, o problema do artificial levanta reflexões de ordem filosófica, para a qual importantes filósofos naturalistas como Dennett (DENNETT, 1991, 435-9) e Churchland (CHURCHLAND, 1991) assumem a virada conceitual promovida pelo Jogo da Imitação ou Teste de Turing (TURING, 2009) como um critério que demarca a diferença entre uma simples máquina e uma máquina inteligente. Dennett, numa perspectiva darwiniana, assume que o curso evolutivo tornou os seres humanos “máquinas inteligentes” e os seus neurônios poderiam ser assumidos como microrrobôs funcionalmente eficientes (DENNETT, 2017). No entanto, apesar do desafiador universo que o tema revela, a proposta neste artigo não é uma reconstrução dos estudos em Inteligência Artificial ou apresentar uma solução para os problemas filosóficos que o tema demanda, mas pensar a Inteligência Artificial e o seu

impacto no exercício das funções administrativa e jurisdicional pelo Poder Judiciário brasileiro e seu desempenho na construção de uma Justiça Cidadã. Para isso, assume-se a seguinte definição programática de Inteligência Artificial, tal como proposta por Mariusz Flasiński, que revela dois sentidos:

Em primeiro lugar, significa um campo comum de pesquisa em ciência da computação e robótica, no qual o desenvolvimento de sistemas que executam tarefas que requerem inteligência quando realizado por seres humanos é uma meta de pesquisa. Em segundo lugar, significa uma característica dos sistemas artificiais que lhes permite realizar tarefas que exigem inteligência, quando feitas por seres humanos. (FLASIŃSKI, 2016, p. 235, tradução livre).¹

Assim, a inteligência artificial ou computação cognitiva é uma tecnologia que possibilita a computadores e equipamentos relacionados a capacidade de reter informações, processá-las e atuar a partir delas sem a necessidade de uma programação para tal desiderato. (ATHENIENSE, 2018).

Os sistemas de inteligência artificial, todavia, não se confundem com programas de gestão e tramitação de processos, como o Processo Judicial Eletrônico (PJE). Na computação cognitiva, as máquinas são capazes de desenvolver “processos análogos ao raciocínio humano com o objetivo de execução e automatização de tarefas que até então somente poderiam ser desempenhadas pelos próprios seres humanos”. (MEDEIROS, 2019). Nesse sentido, Atheniense ensina que:

Essa habilitação ocorre em razão do sistema cognitivo das máquinas, que usam uma tecnologia capaz de processar informações, aprender com elas e melhorar o seu

1 No original: “*Firstly, it means a common research field of computer science and robotics, 2 in which development of systems performing tasks which require intelligence when performed by humans is a research goal. Secondly, it means a feature of artificial systems which allows them to perform tasks that require intelligence, when made by humans.*”

desempenho, sem a necessidade de intervenção humana. Por meio desse sistema, um computador é capaz de tomar decisões baseadas nas informações por ele processadas e em experiências anteriores, o que implica em constante melhoramento e auto aprendizado de forma semelhante ao que acontece no cérebro humano. (ATHENIENSE, 2018).

Conforme leciona Renato Vasconcelos Magalhães (2005), os estudos sobre inteligência artificial aplicada ao Direito, com exceção de alguns trabalhos vanguardistas, sugeriram aproximadamente na década de 70 do século XX, “quando a comunidade jurídica começou a despertar maior interesse pelos processos de automatização do raciocínio jurídico”. (MAGALHÃES, 2005). No âmbito jurídico brasileiro, o interesse pela referida temática é relativamente recente. Todavia, conforme pontuado na introdução do presente trabalho, sua discussão é de extrema relevância, tendo em vista os significativos avanços e a tendência expansão do uso da computação cognitiva no mundo jurídico nacional, notadamente pelo Poder Judiciário.

Recentemente, inúmeras ferramentas de computação cognitiva foram desenvolvidas para atendimento de atividades relacionadas à esfera do mencionado Poder (MEDEIROS, 2019), não sendo possível abordar todas no presente trabalho. Em razão disso, dar-se-á enfoque ao Projeto Victor (STF), que será abordado de maneira mais detida a partir da seção seguinte.

4 PROJETO VICTOR (STF)

O Projeto Victor é fruto de uma parceria entre o STF e a Universidade de Brasília (UNB), tratando-se “de projeto que envolve a parceria entre três cursos da UnB: Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação”. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

O seu nome é uma homenagem a Victor Nunes Leal, ex-ministro do STF, que teve importante papel na organização e sistematização da

jurisprudência do referido Tribunal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). Conforme lecionam Maia Filho e Junquilha, o projeto tem por escopo:

a aplicação de métodos de aprendizado computacional de máquina com o objetivo de usar seus potenciais no reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral do STF. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

O Projeto Victor teve o seu início anunciado em 30/08/2018 pela então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). Na referida ocasião, a Ministra explicou que a ferramenta foi desenvolvida para a execução de quatro atividades: conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão etc) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). A título exemplificativo, a Ministra Cármen Lúcia ressaltou que o trabalho de conversão de imagens em texto que um servidor executa em três horas, seria feito em cinco segundos com a nova ferramenta. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Ainda sobre o Projeto Victor, em 23/10/2018, em painel do I Seminário de Processo Civil da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), o atual Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, informou que os testes até então realizados indicaram que o Projeto Victor identifica os casos de recursos extraordinários ou de agravo em recursos extraordinários com acuidade de 85%, ressaltando que trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre 40 minutos e uma hora para fazer, o software faz em cinco segundos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b).

Nesse sentido, os fatos acima narrados demonstram que o uso da inteligência artificial no Direito, notadamente pelo Poder Judiciário, já é uma realidade merecedora de detida atenção, uma vez que poderá

acarretar, em médio a curto prazo, um impacto significativo na estrutura do Poder Judiciário, bem como no exercício de suas funções administrativa e jurisdicional, o que será abordado na seção a seguir.

5 PROJETO VICTOR, ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL E JUSTIÇA CIDADÃ

Antes de se desenvolver os argumentos principais acerca dos reflexos da utilização da computação cognitiva no exercício das funções administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro e sua contribuição para o ideal de Justiça Cidadã, é necessário tecer argumentos secundários acerca da compatibilidade do Projeto Victor em face ao princípio da indelegabilidade da função jurisdicional.

Em razão de tal princípio, não pode “o órgão jurisdicional delegar funções a outro sujeito” (DIDIER, 2017, p.198), com exceção de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição de 1988, bem como do artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015).

Nesse sentido, entende-se no presente trabalho que o Projeto Victor não fere o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional. Embora tal ferramenta exerça cognição propriamente dita, entende-se que as atividades desenvolvidas – conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência – são de caráter meramente instrumental, que auxiliam os magistrados na elaboração de seus provimentos judiciais. Conforme ensinam Maia Filho e Junquilho:

O objetivo do projeto não é que o algoritmo tome a decisão final acerca da repercussão geral, mas sim que,

com as máquinas “treinadas” para atuar em camadas de organização dos processos, os responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente (STF, 2018). Isso vai gerar, em consequência, mais qualidade e velocidade ao trabalho de avaliação judicial, com a redução das tarefas de classificação, organização e digitalização de processos. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

Esclarecida a premissa acima, os argumentos principais desenvolvidos na presente proposta de trabalho são absolutamente favoráveis ao uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro.

Com efeito, levando em consideração os resultados alcançados até agora pelo Projeto Victor (STF), verifica-se que os sistemas de computação cognitiva estão alinhados ao modelo de Administração Pública Gerencial, colaborando para que o Poder Judiciário exerça suas funções administrativas de maneira mais eficiente, uma vez que propicia um melhor aproveitamento de recursos materiais e humanos do STF, conforme bem ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Igualmente, a referida ferramenta contribui positivamente para que o Poder Judiciário tenha um desempenho eficiente, adequado e em tempo razoável no exercício de sua função jurisdicional, pois, conforme destacado pela referida Ministra, o Projeto Victor contribui para o aceleração da análise dos processos e reduz o congestionamento na admissibilidade dos recursos nos tribunais de origem, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir sua missão em diversas instâncias. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Por fim, o uso da computação cognitiva no Projeto Victor contribui para o incentivo à criatividade e à inovação no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, propiciando ao cidadão, destinatário principal do modelo de Administração Pública Gerencial e do ideal de Justiça Cidadã, uma prestação jurisdicional de excelência e em tempo razoável, obtendo-se, assim, um melhor resultado com o mínimo de atividade processual.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho verificou que a inteligência artificial promove o ideal de Justiça Cidadã, estando alinhada ao modelo de Administração Pública Gerencial.

Constatou-se que o Projeto Victor não ofende o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional, uma vez que o referido sistema exerce atividades cognitivas de caráter meramente instrumental, gerando reflexos positivos no exercício das funções administrativa e jurisdicional.

Quanto à função administrativa, o referido Projeto colabora para que o Poder Judiciário exerça suas funções administrativas de maneira mais eficiente, propiciando o melhor aproveitamento de recursos materiais e humanos do STF.

Quanto à função jurisdicional, o mencionado Projeto contribui para uma prestação jurisdicional de excelência e em tempo razoável, obtendo-se, assim, um melhor resultado com o mínimo de atividade processual.

Nesse sentido, analisando os resultados até agora conhecidos do Projeto Victor (STF), conclui-se que mecanismos de computação cognitiva contribuem para um futuro melhor do Poder Judiciário brasileiro e para a concretização do ideal de Justiça Cidadã.

7 REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **A Inteligência Artificial e o Direito**. Disponível em: < <http://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligenciaartificial-e-o-direito> >. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRANDOM, Robert. **Articulating reasons: An introduction to inferentialism**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2009.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil: comparado/Lei 13.105/2015**. Coordenação Luiz Fux; Organização Daniel Amorim Assumpção Neves. 2ª ed. revista. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Código 4 em 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do Setor Público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: **Bresser-Pereira, Luiz Carlos e Peter Spink (orgs.). Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CHURCHLAND, Paul M.; CHURCHLAND, Patricia Smith. Could a machine think?. **Scientific American**, v. 262, n. 1, p. 32-39, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf> Acesso em: 31 mar. 2018a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87869-inteligencia-artificial->

trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos. Acesso em: 12 dez. 2018b.

CHURCHLAND, Paul M.; CHURCHLAND, Patricia Smith. Could a machine think?. **Scientific American**, v. 262, n. 1, p. 32-39, 1990.

DENNETT, Daniel C. **Consciousness explained**. Nova Iorque: Back Bay Books 1991.

DENNETT, Daniel C. **From bacteria to Bach and back: The evolution of minds**. Nova Iorque: WW Norton & Company, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro Forense: 2018.

ERTEL, Wolfgang. **Introduction to artificial intelligence**. Cham: Springer International Publishing, 2017.

ESTEVES, Heloísa Monteiro de Moura. A representação do Poder Judiciário em juízo. In: Estado de Minas. **Caderno Direito e Justiça**, Belo Horizonte, p. 3, 10 out. 2011.

FLASIŃSKI, Mariusz. **Introduction to artificial intelligence**. Cham: Springer International Publishing, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILLO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **R. Dir. Gar. Fund., Vitória**, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Inteligência Artificial e Direito – Uma Breve Introdução Histórica. **Revista Direito e Liberdade**, v. 1, n.1, p. 355-370 – jul/dez 2005.

MCCARTHY, John et al. A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence, august 31, 1955. **AI magazine**, v. 27, n. 4, p. 12-12, 2006.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. **Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais : uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da participação**. 2019 Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em:http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MedeirosNRFV_1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo, Salvador: JusPodivm, 2017

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

PARFIT, Derek. **On what matters: volume one**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>. Acesso em: 12 dez. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1, 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. In: **Parsing the Turing Test**. Springer, Dordrecht, 2009. p. 23-65.

OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS COMO VIAS DE REPERSONALIZAÇÃO DA PRÁTICA JUDICIÁRIA NOS CONFLITOS FAMILIARES E PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA

EIXO 1 - FUTURO DA JUSTIÇA NO BRASIL – 3º Lugar

Autor: ERIKO REGO TOTH

RESUMO

A busca do judiciário brasileiro pela promoção de uma justiça cidadã está em constante transformação e evolução. A promulgação da Carta Cidadã trouxe novo paradigma para as relações jurídicas, principalmente no Direito das Famílias, com a primazia de princípios como da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Nesse sentido, o movimento de constitucionalização do Direito Civil tem provocado um fenômeno jurídico-social: “a repersonalização das relações de família”, que se caracteriza pela valorização dos interesses da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais, à medida que a família se converteu em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros. Em contrapartida, o Judiciário tem enfrentado grandes desafios para assegurar o acesso à ordem jurídica justa. Somente em 2010, o CNJ elaborou a Resolução nº 125, com o intuito de implantar um sistema de múltiplas portas baseado em uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, possibilitando aos jurisdicionados novas alternativas na administração destes, orientadas pela emancipação e corresponsabilidade dos envolvidos, como é o caso, por exemplo, da mediação e da conciliação, que viabilizam o empoderamento das pessoas e o exercício da cidadania e, por consequência, o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva. Levando em consideração este contexto, a presente pesquisa busca identificar, por meio da avaliação dos jurisdicionados, através de um estudo de casos baseado em entrevistas e aplicação de questionários, a qualidade e os benefícios advindos da mediação promovida no tratamento dos conflitos familiares, as limitações relativas à aplicação desta nova política judiciária.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à justiça. Cidadania. CNJ. Conflitos. Democracia. Dignidade pessoa humana. Mediação. Repersonalização.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, insculpiram-se novos valores e princípios para a realização de objetivos que visam, em última análise, a promoção e a valoração da dignidade da pessoa humana, sendo este princípio o motivo, o caminho: início, meio e fim da nova ordem social. Nesse sentido, deontologicamente, uma nova ordem constitucional se instaurou, vocacionada a realizar não apenas aqueles direitos fundamentais declarados expressamente por todo o texto constitucional, mas também aqueles presentes nas legislações posteriores, nacionais e/ou estrangeiras, que versassem sobre tais diretrizes basilares de um Estado Democrático de Direito.

Como se observa, a Carta Cidadã trouxe novos paradigmas às relações civis, principalmente no Direito das Famílias, o qual se revelou o ramo do direito que mais sofreu o processo de constitucionalização de suas regras, dada a necessidade de implementação das diretrizes da Carta Magna ainda na vigência do Código Civil de 1916. Como aponta Silva (2017):

[...] a Carta Constitucional de 1988 vem transformadora, marcar a metamorfose legislativa e jurídica do Direito de Família, estendendo sua proteção a todas as entidades familiares, quaisquer sejam suas formas de constituição, com a personalização das relações interpessoais, no intuito de efetivar os direitos dos sujeitos envolvidos nos agrupamentos familiares. [...] a família passa a ser compreendida e articulada pelo princípio da afetividade, especialmente após a segunda metade do século XX, fazendo nascer alterações na sua tutela jurídica, no intuito de promover a dignidade de seus membros, com vistas a transformação social, trazendo para a realidade fática a tutela jurídica das várias conformações familiares preconizadas pela Constituição Federal¹.

1 GOMES Eduardo Biacchi (Coord.), LEAL, Mônica Clarissa Henning (Coord.) e PAMPLONA, Danielle Anne (Coord.). Socioafetividade e multiparentalidade: o princípio da afetividade como ordenador das relações familiares. In _____ Direitos Humanos sob a perspectiva Global: Estudos em homenagem à Flávia Piovesan. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. p. 497 e 498.

A edição do Código Civil de 2002 muito pouco corroborou para essa mudança constitucional, tendo em vista não ter havido modificações substanciais para seu antecessor, carecendo as relações familiares de uma repersonalização dos valores e princípios que as perfazem.

No entanto, a medida que o Direito brasileiro buscou se adequar à realidade social que se deflagrou após o CC/02, o ordenamento jurídico apresentou inovações que propiciaram, guardadas as suas devidas proporções, mecanismos e instrumentos que promovessem, mesmo que timidamente, o direito à felicidade, a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, como foi a edição da Resolução nº 125 do CNJ, promulgação do CPC/2015, da lei de Mediação, da Emenda Constitucional nº 66, o julgamento da ADPF nº 132 e ADI nº 4277, dentre outros acontecimentos.

Sob essa nova ótica constitucional, a família adotou novo papel, convertendo-se em lugar de realização da afetividade humana, não mais vista como uma instituição que prevalece ante seus componentes, mas marca a transição das antigas funções patriarcais para exercer o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas, modelando o caráter eudemonista, aspirando-se à felicidade. Tais tendências, para LOBO (2014, p.19), configuram o fenômeno jurídico-social que o autor denomina como “repersonalização das relações civis”, no qual os interesses da pessoa humana se destacam em detrimento às relações patrimoniais. Nesse sentido, o referido autor conclui que “é a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade [...] sendo a família o locus por excelência da repersonalização do direito civil”.

Na perspectiva de Marion² (2011), a família, entendida como instituição social que é, assim como qualquer outra, sofreu com o passar do tempo influências sociais, culturais, econômicas, passando por crises que invariavelmente redundam na sua constante transformação. Assim,

2 SPENGLER, Fabiana Marion. **Os Novos Meios de “Ser Família” no Brasil e a Mediação Familiar.** (RE) PENSANDO DIREITO. Editora Unijuí. ano 1, nº 1. jan./jun. 2011. p. 159-184.

a mutação familiar demanda: sua evolução, sua natureza dupla (o que significa ser, ao mesmo tempo, fenômeno de direito e fenômeno de costumes), bem como os problemas que suas diversas funções, econômica, social, afetiva, colocam. [...] essa mutação deve corresponder a uma autonomização da estrutura familiar em relação à intervenção pública [...] a desinstitucionalização do modelo familiar até então vigente determina inovações na interpretação e aplicação do texto legal, que já não pode ocorrer de forma cartesiana.

Com esse novo olhar, as relações familiares devem ser analisadas como fenômenos jurídicos-sociais permeados de extrema complexidade interdisciplinar, que necessitam de nova abordagem, com o apoio de equipes multidisciplinares, por exemplo.

Nessa toada, o CPC/15 trouxe muitas inovações. Uma delas, no entender do desembargador César Cury (2018), o magistrado “tem que atuar como um gestor, buscando soluções efetivas para resolver conflitos e para evitar que novas disputas cheguem ao judiciário [...] fomentando o protagonismo das partes no processo”.

Paulo Lobo orienta no mesmo sentido, ao compreender que nem sempre os conflitos familiares devem ser solucionados com a intervenção do Estado, na pessoa do juiz (LOBO, 2014, p.45). Indo além, o doutrinador acredita que o novo redimensionamento do papel da família “aponta para um ‘retorno ao privado’, para a redescoberta da função primária da família, a utilidade, além da necessidade, das relações familiares, com sua carga efetiva e sua função protetora” (LOBO, 2014, p.45).

Logo, a mediação por ser meio essencialmente democrático, proporciona essa devolução da responsabilidade e das decisões dos conflitos aos particulares, corroborando com o entendimento autor. Nesse sentido, os meios autocompositivos³ são instrumentos de realização

3 NEVES não concorda com as nomenclaturas de “meios adequados” ou “meios alternativos” para

da repersonalização das relações familiares e conseqüentemente da democracia e cidadania, corroborando para a afirmação do novo paradigma constitucional trazido pela Constituição Federal de 1988 que ainda não é aplicado em sua plenitude nas relações civis. Assim é o entendimento de Aguida Arruda Barbosa (2015, p. 98), que afirma ser “a mediação o instrumento de mudança do Judiciário, dada a sua natureza interdisciplinar, com fundamentação filosófica, não podendo ser reduzida a instrumento de reforma do Judiciário, tendo em vista a ótica de natureza periférica e emergencial”. Além do mais, falar em formas autocompositivas de solução de conflitos, é falarmos em quebra de barreiras do acesso à justiça.

Antes de 2010, o judiciário não fornecia aos jurisdicionados o devido tratamento e qualidade às novas e complexas demandas familiares. Atentava-se muito ao compromisso técnico legislativo e ignorava-se os bons resultados advindos das mais diversas formas alternativas ao gerenciamento dos conflitos. Com a mediação e a conciliação no Direito das Famílias, essa tendência sofreu modificações, pois como explica Luchiarini

Na área de família, os conflitos envolvem sentimentos, sendo afetivos, psicológicos, relacionais e, geralmente, precedidos de sofrimento; por isso, nesse tipo de conflito, a mediação é indicada, já que se trata de um procedimento em que a lógica do ganha-perde, típica do processo judicial, é substituída pela lógica do ganha-ganha, com benefícios para todos os envolvidos, o reconhecimento do “outro” e a retomada do diálogo, permitindo que, apesar da ruptura decorrente do conflito, todos consigam se relacionar de forma civilizada⁴.

designar os meios autocompositivos, pois entende que aquele desprestigia o papel da Jurisdição, quanto este cria uma ideia de subsidiariedade que seria também, de igual modo, equivocada, segundo a melhor técnica processual. Para o autor, a melhor denominação seria “equivalentes jurisdicionais”. cf. p. 8.

4 *Ibid.*

Sendo assim, o presente artigo científico tem por objetivo identificar, através de estudo de casos, a qualidade do tratamento dos conflitos familiares proposta pelo Judiciário atualmente, estritamente aos casos administrados pelo Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba, e os obstáculos e as limitações presentes no sistema de múltiplas portas emergidos com a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ.

2 DO DIREITO DAS FAMÍLIAS ANTES DA CFRB/1988.

2.1 DO PARADIGMA CONSERVADOR

Ao longo de grande parte do século XX, a sociedade brasileira esteve subordinada a uma legislação baseada no modelo de Estado Liberal, o qual tinha na família patriarcal e oitocentista o seu modelo oficial e único de arranjo familiar, que apenas poderia ser constituída mediante o casamento, e este indissolúvel – até o advento da lei do Divórcio, em 1977.

Desde o Código Civil de 1916 até a Carta Cidadã de 1988, houve cinco constituições, e neste ínterim, a prevalência da codificação sobre as constituições foi incontestável, até porque estas não tutelavam as relações familiares com a robustez e amplitude que a atual tutela. A centralidade do sistema do Direito Civil estava no CC/1916, de modo que os problemas humanos e suas regulações ordinárias eram interpretadas à luz dos dispositivos deste.

Como bem anotou Orlando Gomes⁵ (1958), “o Código [de 1916] incorpora certos princípios morais, emprestando-lhe conteúdo jurídico, particularmente no direito familiar”. Nesta esteira, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁶ (2015) elenca alguns dos dispositivos que representavam os interesses do legislador conservador, vinculado aos dogmas eclesiásticos da época

5 GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. Salvador : Progresso, 1958, p. 23.

6 PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015. p. 35.

Art. 6º, II – elencava a mulher casada como relativamente incapaz, com as exceções do artigo 248, que elencava os atos para os quais a mulher não dependia de assistência; arts. 186 e 379 – mantinham o pátrio poder como regra; art. – 358 vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos (o que veio a ser revogado com a Lei 7.841/89); art. 319, parágrafo único, presumia perdoado o adultério quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado. [...] art. 336 – imputava à adoção parentesco meramente civil entre adotante e adotado; arts. 355 a 367 – tratavam das hediondas regras discriminatórias dos filhos ditos ilegítimos (não provenientes das justas núpcias).

Neste contexto, a resolução dos conflitos familiares seguia a mesma sorte dos conflitos patrimoniais ou obrigacionais, pois não se considerava a individualidade dos membros da família; não havia a ideia da dignificação da pessoa humana de cada participante do núcleo familiar e o bem mais importante a ser tutelado nas relações familiares era o patrimônio envolvido. Na verdade, muitos dos conflitos vivenciados atualmente àquela época não eram juridicamente relevantes, pois nem sempre as mulheres e os filhos eram considerados sujeitos de direitos iguais ao patriarca. Este panorama somente começou a mudar com a evolução da sociedade brasileira, com a defesa de direitos difusos, com a transição do Estado Liberal para um Estado Social, com o novo lugar da mulher no mercado de trabalho e na sociedade. E mesmo com estes avanços, após a promulgação da CFRB/1988 ainda se constatava a predominância do estado e de dispositivos normativos que representavam ou refletiam os paradigmas conservadores e dogmáticos retrógrados e em descompasso com os valores promulgados. Nesse sentido, elucida Newton Teixeira Carvalho⁷ que

a ação de divórcio direto [poderia ser proposta], desde que os cônjuges estivessem separados, de fato, há mais 2 anos. Era o legislador pretendendo, ainda, salvar, a todo custo, o

7 Congresso Brasileiro de Direito de Família (8. : 2011 : Belo Horizonte, MG). **Família: entre o público e o privado**. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. – Porto Alegre : Magister/IBDFAM, 2012. p. 242

casamento, mesmo que entre os cônjuges não mais existisse afeto. Era o resquício da sacralização do casamento, sepultado pela Constituição de 1988, porém, ainda vivo na mente retrógrada de grande parte dos militantes do Direito, conservadores, por tradição e que insistem em não entender que o Estado é laico.

Nesse sentido, importante a compreensão do movimento de acesso à justiça que fomentou a mudança de paradigmas nas relações familiares, o que será analisado a seguir.

2.2 DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A transição do panorama acima descrito para o atual, baseado em uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, amparado em um sistema de múltiplas portas, teve início no começo da segunda metade do século XX. Era o judiciário procurando oportunizar e promover um acesso à justiça a todos os jurisdicionados. Roberto Portugal Bacellar (2016) menciona que “vivenciamos, nos países ocidentais, a partir de 1965, quatro ondas de reforma nesse movimento de acesso à justiça”.

A primeira se preocupava em favorecer os mais vulneráveis economicamente, possibilitando assistência jurídica a toda à população, por meio da implementação dos serviços de assistência jurídica gratuita. A segunda era voltada à proteção dos interesses difusos, na medida que a tutela prioritária de interesses individuais já não atendia mais à realidade dos conflitos. A terceira era baseada em uma nova proposta de acesso à justiça com múltiplas portas. A quarta ocorreu na dimensão da ética dos profissionais de Direito e das instituições de ensino superior, indicando novos e importantes desafios para a responsabilidade profissional destes.

A quinta, segundo Bacellar⁸ (2016) , ocorreu no período denominado pós-modernidade, voltada ao desenvolvimento de ações em dois as-

8 BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito; nº 53). p. 25.

pectos: “de saída da justiça em relação aos conflitos judicializados [...] e oferta de métodos e meios adequados à resolução de novos conflitos, dentro ou fora do Estado”. Esta saída (julgamento dos casos antigos ainda sem solução) está fundada nas metas e diretrizes de produtividade imposta pelo CNJ aos tribunais, como foi o caso da famigerada “Meta 2”. A oferta de métodos adequados se baseia na promoção de meios adequados de resolução de conflitos na dimensão processual e/ou pré-processual, dentro e/ou fora do Estado.

3 DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES APÓS A CFRB/1988

3.1. TEORIA DO CONFLITO E A COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Com este novo contexto, a forma de enxergar o conflito e as relações familiares adotou novas lentes, procurando enxergá-las com maior complexidade, devido a interdisciplinaridade que as permeiam. A linguagem cartesiana e binária que no passado era usada para administrar tais conflitos hoje se mostra insuficiente, diante das especificidades dos casos e das várias dimensões que um conflito no âmbito familiar acaba abordando.

Neste sentido, vale aqui mencionar as palavras de Giselle Câmara Groeninga⁹ (2007), ao argumentar que

em tempos de pós-modernidade, em que se faz necessário contemplar a complexidade, tem se mostrado insuficiente o pensamento cartesiano, binário, dicotômico, maniqueísta que, até pouco, a sua forma, orientava a ação por meio de divisão em categorias opostas, como: bons ou maus, são ou doentes, algozes ou vítimas, em categorias ou incapazes, culpados ou inocentes. Pensamento que, enganosamente,

⁹ Mediação familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. São Paulo: IBDFAM/IOB Thomson, n. 40. p. 156-157, fev.-mar. 2007.

se mostrava suficiente em uma sociedade pautada pelas exclusões e que apresentava uma organização mais rígida, com valores, normas e papéis, inclusive profissionais, rigorosamente definidos. Mas sabemos, também, ser o binário a base para a manutenção dos conflitos sociais, do preconceito e da intransigência, pessoal e profissional.

O Manual de Mediação Judicial, material aplicado aos futuros facilitadores judiciais, tem como escopo, dentre outros, a conscientização de que o conflito é inevitável, natural das relações sociais e interpessoais, e que pode ser uma força positiva para o crescimento das pessoas envolvidas; que na resolução das disputas, existem processos construtivos e destrutivos; além disso, o conflito se desenvolve em espirais e que entender esta escalada do conflito é extremamente importante na gestão de disputas, e ainda, destacar que um conflito pode melhorar ou piorar dependendo da forma com que se opta perceber o contexto conflituoso. Em outras palavras, Carlos Eduardo de Vasconcelos¹⁰ (2008) sustenta que

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, está presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante, sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

10 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 19.

Nota-se que nesta perspectiva, o conflito não pode ser analisado apenas em sua dinâmica jurídica, mas também em sua dimensão sociológica. Com o passar do tempo, o Judiciário brasileiro percebeu que as sentenças e as decisões prolatadas pelos mecanismos tradicionais não estavam sendo suficientes para administrar corretamente os conflitos e que se fazia necessário dar autonomia às partes para que pudessem lidar ativamente com suas questões, como protagonistas de suas disputas, empoderadas através das práticas autocompositivas. Importante a reflexão ponderada por Daniéle Ganancia ¹¹ (2001), no sentido de que

a natureza dos conflitos de família, antes de serem jurídicos, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, envolvendo sofrimento. Assim, os juízes questionam-se sobre o efetivo papel que desempenham nesses conflitos, conscientizando-se dos limites dos jurisdicionados, que acreditam na magia do julgamento, como remédio a todos os seus sofrimentos: seu reflexo primeiro, em caso de conflito, é de agarrar-se ao juiz, ‘deus ex-machina’, ‘super-pai’, que vai lhes ditar suas soluções; sem compreender que nenhuma decisão da justiça poderá solucionar de forma duradoura seu conflito nem substituí-los em suas responsabilidades parentais

Esta nova forma de se encarar os conflitos no âmbito do Direito das Famílias ganhou impulso e espaço no Judiciário e na sociedade após a Resolução nº 125 do CNJ, fato este a ser estudo a seguir.

3.2. RESOLUÇÃO 125 DO CNJ E O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS

Datada em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125 do CNJ instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, com vistas a estimular soluções adequadas de conflitos não somente pelos mecanismos tradicionais, mas por um acervo de possibilidades (múltiplas portas), inclusive antes do ajuizamento das demandas, bem como fomentar e consolidar, no Brasil, uma política pública perene

11 GANANCIA, Daniéle. **Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade**. Trad. Águida Arruda Barbosa, Giselle Groeninga e Eliana Nazareth. Revista dos Advogados – AASP, São Paulo, n. 62, p. 7-15, mar. 2001.

que promova o incentivo e o aperfeiçoamento das propostas consensuais de solução de conflitos.

Este passo dado pelo judiciário brasileiro é corolário dos números e estatísticas apresentados anualmente pelo CNJ (sistema Justiça em Números), que indicam o abarrotamento e a sobrecarga dos processos sob a administração da Justiça, o que ocasiona o comprometimento de um tratamento adequado aos conflitos.

O CNJ, ao constatar tais dificuldades, tendo como base o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República) e visando o acesso à ordem jurídica justa, definiu, por resolução, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, que, segundo Roberto Portugal Bacellar 12 (2016), destina-se, entre outras razões, a propiciar

- a) a redução dos congestionamentos dos tribunais; b) a redução da excessiva judicialização de conflitos, da excessiva quantidade de recursos e da excessiva execução de sentenças; c) a oferta de outros meios de pacificação social, solução e prevenção de litígios (como a conciliação e a mediação), desde que em benefício da população; d) o estímulo, o apoio, a difusão, a sistematização e o aprimoramento das práticas de resolução de conflitos existentes nos tribunais; e) a uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, ainda assim, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça; f) a disseminação da cultura de pacificação.

Sendo assim, para cada disputa, respeitadas suas devidas peculiaridades, existe um método adequado para administrar as questões e que atenda às necessidades do caso. Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar¹³ (2016) explica que

12 BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito; nº 53). p. 69.

13 *Ibidem*.

integram essas tantas técnicas a negociação, a mediação, a conciliação, a avaliação técnica (neutra por terceiro), o aconselhamento, o ombudsman, a arbitragem, “med-arb” (combinação de mediação com arbitragem). [...] Outras formas também lembradas nesse contexto não guardam muita compatibilidade com a realidade brasileira e são mais apropriadas aos sistemas que adotam a common law, a exemplo do juiz de aluguel (rent-a-judge), do minijuri (mini trial), do júri simulado (summary jury trial) e do levantamento dos fatos (fact-finding).

Dentre as novidades trazidas com a resolução nº 125/2010 do CNJ, foi a padronização terminológica dos serviços de conciliação e das práticas auto compositivas já atuantes pelo judiciário brasileiro, bem como a implementação de NUPEMECs (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - artigo 7º) pelos tribunais e a criação dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Soluções Consensuais e Cidadania – artigo 8º), que são locais onde ocorre o empoderamento das partes e se promove o protagonismo destas, por meio de práticas autocompositivas, tais como a mediação e a conciliação. A lei de mediação e o CPC/2015 adotaram a mesma nomenclatura, apenas alterando a palavra “cidadania” pelo vocábulo “consensual” (art. 24 da Lei de Mediação e art. 165 do CPC/2015).

No tocante aos CEJUSCs, no âmbito da Justiça Estadual, o número apenas aumentou com o passar dos anos. Segundo o levantamento feito pelo CNJ14 no ano de 2014, eram 362 CEJUSCs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808 e, em 2017, chegou a 982. A ideia, conforme esclarece Roberto Portugal Bacellar¹⁵, “é a de que cada unidade, com estrutura adequada, concentre a realização das sessões de conciliação e mediação (processual e pré-processual) e trabalhe no atendimento e orientação ao cidadão”.

14 *Justiça em Números*, 2018, p. 136

15 BACELLAR, Roberto Portugal. *op. cit.*

Conforme regulamentação do CNJ, cada Centro deverá contar com três setores, um voltado às questões pré-processuais, outro relacionado aos conflitos processuais e um terceiro atinente à cidadania. No tocante ao setor pré-processual, este poderá, mediante servidores devidamente capacitados, informalmente e sem distribuição, recepcionar pretensões que abordem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais. Não há redução a termo e o convite feito à parte contrária não necessita obedecer ao formalismo do judiciário, servindo qualquer meio de comunicação hábil.

Em relação ao setor de cidadania, Roberto Portugal Bacellar¹⁶ (2016) menciona algumas de suas funções

Prestar serviços de auxílio, orientação, estímulo à autocomposição, informação, emissão de documentos (ou encaminhamento para que isso possa ser realizado), serviços psicológicos de assistência social ou encaminhamento para que ocorra esse atendimento), entre outros. Os termos de cooperação técnica, as parcerias e os convênios serão fundamentais para melhor desenvolvimento desses programas voltados ao efetivo atendimento no setor de cidadania, que além disso, poderá distribuir cartilhas, folhetos educativos de orientação e, caso não possa atender algumas das várias solicitações que lhe forem demandadas, deverá propiciar o adequado encaminhamento dos cidadãos.

Na sequência, analisar-se-á o estudo de casos realizado no contexto das práticas autocompositivas aplicadas aos conflitos familiares junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba.

16 *Ibidem.*

4. DO ESTUDO DE CASOS

O estudo de casos teve como objetivo identificar a qualidade nos tratamentos das demandas no âmbito dos conflitos familiares, tendo como critérios: a) a participação dos jurisdicionados nas sessões de mediação, levando em consideração o grau de autorresponsabilização e empoderamento que tiveram na resolução das demandas; b) a melhora na comunicação entre os participantes durante as sessões de mediação; e, c) o resultados obtidos por meio das sessões de mediação.

O estudo se deu em dois momentos, o primeiro consistiu na realização de entrevistas e o segundo, na aplicação de questionários de satisfação.

Ao todo foram realizadas quatro entrevistas, referentes a duas demandas judicializadas que representam grande parcela dos processos que tramitam junto ao Núcleo, que tratam simultaneamente da obrigação alimentar, regime de convivência, modalidade de guarda. Cumpre destacar que as aludidas demandas tiveram seus processos extintos com resolução de mérito (art. 487, inciso III, alínea “b”) em menos de dois anos de duração.

Os questionários foram aplicados durante as semanas dos dias 8 a 12 e 15 a 19 de outubro de 2018, contabilizando o total de 57 participantes. Foram aplicados logo após às sessões de mediação pelo facilitador que conduzia o procedimento.

Tanto as entrevistas quanto os questionários tiveram como base casos recepcionados e conduzidos através de sessões de mediação e práticas circulares restaurativas nas dependências do Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba.

Registre-se que a satisfação dos jurisdicionados a ser mensurada em relação aos acordos homologados por meio das entrevistas nesta pesquisa diz respeito ao período subsequente ao acordo homologado. Isso significa dizer que os resultados obtidos por meio das entrevistas, antes de serem convertidos em estatísticas e números, precisam sofrer

essa contextualização para se obter a melhor compreensão do que foi constatado.

4.1. DAS ENTREVISTAS

Neste momento da pesquisa, a coleta de dados ocorreu presencialmente, em entrevistas de aproximadamente 1h30 de duração, sendo todo o procedimento documentado por meio de anotações e gravações de áudio. Previamente, houve a leitura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, o qual foi assinado por cada um dos entrevistados.

A pesquisa se pautou em perguntas que abordavam desde a estrutura do ambiente onde ocorreram as sessões de mediação até eventuais conflitos psicológicos internos que os jurisdicionados vieram a experienciar nestas ocasiões.

Cumprir destacar que foram dois casos abordados, cada um com um participante do gênero masculino e outra do gênero feminino. Registre-se que um dos casos, que aqui será identificado como “caso 1”, teve a utilização de práticas restaurativas, e nesta entrevista foram adicionadas perguntas específicas a este procedimento. No “caso 2”, ocorreram apenas sessões de mediação.

Dos entrevistados, os quais terão seus dados e informações mantidos em sigilo, como previsto no TCLE proposto, apenas um deles preferiu não ser gravado, pois não se sentiu confortável com a dinâmica.

Enquanto os questionários possibilitam uma leitura coletiva da realidade experienciada pelos jurisdicionados, as entrevistas permitem uma melhor análise qualitativa dos procedimentos autocompositivos, podendo serem usados como instrumento de inovação e mudança na prática hoje aplicada.

4.2. DOS QUESTIONÁRIOS

Uma prática rotineira no Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba é a aplicação de questionários de satisfação dos jurisdicionados e advogados em relação ao serviço prestado pelo facilita-

dor durante a sessão de mediação. Por meio desta coleta de dados, é possível averiguar a conduta dos servidores e estagiários atuantes, bem como, aferir se o serviço posto à disposição dos jurisdicionados está correspondendo ao princípio do acesso à ordem jurídica justa. Ou seja, uma avaliação sobre a conduta (ou condução) do Judiciário nos conflitos familiares realizada pelos próprios jurisdicionados.

Durante o mês de outubro de 2018, no decorrer de duas semanas (do dia 08 ao 12 e do dia 15 ao 19), aplicou-se um questionário com viés pouco diferente daquele empregado anteriormente. Trata-se de um questionário que avalia a postura, a participação e a autonomia dos jurisdicionados, respondido por eles próprios, como uma espécie de autoavaliação. Foram elaboradas perguntas que abordavam a participação dos jurisdicionados na sessão de mediação; a comunicação estabelecida com a outra parte; a maneira como foram abordadas as questões enfrentadas na sessão de mediação; e, ainda, uma reflexão sobre os resultados obtidos.

Assim sendo, resta necessária a análise dos dados colhidos e dos resultados obtidos, como se dará na sequência.

4.3. DOS RESULTADOS

4.3.1. Das entrevistas

Por meio desta metodologia de pesquisa, foi possível constatar que o processo de mediação aplicado atualmente no Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba tem servido como instrumento emancipatório dos jurisdicionados. Da análise das entrevistas realizadas, foi possível a constatação de muitas questões que podem vir a serem refletidas, analisadas e aplicadas na prática, como forma de contribuição na melhoria dos serviços prestados.

De todas as perguntas realizadas, inferiu-se que os maiores desafios estavam vinculados em relação ao tempo e ao ambiente em que ocorriam as sessões de mediação e conciliação.

Em relação ao ambiente, as insatisfações diziam respeito à dimensão formal do espaço que não propiciava um ambiente acolhedor ou confortável, embora a participante do “caso 1” tenha percebido que esta característica formal contribuiu para que a mediação, no seu caso, fosse mais produtiva, pois provocou postura diferente por parte do outro participante, do que normalmente aconteceria fora do ambiente judicial. Além disso, a realização de audiências ao lado, em salas que eram separadas por tapumes/divisórias que não impediam a propagação do que estava sendo discutido nos outros ambientes, atrapalhava o diálogo e a concentração das participantes.

No tocante ao tempo, ambos os casos experienciaram sessões de longa duração, de no mínimo 4h. Todos os participantes expressaram ter se sentido desgastados com a longa duração dos encontros. Como sugestão, opinaram pela realização de um número maior de sessões com menor tempo de duração.

Os principais benefícios oriundos da mediação identificados foi de estar “frente a frente” com a outra parte e ter a possibilidade de “derrubar barreiras”. Outro participante apontou como benefício a melhora na comunicação e a possibilidade de perceber a leitura que a outra parte fazia do contexto em que estavam inseridos, como se tivesse conseguido exercitar empatia com a outra pessoa. Mencionou que a presença de profissionais auxiliando também foi um benefício para os envolvidos, bem como não ter terceirizado a decisão nas mãos de um julgador. Uma das participantes concluiu que um dos benefícios foi poder refletir (de fora) sobre o contexto que estavam inseridos, e ao mesmo tempo observar a história com certo distanciamento. Compreender o momento que estavam vivendo, porque às vezes, as circunstâncias emocionais não permitem ter clareza do que de fato está acontecendo.

4.3.2. Dos questionários

O resultado estatístico dos questionários foi positivo e adequado às diretrizes e expectativas anunciadas pela resolução nº 125 do CNJ e com o princípio do acesso a uma ordem jurídica justa, demonstrando alta qualidade na resolução dos conflitos familiares administrados no Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba, pois das 34

peçoas que formam o número total de participantes nesta etapa da pesquisa, 97,05% (noventa e sete vírgula cinco por cento) afirmaram que sua participação na resolução das questões foi entre "satisfatória" ou "muito satisfatória", significando que puderam tomar a iniciativa sobre a forma como as questões foram solucionadas, sentindo-se responsáveis e envolvidos nas decisões que nas sessões de mediação foram tomadas. Este número representa a autoresponsabilização e empoderamento que as práticas autocompositivas promovem aos seus participantes, principalmente na mediação, sendo espaço de protagonismo das partes envolvidas.

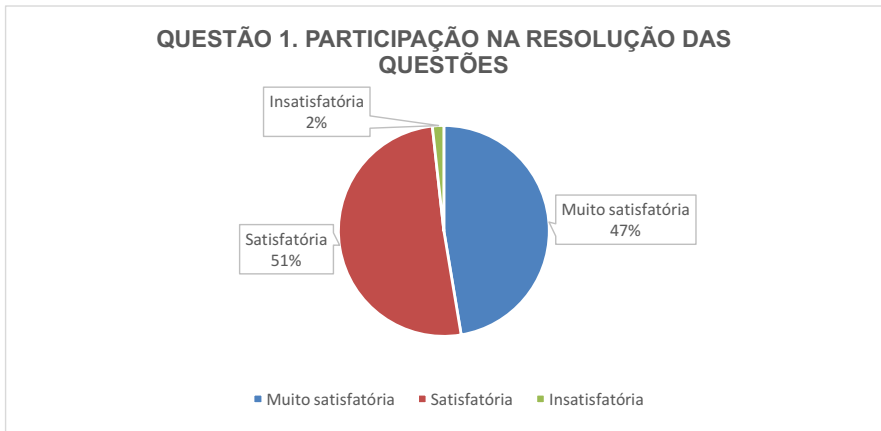
Quanto à comunicação estabelecida durante a sessão de mediação, 85,29% (oitenta e cinco vírgula vinte e nove por cento) dos participantes afirmaram ter sido "muito boa" ou "boa". Depreende-se que na grande maioria dos participantes, o objetivo da mediação foi alcançado com a estabelecimento de comunicação entre as partes, à medida que puderam ouvir a todos sem interrupção, compreendendo as necessidades e os sentimentos da outra parte e também se sentindo compreendido e ouvido.

No tocante à abordagem das questões durante a sessão de mediação, 88,23% (oitenta e oito vírgula vinte e três por cento) ou o equivalente a 30 dos 34 participantes afirmaram ter sido ampla, ou seja, que as questões que perfazem a lide sociológica como as necessidades, os sentimentos e os interesses foram dialogadas entre as pessoas, além das questões processuais relativas ao processo. Aqui se pode notar uma diferença sutil da mediação com a conciliação, pois esta é mais objetiva e focada em resolver as questões práticas processuais, sem se ater às questões de fundo, que perfazem o conflito, diferente da mediação, que aprofunda os temas e que, para ser bem sucedida, necessita abordar questões que não estão na "superfície do conflito", mas em uma região mais profunda, que muitas vezes originam e alimentam o dissenso e a incompreensão entre as partes.

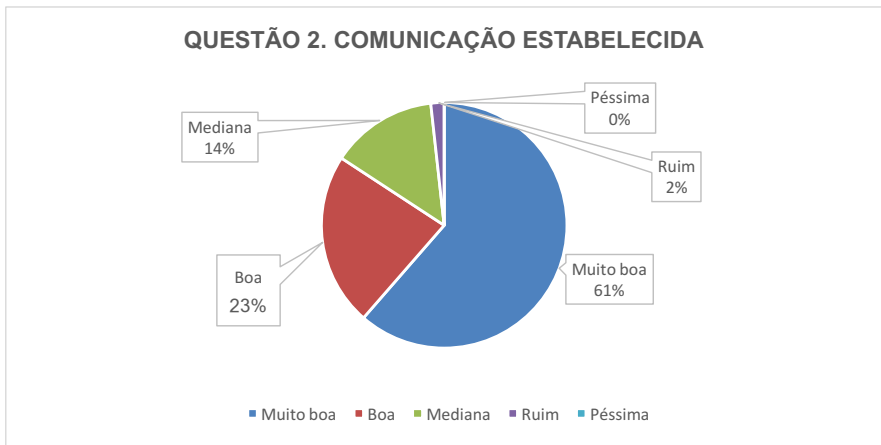
Em relação aos resultados obtidos por meio da mediação, 88,24% (oitenta e oito vírgula vinte e quatro por cento) responderam ter sido "muito satisfatórios" ou "satisfatórios", o que permite depreender que a possibilidade de inconformidade ou irrisignação com o acordo ho-

mologado é muito baixa, o que evita que estas pessoas voltem a reiducutar as mesmas questões futuramente em nova demanda judicial (em sede de revisional ou execução).

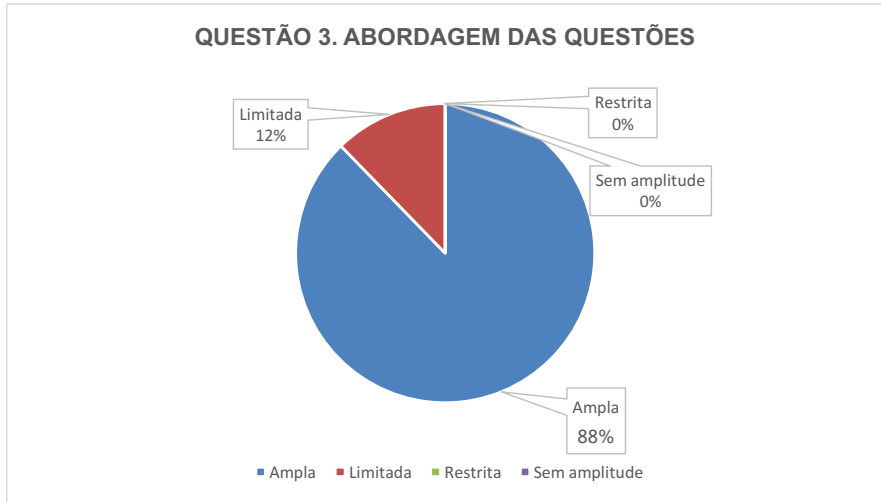
Em gráficos, os resultados por respostas estão assim dispostos:



Fonte: elaborado pelo autor



Fonte: elaborado pelo autor



Fonte: elaborado pelo autor

6 CONCLUSÃO

A partir dos dados investigados e da pesquisa realizada, constata-se que a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos está em constante construção e que ainda padece do desconhecimento da grande maioria dos jurisdicionados.

Do cruzamento dos dados estatísticos, conclui-se que apenas uma pequena parcela dos participantes, embora tenha considerado ter participado de maneira autônoma e empoderada na sessão de mediação, não foi capaz de estabelecer uma comunicação de qualidade (14%, comunicação mediana, gráfico 2), ocasionando um tratamento limitado das questões durante a mediação (12%, abordagem limitada, gráfico 3) e resultando em insatisfação com os resultados obtidos (9%, resultados insatisfatórios, gráfico 4).

Das entrevistas realizadas, talvez a mais importante contribuição desta pesquisa foi identificar a necessidade da realização de pré-mediações

dentro da prática da mediação judicial. Procedimento habitual na prática da mediação extrajudicial que ainda não é aplicada na realidade do Núcleo de Conciliação das Varas de Família, em virtude da falta de estrutura e de recursos humanos. Isto porque o desconhecimento e a falta de familiaridade com o procedimento da mediação por parte dos jurisdicionados ainda é a regra. Poucos são os que já participaram ou que já têm conhecimento do objetivo, das regras, da cultura desta prática autocompositiva.

Outra verificação é a de que o judiciário ainda precisa compreender melhor o tempo de cada pessoa. Das questões mais comentadas nas entrevistas, o tempo foi o motivo de insatisfação pela grande parte. Não se pode olvidar o número expressivo de processos e casos que são administrados diariamente pelo poder público, mas necessário se faz adequar às necessidades dos jurisdicionados, no sentido de abreviar o tempo de uma sessão de mediação para a outra – respeitando um lapso temporal mínimo para assimilação das questões trabalhadas nas mediações - e também a necessidade de um número maior de sessões com tempo mais curto para evitar o desgaste dos participantes, embora esta prática seja possível hoje em dia, ficando ao encargo dos participantes escolherem.

A investigação por meio dos questionários demonstrou avaliação positiva e números satisfatórios por parte dos jurisdicionados. Através dos dados estatísticos, tornou-se possível compreender que o procedimento adotado pelo Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba tem contribuído para o processo de emancipação e cidadania da sociedade, ao passo que propicia aos participantes uma atuação ativa, corresponsável, de empoderamento e de protagonismo nas sessões, bem como, estimula comunicação de qualidade entre as pessoas, não apenas voltada à elaboração de acordos judiciais, que o diferencia do procedimento da conciliação, que é focado tão somente na resolução das questões.

Por fim, conclui-se que as formas autocompositivas tem servido como vias de repersonalização da prática judiciária, à medida que, assim como a família hoje é considerada como espaço de realização da

dignidade humana dos seus membros, a mediação tem propiciado o empoderamento, a corresponsabilização e emancipação cidadã das pessoas com o fim de que elas próprias, conjuntamente, encontrem o melhor caminho para o seu próprio bem-estar, felicidade e realização de vida.

8 REFERÊNCIAS

BACELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito; nº 53). p. 26.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. Atlas, 06/2015. [Minha Biblioteca].

Congresso Brasileiro de Direito de Família (8. : 2011 : Belo Horizonte, MG). **Família: entre o público e o privado**. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. – Porto Alegre : Magister/IBDFAM, 2012.

DENNIGER, Erhard. **“Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade”**. Revista brasileira de estudos políticos. Belo Horizonte: UFMG, n. 88, p. 36, dez. 2003.

GOMES Eduardo Biacchi (Coord.), LEAL, Mônica Clarissa Henning (Coord.) e PAMPLONA, Danielle Anne (Coord.). **Socioafetividade e multiparentalidade: o princípio da afetividade como ordenador das relações familiares**. In _____ Direitos Humanos sob a perspectiva Global: Estudos em homenagem à Flávia Piovesan. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. 564 p.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. Salvador : Progresso. 1958, p. 23.

GROENINGA, Giselle. **“Humanização da Justiça”**. Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família. Edição 36. Jan 2018. p. 8.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **“A Repersonalização das relações de Família”**. Revista Brasileira de Direito de Família. v. 6. n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2004, pp. 136-156.

LOBO. Paulo Luiz Netto. **Direito Civil : Famílias**. 5 ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Mediação Familiar**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. 3. ed. p. 102-109. Nov/Dez 2014.

Mediação familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. São Paulo: IBDFAM/IOB Thomson, n. 40. p. 156-157, fev.-mar. 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1904 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **O poder da mediação. Método alternativo para solução de conflitos**. Revista IBDFAM. ed. 36. Dez. 2017/ Jan. 2018. Minas Gerais: Assessoria de Comunicação do IBDFAM.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015. p. 1.024.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Os Novos Meios de “Ser Família” no Brasil e a Mediação Familiar**. (RE) PENSANDO DIREITO. Editora Unijuí. ano 1, nº 1. jan./jun. 2011. p. 159-184.

Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil. Coordenação de João Grandino Rodas, Aline Anhezini de Souza, Juliana Poloni, Guilherme Bertipaglia Leite da Silva e Eduardo Machado Dias. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018. p. 577.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 19.

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-31/cpc-transformou-juizes-gestores-processos-desembargador> > Acesso em 04 jun 2018.



EIXO 2

DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

ACESSO À JUSTIÇA: doenças raras e as fronteiras no uso de evidências científicas

EIXO 2 - DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA – 1º LUGAR

Autora: ANDRÉA CAROLINA LINS DE GÓIS

Coautores: Daniela Amado Rabelo

Natan Monsores De Sá

Claudio Roberto Cordovil Oliveira

RESUMO

O artigo tem por objetivo refletir acerca da compreensão leiga (e equivocada) de que alguns modelos de avaliação de evidências científicas podem ser definitivos, no que tange à indicação de adoção ou incorporação de uma tecnologia de saúde ao cotidiano dos tratamentos. Particularmente, ao uso do paradigma da “medicina baseada em evidências” de forma negativa, isto é, como construção discursiva para dar negativa ao acesso às terapias para doenças raras. Foi realizada uma revisão estruturada da literatura, nas bases de artigos PubMed, SciELO e Google Acadêmico (literatura cinzenta). Como arcabouço teórico de análise, utilizou-se uma aproximação entre correntes de pensamento bioético e a abordagem das capacidades (ou capacitações) de Martha Nussbaum, de base rawlsiana. Analisou-se a perspectiva do paciente na busca ao tratamento por meio do Judiciário, muitas vezes como sendo a única opção de garantia de sua própria vida. Tendo em vista a própria natureza da doença (rara), mostra-se no artigo o paradoxo em se exigir na tomada de decisão – na perspectiva analisada, de decisão judicial – a comprovação de evidências científicas robustas. É necessário um novo olhar do Judiciário para estes pacientes, com estudos complementares à análise de custo-efetividade, como o person trade-off e a adoção da regra de resgate, de forma a garantir que os mesmos tenham suas vidas também protegidas, assim como pacientes acometidos de doenças “comuns” e custo-efetivas, além de apenas uma análise superficial e utilitarista, que não pode e não deve ser norteadora das decisões para os casos de doenças raras.

Palavras-chave

Justiça social. Doenças raras. Equidade. Medicina baseada em evidências. Bioética.

1 INTRODUÇÃO

A Bioética é um campo teórico que se ocupa, entre muitas temáticas, de situações limites, isto é, aquelas decorrentes do encontro entre novas tecnologias biomédicas e as concepções morais de um povo (GARRAFA, 1999). Particularmente, os avanços em diagnósticos genéticos e no desenvolvimento de novas estratégias terapêuticas (ex.: medicamentos biológicos, terapia gênica etc.) põem à prova o conjunto de definições e normas que são utilizadas para operar a justiça ou para formulação de leis. Buchanan e colaboradores (2001) afirmam que, neste cenário, há uma nova e poderosa aliança entre governo, negócios e ciência, que precisa ser objeto de reflexão. Determinismo biológico, eugenia e certas concepções de melhoramento genético estão nessa fronteira.

O presente artigo trata de uma forma específica de determinismo biológico, ou melhor, de determinismo biomédico: a compreensão leiga (e equivocada) de que alguns modelos de avaliação de evidências científicas podem ser definitivos, no que tange à indicação de adoção ou incorporação de uma tecnologia de saúde ao cotidiano dos tratamentos.

Particularmente, trata-se da discussão acerca da ampla e estrita utilização de parâmetros utilitaristas, isto é, da noção de custo-efetividade como "argumento definitivo" para a decisão de conceder ou não acesso a um medicamento ou outra tecnologia em saúde (DRUMMOND, *et al.*, 2007; ANGELIS *et al.*, 2015). Essa não é uma discussão simples ou acabada, e tem repercutido no cenário internacional em, pelo menos, quatro dimensões: sanitária, ética, política e jurídica, que serão apresentadas ao longo do texto.

Enquanto método, fizemos um exercício de equilíbrio reflexivo (rawlsiano), isto é, tentamos traçar uma aproximação epistemológica para a fim de inferir princípios gerais que deveriam ser adotados na tomada de decisão (DEPAUL, 2006), no caso particular das situações nos quais custos, oportunidade e equidade no acesso a um medicamento de alto custo compõem a equação decisória.

Mesmo que incipiente (mas nunca insipiente), trata-se de um alerta ao tomador de decisão ou formulador de políticas públicas, acerca da necessidade ou mesmo obrigação moral, de estabelecer um olhar próprio às pessoas que vivem com doenças raras. Não se trata de um apelo sentimental, mas de um chamado à utilização de outros parâmetros racionais para determinação de uma decisão.

Em função dos marcos legais brasileiros, é evidente que a decisão judicial passará pela análise de custo-efetividade da tecnologia em saúde. Mas queremos sugerir que há outras estratégias possíveis para uma tomada de decisão. Principalmente, aquelas que envolvem novas abordagens multi-metodológicas (análise de decisão multicritério, partilha de risco, etc.) ou ainda certa noção de trade off (compensação de custos), isto é, de que é possível fazer escolhas, tendo-se feito uma ponderação de vantagens e desvantagens no interior da cada caso, ainda que alguns estudos apontem conflitos sobre preferências societárias (SIOBHAN *et al.*, 2018).

Esses tipos de abordagem têm sido utilizadas nos estudo de deficiência, nos quais se estabelece pesos de incapacidade (*disability weights*), que são usados para calcular anos de vida ajustados por incapacidade ou para estimar o impacto de múltiplos determinantes na qualidade de vida de quem é afetado (WAGNER *et al.*, 2016). De modo geral, os participantes deste tipo de pesquisa são arguidos sobre sua qualidade de vida, no interior de uma coorte de indivíduos saudáveis e deficientes, a fim de se estabelecer o impacto da deficiência (PREEDY; WATSON, 2010).

Como já exposto, é necessária uma postura de abertura para reconhecer a natureza múltipla do conflito relacionado ao acesso a um medicamento de alto custo para uma doença rara. Os múltiplos atores do processo têm interesses próprios e distintos, quer seja tratar-se, bem versar recurso público ou garantir margem de lucro. A compreensão das diferentes perspectivas pode permitir estimar o que é custo ou lucro no processo. E não só num contexto imediato, mas num sentido holístico e contínuo. Por exemplo, o acesso a um medicamento de alto custo tem impacto orçamentário imediato, mas pode converter-se, no

futuro, em redução do montante de gastos futuros com internações ou procedimentos de alta complexidade (ANNEMANS *et al.*, 2017).

Para que haja ganho social futuro, economia aos cofres públicos e garantia de direitos, postulamos que é necessário uma compreensão diferenciada sobre o uso de evidência científica para tomada de decisão, também acerca de quais são as informações, métodos, procedimentos, recursos e processos técnicos disponíveis para se compreender o efeito de um medicamento sobre a doença e seu impacto na qualidade de vida de quem é afetado por uma doença rara. Numa perspectiva bioética, evocamos dois princípios para a discussão: a regra do resgate e o princípio de não-abandono, que serão apresentados ao longo do texto. Advogamos que o binarismo “escolha pessoal versus preocupação com a saúde pública” (BUCHANAN *et al.*, 2001) deve ser substituído pela inclusão dos diferentes matizes éticos que impactam a decisão sobre alocação adequada de recursos públicos em saúde.

2 DESENVOLVIMENTO

Doença rara é termo usualmente utilizado para designar doenças com baixa frequência em uma população (DA SILVA; SOUSA, 2015). Para os critérios europeus, em geral, podem ser compreendidas como doenças cuja incidência seja inferior a 5 por 10 mil habitantes e que preencham as seguintes características clínicas: serem crônicas, degenerativas, debilitantes e associadas à diminuição da expectativa de vida (ONU, 2013). Estas estimativas têm sido avaliadas em novos estudos, que revisam a prevalência populacional de doenças raras para valores entre 3,5 e 5,9%, o que equivale a 263 a 446 milhões de pessoas afetadas no mundo (NGUENGANG WAKAP *et al.*, 2019).

No Brasil há o estabelecimento de um marco normativo para doença rara com a Portaria MS 199, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras. Segundo o documento, uma doença rara “afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivi-

duos" (BRASIL, 2014). Não há consenso sobre o total de doenças raras no mundo, mas há registro de mais de 6000 em organizações de referência (EURORDIS, 2019; NORD, 2019).

Moliner (2010) apresenta doença rara como:

aquela que coloca em risco a vida do paciente ou é cronicamente debilitante e cuja prevalência é tão baixa (menos de 5 casos em cada 10 mil habitantes) que aconselha esforços conjuntos visando prevenir morbidade significativa ou mortalidade precoce ou perinatal ou mesmo redução expressiva da qualidade de vida ou potencial socioeconômico.

Embora cada entidade mórbida rara seja pouco frequente, cerca de 15% da população mundial é composta por pessoas com algum tipo de deficiência, o que equivale a cerca de 1 bilhão de indivíduos (UNITED NATIONS, 2013). Há no Brasil, segundo a Associação de Indústria Farmacêutica de Pesquisa, cerca de 13 milhões de afetados por alguma doença rara, um número expressivo e que, ainda segundo a própria associação, demanda urgência do acesso à saúde (INTERFARMA, 2018). Isso significa reconhecer que, no contexto brasileiro, entre 3-6% da população pode ser comprometidos por estas condições.

Ainda que a expressão "doença rara" se aloje conceitualmente em um arcabouço epidemiológico e da saúde, alguns teóricos têm investigado a complexidade e implicações da construção do discursos sobre tais doenças, chamando atenção para o fato de que os contextos social, econômico e político atravessam o tema (AURELIANO, 2018; MOREIRA, 2018; BARBOSA, 2016; HUYARD, 2012; HUYARD, 2009).

Mas é na interface entre a clínica, a epidemiologia e a economia da saúde que as interações complexas se apresentam. Primeiro, na relação entre doença rara e medicamento órfão, que remonta aos anos 1980. Neste período, a indústria farmacêutica e o governo estadunidense se articulam para a conformação de incentivos para a produção de medicamentos para doenças de baixa frequência populacional. A justificativa para a criação de normativa específica se deveu ao baixo

interesse da indústria ou a alegação de prejuízo na fabricação de medicamentos órfãos para doenças órfãs.

Mas por em função de organização social e do advento de novas descobertas referentes ao papel de genes e do genoma, o cenário se reconfigura. O termo “doença rara” começa a ser paulatinamente adotado pela comunidade de pacientes, ainda que haja resistência por parte dos médicos (HUYARD, 2009). E despontam iniciativas de produção de medicamentos por startups da área de biologia molecular, o que começa a tornar o termo “medicamento órfão” obsoleto, mas com um uso discursivo estratégico.

Deve-se recordar que, nas décadas anteriores, houve o estabelecimento de obrigatoriedade na realização de ensaios clínicos com altos padrões metodológicos e **éticos para o desenvolvimento de novos medicamentos** (BHATT, 2010). E, também, a estruturação de um campo denominado “medicina baseada em evidências” (MBE), que faz “uso de números derivados da pesquisa sobre populações para informar decisões a respeito de indivíduos” (GREENHALGH, 2015: p.35). Houve, portanto, a ampla adoção do uso de referenciais empíricos para determinação de custo-efetividade, segurança e eficácia das tecnologias terapêuticas. A questão essencial é que, a produção de consensos clínicos passa a se dar com utilização de conjuntos hierarquizados de evidências, evitando-se, assim, a utilização de evidências anedóticas ou experiência particular de um médico na determinação de uma conduta clínica ou na prescrição de um tratamento.

Contudo, a MBE também pode ter um mau uso ou ser malfeita (GREENHALGH, 2015: p.132-135):

A MBE malfeita não leva em consideração a perspectiva do paciente e não reconhece a importância do raciocínio clínico. Conforme indiquei na seção “A perspectiva do paciente”, o “melhor” tratamento não necessariamente é o que comprovou ser o mais eficaz em um ensaio clínico randomizado, mas o que se adapta a determinado conjunto de circunstâncias individuais e se alinha com as preferências e as priori-

dades do paciente. Finalmente, a MBE malfeita resulta de pesquisas malfeitas – por exemplo, uma pesquisa que usou estratégias de amostragem fracas, tamanhos de amostra não justificados, comparadores impróprios, malabarismos estatísticos e assim por diante.

A literatura biomédica apresenta indícios de que a utilização de “parâmetros duros” ou a exigência do mesmo perfil de evidências científicas para doenças raras é problemático. Os ensaios clínicos se tornam inviáveis, caso se adotem padrões semelhantes aos relacionados às doenças prevalentes (LILFORD et al., 1995; BEHERA et al., 2007; DAY, 2010; FACEY et al., 2014).

Neste contexto, configura-se um paradoxo: não é possível que se estabeleça, com o mesmo nível de certeza estatística, o perfil de custo-efetividade de um tratamento para doença rara. E a baixa prevalência, somada ao custo dos medicamentos (ainda que não haja certeza de quão caro seja desenvolver tais medicamentos), permite a constatação de que estes tratamentos, seja via determinação metodológica ou constatação empírica, jamais serão custo-efetivos.

Tal fato se alia à tendência de gestores em adotar um argumento utilitarista no que tange à assistência das pessoas que são afetadas por uma doença rara: o recurso poderia assistir a um maior número de pessoas, e a ausência de evidências, dada a impossibilidade metodológica de obtê-las, é condição para negativa de incorporação de medicamento ou para organização de protocolos clínicos. Este quadro gera outro fenômeno: a judicialização para obter acesso ao medicamento de alto custo (SARTORY et al., 2012; AITH et al., 2014).

Cabe destacar que compreendemos que a alocação de recursos para o Sistema Único de Saúde é complexa, afinal, trata-se do maior sistema público de saúde do mundo. Entre os louros e as crises, a extensão de sua cobertura e o acesso universal são, inegavelmente, aspectos positivos de uma política pública fundamental para manutenção da qualidade de vida da população brasileira. Mas como toda política pública, ainda há pontos sensíveis em sua implementação. E a atenção

integral à pessoa com doença rara talvez seja um dos maiores desafios já postos aos gestores.

O uso retórico de certa perspectiva da MBE, isto é, o estabelecimento da obrigação de coleta de evidências provenientes de ensaios clínicos complexos ou de revisões sistemáticas/metanálises, deixa os pacientes que vivem com doenças raras à margem dos alcances dos avanços biotecnocientíficos, e da justiça social decorrente de seus benefícios, na medida em que as exigências para medicamentos para doenças raras não podem ter e nem alcançariam o mesmo parâmetro de comprovações robustas científicas exigidos para doenças prevalentes.

Desta forma, advogamos aqui uma mudança de conduta, com a inclusão de perspectivas ecológicas ou observacionais (ainda dentro do escopo da MBE), para que se estabeleça uma prática clínica baseada em evidências para doenças raras. A prospecção de evidências deve começar pela coleta de dados clínicos e criação de registros, de forma a definir resultados mensuráveis sejam centrados no paciente. O uso de *Patient Reported Outcome Measures* (PROMs), por exemplo, pode constituir uma estratégia importante para avaliação dos efeitos de tratamentos em grupos menores de pacientes (BASCH, 2014). A seleção de modelos de estudo adequados e adaptados a populações pequenas (*small clinical trials*) também têm sido aventados.

Para que essas práticas clínicas se estabeleçam, é necessário o engajamento de várias partes interessadas, especialmente dos pacientes, bem como da existência de melhores infraestruturas para investigação clínica e redes especializadas. A necessidade de estratégias para analisar efetivamente o tratamento de doenças raras (bem como qualquer doença afetada por uma relativa falta de evidência), incluem: uso de pesquisas qualitativas pré-existentes e *ad hoc*, uso de formulários de observação sistemática, uso de dados de registro e uso criteriosos de evidências indiretas.

Deve-se salientar que as “lacunas de evidências” existem para muitas doenças raras e doenças comuns. Doenças pediátricas, por questões éticas e de segurança, constituem um exemplo de grupo de doenças

que padecem da ausência de evidências provenientes de pesquisa clínica. E, no caso de doenças raras e pediátricas, isto é, a maioria das doenças raras, é ainda mais complexo, tendo em vista que há, frequentemente, apenas um único tratamento para determinada doença rara, ou há somente uma evidência muito baixa da certeza para o efeito de tratamentos diferentes.

Em razão do já foi ponderado nos parágrafos anteriores, tem-se que, em muitas vezes, a única opção de tratamento para pessoas acometidas por doenças raras, acaba sendo um pedido judicial. Seja por não haver tratamento disponível pelo SUS, seja pleiteando melhor tratamento (que engloba proteção e eficácia), seja por solicitação de registro nas agências de vigilância sanitária, seja solicitado a extensão de linhas de cuidado já existentes aos pacientes.

O acesso ao Judiciário, em muitas vezes, é a única possibilidade de sobrevivência, de vida plena ou mesmo de sobrevida para quem tem uma doença rara, uma vez que o nível de exigência de evidências das autoridades sanitárias ou governamentais é incompatível com as evidências existentes para tais doenças.

Decisões conflitantes e excludentes, contrapondo-se a real inclusão a que se tem direito, infelizmente, tem sido a realidade de muitos pacientes, que se vêm abandonados pelo Estado e por toda a sociedade. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal - STF (limitando a análise apenas aos casos do Supremo Tribunal Federal, sem desconhecer que em todos os Tribunais Estaduais, Federais e Superiores, em todo o Brasil, casos de doenças raras também estão presentes), debateram casos que atingem diretamente as pessoas acometidas por doenças raras.

Um caso específico sobre fornecimento de medicamentos sem registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de repercussão geral, foi amplamente debatido o tema por anos pelos Ministros da Corte Suprema. Como no caso de doenças raras, não se pode exigir evidências tão robustas como as de doenças comuns, a análise precisa ser diferenciada, para cada caso específico, e com parâmetros

diferenciados para as evidências científicas. Tem-se no RE 657718/MG decisão final que fixou a seguinte tese, em 22/05/2019:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

Com esse entendimento recente, em que, mesmo não apresentando soluções claras para os casos de doenças raras, nota-se uma maior preocupação e abertura de pensamento dos integrantes do Judiciário para observar que não se pode e não se deve utilizar dos mesmos parâmetros utilizados para decisões acerca de doenças prevalentes na população, com risco de condenar as pessoas acometidas por doenças raras à falta de tratamento, de medicamento e até mesmo à morte.

A questão de acesso à justiça a pacientes acometidos por doenças raras deve ser melhor e mais cuidadosamente analisada pelo Judiciário, de forma que a análise de custo-efetividade alicerçada em parâmetros de evidências científicas robustas não seja utilizada de forma dura para pacientes que necessitam de tratamentos sem comprovação de custo-efetividade, pela natureza de sua doença, e por não ter possibilidade científica de ter estudos robustos de evidências, pela própria natureza rara de sua doença. Não se pode e não se deve deixar um paciente sem tratamento digno a uma vida plena ou sem tratamento algum que diminua sua dor ou sofrimento ou mesmo que alivie seus

sintomas, com base em parâmetros que não devem e não podem a ele ser aplicados.

Diante deste cenário, a questão pontuada é: o uso de evidências científicas provenientes de ensaios clínicos é condição necessária e suficiente para garantir acesso ao tratamento medicamentoso de uma doença rara? O entendimento de alguns tópicos de bioética, particularmente as noções de *fairness*, equidade e justiça, pode garantir um melhor entendimento desse ponto e na tomada de decisões.

Princípios morais são norteadores de pensamentos e ações de toda sociedade. Desde tenra idade, as pessoas desenvolvem certas percepções de injustiça e justiça, que as levam a ações de proteção de si ou de outrem. Considerar os interesses de nossos semelhantes e protegê-los são pulsões que parecem estar inscritas no inconsciente coletivo. Daí deriva certa noção que nossas ações devam articular nossos interesses e os de outrem, de forma a garantir que não haja prejuízo para ambos como decorrência das ações e decisões. É esta percepção que constitui a base do “*fairness*”, isto é, de que nossas ações devem resultar em equidade. Num sentido mais amplo e político, esta concepção implica na adoção de ações sociais em favor daqueles indivíduos considerados mais vulneráveis, como é o caso das políticas públicas no interior do SUS, que é um sistema de base universal.

Conforme argumenta Oshickle (1998), por ser o acesso aos cuidados à saúde um direito constitucional, e, mesmo que se admita a pertinência do argumento da escassez de recursos, tal argumento não poderia ser priorizado, porque não se poderia, nem se deveria atribuir um valor à vida, ou à sua qualidade, razão pela qual a comparação seria ilegítima. Por trás do argumento econômico, estão implícitos preceitos utilitaristas. Para os pacientes raros, conceder medicamentos de alto custo poderia significar privilegiar uns (poucos) em detrimento do bem da maioria? Ou este argumento seria falacioso?

Além desse aspecto, medidas de eficiência e valores da sociedade seriam “enviesadas”, considerando que os métodos tradicionais (custo-efetividade) não traduzirem o desejo da sociedade (SILVA; SOUZA,

2015). Daí ser necessário assumir outras possibilidades como continuam apontando os autores, como o método de *Person Trade-Off*, cuja pergunta central é: “Se existem X pessoas em uma situação de saúde adversa A e Y pessoas em uma situação de saúde adversa B; e o respondente só **poderia ajudar** (fornecer tratamento) um grupo, qual grupo ele escolheria?” (SILVA; SOUZA, 2015).

Além do argumento de *Person Trade-Off*, a priorização do valor humano e a vida iminente em possível morte fazem parte da Regra do Resgate, que permite refletir sobre “a obrigação social e humana de resgatar indivíduos em situação de risco de morte iminente” (SILVA; SOUZA, 2015). Uma “sociedade decente” deveria garantir a dignidade dos seus membros não somente de forma negativa, omitindo ações diretamente humilhantes, mas também de forma positiva. Ela deveria criar um “ambiente” que possibilitasse o desenvolvimento do respeito de si (NUSSBAUM, 2004: p.282). Em particular, salienta: cada indivíduo deveria possuir “as bases sociais do respeito de si e da não-humilhação a ponto de ser tratado como um ser digno, cujo valor é igual ao dos outros” (NUSSBAUM: 2013: p. 283).

Como uma alternativa aos modelos econômicos de avaliação da qualidade de vida, que equiparam o aumento da qualidade de vida ao desenvolvimento e crescimento do Produto Interno Bruto - PIB (NUSSBAUM: 2013: 347-9; DIXON e NUSSBAUM: 2012: p. 556), que surge a ideia de “*Capability Approach*”. Para seus defensores, as abordagens utilitaristas falham em um ponto crucial: não consideram, de forma individualizada, aspectos necessários a uma vida digna, os quais não estão necessariamente ligados à renda e à riqueza, mas sim ligados à saúde, à educação, à liberdade de escolha, aos direitos e às liberdades políticas.

Segundo as concepções do *Capability Approach*, o pleno desenvolvimento de uma pessoa só é possível se ela tiver liberdade para escolher como viver, de forma plena suas capacidades para ser e fazer o melhor que puder para dar forma a sua própria vida. Para isto, notória a necessidade de que a sociedade deve remover as barreiras que impedem ou

diminuem as possibilidades de escolha.

Neste sentido, deve-se ter em mente, sempre, o “princípio de cada pessoa como fim”, ou seja, para cada pessoa, não bastando que se garanta a capacidade apenas a um grupo entre tantos, ou a uma família entre tantas, ou a uma região entre tantas (DIXON e NUSSBAUM: 2012: 557).

De acordo com Nussbaum, para se alcançar uma vida compatível com a dignidade da pessoa humana, deve-se alcançar um nível mínimo de algumas capacidades básicas (DIXON e NUSSBAUM: 2012: p.558), listadas em dez pela autora, quais sejam:

(i) vida: ser capaz de viver uma vida de duração normal sem findá-la prematuramente nem antes que ela se torne tão diminuída que não valha sua continuidade; (ii) saúde física: ser capaz de ter boa saúde, o que inclui saúde reprodutiva, receber boa alimentação e moradia adequada; (iii) integridade física: ser capaz de mover-se com liberdade de um lugar o outro, estar a salvo de qualquer violência, ter oportunidade de satisfação sexual e de opção de escolha para a reprodução; (iv) sentidos, imaginação e pensamento: usar os sentidos, as faculdades mentais, de forma “verdadeiramente humana” informada e desenvolvida por uma educação boa, capacidade e liberdade de experimentação, criação e escolha de obras e eventos, ter a garantia da liberdade de expressão política, artística, religiosa e ter capacidade de desfrutar prazeres, e possibilidade de evitar dores não benéficas; (v) emoções: desenvolver relações afetivas com outras pessoas e coisas, ser capaz de amar, de sentir saudades, de sentir gratidão e raiva, desenvolver-se emocionalmente de forma plena sem receio nem ansiedade; (vi) razão prática: ser capaz de conceber o bem e planejar a vida de forma crítica, com liberdade de consciência e crença; (vii) afiliação: viver com os outros, inteirar-se na sociedade, mostrar preocupação com os demais, ser capaz de se colocar no lugar do outro, não aceitar humilhações, autorrespeitar-se, alcançar um trabalho

digno, estar a salvo de discriminação de qualquer natureza; (viii) outras espécies: viver respeitosamente e de forma próxima com outros componentes da biodiversidade e com o ambiente natural; (ix) lazer: usufruir de atividades recreativas, brincadeiras, diversões; (x) controle sobre o próprio ambiente político e material: controlar o ambiente político, pelo direito a escolhas políticas da própria vida, participando da política, estando sob proteção da liberdade de expressão e de associação, ter direitos de propriedade, concorrer a vaga de emprego em igualdade com os demais, ter garantia de proteção contra busca e apreensão injustificados, trabalhar como ser humano, participar de relações significativas que permitam ser reconhecido e reconhecer os demais trabalhadores.

Partindo da premissa que todas as pessoas têm direito às capacidades ou capacitações, as pessoas com deficiência não podem e não devem de forma alguma ser uma exceção. Qualquer pessoa com deficiência continua sendo um ser humano, e uma sociedade justa deve atendê-los segundo suas necessidades diversas, sejam elas quais forem. Acerca deste ponto, Nussbaum afirma: infelizmente, estas pessoas têm sido negligenciadas pelos discursos teóricos e políticos que se baseiam nas premissas de justiça contratual (do hipotético contrato social), que, ao exigir igualdade, liberdade, racionalidade, independência e semelhança de necessidades das partes contratantes (DIXON e NUSSBAUM: 2012: 562; HARTLEY: 2011: 122), negam-lhes a possibilidade de serem contratantes, definidores da estrutura configuradora da sociedade (Nussbaum, 2013, p. 121). E, ante a exclusão da escolha dos princípios que regerão o contrato, nenhuma medida inclusiva, como educação especial e remodelamento de espaços públicos, lhes será destinada (NUSSBAUM: 2013: p.133-7).

Junto com a estigmatização, o tratamento degradante e humilhante, considerando as pessoas com deficiência como fardos, traz-nos a reflexão sobre quem deve mudar, os corpos das pessoas ou a sociedade que deveria mudar de forma a recebê-las? (MALHOTRA: 2009: 71).

Importante digressão ainda é analisar que muito se tem utilizado o termo equidade (tradução literal de "*fairness*") como um fim a ser

alcançado. Entretanto, deve-se pensar e refletir a ideia de “fairness” como orientação para o agir a fim de se alcançar o que é justo, em sua essência. Esta distinção é essencial, tendo em vista que quando se entende como objetivo ou finalidade a alcançar, muitas injustiças podem permear o longo caminho; mas quando se entende como meio a ser trilhado, a ética das virtudes e o princípio da diferença serão seus norteadores. Em síntese, “fairness” está diretamente ligada à ética do ser, e não a do “dever ser”, em constante busca pelo equilíbrio e pela distribuição equitativa de benefícios, riscos e custos.

Para que, então, os homens sejam plenos, existentes, que possam “viver”, deve-se entender o “viver” não como um “mero sobreviver”, mas como “viver bem”, de acordo com valores. O “bom”, ou o “valor” é, precisamente o “bem intrínseco”. O “bem concreto” é a “vida”, que exige ser respeitada, não por imposição de leis ou normas, mas por ser um “bem substancial” cuja exigência, quanto ao viver presente e futuro, é dele mesmo. O “bem” ou o “valioso” é, existe, por si mesmo e não em razão de um desejo, de uma necessidade ou de uma escolha.

Para Nussbaum (2013), uma das faculdades humanas mais importantes é a capacidade que tem de imaginar o que significa estar no lugar de cada uma das pessoas envolvidas em uma determinada situação. Desta forma, enquanto mero espectador e não participante, as emoções não levam a uma condução cega, turvando sua capacidade de decidir racionalmente. E assim, a medida racional do sofrimento é perspectivada como elemento essencial de uma decisão justa.

Por conseguinte, tentativas apenas racionais de tomada de decisão, desprovidas de emoção ou de sentipensar, portanto, seriam essencialmente falhas e, não raro, conduziriam a respostas socialmente inadequadas. E, portanto, a exclusão das emoções no processo de tomada de qualquer decisão implica na retirada de informações necessárias para uma reação racional em face do sofrimento alheio. E por que não incluir os sentimentos morais no rol de critérios para tomada de decisão?

3 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi refletir sobre o uso de alguns modelos utilitaristas de avaliação de evidências científicas no contexto da garantia de acesso a medicamentos para doenças raras. Tem-se que o custo de um tratamento a pessoas acometidas por doenças raras é inversamente proporcional à prevalência da doença rara, em decorrência, em especial, de dois fatores, quais sejam: mercado farmacêutico (poucos doentes para custear a medicação em relação ao que foi investido na pesquisa) e dificuldade de coleta de evidências, em razão de serem poucos os pacientes em questão. Notória a necessidade de uma análise ampliada - não restrita à análise de custo-efetividade - em que a justiça, entendida aqui sem seu sentido mais amplo e aristotélico - seja seu cerne. Assim, os benefícios intangíveis e indiretos devem ser analisados primeiramente em detrimento do preço do tratamento e/ou medicamento.

Evidencia-se que em todo país existe uma lacuna entre o que a população precisa e o orçamento do Estado, na busca pelo que seria justo e eticamente aceitável. Para tal, alguns critérios precisam ser observados, como custo-efetividade, prioridade para os mais desfavorecidos e proteção contra riscos financeiros. Não é aceitável que haja desigualdade no tratamento oferecido aos doentes, não podendo a análise de custo-efetividade ser o único ponto a ser analisado, já que naturalmente exclui os mais desfavorecidos, ao quantificar o valor econômico dado ao paciente na análise final de custos. Salienta-se que nem a teoria nem a prática na avaliação econômica refletem o real valor social, por discriminar e excluir grupos e tratamentos que deveriam ser priorizados, como acontece com os acometidos por doenças raras.

Assim, para que haja maior equidade, alguns países têm requerido evidências menos robustas de comprovações (claro que permanecendo as evidências necessárias, abrangendo níveis de evidência pertinentes ao caso raro) em casos de doenças raras, para que haja real inclusão no processo de igual oportunidade e distribuição justa, no julgamento de valores sociais, de forma a existir a real inclusão dos raros e dos não-raros.

Verifica-se, neste contexto, que as teorias utilitaristas excluem por completo valores sociais, por não ser o paciente o foco central da tomada de decisão, ao excluir os tratamentos que não são custo-efetivos, em análise estreita e superficial. A análise de custo efetividade para os raros deve refletir os benefícios trazidos aos pacientes, não sendo apenas uma avaliação entre “ganhadores” (aqueles que precisam de tratamentos custo-efetivos) e “perdedores” (aqueles que precisam de tratamentos não custo-efetivos), não se podendo admitir compensar um “perdedor” morto por falta de tratamento.

Com o chamado “véu da ignorância”, proposto por Rawls, em que há uma ideia hipotética em que todos os cidadãos estariam sujeitos a este véu, sendo a única forma de existir uma sociedade em que os mais desfavorecidos, os mais vulneráveis, seriam sempre os mais beneficiados, tendo em vista que existiria a ideia em que poderiam um dia pertencer a este grupo. Como uma maneira de se pensar no outro, de forma a poder ser o próximo a precisar de ajuda, sendo ou não custo efetiva, na ideia de altruísmo recíproco, presente na evolução biológica. Decisão essa, baseada na perspectiva cidadã, em que a incorporação da real equidade esteja além da simples análise de evidências e custo efetividade. Alicerçada então em princípios éticos, a análise deve ser em relação ao valor custo social.

Desta forma, o que se busca ou que se deveria buscar, incessantemente, é a justiça como “fairness”, como um fim a ser alcançado; como meio a ser seguido para se alcançar o que é justo, em sua essência; como meio a ser trilhado e orientação para o agir, onde a ética arcaica e o princípio da diferença serão seus norteadores, na constante busca pelo equilíbrio e pela distribuição equitativa de benefícios, riscos e custos.

REFERÊNCIAS

ANGELIS, A; TORDRUP, D; KANAVOS, P. Socio-economic burden of rare diseases: a systematic review of cost of illness evidence. **Health Policy**, v. 119, n. 7, p. 964-979, 2015.

ANNEMANS, L *et al.* Recommendations from the European working Group for Value Assessment and Funding Processes in rare diseases (ORPH-VAL). **Orphanet journal of rare diseases**, v. 12, n. 1, p. 50, 2017.

AURELIANO, W de A. Trajetórias Terapêuticas Familiares: doenças raras hereditárias como sofrimento de longa duração. **Cien Saude Colet** . 2018 Feb;23(2):369–80.

BARBOSA, LA; MONSORES, N. Linhas de Cuidado e Itinerários Terapêuticos para Doenças Raras no Distrito Federal. **Tempus Actas de Saúde Coletiva** [Internet]. 2016 Nov 21;10(3):69. Available from: <http://www.tempus.unb.br/index.php/tempus/article/view/1907>

BASCH, E; BENNETT, A V. Patient-reported outcomes in clinical trials of rare diseases. **Journal of general internal medicine**, v. 29, n. 3, p. 801-803, 2014.

BEHERA, M *et al.* Evidence-based medicine for rare diseases: implications for data interpretation and clinical trial design. **Cancer Control**, v. 14, n. 2, p. 160-166, 2007.

BHATT, A. "Evolution of clinical research: a history before and beyond james lind." **Perspectives in clinical research** vol. 1,1 (2010): 6-10.

BRASIL, 2014. Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF**, n. 30, 12 fev. 2014, Seção 1, p. 44-54.

BUCHANAN, A *et al.* **From chance to choice**: Genetics and justice. Cambridge University Press, 2001.

CHIEFFI, A L.; BARATA, R B. Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade. **Cad. de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, p.1839-1849, ago. 2009.

DAY S. Evidence-based medicine and rare diseases. **Adv Exp Med Biol**. 2010;686 41-53. doi:10.1007/978-90-481-9485-8_3. PMID: 20824438.

DEAR, J W.; LILITKARNTAKUL, P; WEBB, D J. Are rare diseases still orphans or happily adopted? The challenges of developing and using orphan medicinal products. **British journal of clinical pharmacology**, v. 62, n. 3, p. 264-271, 2006.

DEPAUL, M. Intuitions in Moral Inquiry. In: COPP, David (Ed.). **The Oxford Handbook of Ethical Theory**. New York: Oxford University Press, 2006. p. 595–623.

DRUMMOND, M F. *et al.*. Assessing the economic challenges posed by orphan drugs. **International journal of technology assessment in health care**, v. 23, n. 1, p. 36-42, 2007.

EURORDIS. The voice of Rare Disease Patients in Europe. Disponível em: <https://www.eurordis.org/pt-pt>. Acesso em: 10 jun. 2019.

FACEY, K *et al.* Generating health technology assessment evidence for rare diseases. **International journal of technology assessment in health care**, v. 30, n. 4, p. 416-422, 2014.

GARRAFA, V. Bioética e ciência: até onde avançar sem agredir. **Revista CEJ**, v. 3, n. 7, p. 93-99, 1999.

GREENHALGH, T. **Como ler artigos científicos**: fundamentos da medicina baseada em evidências. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015. e-PUB.

HUGHES, D. A.; TUNNAGE, B.; YEO, S. T. Drugs for exceptionally rare diseases: do they deserve special status for funding?. **Qjm**, v. 98, n. 11, p. 829-836, 2005.

Huyard C. What, if anything, is specific about having a rare disorder? Patients' judgements on being ill and being rare. *Heal Expect*. 2009 Dec;12(4):361–70.

Huyard C. How did uncommon disorders become 'rare diseases'? History of a boundary object. *Sociol Health Illn* . 2009 May;31(4):463–77.

Huyard C. The emergence of the cause of rare diseases and rare disease patients' movement. *Orphanet J Rare Dis*. 2012;7(Suppl 2):A32.

INTERFARMA. Associação de Indústria Farmacêutica de Pesquisa (2018). **A urgência do acesso à saúde**. Disponível em: <https://www.interfarma.org.br/public/files/biblioteca/doencas-raras--a-urgencia-do-acesso-a-saude-interfarma.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

LILFORD, R J.; THORNTON, J. G.; BRAUNHOLTZ, D. Clinical trials and rare diseases: a way out of a conundrum. **Bmj**, v. 311, n. 7020, p. 1621-1625, 1995.

MOLINER, A.M. Creating a european union framework for actions in the field of rare diseases. In: PAZ, M.P. GROFT, S.C. (Org.). **Rare diseases epidemiology**. New York: Springer, 2010.

Moreira MCN, do Nascimento MAF, Horovitz DDG, Martins AJ, Pinto M. Quando ser raro se torna um valor: O ativismo político por direitos das pessoas com doenças raras no sistema Único de saúde. *Cad Saude Publica*. 2018;34(1):1–4.

NORD. National Organization for Rare Disorders-NORD. Disponível em: <https://rarediseases.org>. Acesso em: 10 jun. 2019.

NORHEIM, O. F. Ethical priority setting for universal health coverage: challenges in deciding upon fair distribution of health services. **BMC Medicine** (2016) 14:75. Disponível em: <https://bmcmmedicine.biomedcentral.com/track/pdf/10.1186/s12916-016-0624-4>. Acesso em: 10 jun. 2019.

NGUENGANG WAKAP S, LAMBERT DM, OLRYS A, RODWELL C, GUEY-DAN C, LANNEAU V, et al.. Estimating cumulative point prevalence of rare diseases: analysis of the Orphanet database. *Eur J Hum Genet* [Internet]. 2020 Feb 16;28(2):165–73. Available from: <http://dx.doi.org/10.1038/s41431-019-0508-0>

PAI M, Yeung CHT, Akl EA, et al.. Strategies for eliciting and synthesizing evidence for guidelines in rare diseases. **BMC Med Res Methodol**. 2019;19(1):67.

Preedy V.R., Watson R.R. (eds) **Handbook of Disease Burdens and Quality of Life Measures**. Springer, New York, NY pp 4285-4285 2010

RATH A, Salamon V, Peixoto S, et al.. A systematic literature review of evidence-based clinical practice for rare diseases: what are the perceived and real barriers for improving the evidence and how can they be overcome?. **Trials**. 2017;18(1):556.

RICHARDSON, Jeff, SCHLANDER, Michael. Health technology assessment (HTA) and economic evaluation: efficiency or fairness first. **J Mark Access Health Policy**. 2018 Dec 20;7(1):1557981.

ROSSELLI, D, RUEDA, R D, SOLANO, M. Ethical and economic considerations of rare diseases in ethnic minorities: the case of mucopolysaccharidosis VI in Colombia. **J Med Ethics**. Disponível em: <https://jme.bmj.com/content/medethics/38/11/699.full.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SARTORI JUNIOR, D *et al.*. Judicialização do acesso ao tratamento de doenças genéticas raras: a doença de Fabry no Rio Grande do Sul. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, p. 2717-2728, 2012.

SCHLANDER, M *et al.*. Incremental cost per quality-adjusted life year gained? The need for alternative methods to evaluate medical interventions for ultra-rare disorders. **Journal of comparative effectiveness research**, v. 3, n. 4, p. 399-422, 2014.

SILVA, E N da; SOUSA; T R V. Avaliação econômica no âmbito das doenças raras: isto é possível? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 31(3):1-11, mar, 2015.

SIOBHAN M. BOURKE, CATRIN O. PLUMPTON, DYFRIG A. HUGHES. Societal Preferences for Funding Orphan Drugs in the United Kingdom: An Application of Person Trade-Off and Discrete Choice Experiment Methods, **Value in Health**, Volume 21, Issue 5, 2018, Pages 538-546,

WAGNER, M *et al.*. Can the EVIDEM framework tackle issues raised by evaluating treatments for rare diseases: analysis of issues and policies, and context-specific adaptation. **Pharmacoeconomics**, v. 34, n. 3, p. 285-301, 2016.

POR QUE E COMO USAR A LINGUAGEM CLARA: planejamento linguístico para democratizar a justiça

EIXO 2 - DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA – 2º LUGAR

Autor: GABRIEL VALDEZ FOSCACHES

RESUMO

Também chamada de linguagem cidadã, a linguagem clara é um estilo linguístico que comunica de forma acessível as informações que os cidadãos precisam saber para exercer seus direitos e deveres. Trata-se de um direito linguístico coletivo, essencial para acessar a justiça, a educação, a informação e outros bens humanos básicos. Este artigo apresenta os princípios e técnicas do movimento internacional pela linguagem clara (Plain Language), criados para assegurar o direito de entender textos do cotidiano. E, mais importante, o artigo mostra as pesquisas que comprovam a efetividade das técnicas de linguagem clara apresentadas. Essa discussão sobre direitos e técnicas linguísticas se localiza no campo da Política Linguística e do Planejamento Linguístico – ambos subáreas da Linguística. Argumenta-se que, para se tornar uma instituição democrática, o Judiciário necessariamente deve produzir textos públicos acessíveis, sem juridiquês.

PALAVRAS-CHAVE

Linguagem Clara. Linguagem Cidadã. Plain Language. Judisduquês. Direito Linguístico. Planejamento Linguístico. Política Linguística.

A LINGUAGEM CLARA COMEÇA A GANHAR ESPAÇO NO JUDICIÁRIO

O caminho para acessar a Justiça é cheio de obstáculos. Um dos maiores deles é a variedade linguística jurídica, mais conhecida como *jurisdiquês*. Para lidar com esse obstáculo e melhorar a imagem do Judiciário, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou em 2005 uma campanha para incentivar a simplificação da linguagem jurídica. A campanha foi lançada após o resultado da pesquisa de opinião do Ibope¹ mostrar que a população considerava o Judiciário uma instituição inacessível e distante.

De lá para cá, o tema da linguagem acessível parece ter ganhado terreno, apesar das decisões judiciais ainda repletas *jurisdiquês*. Atualmente, de acordo com a pesquisa encomendada pela AMB², mais de 95% dos magistrados concordam que a linguagem acessível é “desejável” durante audiências e sessões.

No entanto, existe pouca pesquisa linguística no Brasil apontando formas para tornar os textos jurídicos mais acessíveis. A maior parte da literatura sobre o tema está em inglês, compilada pelos pesquisadores do *Plain Language* (Linguagem Clara), movimento que inspirou ativistas de direitos linguísticos no Brasil.

LINGUAGEM CLARA, UM MOVIMENTO EM DEFESA DO LEITOR

O *Plain Language* (Linguagem Clara) é um movimento que luta pelo direito da linguagem acessível estar presente em textos importantes para o cidadão, como as leis, decisões judiciais, bulas de remédios, apólices de seguro etc. O movimento surgiu nos países de língua inglesa, mas ganhou repercussão internacional.

¹ Imagem do Poder Judiciário: <http://www.enm.org.br/docs/Principais%20resultados.pdf>

² Quem somos nós. A magistratura que queremos: <https://www.conjur.com.br/dl/pesquisa-completa-amb.pdf>

No Brasil, o ativismo pela linguagem clara, ou linguagem cidadã, ainda está começando a ganhar força³. Mas já existem materiais sobre o tema produzidos inclusive pela Administração Pública, tais como: 1) Guia de Orientações para Adoção de Linguagem Clara e 2) Fugindo do “Burocratês”: como facilitar o acesso do cidadão ao serviço público⁴.

A linguagem clara pode ser definida como um estilo linguístico que permite ao público-alvo:

- achar o que ele precisa;
- entender o que ele achar; e
- usar o que ele achar para atender suas necessidades⁵.

Explícita ou implicitamente, os ativistas do movimento linguagem clara lutam para proteger direitos linguísticos.

LINGUAGEM CLARA, UM DIREITO LINGUÍSTICO

Os direitos linguísticos são um dos tipos de direitos humanos (COMBS, PENFIELD, 2012). Previstos na Declaração Universal de Direitos Linguísticos, trata-se de direitos que permitem que as pessoas tenham acesso a bens humanos básicos. Por exemplo, a linguagem clara é um direito linguístico sem o qual o cidadão não teria acesso à informação

3 Heloisa Fischer (2018) mostra que, desde os anos 1990, havia iniciativas pontuais para combater a complexidade dos textos de interesse público. Além da simplificação da linguagem jurídica (da AMB), ela cita: Madame Natacha, por Elio Gaspari; PL 7.448/2006, por Maria do Rosário; Explicação da Ementa, pelo Senado Federal; Traduzindo o Segurês, pela Mapfre; Descomplica Brasil, por professores da USP.

4 Os manuais traduzem para o português várias das recomendações do movimento linguagem clara. Contudo, eles não trazem as referências das pesquisas que validam as recomendações.

5 Essa é a definição da organização Plain (<https://www.plainlanguage.gov/>). Trata-se da definição de linguagem clara mais usada, conforme se pode ver nos trabalhos divulgados pela associação internacional Clarity (<https://clarity-international.net/>).

ou à justiça.

Dito de outro modo, direitos linguísticos são direitos naturais, inerentes a todos os seres humanos. Do ponto de vista do Direito Natural (GÓMEZ-LOBO, 2002), esses direitos derivam de valores morais racionais, como, por exemplo, o valor da equidade. Segundo esse valor, toda pessoa tem o direito natural de ser julgada judicialmente em uma língua que ela entenda.

No Brasil, alguns dos direitos linguísticos naturais se tornaram direitos positivos, isto é, assegurados por leis. Esses direitos linguísticos positivados foram tratados pela legislação brasileira de duas formas, implícita ou explícita, para dois públicos, o indivíduo e a coletividade. Eis alguns exemplos:

	Direitos linguísticos implícitos	Direitos linguísticos explícitos
Direitos individuais	Liberdade de expressão	Uso da Libras nas esferas privadas e públicas.
Direitos coletivos	Acesso à informação	Educação bilíngue para as comunidades indígenas

Fonte: criação do autor

Lamentavelmente, poucas leis tratam sobre direitos linguísticos de forma explícita⁶, salvo algumas exceções, como:

- Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 2011), que estabelece que os agentes do Estado devem se dirigir à popu-

⁶ No entanto, existe um projeto de lei municipal de São Paulo que institui de forma explícita políticas para garantir direitos linguísticos, especificamente o direito ao acesso à informação em linguagem clara. Trata-se do PL 226, de 2/4/2019 (<https://www.radarmunicipal.com.br/proposicoes/projeto-de-lei-226-2019>).

lação em linguagem clara;

- Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990), que regula que a oferta de produtos e serviços deve ser feita em linguagem clara, precisa e correta;
- Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394, de 1996), que a garante o direito de educação bilíngue para os membros de comunidades indígenas; e
- Lei de Libras (Lei 10.436, de 2002), que garante o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais.

PLANEJAMENTO LINGUÍSTICO DA LINGUAGEM CLARA

Embora sejam importantes, as leis são insuficientes para garantir direitos linguísticos, como é o caso da linguagem clara. Mudar deliberadamente a forma como as pessoas usam a linguagem requer planejamento linguístico, ou engenharia linguística. O planejamento linguístico pode ter pequenas dimensões, como o último acordo ortográfico⁷, ou grandes dimensões, envolvendo dialetos ou línguas⁸.

Com base em Cooper (1989), podemos dizer que o planejamento linguístico envolve três ações: 1) planejamento de status, 2) planejamento de corpus e 3) planejamento de aquisição.

1) O planejamento do status se refere à busca de medidas para que uma língua ou variedade linguística seja usada em determinados espaços sociais. Graças ao planejamento de status, o latim, por exemplo, foi substituído por línguas modernas no campo da literatura e da academia. Nesse planejamento linguístico, as leis são fundamentais, pois elas afetam diretamente o valor

7 Estima-se que o último acordo ortográfico alterou a grafia de apenas 0,5% das palavras no Brasil (RI-DEEL, 2009).

8 O caso do hebraico é um dos maiores e mais conhecidos casos de planejamento linguístico. Impulsionados pela ideologia sionista, os judeus reviveram uma língua morta — o hebraico — e passaram a usá-la como sua língua principal na Palestina e, após, em Israel.

das línguas e variedades linguísticas, ao proibi-las ou estimulá-las. Como parte do planejamento de status, a Lei de Acesso à Informação⁹ foi um marco importante para abrir espaço para linguagem clara na comunicação oficial do Governo.

2) O planejamento de corpus se refere à produção de prescrições que guiarão as mudanças linguísticas na sociedade. Trata-se de um planejamento linguístico mais técnico do que o planejamento de status. No planejamento de corpus, o papel dos ativistas da linguagem clara é buscar evidências que mostrem quais são as melhores formas de usar a linguagem para tornar a informação acessível¹⁰.

3) O planejamento de aquisição está ligado à difusão de uma língua ou variedade linguística através da educação. De todos os três tipos de planejamento, o planejamento de aquisição da linguagem clara é o mais fraco no Brasil. Não existe nenhuma política oficial do governo para qualificar as pessoas com as técnicas de linguagem clara criadas no planejamento de corpus, que também precisa ser fomentado.

No caso do movimento linguagem clara, o planejamento linguístico é um esforço para solucionar problemas linguísticos específicos, como o jurisdiquês ou o acadêmiquês¹¹ nos textos de interesse público.

9 Além das leis, os testes linguísticos, como os vestibulares, são poderosas ferramentas de planejamento de status, ainda que de maneira velada. Afinal, os testes: 1) determinam o status e o prestígio das línguas; 2) perpetuam padrões de correção linguísticas; e 3) suprimem a diversidade linguística (SHOHAMY, 2006).

10 O esperanto é o exemplo mais radical de planejamento de corpus. Trata-se de uma língua criada para permitir a comunicação internacional. Com o esperanto, as pessoas não precisariam adotar a língua de um país dominante — o inglês, atualmente. Segundo Couto (2007), o criador do esperanto pensava que se todos os indivíduos do mundo aprendessem apenas duas línguas, a língua de sua comunidade e o esperanto, o problema da comunicação internacional estaria resolvido.

11 O problema da acessibilidade linguística não é um problema exclusivo dos juristas. Boa parte da produção acadêmica desconsidera o público leigo, inclusive os linguistas, conforme observa Rajagopalan (2013). Esse cenário, contudo, está mudando. Um exemplo disso, cons-

Vimos que o Brasil já tomou iniciativas no planejamento de status, inclusive membros do judiciário iniciaram uma campanha para simplificar a linguagem jurídica. No entanto, falta planejamento sobre os meios para alcançar essa simplificação. Em outras palavras, falta planejamento de corpus.

PLANEJAMENTO DE CORPUS: RECOMENDAÇÕES PARA ESCREVER CLARAMENTE

Entender o que torna um texto claro é um empreendimento de várias áreas do conhecimento, como Linguística, Design, Psicologia etc. As pesquisas que existem ainda não podem dar todas as respostas sobre como fazer um texto claro. Mas os pesquisadores do movimento linguagem clara já coletaram muitas evidências sobre quais técnicas, princípios e boas práticas funcionam. São essas pesquisas que fundamentam o planejamento de corpus da linguagem clara, isto é, são elas que permitem que os ativistas criem recomendações linguísticas¹².

Por princípio, as recomendações de linguagem clara são focadas nas necessidades do leitor. Sozinhas, elas não garantem que o texto ficará acessível. Mas, como raramente as instituições testam a acessibilidade de seus textos com leitores reais, as recomendações fornecem um bom ponto de partida para tornar a linguagem clara. Eis cinco exemplos dessas recomendações:

Use palavras frequentes, em vez de incomuns.

tatado por Coulthard (2011), é a Linguística Forense. Para que as provas judiciais de natureza linguística sejam úteis, os linguistas têm que tornar acessíveis para o público leigo as informações que produzem.

12 O planejamento de corpus da linguagem clara representa um caso de tecnologização do discurso, como diria Fairclough (2001). Trata-se de uma forma de engenharia social em que se usa pesquisas sobre linguagem para redesenhar práticas linguísticas.

Palavras incomuns	Palavras frequentes
Petição exordial	Petição inicial
Hodiernamente	Atualmente
Escorreito	Correto

As palavras frequentes são reconhecidas mais rapidamente e requerem menos atenção do que as palavras pouco frequentes (CARPENTER & JUST, 1983).

As palavras mais frequentes também tendem a ser menores (ZIPF, 1936). Palavras menores são mais fáceis de interpretar, aprender e lembrar do que as palavras maiores (CHEUNG, 2017; SCHRIVER, 2010).

Logicamente, para usar palavras frequentes, é necessário evitar jargões e latim.

- 1) Use verbos, em vez de nominalizações.

Nominalizações	Verbos
Na decisão embargada constou expressamente a <u>manutenção</u> da <u>condenação</u> ao <u>pagamento</u> do adicional de insalubridade.	Na decisão embargada, <u>mantive</u> expressamente a sentença do juiz que <u>condenou</u> a parte a <u>pagar</u> o adicional de insalubridade.
A <u>interposição</u> de recurso permite ao magistrado a <u>reanálise</u> da matéria.	Quando a parte <u>interpõe</u> recurso, o magistrado pode <u>reanalisar</u> a matéria.

Nominalizações são nomes que derivam de verbos: manter > manutenção; condenar > condenação; pagar > pagamento.

Uma série de estudos (CHARROW & CHARROW, 1979; CHEUNG, 2017; COLEMAN & BLUMENFELD, 1963) mostra que sentenças com o verbo na voz ativa são mais fáceis de compreender do que sentenças nominalizadas, em que o agente do verbo é apagado.

De fato, nominalizações tornam a sentença abstrata e impessoal, mas

nem sempre podem ou devem ser evitadas. Por exemplo, as nominalizações podem ser um poderoso recurso de coesão textual, observe:

○ Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) **decidiu**, nesta quarta-feira (22), que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais. A **decisão** foi tomada, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 657718, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do ministro Marco Aurélio.¹³ (sem grifo no original)

2) Use construções afirmativas, em vez de negativas.

Construções negativas	Construções positivas
○ homem não está destituído de razão	○ homem está com razão
○ chefe não estava ausente	○ chefe estava presente
○ ministro não desconhece	○ ministro conhece

As construções negativas geram uma maior carga cognitiva, pois basicamente nós as convertemos em sentenças positivas antes de entendê-las (CHEUNG, 2017). Conforme Spyridakis & Wenger (1992), os experimentos mostram que os leitores respondem com mais rapidez e eficiência a instruções positivas (p.e., pegue cinco itens) do que as instruções com um elemento negativo (pegue todos itens, exceto três).

Segundo Steven Pinker (2016), toda negação requer um trabalho cognitivo, e quando a sentença contém muitas delas o leitor pode ficar sobrecarregado. Por isso, é mais difícil entender um enunciado negativo (p.e., a sentença não está errada) do que um enunciado positivo (a sentença está certa).

3) Evite sentenças longas e palavras desnecessárias.

13 Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=411857>

Sentença longa	Sentenças curtas
À clareza solar do caráter meramente protelatório do recurso dos embargos interpostos pela parte, caracterizando a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do CPC, impõe-se a aplicação na multa prevista no art. 81 do mesmo diploma.	Considera-se litigante de má-fé a parte que interpõe recurso com a intenção de atrapalhar o andamento do processo, de acordo com o VII do art. 80 do CPC. Caracterizada a litigância de má-fé, é dever do magistrado aplicar multa, conforme previsto no art. 81 do CPC.

De acordo com Mark Hochhauser (2014), nós só podemos armazenar algumas poucas peças de informação na nossa memória de trabalho. Sentenças longas sobrecarregam a memória de trabalho do leitor e tendem a ser gramaticalmente complexas. Sentenças curtas, por outro lado, podem melhorar a compreensão (COLEMAN, 1962).

Nesse sentido, outra recomendação para facilitar a leitura é omitir as palavras desnecessárias. Segundo Pinker (2016), toda vez que o escritor acrescenta uma palavra a uma sentença ele está impondo ao leitor duas exigências cognitivas: compreender a palavra e encaixá-la no seu espaço gramatical.

Construções longas	Construções curtas
Com o objetivo de	Para
Proceder à distribuição	Distribuir
De acordo com a inteligência de	De acordo com

4) Use palavras concretas.

Palavras abstratas	Palavras concretas
O veículo	O carro
Instância recursal	Tribunal
Este Regional	Este Tribunal

As palavras concretas evocam mais imagens e tornam o texto mais vívido (PINKER, 2016; SPYRIDAKIS & WENGER, 1992). Além disso, as pesquisas mostram que palavras concretas são mais fáceis de lembrar do que palavras abstratas. (YUI, NG, PERERA-W.A., 2017) e são mais compreensíveis (SADOSKI, GOETZ, FRITZ, 1993).

PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÃO: FORMAS DE DISSEMINAR AS TÉCNICAS DE LINGUAGEM CLARA

De nada adiantaria criar práticas de linguagem clara se elas não forem disseminadas e aplicadas, isto é, se não houver planejamento de aquisição.

De acordo com Cooper (1989), as mudanças propostas em planejamentos linguísticos têm poucas chances de serem bem-sucedidas se elas não atenderem aos interesses das instituições envolvidas. Dito de outro modo, se a linguagem clara não economizasse tempo — e dinheiro —, provavelmente poucas organizações teriam a preocupação de produzir textos acessíveis.

Consciente disso, Joseph Kimble (2014) fez um amplo levantamento sobre a efetividade da linguagem clara em organizações, privadas e públicas. O resultado da sua pesquisa de custo-benefício confirma aquilo que todos já sabiam: a linguagem clara reduz o número de telefonemas para tirar dúvidas sobre documentos, reduz vários tipos de erros gerados por textos mal escritos, aumenta a satisfação dos clientes, entre outros tantos benefícios.

Pesquisas de custo-benefício como a de Kimble (2014) são importantes principalmente para convencer as organizações a se filiarem à causa da linguagem clara, ainda que por puro interesse próprio. Baker (2011), por exemplo, elenca uma série de pesquisas mostrando como as empresas utilizaram a linguagem clara para alcançar seus consumidores e, assim, maximizar seus lucros.

Contudo, os resultados da pesquisa de custo-benefício não mudam o fato de que produzir documentos em linguagem clara, para o cidadão e para o consumidor, é um dever, principalmente para os órgãos públicos. Mas dever implica poder; isto é, para cumprir essa obrigação os prestadores de serviço precisam de treinamento para desenvolver a habilidade de escrever textos claros.

No Judiciário, os Tribunais podem adotar várias estratégias no planejamento de aquisição para capacitar os seus servidores. Estes são alguns exemplos já existentes do movimento linguagem clara:

- Criar revistas específicas sobre linguagem clara¹⁴.
- Divulgar nas redes sociais fontes de consulta sobre linguagem clara¹⁵.
- Criar manuais de linguagem clara baseados em evidências¹⁶.
- Promover cursos de linguagem clara¹⁷.
- Premiar iniciativas da linguagem clara¹⁸.

14 Revista (em inglês): <http://clarity-international.net/clarity-journal/the-clarity-journal/>

15 Blog: <https://comunicasimples.com.br/>

Facebook: <https://www.facebook.com/comclareza/>

Podcast: <https://www.listennotes.com/podcasts/com-clareza-com-clareza-pl57hJxTVZm/>

LinkedIn: <https://www.linkedin.com/company/comclareza/>

16 Manual baseado em evidências: Guia de escrita, de Pinker (2016)

17 Curso (em Portugal): <https://claro.pt/work/formacao/>

18 Premiações: <https://centerforplainlanguage.org/awards/clearmark/>

O grau de sucesso do planejamento de aquisição depende de uma série de fatores, como a resistência à mudança e as ideologias linguísticas do público-alvo. Certamente, implementar a linguagem clara não é uma tarefa fácil em uma cultura conservadora como a cultura jurídica.

Mesmo quando os defensores da linguagem clara conseguem mostrar que se comunicar de modo acessível traz melhores resultados, o processo de mudança de atitude pode levar tempo (GARWOOD, 2014). Afinal, o estilo de linguagem clara requer que os escritores de textos técnicos mudem radicalmente a forma como eles encaram os textos, priorizando sempre as necessidades dos leitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Definitivamente, o estilo de linguagem clara não é a solução para todos os problemas de comunicação. O Judiciário brasileiro tem muitos desafios para enfrentar em um país com tanto analfabetismo¹⁹ e diversidade linguística²⁰.

Contudo, comprovadamente os princípios e técnicas da linguagem clara podem reduzir os problemas dos textos repletos de juridiquês — isto é, repletos de palavras arcaicas²¹, sintaxe complexa, construções em latim e jargões. As recomendações baseadas em evidências, citadas novamente a seguir, enfrentam diretamente esses problemas.

- 5) usar palavras frequentes, em vez de incomuns;

19 Segundo o Inaf (indicador de analfabetismo funcional), 29% dos brasileiros são analfabetos funcionais (<https://www.ipm.org.br/relatorios>).

20 Mais de 200 línguas são faladas no Brasil (<https://www.ethnologue.com/country/BR>). Embora represente uma riqueza do ponto de vista ecolinguístico e cultural, a diversidade linguística cria uma série de desafios do ponto de vista comunicativo.

21 Não causa surpresa que o dicionário Houaiss coloque o juridiquês como o principal exemplo de variedade linguística onde arcaísmos podem ser encontrados.

- 6) usar verbos, em vez de nominalizações;
- 7) usar construções afirmativas, em vez de negativas;
- 8) evitar sentenças longas e palavras desnecessárias;
- 9) usar palavras concretas, em vez de abstratas.

As prescrições da linguagem clara são construídas com base em descrições de fatos, por exemplo, na descrição de quais construções linguísticas facilitam a leitura. Ora, existem formas acessíveis e inacessíveis de se escrever; da mesma forma, existem formas discriminatórias e não discriminatórias de usar a língua. Em uma sociedade democrática, parece justo que queiramos que as instituições de dirijam aos cidadãos em um estilo linguístico acessível e não discriminatório²².

Na linguística, o estilo é definido pelas escolhas que fazemos, consciente ou inconsciente, entre as opções fornecidas pela língua (CRYSTAL, 2007). Ao proteger direitos linguísticos, o estilo de linguagem clara se tornou um símbolo internacional na luta contra o autoritarismo. Afinal, em sociedades modernas, “não é aceitável que uma classe ou uma elite de profissionais se dirijam às pessoas de uma forma que elas considerem ininteligível, pretensiosa ou que sugira relações sociais distantes e autoritárias” (CAMERON, 2012, p. 68).

Politicamente, a democratização linguística no Brasil ganhou destaque com a Lei de Acesso à Informação, que prevê o espaço para o estilo de linguagem clara nos meios oficiais de comunicação do Estado. Contudo, essa política linguística se torna apenas uma manifestação de intenções se ela não for acompanhada pelo planejamento para tornar os textos da Administração Pública inteligíveis de fato.

22 Reféns de uma ideologia descritivista, poucos linguistas se engajam explicitamente na tarefa de criar prescrições para facilitar a leitura. De acordo com os mandamentos da Linguística tradicional, a tarefa dos linguistas se limita a descrever os fenômenos linguísticos, sem fazer julgamento de valor sobre eles. Ocorre que, consciente ou inconscientemente, todas as pessoas fazem juízos de valor sobre a forma como a língua é usada, inclusive os linguistas (CAMERON, 2012). Todas as pessoas qualificam os usos da língua, seja como bonito ou feio; sexista ou inclusivo; culto ou coloquial; moral ou imoral etc. Isso não quer dizer, é claro, que todos juízos de valor são igualmente válidos.

As iniciativas do movimento linguagem clara já provaram que é possível produzir mudanças linguísticas nas instituições em favor do cidadão. Neste artigo, mostrei uma pequena parcela do planejamento linguístico que embasou essas iniciativas. Ao divulgar as fontes de informação sobre o tema, espero ter contribuído com a luta para diminuir a distância entre a política de linguagem clara prevista na legislação e a efetivamente praticada na Administração Pública, especialmente no Judiciário.

BIBLIOGRAFIA

BAKER, Julie A., And the Winner Is: **How Principles of Cognitive Science Resolve the Plain Language Debate**. University of Missouri-Kansas City Law Review, Forthcoming; Suffolk University Law School Research Paper. p. 11-33, 2011.

BOCCHINI, Maria Otília; KOSHIYAMA, Alice Mitika. **Formação de redatores para a produção de textos acessíveis a leitores pouco proficientes: o caso da Mulher e Saúde**, Boletim do SOF na luta pela saúde das mulheres. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994.

CAMERON, Deborah. **Verbal Hygiene**. London and New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2012.

CARPENTER, P. A.; JUST, M. A. **What your eyes do while your mind is reading**. In K. Rayner (Ed.), Eye movements in reading: Perceptual and language processes. New York: Academic Press, p. 275-307, 1983.

CHARROW, R.; CHARROW, V. R. **Making legal language understandable: Psycholinguistic study of jury instructions**. Columbia Law Review, 79, p. 1306-1374, 1979.

CHEUNG, Iva W. **Plain Language to Minimize Cognitive Load: A Social Justice Perspective**. Ieee Transactions on Professional Communication, v. 60, n. 4, dec. 2017.

COLEMAN, E. B.; BLUMENFELD, J. P. **Cloze scores of nominalizations and their grammatical transformations using active verbs**. Psychol. Rep., v. 13, n. 3, p. 651-654, 1963.

COLEMAN, E.B. **Improving comprehensibility by shortening sentences**. Journal of Applied Psychology, 46, p. 131-134, 1962.

COMBS, Mary Carol; PENFIELD, Susan D. **Language Activism and Language Policy**. The Cambridge Handbook of Language Policy. p. 461-474. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

COOPER, Robert Leon. **Language Planing and social change**. Cambridge Univerty Press, 1989.

COULTHARD, Malcolm. **The linguist as expert witness. Linguistics and The Human Sciences**. 1. 10.1558/lhs.2005.1.1.39, 2007.

COUTO, Hildo Honório do. **Ecolinguística: estudo das relações entre língua e meio ambiente**. Brasília: Thesaurus, 2007.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FISCHER, Heloísa. **Clareza em texto de e-gov, uma questão de cidadania**. Monografia, 2018.

GARWOOD, Kim. **Plain, But Not Simple: Plain Language Research with Readers, Writers, and Texts**. University of Waterloo. Ontario, Canada, abril de 2014. Disponível em: https://uwspace.uwaterloo.ca/bitstream/handle/10012/8401/Garwood_Kim.pdf; sequence=3. Acesso em: 05 de maio de 2019.

GÓMEZ-LOBO, Alfonso. **Morality and the Human Goods**. Washington, DC: Georgetown University Press, 2002.

HOHHAUSER, Mark. **How do our readers really think, understand, and decide - despite what they know?** The clarity jornal 72, p. 6 -8, 2014.

HOLCOMB, Phillip J.; KOUNIOS, John; ANDERSON, Jane E.; WEST, W. Caroline. **Dual-Coding, Context-Availability, and Concreteness Effects in Sentence Comprehension: An Electrophysiological Investigation**. Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition v. 25, n. 3, p. 721-742, 1999.

IMAGEM DO PODER JUDICIÁRIO. **Ibope**. Março de 2004. Disponível em: <<http://www.enm.org.br/docs/Principais%20resultados.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

KIMBLE, Joseph. **Writing for dollars, writing to please**. The case for Plain Language in Business, Government, and Law. Carolina Academic Press. Durham, North Carolina, 2014.

NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Rideel**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.editorarideel.com.br/wpcontent/uploads/2015/07/MIOLO_Manual_Nova_Ortografia.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

PINKER, Steven. **Guia de escrita: como conceber um texto com clareza, precisão e elegância**. Tradução de Rodolfo Ilari. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

RAJAGOPALAN, K. **Por uma linguística crítica**. São Paulo: Parábola Editorial, 2013.

SCHRIVER, K. A. **On developing plain language principles and guidelines**. In K. Hallik & K. H. Whiteside (Eds.), Clear communication: A brief overview, p. 55-69. Tallinn, Estonia: Institute of the Estonian Language, 2014.

SCHRIVER, Karen; CHEEK, Annetta L.; MERCER, Melodee. **The research basis of plain language techniques**: Implications for establishing standards. Clarity, 63. May. 2010.

SHOHAMY, E. **Language policy: hidden agendas and new approaches**. London: Routledge, 2006.

SILVA, Elias Ribeiro da. A pesquisa em política linguística: histórico, desenvolvimento e pressupostos epistemológicos. **Universidade Federal de Alfenas**. Alfenas, Minas Gerais, outubro de 2013 <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-8132013000200007>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

SPYRIDAKIS, J. H.; WENGER, M. J. **Writing for human performance:** Relating reading research to document design. Tech. Commun., v. 39, n. 2, p. 202-215, 1992.

YUI, Lin; NG, Roslin; PERERA-W.A., Hiran. **Concrete vs Abstract words – What do you Recall Better?** A Study on Dual Coding Theory. PeerJ.5.10.7287/peerj.preprints. 2719, v. 1, 2017.

ZIPF, G. K. **The Psycho-Biology of Language. An Introduction to Dynamic Philology.** London: Routledge, 1936.

DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS POLÍTICOS E IGUALDADE DE GÊNERO

EIXO 2 - DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA – 3º LUGAR

Autora: ANA PAULA GIAMARUSTI CARVALHO

Coautora: Luciana De Toledo Temer Lulia

RESUMO

O artigo aponta alguns documentos importantes para a evolução do conceito e consequente efetivação dos direitos humanos na História do mundo ocidental com foco na conquista dos direitos das mulheres, especialmente os direitos políticos. Dentre os diversos documentos, destacam-se a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Busca mostrar a ampliação dos destinatários dos direitos políticos citados em alguns desses documentos, e também na legislação e jurisprudência brasileiras, vez que essa titularidade já foi exclusiva de uma pequena parcela de pessoas, e a importância da igualdade de gênero para a política e a democracia.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Direitos Políticos. Igualdade de gênero.

INTRODUÇÃO

A linha do tempo dos direitos humanos tem diversos documentos históricos¹, mas pela relevância simbólica na luta das mulheres para serem reconhecidas publicamente como titulares de direitos destaca-se a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791, de autoria de Olympe de Gouges, e como marco histórico da concepção contemporânea de direitos humanos, conforme Flávia Piovesan², a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, promulgada pela ONU.

Inserido na história dos direitos humanos está o foco deste estudo: a conquista dos direitos políticos pelas mulheres. Segundo José Jairo Gomes, direitos políticos “são as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado³”. Utilizando como referência teórica Hannah Arendt em sua obra “A condição humana”, refletiu-se sobre a importância dos direitos políticos para a construção do ser humano autônomo.

Buscou-se mostrar através do contexto histórico e até mesmo pela evolução linguística utilizada nos documentos selecionados que os destinatários desses direitos passaram de uma pequena parcela das pessoas que viviam nas cidades para a universalidade dos seres humanos e que essa ampliação só fortalece a representatividade tão necessária para a democracia.

1 Há neste artigo uma seleção de documentos importantes na história dos direitos humanos, sem que isso signifique que os demais não sejam relevantes. A seleção baseou-se apenas nos critérios apresentados: uma breve apresentação, com recorte histórico, para mostrar a evolução da conquista dos direitos humanos com foco nos direitos políticos e nas questões de gênero.

2 PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. **Direitos Humanos. Vol. I**, Curitiba: Juruá, 2006. p. 16.

3 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 4.

1 AS DECLARAÇÕES DE DIREITOS ANTES DO ILUMINISMO

Como antecedente histórico das declarações de direitos cita-se a Magna Carta da Inglaterra de 1215, elaborada por um grupo de nobres ingleses, que garantia plenos direitos aos “homens livres”, que eram apenas homens membros da nobreza, detentores de posses. Tem inegável importância como antecessora das declarações de direitos pois concedeu direitos aos súditos – os “homens livres” – e limitou o poder do Rei.

A Petição de Direito foi criada em 1628 pelos membros do Parlamento da Inglaterra liderados por *Sir Edward Coke*⁴, que compeliram o Rei Carlos I a assiná-la. Era uma declaração de liberdades civis que reconhecia muitos direitos e liberdades ao “homem livre”, além de atribuir relevante papel ao Parlamento, pois o monarca não teria mais autonomia para decidir sobre questões financeiras e controle do Exército, cuja palavra final passava a ser do Parlamento.

Os “homens livres” citados no documento eram apenas homens, assim como seus autores e signatários, os componentes do Parlamento inglês, denominados logo no início da Petição de Direito: “Os lordes espirituais e temporais e os comuns, reunidos em parlamento, humildemente lembram ao rei, nosso soberano e senhor,(...)”⁵. Na Inglaterra, apenas em 1918 as mulheres conquistaram o direito ao voto⁶, assim como uma resolução lhes permitiu ocupar vagas na Câmara dos Comuns.

4 Importante jurista inglês, Edward Coke (1552-1634) teve papel fundamental no desenvolvimento da Common Law e da Constituição inglesas. Fonte: <https://www.britannica.com/biography/Edward-Coke#ref1395> Acesso em: 20.Dez.2018.

5 Texto completo em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html> Acesso em: 20.Dez.2018.

6 Através do *Representation of the People Act 1918*, uma lei do Parlamento da Inglaterra aprovada para reformar o sistema eleitoral na Grã-Bretanha e na Irlanda.

2 AS DECLARAÇÕES DE DIREITOS NA ERA DO ILUMINISMO

Para os fins deste artigo fez-se um recorte histórico para destacar alguns documentos importantes na história da conquista dos direitos do Século XVIII.

A Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, também conhecida como “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia”, foi um documento essencial no reconhecimento da existência de direitos inerentes a todos os homens, ao trazer em seu artigo 1.º: “Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos (...)”⁷ – grifo nosso

Foi um documento que influenciou várias manifestações importantes para o reconhecimento dos direitos do homem, tais como a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte de 1776⁸, a Declaração dos Direitos dos Estados Unidos de 1789 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi o documento símbolo da Revolução Francesa, e assim como a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, ao nominalmente afirmar em seu preâmbulo⁹:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da

7 Texto completo em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> Acesso em: 20.Dez.2018.

8 Ambas são de 1776, mas a Declaração de Direitos de Virgínia é de 16 de junho e a Declaração de Independência americana foi proclamada em 04 de julho.

9 Texto completo em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 20.Dez.2018.

corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem (...) – grifos nossos

Este documento é reconhecidamente um marco histórico da civilização e uma elevação no ideal da dignidade humana ao proclamar que valores tão fundamentais como a liberdade, a igualdade e a fraternidade seriam direitos de todos e deveriam estar acima de qualquer interesse particular. O avanço e o simbolismo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 são incontestáveis na história da conquista e efetivação dos direitos humanos e sem esses fundamentos não haveria o sistema contemporâneo simbolizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Há aqui uma relevante questão: os documentos produzidos a partir de 1776 estavam inseridos no contexto histórico do Iluminismo, o movimento intelectual surgido na França ainda no século XVII e que se desenvolveu por toda a Europa no século XVIII, e foram fortemente influenciados pelos seus pilares: liberdade, igualdade e fraternidade. Os idealizadores iluministas acreditavam que o pensamento racional deveria substituir as crenças religiosas e o misticismo, pois para eles a evolução do homem só seria possível através da racionalidade e por ela deveriam ser formuladas as respostas que até então eram trazidas pela fé. Seus principais idealizadores e expoentes são fundamentais no estudo da História, do Direito e das Ciências Humanas ocidentais de forma geral, tais como Montesquieu, John Locke, Voltaire, Jean-Jacques Rousseau, Denis Diderot e Adam Smith.

Neste cenário intelectual, de inegável domínio masculino, surge Olympe de Gouges, viúva e mãe de um menino, dramaturga, ativista política, feminista e abolicionista, que no início dos anos de 1780 foi autora de uma peça de teatro chamada *L'Esclavage des nègres*¹⁰, além de obras relacionadas aos temas dos direitos ao divórcio e às relações sexuais fora do casamento. Então, em setembro de 1791, ela escreve a

10 Seu nome de registro era Marie Gouze, nascida em 07 de maio de 1748, em Montauban, na França. Fonte: https://www.fabula.org/actualites/olympede-gouges-l-esclavage-des-negres_17330.php. Acesso em: 21.Dez.2018.

Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã¹¹, de notável relevância para este artigo por ser o documento reconhecido como a primeira manifestação pública a defender a igualdade jurídica e legal das mulheres em relação aos homens. Essa manifestação escrita foi a forma encontrada pela autora para se opor publicamente ao fato de que a Declaração francesa de 1789 não abrangia textualmente as mulheres.

Importante frisar que não se busca relativizar a importância de um símbolo histórico incontestável como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 – cujo texto não excluía as mulheres ou negava a elas os direitos ali elencados –, mas sim apresentar a perspectiva de uma mulher que teve um papel importante na história do feminismo, pelo seu pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres e que não aceitava que o universalismo dos direitos só estivesse presente teoricamente, pois na prática se mantinham os privilégios masculinos, conforme seus textos e registros documentais revelam. Seu objetivo era apresentar a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã à Assembleia Nacional, para que fosse aprovada e entrasse em vigor, e então houvesse um respaldo legal para que os direitos outorgados aos homens também se estendessem às mulheres.

No preâmbulo desse documento Olympe de Gouges fez uma espécie de chamamento à consciência dos homens e se refere ao “Criador”, fazendo um paralelo com a natureza, onde tudo é fruto da harmonia e cooperação entre machos e fêmeas, para então finalizar com a lembrança de que todos os homens estão ligados às mulheres por laços de parentesco¹².

11 Texto completo em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html> Acesso em: 21.Dez.2018.

12 “Homem, sabes ser justo? É uma mulher que te pergunta: não quererás tolher-lhe esse direito? Dize-me, quem te deu o soberano poder de oprimir o meu sexo? A tua força? As tuas capacidades? Observa o Criador na sua sabedoria; percorre a natureza em toda a sua grandeza, da qual pareces querer aproximar-te, dá-me, se puderes, um exemplo desse domínio tirânico. Considera os animais, consulta os elementos, estuda os vegetais, lança enfim um olhar sobre todas as modificações da matéria organizada e rende-te à evidência quando te

Nos artigos escritos pela autora percebe-se que a ideia central defendida era o feminismo como entendido neste artigo: a igualdade de direitos entre os gêneros, incluídas as responsabilizações e punições¹³.

Destaca-se a importância dada pela autora à questão da representatividade para a legitimidade da Constituição quando declarava no artigo XVI que “é nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não cooperou na sua redação.”

Cabe também o registro que Olympe de Gouges morreu guilhotinada em 1793 como consequência de seu ativismo político e textos críticos ao contexto em que vivia, e é inegável sua importância na história de luta pela igualdade das mulheres¹⁴.

ofereço os meios para isso; procura, escava e distingue, se puderes, os sexos na administração da natureza. Em toda parte tu os encontrarás amalgamados e cooperantes no conjunto harmonioso desta obra-prima imortal.” Interessante notar que Olympe de Gouges usou, em 1793, um recurso argumentativo até hoje utilizado como apelo à empatia dos homens sobre os direitos das mulheres, que é o laço de parentesco.

13 Art. I. **A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem.** As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum. (...) Art. VI. **A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para a sua formação; ela deve ser igual para todos. Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei,** devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e talentos. Art. VII. **Dela não se exclui nenhuma mulher: esta é acusada, presa e detida nos casos estabelecidos pela lei. As mulheres obedecem como os homens a esta lei rigorosa.** (...) Art. XIII. **Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, as contribuições da mulher e do homem serão iguais;** ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as fadigas, deve então participar também da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria. – grifos nossos.

14 Apesar disso, ela ficou praticamente desconhecida até que Benoîte Groult, jornalista e escritora francesa, republicou sua Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã em 1986. Como homenagem póstuma, desde 2016, na Assembleia Nacional de Paris, no Salão das Quatro Colunas, há um busto em sua homenagem, feito em mármore, entre os de outros personagens históricos – todos homens. Fonte: <https://www.geledes.org.br/pioneira-do-feminismo-que-foi-para-na-guilhotina/> Acesso em: 21.Dez.2018.

3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

Fazendo novo recorte histórico, examina-se agora o símbolo e fundamento do sistema de Direitos Humanos da era moderna, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Como uma resposta aos horrores vividos pelo mundo com a Segunda Guerra Mundial e devido ao fracasso da Liga das Nações em impedir as atrocidades ocorridas, representantes de cinquenta países reuniram-se na “Conferência das Nações Unidas na Organização Internacional”, para criar um organismo internacional¹⁵.

Eleanor Roosevelt, viúva do presidente americano Franklin Roosevelt, era a delegada dos Estados Unidos nas Nações Unidas e presidente da Comissão de Direitos Humanos. Seu papel foi primordial na defesa destas questões. Em 1948, essa comissão iniciou a criação do documento que se tornou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 10 de dezembro do mesmo ano, chamada por Eleanor Roosevelt como “Carta Magna internacional para toda a Humanidade”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é composta por trinta artigos, e muitos deles já eram citados em outros documentos, mas pela primeira vez na história foram reunidos e codificados num único documento.

Em termos de abrangência dos destinatários de direitos assegurados em documentos legais ao redor do mundo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um avanço de incomparável magnitude, com a seguinte redação em seus artigos iniciais:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

15 Ideia cujo precursor foi o filósofo prussiano Immanuel Kant, em “À Paz Perpétua”, escrito em 1795.

São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. – grifos nossos.¹⁶

Note-se que não há mais o uso do vocábulo “homem” para designar os seres humanos, e sim “toda pessoa”. Não é mera questão lingüística: é uma alteração importante para universalizar os titulares dos direitos ali expressos.

4 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS POLÍTICOS

Direitos políticos são um conjunto de direitos outorgado à população para participar do processo político e da vida pública de um país, e esses direitos variam de acordo com as regras constitucionais, eleitorais e o regime político de cada nação.

Sobre vida pública e política cabe trazer algumas reflexões da filósofa contemporânea Hannah Arendt em sua obra “A condição humana”, de 1958, onde ela analisa o modo de viver do ser humano e seus valores desde a tradição do pensamento filosófico até a era moderna. Para a perspectiva deste artigo, nos interessa trazer aqui a visão da autora sobre a ação e o espaço público, pois para ela a ação é a única dentre as três atividades essenciais da *vita activa*¹⁷ que se exerce diretamente

16 Texto completo em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html Acesso em: 21.Dez.2018.

17 Hannah Arendt entende que as três atividades essenciais da *vita activa* são o labor, o trabalho e a ação, e os campos de atuação dessas atividades são o político e o social, o público e o privado.

entre os homens, e por isso pressupõe a pluralidade. Está intrinsecamente ligada à política, é uma prerrogativa exclusiva do ser humano, e a fonte do significado da vida humana. Enquanto a força é a qualidade natural de um indivíduo isolado, o poder passa a existir entre os homens quando eles agem juntos, e desaparece no instante em que eles se dispersam. Arendt lembra o *zoon politikon*¹⁸ de Aristóteles: aquele que vive para a *polis*, para a sociedade, o “homem normal” na visão do filósofo¹⁹. O que depende dos demais para existir, aqueles que coexistem.

Sobre os campos de atuação da *vita activa*, Hannah Arendt entende que o importante para o ser humano é o espaço público, o local de origem da política. É o espaço da aparência, no qual uns aparecem aos outros pelo discurso, onde cada um pode mostrar suas singularidades, sem mediação das coisas ou da matéria. Para ela, no espaço público a ação do cidadão legitima e dá sentido à política e é o local onde todos são iguais, no exercício de sua cidadania. Arendt entende que a liberdade é exclusiva da esfera política, e só se é livre enquanto se é cidadão, na cidade, no espaço público. A autora, apesar de reconhecer a liberdade moderna e privada da não-interferência, entende como verdadeira a liberdade pública de participação democrática. E ressalta: ação, palavra e liberdade não são coisas dadas, mas requerem, para surgirem, a construção e manutenção do espaço público.

É inegável a importância da política e do espaço público na construção da essência e da cidadania do ser humano, e por isso a importância da inclusão das mulheres no espaço público e conseqüentemente na política e nos espaços de poder para a emancipação real de 51,6% (cinquenta e um por cento e sessenta décimos) da população, de acordo com os dados do PNAD-C realizado pelo IBGE no ano de 2017.²⁰

18 Conforme Hannah Arendt: “a *polis* é a organização da comunidade que resulta do agir e falar em conjunto, e o seu espaço situa-se entre as pessoas que vivem juntas com tal propósito, não importa onde estejam.”

19 Política, Livro I Capítulo II [1253a]. São Paulo: Martin Claret, 2006.

20 Fonte: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> Acesso em: 08.Mai.2019.

5 A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA TRADIÇÃO DO PENSAMENTO OCIDENTAL

Essa limitação imposta às mulheres, trazida desde a Grécia Antiga e mantida ao longo da história ocidental até pouco tempo²¹, baseava-se na ideia que o espaço “do feminino” era o espaço da casa e as questões da esfera privada, local em que as mulheres também estavam submetidas ao poder patriarcal ou de seu marido, o chefe da família. Importante frisar que essa realidade ainda não foi transformada completamente e que a reivindicação do feminismo, na ótica deste artigo, é apenas a garantia de acesso a esses espaços com os mesmos direitos outorgados aos homens ao longo da história. O que não cabe, nesse entendimento, é a limitação imposta pelos outros ao papel que a mulher queira exercer, por sua própria escolha. Deve ser garantida às mulheres a liberdade plena – como cidadãs e titulares de direitos e deveres – de decidirem os rumos de suas trajetórias.

Ao trazer referências na conquista dos direitos humanos e políticos das mulheres ocidentais, buscou-se a ideia de mulher na Filosofia grega, especificamente nas lições trazidas por Platão e Aristóteles. A importância da Grécia antiga na construção social do papel da mulher é tratada por Fernanda Henriques, docente na Universidade de Évora e Doutora em Filosofia²²:

(...) No caso vertente, das concepções filosóficas e das representações do feminino, parece ser pacífico afirmar que recebemos da Grécia uma discriminação antropológica fundadora, uma espécie de **estereótipo arquetípico**, que levou a pensar o feminino como derivado e, conseqüentemente, as mulheres como o segundo sexo, ao longo de toda a tradição ocidental. (...)

²¹ Observe-se que nos Estados Unidos as mulheres só obtiveram o direito ao voto em 1928 e na França, em 1945.

²² HENRIQUES, Fernanda. Concepções filosóficas e representações do feminino: Subsídios para uma hermenêutica crítica da tradição filosófica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2010. v. 89. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3661> Acesso em: 19 dez.2018.

(...) Mas parece ser igualmente pacífico reconhecer que também veio da Grécia a conceptualização do feminino e das mulheres no respeitante, por exemplo, à configuração da força, da coragem e da convicção, como é o caso de Antígona, ou da possibilidade das filósofas rainhas, como é proposto em a *República*, de Platão. Neste contexto, não parece racionalmente legítimo considerar-se apenas que na Grécia as mulheres estavam confinadas ao gineceu, não podiam entrar na vida pública a não ser para algumas festas religiosas e eram conceptualmente aproximadas dos escravos e das crianças, porque, embora cada uma destas coisas tenha ocorrido, parece ter havido também outras ocorrências que contrariam a universalidade do desrespeito pelo feminino e pelas mulheres. – grifos nossos

Platão (428 a.C. – 347 a.C.) defendeu na República que as mulheres eram tão capazes de administrar quanto o homem, pois o necessário para gerir a cidade-Estado era a razão, e as mulheres e os homens a possuíam igualmente, pois sua base era a argumentação racional do ser humano, algo bastante ousado para o tempo em que viveu, porque não fazia distinção entre as aptidões de acordo com o gênero.

Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.), por sua vez, entendia que a mulher era um homem não completo. Em Política, note-se que a possibilidade da mulher ser cidadã nem é considerada, e ele coloca que mesmo os homens não são iguais entre si, pois há categorias entre eles. Fernanda Henriques também traz, em seu texto, o que entende ser a principal finalidade da Política de Aristóteles, para naturalizar a ideia de que é originário da natureza a ideia de que há, com base “na natureza das coisas”, alguém que deve mandar e outro que deve obedecer.

A filósofa inglesa Mary Wollstonecraft (1759-1797) publicou sua obra “Reivindicação dos Direitos da Mulher” em 1792, com fundamentos nos ideais iluministas, onde abordava as questões da desigualdade de gênero no campo político, a discriminação de gênero na educação e a inferiorização das mulheres nas sociedades ocidentais. A obra era uma resposta à Constituição Francesa de 1791, que não incluía as mulheres na categoria de cidadãos. O viés usado por ela é o mesmo da Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791: não havia nos

documentos referência nominal às mulheres, apesar de não serem excluídas, nem a elas negados aqueles direitos, e apesar da universalidade teórica sobre a igualdade entre homens e mulheres, não era isso o que se praticava.²³ Enfatiza-se aqui, novamente: de forma alguma questiona-se o avanço que esses documentos trouxeram à humanidade como símbolos de conquistas em termos de direitos, mas sim a importância delas os contestarem, pelo retrato da realidade expressa em suas obras.

Mary Wollstonecraft entendia que a educação era imprescindível para que as mulheres superassem a desigualdade com que eram tratadas²⁴ e já defendia a ideia que a construção social do gênero era responsável pelo papel submisso da mulher na sociedade, consagrada depois por Simone de Beauvoir, filósofa que no final dos anos 1940 escreveu "O Segundo Sexo". Ambas entendem que a construção cultural do papel da mulher era o fundamento da opressão feminina e que as mulheres eram capazes de escolher o que querem tornar-se, assim como os homens. Dessa maneira, Beauvoir se contrapõe à ideia do final do Século XIX que usava a biologia para justificar a inferior posição do sexo feminino e as desigualdades sociais entre homens e mulheres.

6 OS VOCÁBULOS E SEUS SIMBOLISMOS NA IGUALDADE DE GÊNERO

O vocábulo homem a que se referem os documentos, principalmente aqueles redigidos antes do Iluminismo, deve ser entendido como "ser humano adulto do sexo masculino", pois no aspecto aqui tratado – o da inclusão das mulheres como titulares de direitos humanos, especialmente direitos políticos – a questão formal da lingüística e a

23 Fonte: <https://acasadevidro.com/2018/08/28/feminismo-iluminista-em-flor-conheca-a-vida-breve-mas-ardente-de-mary-wollstonecraft-1759-1797/> Acesso em: 21.Dez.2018.

24 Ela inclusive se opunha de forma pública a Jean-Jacques Rousseau, pois era contra sua ideia de segregação de gênero na educação. Fonte: <https://www.boitempoeditorial.com.br/autor/mary-wollstonecraft-274> Acesso em: 21.Dez. 2018.

evolução do significado conceitual da palavra “homem” são relevantes, sendo inegável que a transformação do vocábulo – que passou a abranger a universalidade dos seres humanos – só aconteceu devido ao reconhecimento da mulher na sociedade como alguém digna de direitos antes reservados apenas aos homens. Depois, dentro do recorte histórico feito neste artigo, passamos ao uso do vocábulo “pessoa” na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Pontua-se essa evolução no tratamento e uso do vocábulo para ampliar os destinatários dos direitos outorgados nas declarações trazidas da seguinte forma: no início eram os “homens livres” os detentores dos direitos. Num segundo momento, durante o Iluminismo, se falava em “homens” sem excluir as mulheres textualmente, mas os registros indicados mostram que na prática elas não eram titulares dos mesmos direitos que eles possuíam. A sociedade, assim, passou a usar o vocábulo “homem” com o significado de “ser humano”, mas é fato que essa significação se relaciona com o domínio que os homens tiveram, ao longo da história ocidental, da produção dos documentos, da história e das artes. Alcança-se então o uso da expressão “pessoa” na Declaração de Direitos de 1948, como uma forma de simbolizar a universalidade dos destinatários daqueles direitos. E há, no início do século XXI, a personalização dos vocábulos no uso dos pronomes de tratamento e até mesmo adaptações lingüísticas para abranger as mais diversas singularidades que convivem no mundo, a denominada “Linguagem neutra de gêneros gramaticais”.²⁵

25 Atualmente pode-se encontrar, mesmo em documentos formais, pronomes de tratamento adaptados em seus formatos femininos e masculinos a depender dos destinatários a quem se dirige, ao invés do uso genérico do pronome masculino. Há inclusive inovações nos vocábulos, com o uso dos caracteres “x” e “@” – já superados – e “e” para indicar neutralidade de gênero. Ex.: “alunxs” “todes”. Neste sentido: http://pt-br.identidades.wikia.com/wiki/Linguagem_n%C3%A3o-bin%C3%A1ria_ou_neutra ; <https://medium.com/coragem/adoptando-a-linguagem-neutra-de-g%C3%AAnero-e509e6e4e06c> Acesso em: 10.Dez.18.

7 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MULHERES NA POLÍTICA

No Brasil, a Constituição de 1824 definia que apenas homens livres e adultos (acima dos 20 anos) podiam votar. Há registros de que na Constituição de 1890 houve intensos debates sobre a questão do voto feminino, mas o texto final da Constituição de 1891 dizia em seu artigo 70 que eram eleitores “os cidadãos maiores de 21 anos”, que se alistassem na forma da lei. O deputado César Zama era um defensor do voto das mulheres, mas o deputado Moniz Freire chegou a dizer que o voto à mulher representaria a “dissolução da família brasileira”²⁶.

Há em nosso país algumas referências no pioneirismo na luta dos direitos políticos das mulheres: Nísia Floresta, nascida em 1810 no Rio Grande do Norte; Leolinda Daltró, que em 1910 fundou o Partido Republicano Feminino no Rio de Janeiro; e Bertha Luz, que em 1919 criou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher e em 1932 a Liga Eleitoral Independente.

Nísia Floresta escreveu, aos 22 anos, a obra “Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens”. Foi educadora, escritora, poetisa e ativista política abolicionista e republicana. Viveu no Brasil e na Europa, e escreveu outras 14 obras, onde defendia os direitos das mulheres, dos indígenas e dos escravos. Faleceu em 1885.²⁷

Leolinda de Figueiredo Daltró²⁸, professora baiana, fez em 1917 um requerimento no 4º Distrito de Polícia do Rio de Janeiro, capital da República e onde residia, para solicitar seu título de eleitora. Dias depois liderou, no centro da cidade, uma passeata para exigir a extensão do voto à mulher.²⁹

26 Fonte: https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=24300#&panel1-1 Acesso em 08.Mai.2019.

27 Fonte: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/nisia-floresta/> Acesso em: 21.Dez.2018.

28 Também se encontra grafado seu nome como Deolinda, em alguns artigos.

29 KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar**: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932). Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2013. p.151.

Bertha Luz é reconhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras. Sua Fundação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), cujo embrião foi o Partido Republicano Feminino, fazia grandes esforços junto a políticos, para que fosse concedido às mulheres o direito de voto e também o de serem candidatas.

Na legislação a primeira norma é do ano de 1927, do Estado do Rio Grande do Norte. A lei eleitoral estadual decorrente da revisão constitucional de 1926 teve incluída uma emenda que constou das disposições transitórias: “Artigo 17. No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei.” Essa inclusão foi feita pelo governador José Augusto Bezerra, a pedido do candidato à sua sucessão, Juvenal Lamartine, que intercedeu nesse sentido porque havia incluído em sua plataforma a participação das mulheres nas eleições e também nos cargos eletivos. Mas essa inclusão só foi possível devido ao empenho de Bertha Luz junto ao candidato por essa pauta. Como resultado dessa lei, vinte eleitoras se inscreveram no Rio Grande do Norte, e quinze mulheres votaram na eleição de 15 de abril de 1928, na qual Juvenal Lamartine foi eleito governador.

Em 1928 uma advogada mineira, conhecida como Mietta Santiago, impetrou um Mandado de Segurança alegando que a proibição do voto feminino contrariava o artigo 70 da Constituição de 1891, pois “cidadãos maiores de 21 anos que se alistavam na forma da lei” não fazia distinção entre homens e mulheres. Seu Mandado de Segurança foi julgado procedente e ela conseguiu o direito de votar e também o de concorrer ao cargo de Deputada Federal.

A primeira prefeita eleita na América Latina foi Alzira Soriano, do Partido Republicano, na cidade de Lages, também no Rio Grande do Norte, em 1928.

Mas apenas em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, através do decreto 21.076 do Código Eleitoral Provisório, é que foi garantido às mulheres o direito ao voto. Mas havia restrições: somente mulheres casadas – com autorização dos maridos – e viúvas e solteiras com

renda própria poderiam votar. Finalmente, na Constituição de 1934 ficou assegurado o direito das mulheres ao voto, sem restrições. E em 1946 a Constituição determinou a obrigatoriedade do voto às mulheres.

Destaque-se neste aspecto o fundamental papel da ONU para promover, garantir e proteger a igualdade de gênero no mundo, pois a atual legislação brasileira é decorrência direta de sua IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, que ocorreu em 1995³⁰ na China e cujo resultado é a Plataforma de Ação de Pequim, da qual o Brasil é signatário³¹. Como consequência, houve a promulgação da Lei nº 9.100, ainda em 1995, a primeira lei eleitoral que determinou cotas para as candidatas mulheres, com regras para as eleições municipais subsequentes e determinou o mínimo de 20% (vinte por cento) de candidatas em cada partido ou coligação.

Em 1997 a Lei nº 9.100/95 foi revisada pela Lei nº 9.504, que determinou que nas eleições de 1998 o percentual mínimo de cada gênero fosse de 25% (vinte e cinco por cento), estendeu a medida para todos os cargos e para todas as eleições seguintes, em âmbito municipal, estadual e federal. E a partir das eleições do ano 2000, a cota de gênero foi ampliada para 30% (trinta por cento).

A Lei nº 9.504 não foi escrita como a Lei nº 9.100, cujo texto trazia expressamente a ideia da cota para mulheres. Artigo 11, §3º "Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.". A lei de 1997 foi escrita de modo indistinto, para que houvesse participação de ambos os gêneros, apesar de ter como objetivo prático a determinação da presença das mulheres na política partidária, até porque ainda não houve registro de chapas eleitorais com maioria de candidatas mulheres e candidatos precisando usar as cotas definidas por lei.

30 Fonte: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/> Acesso em: 10.Dez.2018.

31 Texto completo em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html> Acesso em 10.Dez.2018.

A redação do artigo 10, § 3º, da mesma lei, era a seguinte: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.” E a interpretação desta norma, pelos partidos, era no sentido de que essa cota seria mera reserva de vagas, pois a expressão “deverá reservar” era usada para justificar a ideia de que se não houvesse candidatas aptas a preencher esses 30% (trinta por cento), poderia o partido preencher essas vagas com candidatos homens³².

Então, em 2009 foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 12.034, conhecida popularmente como minirreforma eleitoral, e então a expressão “deverá reservar” foi alterada por “preencherá”: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”. Com isso, não restou mais dúvidas sobre a obrigatoriedade da questão. Não há mais como falar em simples “opção ou reserva”.³³

A Lei nº 12.891, de 2013, outra minirreforma eleitoral, introduziu o artigo 93-A na Lei nº 9.504, para regular a promoção de propaganda institucional em rádio e televisão, pelo Tribunal Superior Eleitoral, para incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política, entre os meses de março e junhos dos anos eleitorais. Em 2015 a Lei nº

32 Esse entendimento era combatido por outra corrente, sendo inclusive a posição do Tribunal Superior Eleitoral: “[...] Registro. Vagas destinadas a candidatura de mulheres. Interpretação do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. A análise do § 5º deve ser feita sistematicamente com o disposto no § 3º da mesma lei. Impossibilidade de preenchimento por candidatura de homem. [...]” (Ac. Nº 12.834, de 19.8.96, rel. Min. Francisco Rezek e Ac. Nº 16.632, de 5.9.2000, rel. Min. Costa Porto) “[...] Renúncia de candidatos. Vagas reservadas a mulheres. Estatuto partidário. Não pode dispor contra norma legal. [...]” (Res. nº 19.582, de 30.5.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

33 Também nesse sentido o julgamento do Recurso Especial nº 78432/PA do Tribunal Superior Eleitoral que fixou o entendimento no sentido que a mudança do vocábulo “deverá reservar” por “preencherá” era significativa e portanto, de observância obrigatória. Fonte: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brssta-teSJT803242337§ionServer=TSE&docIndexString=2> Acesso em 10.Mai.2019.

13.165, a “Reforma Eleitoral de 2015”, passou a determinar a obrigatoriedade dessas campanhas, com cinco inserções diárias de mensagens dirigidas às mulheres, durante os quatro meses anteriores às eleições.

A Lei nº 13.165 trouxe inúmeras novidades, tal como o estabelecimento de um percentual mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, com prazo de exigência. Nas três eleições seguidas à publicação da lei (Eleições 2016, 2018 e 2020), os partidos deveriam reservar no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas. Em face dessa norma (o artigo 9º da lei) a Procuradoria Geral da República, no final do ano de 2016, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617, cujo relator foi o Ministro Edson Fachin. E a decisão, por maioria, foi no sentido de que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). O Plenário decidiu também que a fixação de prazo para esta regra, como determina a lei, é inconstitucional, e que a distribuição não discriminatória deve perdurar enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas.

Contudo, mais de duas décadas após a implantação da cota de gênero em eleições proporcionais, o tema permanece atual e ainda são necessárias ações afirmativas para garantir um mínimo de mulheres na política partidária. Um exemplo disso é uma ação direta de inconstitucionalidade³⁴ do ano de 2007 contra o dispositivo legal que determinou o percentual de 30% (trinta por cento) para cada gênero nas candidaturas, sob o argumento de que essa determinação violaria o princípio fundamental da isonomia entre homens e mulheres e por isso criaria um favorecimento às mulheres, além da dificuldade dos

34 Ação Direta de Inconstitucionalidade 3986. Fonte: STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2574389> Acesso em 10.Fevereiro.2019.

partidos em atender a essa determinação e do prejuízo que teriam em relação à obtenção de votos. E em Fevereiro de 2019 houve a proposição de uma lei, por um Senador, para revogar a norma da legislação eleitoral que prevê que nenhum gênero pode ter mais de 70% (setenta por cento) nas chapas das candidaturas dos partidos. Sua justificativa foi a alegação de que muitos partidos não conseguem cumprir a regra e por isso fraudam os registros. Sendo assim, conclui ele, o melhor a ser feito é acabar com a política afirmativa de cotas para mulheres.³⁵

CONCLUSÃO

O artigo trouxe um breve histórico com selecionados documentos importantes para o mundo ocidental sobre a evolução dos direitos humanos, seus destinatários e sua conquista pelas mulheres, com ênfase nos direitos políticos. Como símbolo da restrita parcela a quem eram outorgados, destacam-se os “homens livres” da Magna Carta inglesa de 1215, precedente histórico das declarações de direitos, que também são os sujeitos da Petição de Direito da Inglaterra de 1628.

Em documentos da época do Iluminismo, e mesmo por causa da influência deste movimento, evidencia-se a referência nominal a “todos os homens” e, com isso, a ampliação da titularidade desses direitos. Entretanto, e sem questionar a importância das Declarações de Virgínia de 1776 e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 como marcos civilizatórios da evolução do conceito e efetivação dos direitos humanos, apresentou-se a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791 e a Reivindicação dos Direitos da Mulher de 1792, das autoras Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, que contestavam a ideia de que os célebres instrumentos de emancipação popular não abrangiam as mulheres de forma nominal e não promoviam a presença das mulheres no espaço político.

Como símbolo do momento contemporâneo, há a Declaração Uni-

35 Senador Angelo Coronel (PSD/BA), projeto de lei nº 1.256 de 2019. Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505> Acesso em 27.Fevereiro.2019.

versal dos Direitos Humanos de 1948 que foi de imensurável avanço na questão dos direitos e da universalidade de seus destinatários, e o papel crucial da Organização das Nações Unidas como defensora da igualdade de gênero no mundo.

No enfoque das questões dos direitos políticos e do espaço público como local de conquista da cidadania e da plena liberdade, citou-se a reflexão de Hannah Arendt em sua obra “A condição humana”, que trata da importância da participação política na *vita activa* para garantir a condição fundamental da existência humana, a pluralidade e a paradoxal singularidade individual. A autora entende que aquele que não participa do espaço da convivência se torna impotente, por maior que seja sua força e por mais válidas que sejam suas ações, e nesse ponto há conexão com a limitação da mulher às questões da esfera privada, que não consegue tornar-se um ser político se a ela não for outorgado o direito de participar do espaço público. Diz Arendt que o poder não pode ser armazenado e mantido em reserva para casos de emergência, pois só existe em sua efetivação.

Centrado nas questões das mulheres ocidentais pesquisou-se como a mulher era retratada na Filosofia grega, principalmente por Platão e Aristóteles. Apesar de Platão ter uma visão muito mais igualitária dos homens e das mulheres, o que prevaleceu ao longo da história foi o pensamento aristotélico, que justificava a submissão das mulheres e que mesmo entre os homens criou categorias, para legitimar a superioridade do homem possuidor de certas características, para com isso perpetuar a exclusividade do exercício da política e da cidadania para estes “escolhidos”.

Atinge-se então a questão de gênero e o importante simbolismo do vocábulo “homem” e sua evolução histórica. Percebe-se claramente que a partir do momento que as mulheres começam a questionar o poder instituído e a lutar pela conquista da cidadania, pois querem participar efetivamente das decisões que afetam a todos, as relações de gênero começam a ser discutidas e a crença da superioridade masculina – retratada inclusive na utilização do vocábulo “homem” como sinônimo para “ser humano” – passa a ser refutada. Neste aspecto,

a substituição do vocábulo “homem” por “pessoa” na Declaração de 1948 e a atual utilização de pronomes de tratamento adaptados ao destinatário nada mais é que o registro documental da construção e evolução dessa individualidade e da emancipação que as mulheres conquistaram ao longo da história.

Cabe o reforço do colocado ao longo do texto: o feminismo aqui defendido é a simples ideia de direitos iguais entre homens e mulheres. Não há nenhuma intenção de revanchismo ou substituição do opressor: busca-se a cooperação e a parceria em prol da humanidade.

Não se pode esquecer ou deixar cair no esquecimento o fato de que ainda vivem em sociedade mulheres que até um passado recente não tinham direito a estudar, votar, trabalhar fora de casa ou se divorciarem, exercendo de forma exclusiva o papel de mães e esposas, limitadas ao espaço privado e ainda assim submissas às determinações de uma figura masculina. Além disso, cabe ressaltar que esse modelo de construção social não é benéfico nem mesmo aos homens, que também acabam direcionados a um papel masculino estereotipado que serve apenas para perpetuar padrões ultrapassados.

Sobre as questões relacionadas aos direitos políticos, afirma-se que representatividade importa, ou seja, ter mulheres participando dos pleitos eleitorais, na efetivação da democracia e tomando decisões como representantes do povo faz diferença nas garantias de seus direitos. Mas não basta ser mulher, pois se ela continua reproduzindo e perpetuando o padrão da sociedade em que vive, nada mudará. É preciso ser um agente de avanço nas conquistas sociais e políticas.

O direito à igualdade não é outorgado de maneira simples, sem reivindicação e defesa contínuas. Depreende-se que em relação à participação das mulheres na política a atuação dos Tribunais brasileiros foi positiva e determinante.

Muitas mulheres tiveram que lutar para serem reconhecidas como titulares de direitos e cidadãs. Para chegar até aqui, e ainda falta um imenso território a ser conquistado, muitas antecessoras percorreram

árduos caminhos, e quando o fizeram, muitas foram discriminadas e até mesmo mortas. Honre-se então a memória dessas mulheres corajosas, como Olympe de Gouges, que conclui assim sua Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã: “Mulher, desperta; a força da razão se faz escutar em todo o Universo. Reconhece teus direitos.”

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

BOBBIO, NORBERTO. **Igualdade e Liberdade**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 5ª

ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALLARI, Dalmo. **Os Direitos da Mulher e da Cidadã Por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

GOUGES, Olympe. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. São Paulo: Editora Delphi, 2010.

GUIMARÃES, E. F. A construção histórico-sociológica dos direitos humanos. **Revista Organizações & Democracia**, Marília, v. 11, n.2, Jul./Dez. 2010, p. 77-95. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/orgdemo/article/view/494/401> Acesso em: 18 dez.2018.

HENRIQUES, Fernanda. Concepções filosóficas e representações do

feminino: Subsídios para uma hermenêutica crítica da tradição filosófica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2010. v. 89. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3661> Acesso em: 19 dez.2018.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2008.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar** : dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932). Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2013.

MATUOKA, Ingrid. **Nisia floresta: a primeira educadora feminista do Brasil**. 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/nisia-floresta/> Acesso em: 20 dez. 2018.

MUSTAFÁ, Maria Alexandra Monteiro. **A vida e o engajamento das mulheres revolucionárias**. In: AMARO, Sarita; DURAND, Véronique (Orgs.) *Veias feministas: Memória, desafios e perspectivas para a mulher do século 21*. Rio de Janeiro: Bonecker, 2017. p. 33-52.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. Direitos Humanos. Vol. I, Curitiba: Juruá, 2006. p. 15-37.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Edipro, 2012.

SCHUMAER, Schuma; CEVA, Antônia. **Mulheres no Poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.



EIXO 3
**EFICIÊNCIA
DA JUSTIÇA**

CELERIDADE PROCESSUAL NO BRASIL (1992-2018): uma análise exploratória

EIXO 3: EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA - 1º LUGAR

Autor: DALSON BRITTO FIGUEIREDO FILHO

RESUMO

Este artigo analisa um aspecto essencial da prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito: o tempo despendido entre a proposição da ação e a sentença transitada em julgado. Partindo de uma base de dados original elaborada com informações compiladas pelo Conselho Nacional de Justiça, examinamos a celeridade processual no Brasil entre 1992 e 2018. Em particular, utilizamos estatística descritiva para explorar o tempo de julgamento por ramo da justiça, unidade da federação e características do réu. Os resultados indicam que uma sentença condenatória demora cerca de 3,48 anos para ser produzida. Comparativamente, a Justiça Militar (1,46 anos) é mais célere do que a estadual (3,26 anos) e a federal (5,54 anos). Amazonas (9,29 anos), Bahia (8,13 anos) e Acre (7,50 anos) lideram o ranking de morosidade, enquanto Paraná (2,93 anos), Santa Catarina (2,90 anos) e Distrito Federal (1,77 anos) demonstram maior celeridade para resolver litígios judiciais. Pessoas físicas (3,39 anos) são julgadas mais tempestivamente do que as jurídicas (7,38 anos), e réus sem vínculo governamental (2,72 anos) aguardam menos tempo para obter uma decisão final do Poder Judiciário quando comparados a funcionários públicos (6,21 anos). Quanto ao gênero, o andamento processual é significativamente mais rápido para homens do que para mulheres. Acreditamos que esses resultados sejam úteis para fundamentar outros estudos sobre a razoável duração do processo e para orientar a formulação de políticas públicas especialmente desenhadas para aumentar a celeridade da prestação jurisdicional no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Celeridade processual. Razoável duração do processo. Acesso à justiça.

INTRODUÇÃO¹

A garantia da razoável duração do processo assegura aos indivíduos que suas demandas judiciais e administrativas serão apreciadas pelo Poder Judiciário seguindo uma tramitação célere (ABBOTT, 1896; JACOBY, 1981; BERGER, 1990; BAAR, 1997; BELL, 2002; DAKOLIAS, 2014; MELCARNE e RAMELLO, 2016). Internacionalmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica (1969), estabelece a celeridade processual como um pressuposto básico ao pleno exercício da liberdade pessoal (art. 7º, 5) e das garantias judiciais (art. 8º, 1). Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos entende que, observadas as particularidades de cada caso, existem três critérios para se avaliar a razoável duração do processo: (i) complexidade do assunto; (ii) comportamento dos litigantes e (iii) atuação do órgão jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Com efeito, a resolução dos litígios judiciais em prazos razoáveis ainda é um desafio em muitos países, inclusive no Brasil (ZIMMERMAN, 2008; GONÇALVES, 2010; LEAL, 2011; NICHOLSON, 2013). Por exemplo, de acordo com um levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), 81% da população acredita que o Judiciário atua de forma lenta ou muito lenta e 73% consideram que o acesso à justiça é difícil ou muito difícil². Similarmente, dados catalogados pela ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sugerem que a morosidade processual é a queixa mais recorrente em relação ao funcionamento do sistema judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014). Esse quadro tende a reduzir a confiança pública no Poder Judiciário. Pesquisa IBOPE indica que, entre 2010 e 2018, o índice de confiança na justiça passou de 53% para 43%³. Além disso, julgamentos excessivamente longos

1 Este trabalho contou com o apoio técnico de Thais Aguiar, graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e membra do Grupo de Métodos de Pesquisa em Ciência Política (MPCP) do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco. A pesquisa também se beneficiou de suporte financeiro da *British Academy/Newton Mobility Fund*.

2 Os relatórios estão disponíveis em: <<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>>. Acesso em 07/01/2020.

3 O documento está disponível em: <https://www.ibopeinteligencia.com/arquivos/JOB%2019_0844_

colocam em risco tanto o princípio da razoável duração do processo quanto a própria noção de justiça (MELCARNE; RAMELLO, 2016; ZIMMERMAN, 2008, p. 187). Em matéria penal, nomeadamente, o excesso de tempo para produzir uma decisão, definitiva ou não, pode levar a sérias violações de direitos fundamentais (DAKOLIAS, 2014)⁴.

Este artigo procura contribuir com este debate a partir de uma análise exploratória da celeridade processual no Brasil (1992-2018). Em particular, examinamos a variação do tempo de julgamento de aproximadamente 65.000 sentenças condenatórias por ramo da justiça, unidade da federação e características do réu. O desenho de pesquisa utiliza estatística descritiva para explorar um banco de dados inédito elaborado a partir de informações consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tecnicamente, a seleção do Brasil como estudo de caso se justifica pelos seguintes motivos: primeiro, diversos analistas percebem nosso sistema judicial como particularmente moroso (ZIMMERMANN, 2008, p. 187-225)⁵. Segundo, o Judiciário pátrio tam-

ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2019%20-%20Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20(final).pdf>. Acesso em 07/01/2020.

4 Alguns trabalhos procuram estimar os efeitos da morosidade sobre a efetividade e a legitimidade do sistema judicial. Por exemplo, Falavigna et al (2015) utilizam análise envoltória de dados para examinar a eficiência dos tribunais italianos (2009-2011) e reportam que a morosidade judicial representa uma externalidade negativa, que produz significativos custos sociais. A partir de um estudo transversal comparado, Melcarne e Ramello (2016) encontraram que um ano adicional para julgar um caso reduz o crescimento econômico em 1%, em média. Por sua vez, Burger (1990) investiga a relação entre morosidade judicial e o dispositivo do *habeas corpus* em casos de pena de morte. Já Alencar, Maia e Justino (2013) investigam a possibilidade legal de responsabilização por perdas e danos dos juízes que contribuem para a morosidade do processo. No Brasil, Santos Neto, Souza e Bortolon (2016), Fochezatto (2013) e Nogueira et al (2012) analisam a eficiência dos tribunais estaduais utilizando a metodologia da análise envoltória de dados (*data envelopment analysis*). Dakolias (2014) examina a eficiência do Poder Judiciário em 11 países: Brasil, Chile, Colômbia, Equador, França, Alemanha, Hungria, Panamá, Peru, Singapura e Ucrânia.

5 Para João Carlos Leal Júnior, “a patente lentidão do Poder Judiciário brasileiro é matéria de discussão exaustiva na doutrina, assim como a necessidade de conjugação de medidas para a efetivação dos direitos buscados judicialmente, sendo insofismável que um processo

bém parece sofrer ao se considerar os dados em perspectiva comparada. Conforme o relatório do Banco Mundial, "Doing Business", o Brasil aparece na posição 109 de um total de 190 países, atrás da Namíbia e de Papua Nova Guiné (WORLD BANK, 2019). Em conjunto, esses elementos ratificam a relevância do caso brasileiro para estudar as eventuais causas e consequências da morosidade judicial.

O restante do artigo está organizado da seguinte forma. A próxima parte examina a celeridade processual no Direito comparado. O objetivo é melhor compreender o tratamento concedido a esse dispositivo por outros ordenamentos jurídicos. Depois disso, apresentamos as principais características do desenho de pesquisa com o objetivo de aumentar a transparência e garantir a replicabilidade dos resultados (KING, 1995; JANZ, 2016; FIGUEIREDO FILHO et al, 2019). A terceira seção utiliza estatística descritiva para explorar a celeridade processual no Brasil entre 1992 e 2018. A quarta seção sintetiza as principais conclusões do presente trabalho.

A CELERIDADE PROCESSUAL NO DIREITO COMPARADO⁶

Cappelletti e Garth (1978) identificam o tempo como uma das barreiras à efetividade da justiça. No original,

que se estende por anos não compraz a nenhuma das partes litigantes, gerando insegurança e desprestigiando o sistema legal" (LEAL JÚNIOR, 2012: p. 44). De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque, "entre os direitos fundamentais da pessoa encontra-se, sem dúvida, o direito à efetividade do processo, também denominado direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, expressões que pretendem representar o direito que todos têm à tutela jurisdicional do Estado. Essa proteção estatal deve ser apta a conferir tempestiva e adequada satisfação de um interesse juridicamente protegido, em favor de seu titular, nas situações em que isto não se verificou de forma natural e espontânea" (BEDAQUE, 2004: p. 791).

6 Ver: "Celeridade Processual como Pressuposto da Efetividade dos Direitos Fundamentais" de Fabio Resende Leal. Garcez Júnior e Moreira (2017) analisam a razoável duração do processo em pedidos de patentes no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), no Brasil, entre 2010 e 2013.

in many countries litigants seeking a court remedy must wait over two or three years for an enforceable judicial decision. The effect of this delay, especially given the prevailing rates of inflation, can be devastating; it increases the parties' costs and puts great pressure on the economically weak to abandon their claims or settle for much less than that to which they are entitled (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 189-190).

Em consonância com o princípio da presunção de inocência, a celeridade processual cumpre um papel fundamental na proteção do direito a um julgamento justo, inclusive no âmbito administrativo (JÚNIOR; MOREIRA, 2017), uma vez que dilações indevidas podem comprometer a qualidade das evidências e/ou facilitar o desaparecimento de testemunhas (DAKOLIAS, 2014). Comparativamente, de acordo com as informações compiladas pelo The Constitute Project, o direito fundamental à razoável duração do processo está presente em 101 Constituições⁷. O Quadro 1 sumariza a constitucionalização da razoável duração do processo no Direito comparado para uma amostra intencional de sete países.

Quadro 1 – Constitucionalização da razoável duração do processo

País (ano)	Disposição constitucional
Reino Unido	Artigo 5º – <i>Human Rights Act</i> (1998)
Estados Unidos (1789) ^B	Sexta emenda

⁷ Ver: <https://www.constituteproject.org/search?lang=en&status=in_force>.

^B A Suprema Corte dos Estados Unidos rejeitou, em *Barker v. Wingo* (407 U.S. 514 – 1972), a adoção de um prazo específico para avaliar objetivamente a razoabilidade da duração do processo. Boyum (1979) analisa o problema da morosidade judicial no Direito Civil norte-americano. Chandler (1960) examina o congestionamento e a razoável duração do processo na Justiça Federal. Por sua vez, Clark e Chas (1915) e Christian (1971) investigam a questão da morosidade em processos criminais.

Portugal (1976)	Artigo 20 – Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva
Espanha (1978)	Artigo 32 – Garantias do processo criminal
Chile (1980)	Artigo 24 – Proteção Judicial dos Direitos
Brasil (1988)	Artigo 76 – Judiciário
Finlândia (1999)	Artigo 5º – Dos Direitos e Garantias Fundamentais ⁹
	Capítulo 2, Seção 21

Fonte: elaboração própria a partir do Constitution Project

O artigo 40 da Magna Carta (1215) assim determina: “a ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça”. Na Constituição dos Estados Unidos (1787), por exemplo, em todos os processos criminais o acusado deve ter o direito a um julgamento célere e público por um júri imparcial do Estado.

Esse direito também foi constitucionalizado em Portugal¹⁰. Da mesma forma, o artigo 24 da Constituição Espanhola, que trata da Proteção Judicial dos Direitos, materializa o direito a um julgamento público e sem retardamentos indevidos. O artigo 76 da Constituição Chilena de 1980, que trata da organização do Poder Judiciário, assim comanda: “La autoridad requerida deberá cumplir sin más trámite el mandato ju-

9 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. BRASIL, Constituição. República Federativa do Brasil. **Senado Federal: Centro Gráfico**, Brasília, 1988, art. 5º, LXXVIII. Os artigos 4º e 8º da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 também denotam a preocupação com a eficiência e a efetividade do processo.

10 “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo (art. 20, 4).” “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa (art. 32, 2).” Ver: PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>>.

dicial y no podrá calificar su fundamento u oportunidad, ni la justicia o legalidad de la resolución que se trata de ejecutar.”. A Constituição da Finlândia (1999) se aproxima do conteúdo da Carta Magna dos Estados Unidos ao determinar que todos têm direito a um julgamento célere por uma autoridade jurídica competente¹¹.

No Brasil, a constitucionalização da razoável duração do processo se materializou a partir da emenda nº 45/2004 (CUNHA, 2003; NUNES, 2006; PETERS, 2007). Com efeito, essa mudança institucional trouxe diferentes mecanismos de celeridade, transparência e controle da atividade jurisdicional como, por exemplo, a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade entre o número de magistrados e o contingente populacional e a informatização dos tribunais (COELHO; MARQUES, 2013)¹², a fim de promover a tutela jurisdicional adequada (LEAL JR, 2012, p. 45). Outro procedimento relevante foi a adoção do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que incentivou, entre outros, a resolução alternativa de disputas e restringiu as possibilidades de utilização do recurso de agravo de instrumento¹³. Em conjunto, essas medidas incentivaram a ce-

11 Ver Constituição da Finlândia, traduzida em <https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1999/en19990731.pdf> e comentada em https://www.constituteproject.org/constitution/Finland_2011.pdf?lang=en.

12 Para Rui Barbosa: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juizes tardineiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. Não sejas, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato” (BARBOSA, 1999, p. 40).

13 O CPC estabeleceu, no art. 3º, a promoção da solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial. A adoção do tribunal multiportas de Sander (1976) com a resolução alternativa de disputas aumenta as vias do acesso à justiça. Em particular, o artigo 4º determina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Já o artigo 8º proclama que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e pro-

leridade processual. Entretanto, a noção de que os processos judiciais são excessivamente demorados ainda é um sentimento recorrente, tanto na população quanto na doutrina. Por exemplo, Carlos Alberto Robinson, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, entende que

O problema da morosidade da prestação jurisdicional não é exclusivo do Brasil, mas de todos os países democráticos, pois a demora na solução dos litígios, além de prejudicar as partes envolvidas e criar animosidades sociais, gera prejuízos para os cofres públicos, tendo em vista que a prestação jurisdicional é atribuição do Estado (ROBINSON, 2009, p. 10)¹⁴.

Por outro lado, Lopes e Badaró (2009, p. 44) afirmam que

O direito a um julgamento no prazo razoável não pode ser entendido, simplesmente, como direito a um processo que busque a celeridade processual a qualquer custo. Ou seja, o processo no prazo razoável não é o processo em sua celeridade máxima. Para se respeitar o direito ao processo no prazo razoável, a busca de celeridade não pode violar outras garantias processuais como a ampla defesa e o direito de a defesa possuir tempo necessário para o seu exercício adequado.

A partir de uma análise mais sociológica, Sérgio Adorno e Wânia Pasinato lecionam que:

O tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Consti-

movendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

14 Para Dakolias (2014), *“delays affect both the fairness and the efficiency of the judicial system; they impede the public’s access to the courts, which, in effect, weakens democracy, the rule of law and the ability to enforce human rights”* (DAKOLIAS, 2014, p. 1/2).

tuição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva. Se ele consegue estabelecer vínculos entre o crime cometido e a aplicação de sanção penal, experimenta a sensação de que a justiça foi aplicada (ADORNO e PASINATO, 2007, p. 132).

Ainda, Adorno e Pasinato (2007, p. 144) analisam 162 processos no eixo Rio-São Paulo entre 1980 a 1989 e demonstram que a duração total da maioria dos casos supera a morosidade necessária dos prazos consolidados no CPP.

Em síntese, podemos inferir que a garantia da razoável duração do processo assegura aos indivíduos que suas demandas judiciais e administrativas serão apreciadas pelo Poder Judiciário seguindo uma tramitação célere. Não à toa, esse dispositivo é frequentemente encontrado em convenções internacionais e, para uma parcela significativa de países, alcançou status constitucional (ROBINSON, 2009).

METODOLOGIA

Essa seção descreve as principais características do desenho de pesquisa com o objetivo de aumentar a transparência e garantir a replicabilidade dos resultados (KING, 1995; PARANHOS et al, 2014; JANZ, 2016; FIGUEIREDO FILHO et al, 2019)¹⁵. O Quadro 2 sumariza as informações de interesse.

15 Para King (1995), *"the replication standard holds that sufficient information exists with which to understand, evaluate, and build upon a prior work if a third party could replicate the results without any additional information from the author"* (KING, 1995: p. 444).

Quadro 2 – Desenho de pesquisa

Amostra	64.850 processos julgados no Brasil entre 1992 e 2018
Variáveis	<i>Dependente:</i> diferença, em anos, entre a data da sentença condenatória e a data de proposição da ação.
	<i>Independentes:</i> ramo da justiça, unidade da federação e características do réu.
Técnicas ¹⁶	Procedimentos automatizados de coleta de dados, estatística descritiva e análise espacial
Softwares	SPSS e Excel
Fonte	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Fonte: elaboração dos autores

A amostra é formada por 64.850 processos julgados no Brasil entre 1992 e 2018. A principal variável de interesse é celeridade processual, que foi medida a partir da diferença, em anos, entre a data da sentença condenatória e a data de proposição da ação¹⁷. Tecnicamente, analisamos a variação do tempo de julgamento por ramo da justiça (estadual, federal, eleitoral, superior e militar), unidade da federação e características do réu (se pessoa física ou jurídica; se funcionário público ou não e sexo – masculino ou feminino). O desenho de pesquisa combina procedimentos automatizados de coleta de dados, estatística descritiva e análise espacial para examinar uma base de dados original elaborada a partir de informações consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme ilustra a Figura 1.

16 Para uma introdução a técnicas estatísticas de avaliação de políticas públicas, ver Gertler et al. (2008) e Khandker, Koolwal e Samad (2010).

17 Apenas consideramos sentenças condenatórias em virtude da limitação do banco de dados original que não dispõe, por exemplo, de sentenças absolutórias.

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

🏠 Conselho Nacional de Justiça - CNJ

👤 Visitante 🚪 Sair

Consulta de processo

Esfera:

..Selecione..

Fonte: CNJ

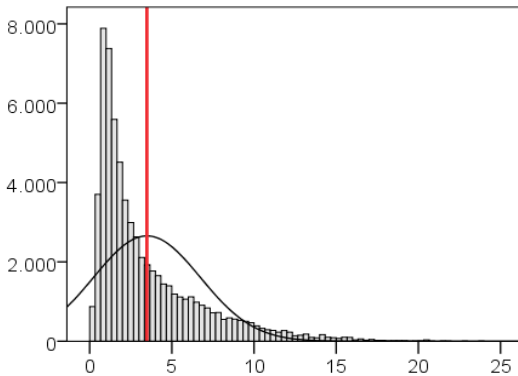
Em 2007, o CNJ lançou a primeira versão do Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, um sítio eletrônico desenhado para aumentar a transparência do Poder Judiciário e dar maior visibilidade aos casos de improbidade administrativa no País (BARBÃO; OLIVEIRA, 2017). Inicialmente, o repositório continha apenas informações sobre processos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e incluía casos de desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e violações aos princípios da administração pública. Também era possível encontrar casos que resultavam na suspensão dos direitos políticos, conforme determina a Lei 64, de 1990. Em 2013, o sistema se tornou mais abrangente ao incluir, entre outras irregularidades, fraude em licitações, lavagem de dinheiro, peculato, tráfico de influência, evasão fiscal, corrupção ativa e passiva, entre outros.

Os dados foram extraídos a partir de técnicas automatizadas de coleta informações e posteriormente tabulados em formato de planilha de trabalho (.xls) com o auxílio do Microsoft Excel. Depois disso, foi necessário eliminar eventuais erros de importação e codificação para aumentar a confiabilidade dos resultados. Todas as análises estatísticas foram implementadas a partir do Statistical Package for Social Sciences (SPSS), versão 22.

RESULTADOS

O Gráfico 1 ilustra a distribuição do tempo para julgar 64.850 processos no Brasil entre 1992 e 2018.

Gráfico 1 – Celeridade processual (Brasil, 1992-2018) (anos)



Fonte: elaboração própria

No Gráfico 1, a linha vertical vermelha ilustra o valor da média de tempo para produzir uma sentença condenatória transitada em julgado (3,48 anos). O desvio padrão de 3,25 anos indica forte variabilidade das observações em relação à média. Ou seja, podemos afirmar que existem processos que são julgados muito rapidamente e outros que tramitam de forma excessivamente lenta. Por exemplo, o caso ID 2.341 diz respeito a um processo iniciado em 5 de outubro 1993 e finalmente julgado em 5 de abril de 2017 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o que significa 23,84 anos. A Tabela 1 sumariza a estatística descritiva da celeridade processual de 64.850 processos julgados entre 1992 e 2018 no Brasil¹⁸.

18 Tecnicamente, o desvio padrão é uma medida de variabilidade dos casos em torno da média. Quanto menor o seu valor, mais homogênea é a distribuição. Por outro lado, quanto maior o desvio padrão em relação à média, mais heterogênea é a dispersão dos dados em torno da média. Em termos mais simples, quanto o desvio padrão é pequeno, os casos são mais

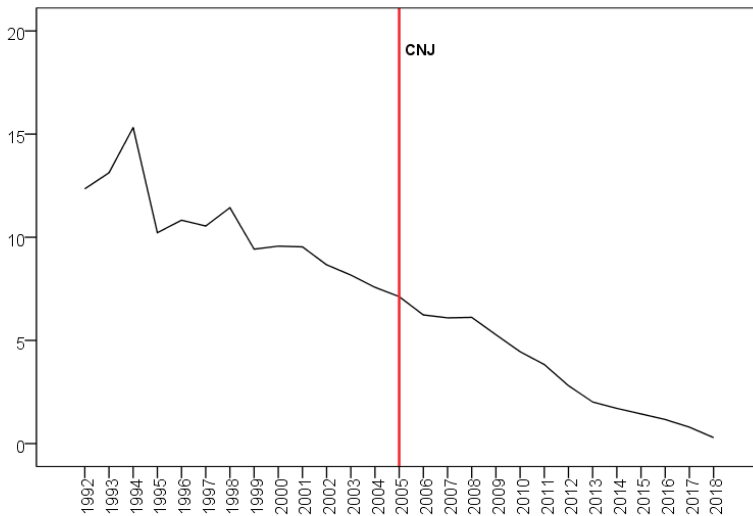
Tabela 1 – Celeridade processual (Brasil, 1992-2018) (anos)

N	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
64.850	0,00	23,84	3,48	3,25

Fonte: elaboração própria

O Gráfico 2 ilustra a média do tempo de julgamento entre 1992 e 2018, tendo como referência o ano de início ação.

Gráfico 2 – Tempo médio de julgamento por ano (Brasil, 1992-2018) (anos)



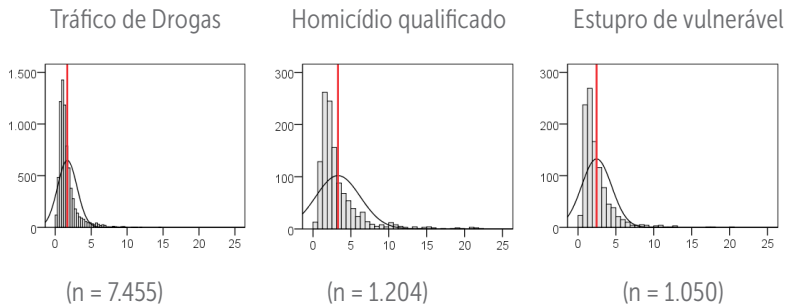
Fonte: elaboração própria

parecidos entre si e mais próximos da média. Contrariamente, um alto desvio padrão pode indicar forte assimetria entre os casos e a média e/ou a presença de observações atípicas, os chamados *outliers*. Para uma introdução intuitiva à análise de dados para estudantes de ciências humanas, ver Figueiredo Filho (2019).

A linha vermelha representa o ano de instalação do Conselho Nacional de Justiça no Brasil¹⁹. Como pode ser observado, o tempo despendido entre a proposição da ação e a sentença transitada em julgado vem caindo ao longo do tempo. Antes do CNJ, para uma amostra de 8.274 processos, a média era de 8,97 anos, com desvio padrão de 3,87. Depois da criação do CNJ a média passou para 2,68 anos, com desvio padrão de 2,2 anos e um total de 56.576 julgados.

Para melhor compreender a dinâmica da celeridade processual no Brasil, examinaremos o tempo para julgar os seguintes tipos penais: tráfico de drogas (n = 7.455), homicídio qualificado (n = 1.204) e estupro de vulnerável (n = 1.050). O Gráfico 3 ilustra a variação da celeridade processual por tipo penal.

Gráfico 3 – Celeridade processual por tipo penal (Brasil, 1992-2018) (anos)

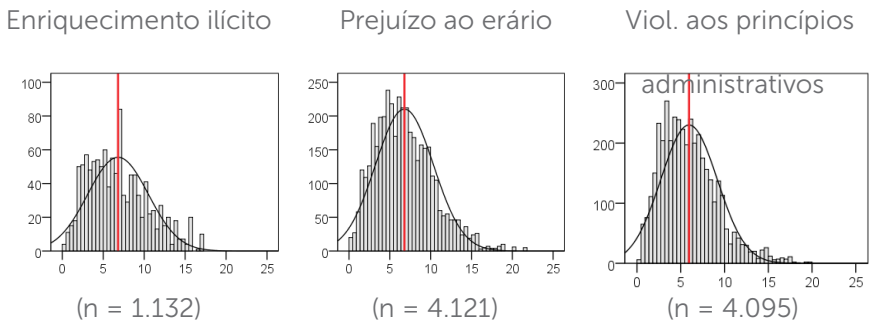


Fonte: elaboração própria

19 O CNJ foi criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. De acordo com o artigo 92 da Constituição Federal, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário, sendo formado por 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 recondução (art. 103-B, CF/1988). A principal missão do CNJ é desenvolver políticas judiciais que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Ver: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Franco e Cunha (2013) analisam a aplicabilidade da literatura sobre Direito e Desenvolvimento para analisar o controle disciplinar exercido pelo CNJ. Silva, Hoch e Righi (2013) investigam a atuação normativa do CNJ em relação à transparência.

No Gráfico 3, a linha vertical vermelha representa a média do tempo despendido para produzir uma sentença condenatória transitada em julgado. Por exemplo, para o tipo penal definido pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006²⁰, existem informações disponíveis para 7.455 processos, com média de 1,67 anos e desvio padrão de 1,35 anos. Por sua vez, para o crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, §2º), a média de tempo de julgamento é de 3,29 anos e desvio padrão de 2,94 anos, considerando uma amostra de 1.204 casos. Para julgar o crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217 - A), o Judiciário pátrio demorou, em média, 2,45 anos, com desvio padrão de 1,98 anos (n = 1.050)²¹. O Gráfico 4 ilustra a variação do tempo de julgamento para três diferentes tipos de irregularidades administrativas conforme a Lei 8.429/1992.

Gráfico 4 – Tempo de julgamento por tipo de irregularidade (Brasil, 1992-2018) (anos)



Fonte: elaboração própria

20 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

21 O estupro de vulnerável consiste na conjunção carnal ou na prática de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos e tem pena de reclusão, variando entre 8 e 15 anos.

Identificamos 1.132 processos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º, Lei 8.429/1992)²². Para esses casos, a média de tempo de julgamento é de 6,81 anos, com desvio padrão de 3,70 anos (art. 10, Lei 8.429/1992). Considerando os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, encontramos uma média de 6,79 anos, com desvio padrão de 3,56, a partir da análise de 4.121 processos julgados. As sentenças condenatórias por irregularidades relacionadas à violação dos princípios administrativos demoram, em média, 5,95 anos, com desvio padrão 3,23 anos (n = 4.095). A Tabela 2 apresenta esses dados em perspectiva comparada.

Tabela 2 – Tempo médio de julgamento por tipo penal e tipo de irregularidade (Brasil, 1992-2018) (anos)

TIPO PENAL	N	MÍNIMO	MÁXIMO	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
Tráfico de drogas	7.455	0,02	14,47	1,67	1,35
Homicídio qualificado	1.204	0,14	21,88	3,29	2,94
Estupro de vulnerável	1.050	0,42	20,22	2,45	1,98
TIPO DE IRREGULARIDADE					
Enriquecimento ilícito	1.132	0,38	17,18	6,81	3,70
Prejuízo ao erário	4.121	0,03	21,58	6,79	3,56
Violação aos princípios administrativos	4.095	0,01	19,71	5,95	3,23

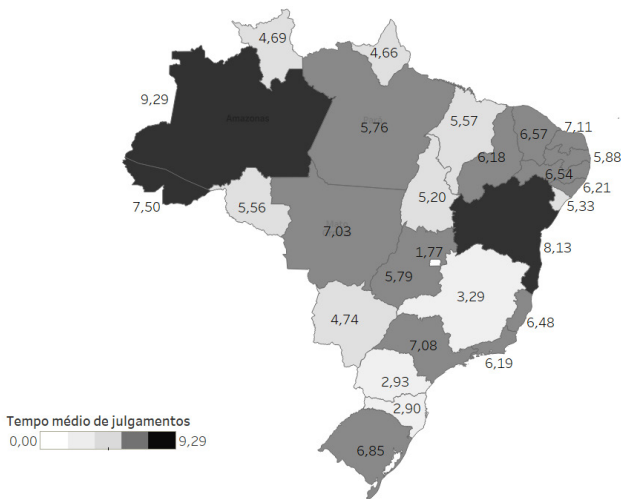
Fonte: elaboração própria

22 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Como pode ser observado, sentenças condenatórias em processos penais tendem a ser mais céleres do que aquelas produzidas no âmbito administrativo, independentemente do tipo de ilícito. Na comparação por tipo penal, verificamos que os processos por tráfico de drogas são julgados mais rapidamente do que aqueles envolvendo homicídio qualificado ($\Delta = -1,620$ anos; $p\text{-valor} < 0,001$) e estupro de vulnerável ($\Delta = -0,78$ anos; $p\text{-valor} < 0,001$)²³.

Depois de examinar a variação do tempo de julgamento por tipo penal e por tipo de irregularidade, o próximo passo é analisar a celeridade processual por unidade da federação. O Mapa 1 ilustra essas informações.

Mapa 1 – Tempo de julgamento por unidade da federação (anos)



Fonte: elaboração própria

23 Em Estatística, o p-valor indica a probabilidade de se obter uma estimativa estatística igual ou mais extrema a que foi observada, assumindo que a hipótese nula é verdadeira. Dessa forma, quanto menor o p-valor, maior o grau de confiança em rejeitar a hipótese nula em função da hipótese alternativa. Em nosso exemplo, um p-valor menor do que 0,05 indica que existe uma diferença estatisticamente significativa na média de tempo de julgamento entre os tipos penais.

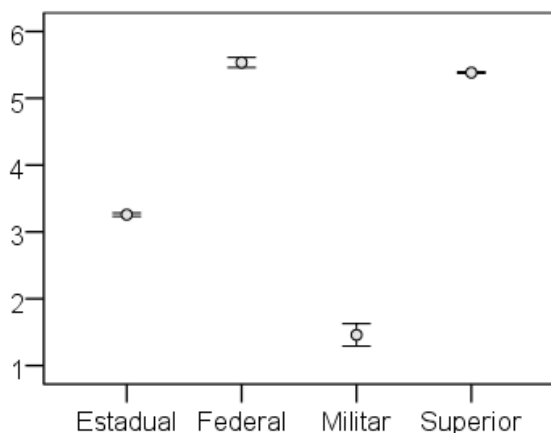
Amazonas (9,29 anos), Bahia (8,13 anos) e Acre (7,5 anos) lideram o ranking da morosidade processual no Brasil. No outro oposto, observam-se Paraná (2,93 anos), Santa Catarina (2,9 anos) e, principalmente, o Distrito Federal (1,77 anos). Depois de observar a variação por unidade da federação, o próximo passo é investigar o tempo de julgamento por ramo da justiça. A Tabela 3 e o Gráfico 5 ilustram essas informações.

Tabela 3 – Tempo médio por ramo da justiça (anos)

RAMO	N	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
Estadual	58.179	3,26	3,18
Federal	6.492	5,54	3,13
Militar	155	1,46	1,05
Superior	24	5,38	-

Fonte: elaboração própria

Gráfico 5 – Tempo médio (I.C 95%) (anos)



Comparativamente, a justiça militar é a mais célere com uma média de 1,46 anos (n = 155)²⁴. Por sua vez, a justiça estadual, com média de 3,26 anos é significativamente mais tempestiva do que a esfera federal (média de 5,54 anos)²⁵. Interessante notar, ainda, a diferença na quantidade de casos julgados. Para a Justiça Estadual, nossa amostra contempla 58.179 processos. No âmbito federal, compilamos informações de 6.492 casos. Para a Justiça Militar, no entanto, apenas encontramos 155 processos. Por fim, ao se considerar a Justiça Superior, nossa amostra se restringe a 24 ocorrências. O Gráfico 6 ilustra a estatística descritiva do tempo de julgamento em perspectiva comparada entre pessoas físicas e jurídicas.

Gráfico 6 – Tempo médio por tipo de pessoa (física x jurídica) (anos)

Fonte: elaboração própria



24 Quanto à Justiça Militar, é necessário perceber o menor número de processos e sua competência para compreender a celeridade. No organograma do Poder Judiciário brasileiro, a Justiça Militar (assim como a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho) é especializada. Sua competência é para julgar apenas crimes militares, conforme a Constituição, arts. 122 a 124. Os crimes militares têm como sujeito ativo: qualquer pessoa, quando o crime esteja previsto no Código Penal Militar de maneira diversa na lei penal comum; ou o militar, quando a prática criminosa se dê em razão de ou em relação a sua condição ou atividade. Ver: Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (art. 9º); Lei nº 13.491/2017; CF/88, arts. 122-124; STM. Perguntas frequentes. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/transparencia/perguntas-frequentes>>; MPPR. Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: breves apontamentos. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf>.

25 A competência da Justiça Federal refere-se às 10 hipóteses do rol taxativo do art. 109 da CF/88. A Justiça Estadual tem competência residual e cuida de quaisquer outros casos que não caibam à JF.

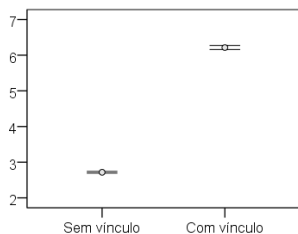
Existem informações disponíveis para 1.471 processos em que o réu foi representado por uma pessoa jurídica. Para esses casos, a média é de 7,38 anos, com desvio padrão de 3,81. Já nos processos formados por pessoas físicas, a média passa para 3,39 anos, com desvio padrão de 3,18 anos. A diferença média de 3,99 anos é estatisticamente significativa ($t = 47,34$; $p\text{-valor} < 0,001$). Em termos menos técnicos, esses resultados indicam que o andamento processual segue um ritmo bastante diferente a depender da natureza do réu: pessoas jurídicas, enfrentam, em média, julgamentos mais lentos do que pessoas físicas. A Tabela 4 e o Gráfico 7 comparam o tempo médio de julgamento entre funcionários públicos e os litigantes sem vínculo com a administração do Estado.

Tabela 4 – Tempo médio (funcionário público) (anos)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO	N	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
Sim	14.164	6,21	3,47
Não	50.649	2,72	2,73

Fonte: elaboração própria

Gráfico 7 – Tempo médio (anos)



Fonte: elaboração própria

A partir de análise de 14.164 processos em que o réu tem vínculo com o funcionalismo público, encontramos uma média de tempo de julgamento de 6,21 anos, com desvio padrão de 3,47 anos. Na ausência de vínculo formal com a administração pública, a média é menor (2,72

anos). A diferença média de 3,49 é estatisticamente significativa ($t = 126,27$; $p\text{-valor} < 0,001$), sugerindo que a justiça brasileira é mais morosa para julgar funcionários em comparação com réus sem vínculo jurídico formal com o Estado²⁶. A Tabela 5 e o Gráfico 8 resumizam o tempo de julgamento de acordo com o sexo do réu.

Tabela 5 – Tempo médio por sexo do réu

SEXO	N	%	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
Masculino	52.419	81,0	3,27	3,12
Feminino	6.490	19,0	3,89	3,32

** F = 52,712; $p\text{-valor} < 0,01$; $t = 14,284$; $p\text{-valor} < 0,01$

Fonte: elaboração própria

Gráfico 8 – Tempo médio por sexo do réu



Fonte: elaboração própria

Como pode ser observado, indivíduos do sexo masculino aguardam, em média, 3,27 anos para receber uma sentença condenatória. Para as mulheres, a média é de 3,89 com desvio padrão de 3,32 anos. A diferença média de 0,62 anos é estatisticamente significativa ($t = 14,284$; $p\text{-valor} < 0,01$). Ou seja, podemos inferir, com um alto grau de confiança, que homens enfrentam julgamentos ligeiramente mais céleres.

26 Ver art. 84, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em 1999, James D. Wolfensohn, então presidente do Banco Mundial, enfatizou a importância do bom funcionamento do Poder Judiciário:

Without the protection of human and property rights, and a comprehensive framework of laws, no equitable development is possible. A Government must ensure that it has an effective system of property, contract, labor, bankruptcy, commercial codes, personal rights law and other elements of a comprehensive legal system that is effectively, impartially and cleanly administered by a well-functioning, impartial and honest judicial and legal system.

Em particular, a resolução dos litígios judiciais em prazos razoáveis ainda é um desafio em muitos países, inclusive no Brasil. O processo excessivamente dilatado, seja ele cível ou criminal, é oneroso tanto em termos financeiros quanto no que diz respeito ao bem-estar emocional das partes. Dokolias (1999), em um dos primeiros estudos comparados sobre o assunto, defende que a morosidade afeta tanto a equidade quanto a eficiência do sistema judicial; a lentidão demasiada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, o que, por sua vez, enfraquece a democracia e a capacidade dos governos defenderem os direitos fundamentais. Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2003), “tudo toma tempo e o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora. A permanência de situações indefinidas constitui, como já foi dito, fator de angústia e infelicidade pessoal” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 32).

Com efeito, para ser efetivo, o Poder Judiciário deve ser previsível, acessível e deve resolver os litígios em um tempo considerado razoável para as partes (DAKOLIAS, 2014). Por esse motivo, muitos países têm adotado mudanças institucionais com o objetivo de reformar o Poder Judiciário e garantir uma prestação jurisdicional mais célere. No Brasil, por exemplo, a criação do Conselho Nacional de Justiça em 2004, a Emenda Constitucional no 45/2004 e a Lei 13.105/2015 ilustram iniciativas nesse sentido. O grande desafio, todavia, é definir em que consiste um período razoável de tempo para dirimir o conflito en-

tre as partes (ZIMMERMAN, 2008). Para superá-lo, não se pode deixar de ter em vista a fase instrumentalista do Processo Civil (MADUREIRA; ZANETI JR., p. 3); caso contrário, o rigor das formas revela-se mais um obstáculo à celeridade (FARIA, 2011, p. 129). Várias soluções têm sido pensadas, como o próprio CNJ, os Juizados Especiais, guiados pela economia processual (ANDRIGHI; BENETI, 1996) e o CPC/15, que focava em celeridade já desde seu anteprojeto (PARENTONI, 2011). Ainda assim, a morosidade permanece um desafio para o Judiciário brasileiro.

Com o objetivo de contribuir com este debate, este artigo analisou o tempo despendido para julgar cerca de 65.000 sentenças condenatórias no Brasil entre 1992 e 2018. Os principais resultados indicam que, em média, uma sentença condenatória demora cerca de 3,48 anos para ser produzida, com um desvio padrão de 3,25 anos. Comparativamente, processos envolvendo tráfico de drogas são julgados mais rapidamente do que aqueles envolvendo homicídio qualificado e estupro de vulnerável. A natureza desagregada das condenações também permitiu avaliar a celeridade processual em irregularidades administrativas. Em casos de enriquecimento ilícito, por exemplo, o tempo médio é de 6,81 anos, valor muito próximo ao observado à tramitação de processos que importam em prejuízo ao erário (6,79 anos). As sentenças condenatórias em casos de violação aos princípios administrativos demoram, em média, 5,95 anos.

Ao se considerar a variação da celeridade processual por ramo, a justiça federal é significativamente mais lenta do que a estadual. Com média de 1,46 anos, a justiça militar é a mais célere. Territorialmente, Amazonas (9,29 anos), Bahia (8,13 anos) e Acre (7,50 anos) lideram o ranking de morosidade judicial, enquanto Paraná (2,93 anos), Santa Catarina (2,90 anos) e, principalmente, Distrito Federal (1,77 anos) são as unidades da federação mais tempestivas. As evidências também indicam que pessoas jurídicas esperam, em média, 3,99 anos a mais do que pessoas físicas para receber uma sentença definitiva. Processos envolvendo funcionários públicos demoram, em média, cerca de 6,21 anos vis-à-vis os julgamentos de pessoas não vinculadas ao governo em que a média de tempo é de 2,72 anos. Outro achado interessante

diz respeito à variação do tempo de julgamento por sexo. Nossas estimativas indicam que homens, em média, enfrentam julgamentos mais céleres do que as mulheres. Importante ressaltar também que o tempo médio de julgamento caiu após a criação do CNJ.

No que diz respeito às limitações de nossa pesquisa, estamos cientes de que uma abordagem puramente exploratória e quantitativa é incapaz de capturar toda a complexidade do assunto. Entretanto, salvo melhor juízo, nosso trabalho representa um esforço inédito de compilação e análise de dados no que se convencionou chamar de jurimetria. Em termos práticos, acreditamos que nossos resultados sejam úteis para fundamentar outros estudos sobre a razoável duração do processo e para orientar a formulação de políticas públicas especialmente desenhadas para aumentar a qualidade da prestação jurisdicional no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Austin. **Delay and uncertainty in the administration of justice**. American Law Register and Review, v. 44, p. 349-360, 1896.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo social, v. 19, no. 2, 2007, p. 131-155.

ALENCAR, Layana Dantas de; MAIA, Hérica Juliana Linhares; JUSTINO, Hallana Garrido. **A Responsabilidade Pessoal do Juiz Pela Morosidade da Prestação Jurisdicional**. POLÊMICA, v. 12, n. 1, p. 163-174, 2013.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: Del Rey (1996).

BAAR, Carl. **Court delay data as social science evidence: The supreme court of Canada and "Trial within a reasonable time"**. Justice System Journal, v. 19, n. 2, p. 123-144, 1997.

BARBÃO, Jaqueline; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Retrato do cadastro nacional de condenados por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade (CNCIAI)**. 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/f322d859e3b30d14e4446ec36b4c0e0d.pdf>>. Acesso em: 26.02.2019.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 1999. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_Rui-Barbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao art. 273 do CPC. In: MARCATO, Antonio Carlos (org.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo, Atlas, pp. 798-813, 2004.

BELL, Lauren Cohen. **Senatorial discourtesy: The Senate's use of de-**

lay to shape the federal judiciary. Political Research Quarterly, v. 55, n. 3, p. 589-607, 2002.

BERGER, Vivian. **Justice Delayed or Justice Denied?--A Comment on Recent Proposals to Reform Death Penalty Habeas Corpus.** Columbia Law Review, v. 90, n. 6, p. 1665-1714, 1990.

BOYUM, Keith O. A perspective on civil delay in trial courts. **The Justice System Journal**, p. 170-186, 1979.

BRITISH LIBRARY. **Magna carta 1215.** Disponível em: <<https://www.bl.uk/collection-items/magna-carta-1215>>. Acesso em: 26.05.2019.

CHANDLER, Henry P. **The problem of congestion and delay in the federal courts.** The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science, v. 328, n. 1, p. 144-152, 1960.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel Dinamarco. **Teoria geral do processo.** 19. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2003.

CHRISTIAN, Winslow. **Delay in criminal appeals: A functional analysis of one court's work.** Stanford Law Review, v. 23, p. 676-702, 1971.

CLARK, W.; CHAS. B. Faris. Defects in Our Criminal Procedure. **Journal of the American Institute of Criminal Law and Criminology**, v. 6, n. 4, p. 546-556, 1915.

COELHO, Luiz; MARQUES, Ionéia. **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional: cultura, direitos e estrutura.** Ministério Público do Estado do Ceará, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ.** 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 03.03.2019.

CUNHA, Luciana Gross. **Notes on access to justice in a megalopolis: São Paulo, Brazil.** 2003.

DAKOLIAS, Maria. **Court performance around the world: a comparative perspective.** Yale Human Rights and Development Journal, v. 2, n. 1, p. 2, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Constitution of the United States.** Amendment VI. Disponível em: <<https://www.usconstitution.net/const.pdf>>.

FALAVIGNA, G. et al. Judicial productivity, delay and efficiency: a Directional Distance Function (DDF) approach. **European Journal of Operational Research**, v. 240, n. 2, p. 592-601, 2015.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. **Princípio da razoável duração do processo e medidas de celeridade processual.** 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto. **Métodos Quantitativos em Ciência Política.** Curitiba: InterSaberes, 2019.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto., LINS, Rodrigo., DOMINGOS, Amanda., JANZ, Nicole., SILVA, Lucas. Seven Reasons Why: A User's Guide to Transparency and Reproducibility. **Brazilian Political Science Review**, 13, 2, p. 1-37, 2019.

FOCHEZATTO, Adelar. **Gestão Pública no Poder Judiciário: análise da eficiência relativa dos tribunais estaduais usando o método DEA.** Economic Analysis of Law Review, v. 4, n. 2, p. 377-390, 2013.

FRANCO, I. C. D. S. D., & CUNHA, L. G. The CNJ and the discourses of Law and Development. **Revista Direito GV**, 9(2), 515-534, 2013.

GERTLER, Paul J. et al. **Impact evaluation in practice.** World Bank Publications, 2011.

JACOBY, S. B. Review of Access to Justice. **The American Journal of Comparative Law**, v. 29, n. 3, p. 532–535, 1981.

JANZ, Nicole. **Bringing the Gold Standard into the Classroom: Replication in University Teaching**. International Studies Perspectives, 2015.

JÚNIOR, G., Sobral, S.; MOREIRA, J. D. J. D. S. The Backlog of Patent in Brazil: The Right to Reasonable Duration of the Administrative Procedure. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, 171-203, 2017.

KHANDKER, Shahidur R.; KOOLWAL, Gayatri B.; SAMAD, Hussain A. **Handbook on impact evaluation: quantitative methods and practices**. World Bank Publications, 2010.

KING, Gary. Replication, replication. **PS: Political Science & Politics**, v. 28, n. 3, p. 444-452, 1995.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **Os Impactos Da Morosidade Judicial Na Atividade Empresária E A Efetivação Do Acesso À Justiça Em Um Diálogo Com O Sistema Processual Civil Inglês**. Revista Direito em Discurso, v. 5, n. 2, 2012.

LEAL, Fabio Resende. **A celeridade processual como pressuposto da efetividade dos direitos fundamentais**. Juruá Editora, 2011.

LOPES JR. A; BADARÓ, G.H. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. **Formalismo-valorativo e o novo processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 272, 2017, p. 85-125.

MELCARNE, Alessandro; RAMELLO, Giovanni. **Justice delayed, growth denied: Evidence from a comparative perspective**. Unpublished manuscript, 2016.

NETO, Magno; SOUZA, Leandro André; BORTOLON, Patricia. **Análise**

da eficiência dos tribunais estaduais do Brasil: aplicação da técnica de análise envoltória de dados e regressão logística. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/analise_da_eficiencia_dos_tribunais_estaduais_do_brasil.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

NICHOLSON, Brian. **Brazil's slow justice too appealing for some.** Disponível em: <<http://www.ibanet.org/Article/Detail.aspx?ArticleUId=742ab812-7754-495b-b7fd-1299fa7b8f77>>. Acesso em: 25.10.2015.

NOGUEIRA, José Marcelo et al. **Medição da eficiência de magistrados e de unidades judiciárias no Ceará, Brasil: o sistema Eficiência.jus.** Cadernos Ebape.br, v. 14, n.3, p. 836-857, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PARANHOS, Ranulfo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; CARMO, Erinaldo. **A importância da replicabilidade na ciência política: o caso do SIGOBR.** Revista Política Hoje, v. 2, n. 22, p. 213-229, 2013.

PARENTONI, Leonardo Netto. **A celeridade no projeto do novo CPC.** Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, n. 59, p. 123-166, 2011.

PETERS, Adriana Salgado. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais.** 2007. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CR-PVIIrevisao.pdf>>

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor; SILVA, Klarissa. **Tempo na ou da justiça criminal brasileira: uma discussão metodológica.** Opinião Pública, Campinas, v. 18, n. 2, p. 355-382, nov. 2012.

ROBINSON, Carlos Alberto. **O direito ao duplo grau de jurisdição e a celeridade processual**. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª região. Ano 1, nº 1, 2009.

SILVA, R. L., HOCH, P. A., & RIGHI, L. M. **Transparência pública e a atuação normativa do CNJ**. Revista direito GV, 9(2), 489-514, 2013.

WOLFENSOHN, James D. **A Proposal For a Comprehensive Development Framework (A Discussion Draft)**. Washington, D.C.: World Bank, 1999.

WORLD BANK. **Brazil making Justice Count: measuring and improving judicial performance in Brazil**. Report made by World Bank, 2004.

WORLD BANK. **Doing business 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.worldbank.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2019-report_web-version.pdf>. Acesso em: 03/03/2019.

ZIMMERMAN, Augusto. **How Brazilian judges undermine the rule of law: A critical appraisal**. Int'l Trade & Bus. L. Rev., v. 11, p. 179, 2008.

DESEMPENHO NA JUSTIÇA ESTADUAL NO BRASIL: trajetória da produtividade à luz da teoria institucional e da variável tecnologia

EIXO 3 - EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA – 2º LUGAR

Autor: JEOVAN ASSIS DA SILVA

Coautores: GUILHERME VIANA FERREIRA

ANA CAROLINA AIRES CERQUEIRA PRATA

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal comparar, ao longo de oito anos, variáveis de desempenho dos 27 tribunais de justiça estaduais brasileiros, bem como discutir a trajetória desse desempenho ao amparo da teoria institucional. O estudo utilizou metodologia comparativa que propiciou a pauta da descrição contextual das unidades de análise e, em seguida, da análise de regressão. Foram utilizadas como variáveis dependentes produtividade, custo do processo, índice de atraso e taxa de congestionamento e, como variável independente, índice de tecnologia. A adoção do índice de tecnologia como variável independente justificou-se em razão dos resultados da comparação de indicadores realizada e em virtude da crescente relevância da dimensão tecnológica nas pesquisas sobre inovação e desempenho judicial. Resultados sinalizaram que o poder judiciário estadual apresenta traços de isomorfismo e o desempenho tem mostrado indicadores constantes e com pequenas variações ao longo dos oito anos analisados. A relação entre desempenho e tecnologia merece, portanto, ser mais explorada, uma vez que foi a que demonstrou ligeiro impacto no incremento da produtividade, embora não tenha mostrado resultados expressivos com as outras variáveis estudadas. A pesquisa sinaliza que uma visão estratégica dos processos de administração da justiça será crescentemente necessária, a partir de uma compreensão do papel das tecnologias alinhada com o aprimoramento de processos de governança judicial.

PALAVRAS-CHAVE

Desempenho. Produtividade. Tecnologia. Justiça Estadual.

1 INTRODUÇÃO

Apenas recentemente o Brasil tem buscado aderir a medidas que vêm sendo adotadas em vários países desde o final do século XX, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços jurisdicionais, em especial no que tange a políticas de gestão direcionadas para a qualidade e eficiência de resposta ao volume e natureza da litigância, para avaliação do desempenho funcional e para o investimento em tecnologias (FABRI; LANGBROEK, 2000). Somente na segunda metade da primeira década de 2000, o Poder Judiciário brasileiro passou a adotar modelos de gestão com foco gerencial e com base em resultados (SENA, SOUZA e LUQUINI, 2012). Contudo, a dinâmica do processo de modernização do judiciário brasileiro tem se mostrado particularmente complexa. Segundo dados do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017 tramitaram nos 90 tribunais brasileiros, 109,1 milhões de processos (BRASIL, 2018). O número é o resultado da soma de 80 milhões de processos pendentes, ou seja, processos que ingressaram antes de 2017 e 29,1 milhões de casos novos iniciados naquele ano.

A problemática exposta acima inevitavelmente remete à discussão sobre desempenho e produtividade no setor público. Não existe ainda consenso entre o que significa o desempenho na esfera pública, sobretudo porque o Estado e a administração pública contemporânea são, na realidade, compostos de grande diversidade de agências com objetivos altamente heterogêneos, o que dificulta estabelecer padrões comparáveis de desempenho. No setor público, o principal objetivo para se mensurar o desempenho é a possibilidade de melhorar a prestação dos serviços oferecidos, além de resultar em práticas mais eficazes de controle, avaliação, execução orçamentária e aprendizagem organizacional (BEHN, 2003).

Pesquisar desempenho de indivíduos e de organizações no Judiciário revela-se ainda particularmente difícil porque não existe consenso a respeito de quais critérios de mensuração devem ser observados (GOMES; GUIMARÃES, 2013). Apesar da dificuldade de se determinar quais são os principais fatores que compõem o desempenho judicial sabe-se

que o desempenho pode ser visto como uma medida convergente na busca do equilíbrio entre a demanda processual e a capacidade de o Judiciário dar cumprimento ao direito fundamental relativo à razoável duração do processo. Tribunais e organizações de justiça ao redor do mundo estão sendo cada vez mais pressionados pela sociedade para serem mais eficientes, mais rápidos e fornecerem melhores serviços (VELICOGNA, 2007).

Sousa e Guimarães (2014) revisaram o estado da arte da inovação e desempenho em administração judicial e identificaram que a dimensão tecnológica parece ser especialmente promissora, sobretudo em virtude de seu potencial de elevar a eficiência e qualidade da justiça e, em especial, no que tange ao seu acesso. A adoção de tecnologias tem feito com que gestores judiciais passem a repensar as funções e atividades tradicionalmente realizadas em tribunais (VELICOGNA, 2007). De fato, o impacto da tecnologia no Judiciário é um assunto que recebe atenção crescente na área da administração judicial, tanto por parte de acadêmicos quanto por parte dos profissionais envolvidos (WALLACE, 2017).

Em vista do que precede, o presente artigo tem como objetivo principal comparar, ao longo de oito anos, variáveis de desempenho dos 27 tribunais de justiça estaduais brasileiros, bem como discutir como a trajetória desse desempenho ao amparo da teoria institucional. O índice de tecnologia é utilizado como variável independente, na medida em que influencia as outras variáveis escolhidas para o estudo. Como variáveis dependentes a serem explicadas foram escolhidas: produtividade, custo do processo, índice de atraso e taxa de congestionamento. Antes do desenvolvimento estatístico que será realizado, a pesquisa propõe uma discussão teórico-conceitual que parece se mostrar adequada para a análise dos fenômenos em tela, a qual será exposta no tópico a seguir.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A abordagem teórica deste estudo baseia-se na discussão de conceitos de desempenho judicial e na teoria institucional. Devido à dificuldade de se estabelecer critérios exatos para medir o desempenho dos órgãos públicos, o primeiro tópico abordará acerca da definição de desempenho judicial. Em seguida, serão apresentadas as vertentes da teoria institucional na tentativa de explicar a trajetória do desempenho judicial ao longo dos anos.

DESEMPENHO JUDICIAL

Ao longo das últimas décadas, os sistemas jurídicos ao redor do mundo parecem estar sob crescente controle social. Observam-se, em frequência cada vez maior, demandas visando maior celeridade nos processos judiciais, bem como respostas rápidas para as disfunções pontuais e sistêmicas no Poder Judiciário de vários países (SANTOS, 2007).

Mesmo diante de um cenário onde a maioria da população percebe o Poder Judiciário como sistema pouco eficiente, há pouco consenso sobre o que realmente significa eficiência judiciária e, conseqüentemente, como podemos medir seu desempenho. Na verdade, pode-se dizer que todas as medições relativas à prestação de serviços públicos tendem a ser consideradas de difícil mensuração e avaliação. No âmbito do Poder Judiciário, além da necessidade de se observar suas particularidades administrativas e institucionais, exige-se o cuidado de se considerar outras propriedades da natureza do serviço prestado por essa esfera de poder (NOGUEIRA, 2010).

No intuito de elencar quais as dimensões estão inseridas no contexto de desempenho judicial, Gomes e Guimarães (2013) elencaram em seu estudo as dimensões mais recorrentes do conceito desempenho judicial em diversos artigos publicados no Brasil e no mundo entre os anos de 1992 e 2011. Entre as dimensões encontradas temos: eficiência, celeridade, independência, efetividade, acesso e qualidade. Os autores ressaltam que houve aumento no número de estudos desta temática a partir do ano de 2009 e frisam que medir o desempenho

no Judiciário é uma tarefa complexa, pois ainda não existe consenso a respeito de quais critérios devem ser observados e o próprio termo carrega diferentes entendimentos que podem ser associados a diferentes dimensões. Em sintonia com estudo similar (GOMES; FREITAS, 2017) e focado para o desempenho de varas da Justiça Federal, o presente artigo focará no desempenho judicial sob o aspecto quantitativo e trabalhará desempenho sob a óptica da produção e produtividade.

TEORIA INSTITUCIONAL

Para o institucionalismo de linhas organizacional e sociológica, as instituições são socialmente construídas e que correspondem, de modo particular, àquelas normas e convenções que têm status de regra no pensamento social, e que podem ou não ter um pano de fundo legal, mas que são tomadas como garantidas e legítimas (DiMAGGIO; POWELL, 1991; MEYER; ROWAN, 1977). A teoria institucional vê as organizações como construções sociais delimitadas por regras e expectativas que condicionam escolhas e comportamentos individuais ou em grupo (FREDERICKSON, 2012). As estruturas formais de muitas organizações na sociedade refletiriam os mitos de seu ambiente institucional e, para além de serem importantes pelos bens ou serviços que produzem, as instituições têm significado para os atores que atendem, os quais passam a identificar-se com elas.

No longo prazo, o institucionalismo entende que as organizações que atuam em um mesmo campo organizacional passam a adotar ações, estruturas e estratégias semelhantes como resposta a pressões, num movimento no qual as organizações tendem a se comportar de forma semelhante e denominado isomorfismo. DiMaggio e Powell (1991) observaram três tipos de mecanismos que levam ao isomorfismo institucional: o isomorfismo coercitivo que decorre de influência política e do problema da legitimidade; o isomorfismo mimético resultante da padronização de respostas à incerteza, e o isomorfismo normativo que está associado com profissionalização. Essas pressões nem sempre se apresentam de forma clara e podem acontecer simultaneamente. As pressões institucionais isomórficas são resultado da limitação da capacidade da ação racional dos atores organizacionais em tornarem as organizações mais eficientes. Por outro lado, enfatizando aspec-

tos que envolvem as mudanças organizacionais, DiMaggio e Powell destacam que as organizações podem tentar mudar constantemente, mas, depois de certo nível de estruturação de uma determinada área organizacional, o efeito agregado de cada mudança termina por levar a padrões de homogeneidade.

A adoção de comportamentos isomórficos seria uma busca pela autodefesa frente aos problemas que não possuem soluções claramente definidas em meio a uma busca pela estabilidade organizacional e redução de turbulências (PECI, 2006). Desenvolvendo condutas semelhantes entre si, as organizações têm suas relações interorganizacionais facilitadas e favorecem o seu funcionamento a partir de regras socialmente aceitas. A falta de adoção de comportamento isomórfico implica riscos e custos para as organizações, uma vez que passam a ser criticadas no contexto social onde estão inseridas. Esse risco é aumentado quando se trata de isomorfismo coercitivo, quando, por exemplo, uma agência governamental central ou uma nova legislação lança novas normativas ou diretrizes a serem seguidas a um conjunto de organizações.

3 MÉTODO

Do ponto de vista metodológico, baseado nos objetivos desse estudo, podemos classificá-lo de caráter exploratório-descritivo, comparativo e de aplicabilidade quantitativa e qualitativa. A técnica de pesquisa comparativa pode ser utilizada em três tipos de investigação: a com muitos casos, a com poucos casos e a de caso único. Independentemente do número de casos, o método está centrado em quatro etapas principais que coexistem e se reforçam ao longo dos estudos, são elas: descrição contextual, classificação, teste de hipóteses e predição (LANDMAN, 2002). O procedimento comparativo produziria explicações robustas do ponto de vista científico, pois fornece ao pesquisador vários casos estratégicos a partir dos quais ele pode controlar a relação entre as variáveis analisadas (PERISSINOTTO, 2013). Nesse trabalho será utilizada como parâmetro a metodologia estudo compa-

rativo de muitos casos, que possibilita evitar vieses de seleção e conclusões espúrias, bem como fazer inferências relevantes que podem contribuir para avançar em conhecimentos teóricos.

A regressão linear é utilizada quando se pretende predizer o valor de uma variável com base no valor de outra variável. A primeira é chamada de variável dependente, enquanto que a outra é chamada de variável independente. No caso da regressão linear múltipla temos várias variáveis independentes, ao contrário da regressão linear simples, na qual temos apenas uma variável independente. Outra aplicação comum da regressão linear é identificar a relação entre a variável dependente e as variáveis independentes, no sentido de quantificar a influência dessas na possível relação linear existente.

3 CASOS, UNIDADES DE ANÁLISE E FONTES DE DADOS

Os casos selecionados para esse estudo são os 27 tribunais da Justiça Estadual, incluindo as instâncias de 2º grau, de 1º grau, os juizados especiais e as turmas recursais. A escolha dos tribunais desse ramo de justiça se justifica pelo fato da maior parte dos processos que tramitam na Justiça brasileira estarem nos tribunais estaduais. Segundo relatório do CNJ (BRASIL, 2018) a Justiça Estadual detém 70,7% dos casos novos e 80% do total de casos pendentes do Poder Judiciário. Além disso, são os Tribunais de Justiça Estaduais que apresentam maior diversidade de perfis, o que torna bastante oportuno compará-los.

A pesquisa utilizou fontes primárias como os dados do Justiça em Números, do Questionário de Porte em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e do Índice de Desempenho da Justiça – IDJus. O Relatório Justiça em Números, regulamentado pela Resolução n. 76/2009 do CNJ e publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta informações na forma de dados estatísticos e indicadores para as seguintes categorias: receitas, despesas, estrutura, carga de trabalho, taxa de congestionamento, recorribilidade e reforma de decisões, dentre outras.

O Questionário sobre Portes dos Tribunais e de Governança de Tecnologia da Informação, instituído pela Resolução n. 90/2009 do CNJ

e alterado pela Resolução n. 211/2015 que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário. As duas normativas estabelecem critérios de nivelamento mínimo TIC do Poder Judiciário (BRASIL, 2014) e, dentre outros temas, avaliam os seguintes aspectos: governança de TI; infraestrutura; equipamentos; segurança da informação; pessoal de TIC; aplicativos; capacitação; comunicação de dados; processo eletrônico e telefonia.

O Índice de Desempenho da Justiça (IDJus) é um índice anual do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) que mede o desempenho da Justiça a partir do funcionamento interno dos tribunais, tendo como matéria-prima as informações disponibilizadas pelo CNJ (XIMENES; SILVEIRA, 2015a). Variando de 0 a 100 (sendo que quanto mais próximo de 100, melhor), ele sintetiza três dimensões das Justiças Federal, Estadual e do Trabalho: gestão orçamentária, alocação de recursos humanos e tecnológicos e gestão dos processos (considerando volume de demandas e tempo de resposta dos tribunais). Além do resultado do índice esse estudo apresenta alguns indicadores interessantes que serão utilizados nesse estudo comparativo.

As unidades de análises selecionadas para essa pesquisa foram retiradas das publicações acima ou construídas a partir das publicadas nelas e serão comparadas ao longo de oito anos: 2010 a 2017. O Quadro 1 abaixo elenca as variáveis e traz esclarecimentos a respeito delas.

INDICADOR	O QUE MEDE
Custo do Processo	Custo médio de um processo baixado, levando em conta a despesa total da justiça e o total de processos baixados.
Índice de Atraso	Tempo, em anos, que um Tribunal demoraria para baixar todo seu estoque (caso parasse de receber novos processos).
Produtividade	Quantidade média anual de processos baixados, por magistrado.

INDICADOR	O QUE MEDE
Taxa de Congestionamento	Mede a efetividade do tribunal em um período. De cada 100 processos tramitando no Tribunal no ano, apresenta o quantitativo de processos que não foi finalizado no mesmo período.
Índice de Tecnologia	Desempenho em tecnologia baseado em uma pesquisa que mede o porte dos tribunais em TI. De 2010 a 2014 foram analisados cinco temas, cada um com peso 20%: Tecnologia, Força mínima recomendada para TIC, Automação, Governança de TI e Capacitação. De 2015 a 2017, novo questionário mais detalhado mensura temas envolvendo Governança e Gestão de TIC e Infraestrutura de TIC. Em ambos questionários, o valor final varia de 0 a 100%.

Quadro 1 – Indicadores e o que medem

Fonte: os autores.

4 DESCRIÇÃO CONTEXTUAL

A Justiça Estadual é composta por 27 tribunais, representando os 26 estados e o Distrito Federal. É composta pelos juízes de direito, que atuam na primeira instância, e pelos desembargadores, que atuam na segunda instância, além dos juzizados especiais. Sua regulamentação está expressa nos artigos 125 e 126 da Constituição Federal, a qual dispõe que à Justiça Estadual cabem as causas que não são da competência dos outros órgãos jurisdicionais (Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar).

A primeira parte da análise concentrar-se-á nos tribunais, verificando a evolução de cada indicador ao longo dos oito anos considerados (2010 a 2017), seguido por algumas considerações. Em virtude do quadro de grande heterogeneidade que marca a justiça estadual brasileira,

será utilizada a classificação de portes feita pelo Relatório Justiça em Números para dividir os tribunais em tamanho – grande, médio e pequeno.

TRIBUNAIS DE GRANDE PORTE

O conjunto de tribunais de grande porte é composto por cinco tribunais: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em ordem alfabética. Os indicadores relativos a esse conjunto de tribunais são apresentados nas tabelas 1 a 5 a seguir.

Tabela 1 – Custo do processo nos tribunais de grande porte (em R\$ em valores nominais)

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Grande	1.214,36	1.238,97	1.424,49	1.592,73	1.616,79	1.806,65	1.950,22	1.979,09

Fonte: IDJus - Índice de Desempenho da Justiça

Tabela 2 – Índice de Atraso nos tribunais de grande porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Grande	3,27	3,12	3,02	3,53	3,20	3,07	3,11	3,13

Fonte: IDJus - Índice de Desempenho da Justiça

Tabela 3 – Produtividade dos tribunais de grande porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Grande	2.137,64	2.189,84	2.115,29	2.143,58	2.160,71	2.295,52	2.209,72	2.245,54

Fonte: Relatório Justiça em Números

Tabela 4 – Índice de Tecnologia dos tribunais de grande porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Grande	70,97%	70,97%	71,55%	73,78%	79,23%	56,6%	56,6%	65,20%

Fonte: Porte TIC – CNJ

Tabela 5 – Taxa de Congestionamento dos tribunais de grande porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Grande	70,38%	71,18%	71,72%	73,97%	72,65%	71,18%	71,73%	72,82%

Fonte: Relatório Justiça em Números

TRIBUNAIS DE MÉDIO PORTE

O grupo dos tribunais de médio porte é composto por 10 participantes, em ordem alfabética: Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Os indicadores relativos a esse conjunto de tribunais são apresentados nas tabelas 6 a 10 a seguir.

Tabela 6 – Custo do Processo dos tribunais de médio porte (em R\$ em valores nominais)

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Médio	1.681,06	1.757,79	2.139,19	1.952,78	2.409,28	3.200,46	2.813,98	3.037,88

Fonte: IDJus - Índice de Desempenho da Justiça

Tabela 7 – Índice de Atraso dos tribunais de médio porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Médio	2,78	2,68	2,67	2,47	2,43	3,49	3,02	2,69

Fonte: IDJus - Índice de Desempenho da Justiça

Tabela 8 – Produtividade dos tribunais de médio porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Médio	1.063,82	1.143,08	1.236,99	1.407,02	1.346,31	1.249,29	1.436,54	1.463,32

Fonte: Relatório Justiça em Números

Tabela 9 – Índice de Tecnologia dos tribunais de médio porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Médio	72,13%	72,13%	74,77%	76,63%	79,86%	54,4%	54,4%	58,8%

Fonte: Porte TIC - CNJ

Tabela 10 – Taxa de Congestionamento dos tribunais de médio porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Médio	72,19%	71,65%	71,32%	69,34%	69,91%	75,49%	72,54%	71,77%

Fonte: Relatório Justiça em Números

TRIBUNAIS DE PEQUENO PORTE

Os tribunais de pequeno porte, totalizando o restante do conjunto de 27 tribunais de justiça do Brasil, são: Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB),

Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) e Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). Os indicadores relativos a esse conjunto de tribunais são apresentados nas tabelas 11 a 15 a seguir.

Tabela 11 – Custo do Processo dos tribunais de pequeno porte (em R\$ em valores nominais)

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Pequeno	1.552,61	1.855,87	1.844,45	1.887,33	2.283,01	2.791,57	3.339,65	3.290,90

Fonte: IDJus - Índice de Desempenho da Justiça

Tabela 12 – Índice de Atraso dos tribunais de pequeno porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Pequeno	1,72	2,19	2,08	1,92	2,05	2,35	2,64	2,35

Fonte: IDJus - Índice de Desempenho da Justiça

Tabela 13 – Produtividade dos tribunais de pequeno porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Pequeno	1.118,45	1.109,09	1.252,37	1.445,30	1.355,60	1.384,71	1.206,17	1.263,56

Fonte: Relatório Justiça em Números

Tabela 14 – Índice de Tecnologia dos tribunais de pequeno porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Pequeno	67,34%	67,34%	70,89%	66,97%	69,82%	49,16%	49,16%	65,91%

Fonte: Porte TIC - CNJ

Tabela 15 – Taxa de Congestionamento dos tribunais de pequeno porte

PORTE / ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Pequeno	62,49%	66,16%	65,06%	62,70%	63,49%	64,98%	67,79%	66,11%

Fonte: Relatório Justiça em Números

De acordo com esses dados, pode-se postular as seguintes hipóteses, que serão testadas com a aplicação da análise de regressão, conforme Quadro 2 abaixo.

Quadro 2: hipóteses da pesquisa.

Hipótese 1: o Índice de Tecnologia está positivamente relacionado à Produtividade.

Hipótese 2: o Índice de Tecnologia está negativamente relacionado ao Custo do Processo.

Hipótese 3: o Índice de Tecnologia está negativamente relacionado ao Índice de Atraso.

Hipótese 4: o Índice de Tecnologia está negativamente relacionado à Taxa de Congestionamento.

Fonte: os autores, com base nos resultados.

5 RESULTADOS

RESULTADO DA REGRESSÃO

A aplicação da análise de regressão tem como principal objetivo entender como o índice de tecnologia (variável independente) influencia as demais variáveis, utilizadas como variáveis dependentes: produtividade, custo do processo, índice de atraso e taxa de congestionamento. Esse exercício é justificável e se mostra oportuno uma vez que Gomes e Guimarães (2013) identificaram escassez de estudos sobre como as tecnologias poderiam contribuir para a melhoria do desempenho judi-

cial, uma vez que a literatura tem priorizado o impacto da alocação de recursos financeiros e humanos sobre esse desempenho. Os autores elucubram que talvez porque poucos sistemas judiciários no mundo tenham investido maciçamente na informatização do trabalho judicial, a maioria dos estudos sobre desempenho tem ignorado as consequências da ampla introdução de computadores e do uso de tecnologias no Judiciário e esse fenômeno tem sido pouco investigado.

Utilizando o software estatístico R versão 3.6 e RStudio versão 1.2.1335, os seguintes resultados foram encontrados (Tabela 16):

Tabela 16 – Resumo dos modelos com variável independente Índice de Tecnologia

VARIÁVEL DEPENDENTE	R ²	ANOVA Global	B*	Beta**	Sig.
Produtividade	0,021	0,034	597,31	0,144	0,034
Custo do Processo	0,123	0,000	-2.499,37	-0,350	0,000
Índice de Atraso	0,026	0,018	-1,375	0,161	0,018
Taxa de Congestionamento	0,026	0,018	-0,120	-0,161	0,018

Notas: * coeficiente não padronizado ** coeficiente padronizado

Fonte: os autores, com base no Justiça em Números

Cada relação foi modelada separadamente, e os resultados estão expostos na tabela acima. O R² dos modelos pode ser classificado como de intensidade fraca (COSTA, 2012), nos dando a informação de que grande parte da variabilidade total dos dados não é explicada pelos modelos. De acordo com a análise de variância global (ANOVA), todos os modelos são significativos (p-valor < 0,05), ou seja, existem estatisticamente. Na coluna B, temos os coeficientes não padronizados, que nos indicam a intensidade e sentido da relação de cada variável com a produtividade dos tribunais de justiça. Como os valores de cada uma das variáveis está em escala diferente, é preferível analisar os coeficientes padronizados (Beta) apresentados na coluna seguinte. Dessa forma, vemos que o aumento no Índice de Tecnologia em um desvio-

-padrão faz a produtividade aumentar em 0,144 desvio-padrão, o que valida a primeira hipótese do estudo.

No caso do Custo do Processo, o aumento no índice de tecnologia ocasiona diminuição desse custo, sendo que cada aumento de um desvio-padrão de tecnologia reflete na diminuição de 0,350 desvio-padrão no custo do processo, o que é um resultado positivo e esperado, e novamente corrobora com a segunda hipótese postulada. Temos conclusão semelhante quanto à taxa de congestionamento, no sentido de que o aumento dos valores de tecnologia ocasiona leve diminuição da taxa de congestionamento (-0,161 desvio padrão), o que confirma a terceira hipótese.

E para o Índice de Atraso, ao contrário do esperado, a relação com o Índice de Tecnologia foi positiva, ou seja, o aumento tecnológico ocasionaria, de acordo com os dados, subsequente aumento desse índice, refutando a quarta hipótese. Tal comportamento pode ser explicado pela crescente demanda que a justiça estadual vem recebendo a cada ano, demanda essa que não tem sido acompanhada pelo aumento da produtividade na mesma velocidade.

DISCUSSÃO

O quadro de maior pressão por desempenho dos tribunais, verificado a partir do início deste século no Brasil, parece ter feito com que as organizações do poder judiciário brasileiro buscassem soluções parecidas para problemas comuns, sobretudo a partir da emergência do Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento central e definidor de políticas judiciárias nacionais (SILVA; FLORÊNCIO, 2011).

Tomando por base o marco teórico institucionalista, parece ter havido, no âmbito dos tribunais, uma espécie de isomorfismo coercitivo, que é aquele que pode ocorrer na relação entre organizações subsidiárias e suas matrizes, quando a subsidiária é induzida a se adequar às políticas e medidas da outra. No presente caso, parece ser visível que no âmbito dos tribunais brasileiros, pressões formais e informais, oriundas tanto do CNJ quanto do próprio conjunto dos tribunais, forçaram a adoção de práticas similares com vistas à tentativa de incremento do desem-

penho e da produtividade. Todos os esforços envidados nos últimos anos, e trazidos no bojo de um abrangente discurso de modernização e aprimoramento da gestão (CUNHA, 2010) parecem ter culminado em soluções uniformes que trouxeram pouco impacto para a real transformação do quadro de congestionamento da justiça brasileira.

Os resultados apontam que, ao longo do período avaliado (2010 a 2017), os tribunais de grande porte se mostraram mais produtivos e os mais baratos, porém a taxa de congestionamento mantém-se alta e constante ao longo dos anos. Já os tribunais de médio e pequeno porte têm resultados similares: são mais caros e apresentam produtividades médias bem mais baixas. Na média, foram os tribunais de pequeno porte que apresentaram as taxas de congestionamento mais baixas, porém o valor ainda está distante do que se pode esperar de uma prestação jurisdicional célere.

A análise temporal desses indicadores assinala que poucas são as alterações significativas dessas variáveis em todos os tribunais analisados. No geral, 4 dos 5 indicadores analisados (Taxa de Congestionamento, Índice de Atraso, Custo do Processo e Produtividade) apresentam resultados constantes, com variações de pequena expressão ao longo dos oito anos. Esses resultados corroboram a ideia de que o poder judiciário, como organização, apresenta traços de isomorfismo.

Em vista do que precede, observa-se que adoção de tecnologias pelo judiciário pode apenas representar o estágio inicial de estabelecimento de um novo paradigma (GOMES; ALVES; SILVA, 2018). Conforme constatações já realizadas na Europa (VELICOGNA, 2007), o mero investimento em infraestrutura tecnológica nos tribunais pode não ser mais suficiente para satisfazer os usuários e a opinião pública, uma vez que também se ampliam as demandas no sentido de que a administração judicial seja mais transparente e socialmente responsável como, por exemplo, por meio do aumento do acesso aos serviços de justiça. Nesse sentido, os tribunais precisarão caminhar para dar um passo além na adoção de inovações tecnológicas, ainda que recentes esforços no âmbito da adoção da inteligência artificial tenham o po-

tencial de prover novos ganhos de eficiência (WALLACE, 2017). Nesse contexto, uma visão estratégica dos processos de administração da justiça será crescentemente necessária, a partir de uma compreensão do papel das tecnologias nos tribunais alinhada com o aprimoramento de processos de governança judicial (AKUTSU; GUIMARÃES, 2012).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse estudo foi comparar, no período de 2010 a 2017, um conjunto de variáveis de desempenho dos Tribunais Estaduais, e discutir como a trajetória desse desempenho e o agravamento da crise judiciária podem ser analisados ao amparo da teoria institucional. Cumpre atentar que a temática de desempenho judicial ainda é pouco explorada pela literatura, o que tem representado um desafio para os pesquisadores do tema. O estudo utilizou metodologia que propiciou a pauta da descrição contextual das unidades de análise e, em seguida, da análise de regressão.

A análise temporal indicou que quatro indicadores de desempenho (Taxa de Congestionamento, Índice de Atraso, Custo do Processo e Produtividade) apresentam resultados constantes e com variações de pequena expressão, ao longo dos oito anos. Esses resultados parecem corroborar a ideia de que os tribunais da justiça estadual têm respondido às pressões e expectativas da sociedade se comportando de forma homogênea e apresentando resultados similares no que tange ao enfrentamento da demanda por maior desempenho na prestação jurisdicional. Em linha com outra pesquisa internacional (SAMAN; HAIDER, 2013), essa sinalização de isomorfismo sugere que a teoria institucional pode ser bem aplicada nos estudos sobre adoção de tecnologias no Poder Judiciário, bem como descortinar aspectos desse fenômeno despercebidos até o momento.

Foi realizada ainda análise de regressão utilizando o índice de tecnologia como variável independente. Os modelos apontaram que a relação entre tecnologia e produtividade é positiva, ou seja, o aumento em

tecnologia acarreta aumento pequeno, também, em produtividade. A relação entre tecnologia e custo do processo é negativa e mostrou que há uma pequena redução nesse custo o que inclusive vai ao encontro da lógica esperada e achado similar ocorreu entre tecnologia e taxa de congestionamento. Já a relação com o índice de atraso se mostrou ligeiramente positiva, o que não foi ao encontro da hipótese postulada. Diante desse quadro, sugere-se que o indicador de tecnologia possa ser avaliado com outras variáveis, o que enriqueceria sobremaneira a exploração do modelo.

A partir de um estudo empírico e longitudinal, a presente pesquisa partiu da premissa de que os dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça podem e merecem ser refinados estatisticamente, uma vez que possuem o potencial de revelar cenários e fenômenos de interesse tanto do meio acadêmico quanto dos profissionais encarregados da gestão do sistema de justiça. Levando em consideração os recortes e as próprias limitações desse estudo, recomenda-se a exploração dos dados da justiça brasileira em suas outras esferas (Federal, Trabalho, Eleitoral), e também o melhor detalhamento da informação, por 1º grau, 2º grau, Juizado Especial e Turmas Recursais, quando possível, de forma a enriquecer o estudo e permitir identificar e apontar os gargalos da prestação jurisdicional em nosso país.

REFERÊNCIAS

AKUTSU, L; GUIMARÃES, T. A. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 183-202, jan. 2012.

BEHN, R. D. Why measure performance? Different purposes require different measures. **Public Administration Review**, v. 63, n. 5, p. 586-606, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Justiça em números 2015**: Ano-base 2014, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Relatório Justiça em números 2018**: Ano-base 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Relatório Justiça em números 2017**: Ano-base 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Relatório Justiça em números 2016**: Ano-base 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Relatório Justiça em números 2015**: Ano-base 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Relatório Justiça em números 2014**: Ano-base 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Relatório Justiça em números 2013**: Ano-base 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Relatório Justiça em números 2012**: Ano-base 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Relatório Justiça em números 2011**: Ano-base 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Porte dos Tribunais em Tecnologia da Informação e Comunicação 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/2011-09-15-18-45-02>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Porte dos Tribunais em Tecnologia da Informação e Comunicação 2015/2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/2011-09-15-18-45-02>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Porte dos Tribunais em Tecnologia da Informação e Comunicação 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/2011-09-15-18-45-02>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Porte dos Tribunais em Tecnologia da Informação e Comunicação 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/2011-09-15-18-45-02>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Porte dos Tribunais em Tecnologia da Informação e Comunicação 2012**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/2011-09-15-18-45-02>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Porte dos Tribunais em Tecnologia da Informação e Comunicação 2011**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/2011-09-15-18-45-02>. Acesso em: 20 abr. 2017.

COSTA, G. C. **Curso de Estatística Inferencial e Probabilidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA, A. A busca de maior vitalidade da gestão nas organizações do Poder Judiciário. **Cadernos FGV Projetos**, Rio de Janeiro, Ano 5, n. 2, pp. 46-52 mai./jun 2010.

DiMAGGIO, P. J.; POWELL, W. W. The iron cage revisited: institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. **American Sociological Review**, v. 48, p. 147-160, 1983.

DiMAGGIO, P. J.; POWELL, W. W. The new institutionalism in organizational analysis. **The new institutionalism in organisational analysis**, 1991.

FABRI, M.; LANGBROEK, P. M. (Ed.). **The challenge of change for judicial systems: developing a public administration perspective**. Amsterdam: IOS Press, 2000.

FREDERICKSON, H. George *et al.* **The public administration theory primer**. Westview Press, 2012.

GOMES, A. O.; FREITAS, M. E. Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2, p. 567-585, 2017.

GOMES, A. O.; GUIMARAES, T. A. Desempenho no Judiciário: conceitualização, estado da arte e agenda de pesquisa. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 379-401, abr. 2013.

LANDMAN, T. Comparative politics and human rights. **Human Rights Quarterly**, v. 24, n. 4, p. 890-923, 2002.

MEYER, J.; ROWAN, B. Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. **American Journal of Sociology**, v. 83, n. 2, p. 340-363, 1977.

NOGUEIRA, J. M. **A gestão do poder judiciário: uma análise do sistema de mensuração de desempenho do judiciário brasileiro**. 2010. 109 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8218>>, acesso em 20 abr 2017.

PECI, A. A nova teoria institucional em estudos organizacionais: uma abordagem crítica. **Cadernos Ebape**, Rio de Janeiro, vol.4, n.1, Rio de Janeiro, mar. 2006.

PERISSINOTTO, R. Comparação, história e interpretação: por uma ciência política histórico-interpretativa. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 83, p. 151-165, 2013.

SAMAM, W. S. W. M; HAIDER, A. E-Shariah in Malaysia: Technology adoption within justice system. **Transforming Government: People, Process and Policy**, v.7, n. 2, p. 256-276, 2013

SANTOS, B. S. **Por uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SENA, G. A.; SILVA, E. A.; LUQUINI, R. A reforma do Poder Judiciário no Brasil: uma análise a partir do modelo gerencial. **Revista de Ciências da Administração**, Florianópolis, UFSC, v. 14, n. 33, p. 68-78, ago. 2012.

SILVA, J. A; FLORÊNCIO, P. Políticas judiciais no Brasil: o Judiciário

como autor de políticas públicas. *Revista do Serviço Público*, v. 62, n. 2, p. 119-136, 2011.

SOUSA, M.; GUIMARÃES, T. Inovação e desempenho na administração judicial: desvendando lacunas conceituais e metodológicas. **INMR - Innovation & Management Review**, v. 11, n. 2, p. 321-344, 2 jul. 2014.

VELICOGNA, M., Justice Systems and ICT, What can be learned from Europe? **Utrecht Law Review**, 2007, v. 3, n. 1,129-147, 2007.

WALLACE, A. (2017). From the Editor: **The impact of technology on courts**. **International Journal for Court Administration**, v. 8, n. 2, 2017.

XIMENES, J. M.; SILVEIRA, R. C. (coord.). Índice de Desempenho da Justiça – **IDJus Relatório Final 2013**, Brasília: IDP, 2015a. 100 p.

_____. Índice de Desempenho da Justiça – **IDJus Relatório Final 2012**, Brasília: IDP, 2015b.

O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DO LITÍGIO ESTRATÉGICO: enfrentando a litigiosidade habitual predatória

EIXO 3 - EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA – 3º LUGAR

Autor: FILIPE RODRIGUES DE SOUZA

RESUMO

O sistema de justiça brasileiro passa por uma grave crise no que se refere à efetivação de direitos em tempo hábil. No fim do ano de 2017, cerca de 80, 1 milhões de processos ainda aguardavam alguma solução jurídica, representando um aumento de 244 mil processos em relação ao ano anterior. Por outro lado, a enorme quantidade de processos não necessariamente implica alargamento do acesso à justiça, visto que grande parte das demandas gravitam em torno de litigantes já acostumados ao cenário judicial. Surge, assim, a classificação tipológica das partes em litigantes habituais e litigantes ocasionais. Aqueles utilizam o sistema de justiça de forma frequente, obtendo certas vantagens em relação a estes, de modo que para o litigante habitual a judicialização excessiva de determinadas questões pode inclusive ser bem-vinda, o que contribui para o agravamento da crise do judiciário. Nesse sentido, percebe-se que os repeat players podem utilizar o judiciário de forma predatória, visando a postergar ou dificultar o acesso a direitos por partes dos litigantes ocasionais. A questão-problema desse artigo diz respeito ao agravamento da crise do judiciário ante sua utilização de forma predatória por litigantes habituais. Nesse cenário, apresenta-se a litigância estratégica como mecanismo de enfrentamento da litigância predatória. Decerto, concluiu-se que se trata de ferramenta indispensável à concretização da eficiência do sistema de justiça e resolução de problemas complexos e persistentes.

PALAVRAS-CHAVE

Litigante habitual. Litigante Ocasional. Crise da Justiça. Litigância Estratégica.

1 INTRODUÇÃO

Em 2015, com a instituição do novo Código de Processo Civil, restou evidente a preocupação do legislador com a necessidade de se efetivar a solução de conflitos em âmbito (extra)judicial, principalmente os que giram em torno de demandas repetitivas e persistentes. Dessa forma, o Código reforça a importância da arbitragem e institutos como a mediação e conciliação se tornaram a primeira via na tentativa de resolução dos litígios.

O que se tem notado é que judicialização excessiva não implica necessariamente alargamento do acesso à justiça, visto que a maior parte dos processos ajuizados hoje no Brasil concentram-se em torno de litigantes acostumados ao cenário judicial, que recebem, dessa forma, a alcunha de litigantes habituais. Estes, muitas vezes, utilizam o sistema de justiça de forma predatória, buscando minimizar ao máximo suas possibilidades de perdas, retardando o quanto possível o acesso a direitos. Assim, o judiciário, que teoricamente seria responsável pela salvaguarda de garantias, torna-se ineficiente, lento, descreditado e com cerca de 80,1 milhões de processos aguardando alguma solução jurídica.

Do lado oposto ao da litigância habitual, encontram-se os litigantes infrequentes, os quais acessam o sistema judicial com objetivos e pretensões distintas e, sobretudo, de maneira não organizacional.

Sendo assim, este artigo objetiva apresentar o conceito de litígio estratégico como mecanismo de enfrentamento da litigiosidade habitual predatória. Trata-se de importante ferramenta em favor de *one-shotters*, mormente quando a lide se forma em torno de litigantes que se apropriam do Judiciário para obstar ou dificultar acesso a direitos.

2 DESENVOLVIMENTO

“*Ontem os códigos, hoje a Constituição*”. A feliz expressão atribuída ao Professor Paulo Bonavides sintetiza de forma precisa uma verdadeira transformação paradigmática. Isso porque a Constituição entendida como documento jurídico dotado de normatividade e imperatividade é fruto de doutrina jurídica emergente apenas do segundo pós-guerra. Com efeito, no século XIX, vigorava um modelo de Estado alcunhado por Luís Roberto Barroso de *Estado Legislativo de Direito*. Neste, a Constituição era interpretada como um documento político, cujas normas não possuíam aplicabilidade direta e imediata, de modo a depender das ações do Legislador e do Administrador (BARROSO: 2012: 3)

Já no Estado Constitucional de Direito, a Constituição passa a ser compreendida como norma jurídica propriamente dita, traçando a disciplina do modo de produção das leis e também estabelecendo limites para seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado. Nesse cenário, a Constituição é alçada ao centro do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, começa a vigorar a ideia de supremacia judicial, isto é, a tese de que os Tribunais Constitucionais devem exercer a tarefa de interpretação final e vinculante das normas Constitucionais.

No Brasil, a Constituição de 1988, ao longo de seus 30 anos de vigência, passou por períodos conturbados no cenário político-institucional. Já foram destituídos por *Impeachment* dois Presidentes da República; veio à tona esquema de compra de votos no Parlamento, conhecido como *mensalão*; foram afastados Senadores da República, em virtude de corrupção, e, mais recentemente, passa pelas turbulências da Operação Lava-Jato, em que se discute, novamente, dentre outros ilícitos, a corrupção dos agentes políticos.

Em todas essas crises políticas, sempre se proclamou o respeito máximo à Constituição. Nunca se cogitou outra solução, senão curvar-se diante da nova ordem jurídica de 1988. Nessa matéria, segundo Barroso, percorremos em pouco tempo todos os ciclos do atraso (BARROSO; 2005: 4).

Nesse sentido, a ideia de supremacia judicial aliada a uma Carta Constitucional prolixa em matérias igualmente importantes para a sociedade e o Estado, podem ser citados como fatores que contribuem para o fenômeno que muitos chamam de judicialização da vida (BARROSO; 2009: 4/6).

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do poder judiciário. Trata-se da chamada cláusula de inafastabilidade de jurisdição, a qual impõe ao judiciário o dever de se manifestar quando provocado e garante ao jurisdicionado o direito de obter do Estado uma resposta sobre a pretensão levada a juízo.

Nesse caminhar, com a ascensão do judiciário, percebe-se uma supervalorização dos métodos oficiais distribuidores de justiça, de modo que se espera do Judiciário a capacidade de resolver todas as contendas existentes entre os indivíduos. Surge, assim, a tão discutida crise do sistema judicial brasileiro, à medida que este é incapaz de, praticamente, sozinho pacificar todas as situações litigiosas que batem à sua porta (LUCENA FILHO; 2012: 42).

É com tal premissa que Hassan Ribeiro teoriza que, se por um lado o déficit do legislativo pode ser considerado uma causa de judicialização, o déficit do judiciário leva ao fenômeno da desjudicialização. Esta resulta, segundo o autor, da insuficiência do Estado-juiz no mundo contemporâneo, dado que a sociedade exige outras possibilidades de soluções, mais eficazes. Essas alternativas apresentam outros olhares sobre os conflitos, diversos do tradicional que, mediante a coação, por um ato externo, por um ato estatal, impõe a solução (RIBEIRO; 2013:31).

É por isso que, desde a década de 1990, tem-se percebido certos movimentos tendentes a retirar o monopólio do Estado na resolução dos conflitos. Em 1996, editou-se a lei de arbitragem, permitiu-se o trâmite de inventários na seara cartorial e, mais recentemente, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 125,

criando os CEJUSC's (Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania), de modo a evidenciar que a política nacional de tratamento adequado dos conflitos busca cada vez mais não só a composição do litígio, como também o acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

Entretanto, o que o CNJ tem revelado é que a litigiosidade tem crescido a cada ano no Brasil. O Justiça em Números de 2017 (ano-base 2016) apontava que o número de processos aguardando solução jurídica era cerca de 79 milhões; já em 2018 (ano-base 2017), o número de processos aguardando solução subiu para 80,1 milhões.

Por outro lado, não se pode afirmar peremptoriamente que tal aumento seja fruto do alargamento do acesso à jurisdição. Os dados revelam que a maioria dos processos que tramitam no país giram em torno de poucos atores, como os integrantes do Sistema Financeiro, do setor de telefonia e a própria Administração.

Nesse sentido, há que, no mínimo, cogitar-se se a excessiva judicialização, com todas as mazelas que carrega, está sendo desincentivada ou se o litígio no âmbito judicial é uma vantagem para alguns atores desse sistema.

2.1 LITIGÂNCIA HABITUAL COMO POSSÍVEL INCENTIVO À JUDICIALIZAÇÃO

A distinção entre litigantes ocasionais e habituais, realizada por Marc Galanter, professor da Universidade de Wisconsin, baseia-se na frequência com que determinados atores acessam o sistema de justiça. Isto é, o número de vezes que colocam seus interesses em jogo em sede judicial.

O referido autor aponta que há certas vantagens em se litigar frequentemente, tais como a habilidade de manejar o Direito e as técnicas jurídicas; uso de uma mesma estrutura para enfrentar diversas demandas; oportunidade de desenvolver relações informais junto aos julgadores; diluição de riscos, dentre outras (GALANTER; 1976: 937).

Não obstante, a existência de litigantes habituais, por si só, não é fator a ser encarado como um mal no sistema. É natural que em uma sociedade globalizada determinadas pessoas ou organizações corram mais riscos de se envolverem em conflitos e, por consequência, em litígios judiciais. Por outro lado, o que preocupa é o abuso de tal posição, de modo que a judicialização excessiva seja inclusive incentivada e bem-vinda àqueles que mais litigam (MACHADO: 2017).

Dessa forma, por meio de análises de risco a longo prazo, a judicialização pode ser meio idôneo ao litigante habitual para conseguir seus objetivos, seja no sentido de minimizar perdas ou de influir na formação de determinado padrão decisório.

No âmbito do Juizado Especial das relações de Consumo, por exemplo, é notório o uso do judiciário como meio de postergar a efetivação de direitos. Somente em 2011, mais de 5.000 ações foram ajuizadas em desfavor de apenas 6 empresas de Telecomunicações, as quais têm se valido dessa miríade de demandas para emplacar o fortalecimento de teses favoráveis, mesmo que no fim sejam condenadas (ORSINI; RIBEIRO; 2012: 36).

Nesse sentido, nos juizados surgiu a conhecida jurisprudência em torno do “mero dissabor cotidiano”, argumento utilizado para negar indenizações por danos morais pelas práticas ilícitas, principalmente de empresas de Telecomunicações. Decerto, a tese é fruto de testes realizados por *repeat players*, que acabou sendo acolhida e difundida por todo o judiciário, sendo uma vitória para as empresas de Telefonia.

A excessiva judicialização em torno de conflitos similares é sintoma de uma patologia que deve ser rechaçada do sistema de justiça, qual seja, o uso do judiciário de forma predatória no intuito de postergar o acesso a direitos.

Importante perceber, portanto, que a forma como se tem enfrentado a litigiosidade habitual muitas vezes serve tão somente para reforçar teses em favor de *repeat players*, o que evidencia que a judicialização pode ser-lhes muito bem-vinda e incentivada.

2.2 LITIGÂNCIA HABITUAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo interessante pesquisa divulgada pela AMB¹ (Associação dos Magistrados do Brasil), a Administração Pública pode ser considerada responsável por mais de 50% dos processos distribuídos em determinadas unidades da Federação.

No caso da Bahia, por exemplo, a administração pública municipal chegou a ser a responsável pelo ajuizamento de 71,5% dos processos em 2012, o mais elevado percentual nos quatro anos pesquisados. No recorte das partes ativas responsáveis pelo ajuizamento de 516.401 processos, apenas dois agentes públicos concentram mais de 50% dos processos: os municípios de Salvador e de Lauro de Freitas. Em seguida, as empresas do setor financeiro e a administração pública estadual foram responsáveis pelo maior número de ações (AMB; 2015:20).

Conclui-se, pois, que o próprio Estado tem sido responsável pelo congestionamento do judiciário e, não raramente, tem utilizado o sistema de justiça de modo a retardar – ou impedir – a concretização de certos direitos fundamentais. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o caso da judicialização da saúde em que ainda se advoga por teses pugnando pela irresponsabilidade de algum dos entes federativos, quando a CRFB/88 expressamente dispõe ser solidária, ou teses como reserva do possível, dentre outras de pouquíssima plausibilidade à luz da Constituição e da jurisprudência já remansosa.

No âmbito da Justiça federal, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o maior litigante do país, possui método peculiar de atuação. Na via administrativa, via de regra, a autarquia costuma indeferir os requerimentos de benefícios, levando à conseqüente judicialização da demanda. Por meio do processo judicial, há quem entenda que o INSS tem conseguido diminuir seus custos de transação, visto que pode se valer da conciliação para oferecer valores menores que aqueles

1 A pesquisa realizada pela AMB também aponta para a necessidade de se estudar a litigiosidade de base. Segundo Sérgio Junkes, seria necessário “olhar para a raiz do litígio no Brasil” para que se possa desafogar o judiciário (AMB; 2015:92).

efetivamente devidos ao segurado (FLORIANI NETO; GONÇALVES; 2013:495-7). E o pior: esse processo tramitará durante anos a fio.

A partir dos dados levantados pela AMB, chama atenção a presença maciça de Bancos, operadores de telefonia e da Administração. Por outro lado, as causas da litigância habitual do poder público são mais complexas. Isso porque, segundo Daniel Carneiro Machado, o fomento abusivo dos litígios pelo Poder Público acarreta consumo desnecessário de recursos pelo Judiciário, o que é prejudicial ao próprio Estado, a quem compete destinar os recursos orçamentários de manutenção e funcionamento do Sistema de Justiça (MACHADO; 2015).

Em se tratando de Administração Pública, faz-se preciso repensar as melhores formas de se tutelar o interesse público, mormente porque é inadmissível que o próprio Estado seja um dos responsáveis pela ineficiência e crise - do judiciário - na efetivação de direitos e solução de litígios.

Nesse cenário de necessidade de mudança cultural, o Judiciário não pode ser instrumentalizado pelo Executivo como mecanismo para postergação das saídas de recursos dos cofres públicos. Tal concepção pode causar diversas mazelas para ambos os poderes.

Para a Administração em juízo, tal atividade pode ser muito custosa, haja vista o tempo utilizado, o quadro de pessoal, a burocrática estrutura movimentada para a defesa de ditos interesses. Para o Judiciário, a miríade de processos acaba por sufocar-lhe, agravando ainda mais o cenário de crise.

Talvez seja por esses fatores que determinados entes têm começado a desincentivar a frívola judicialização de certos interesses públicos. Em Minas Gerais, por exemplo, o Projeto de Lei Estadual 5.302/18, proposto pelo Governador Fernando Pimentel, autoriza a Advocacia Geral do Estado (AGE), nos termos de regulamento, a não ajuizar ação ordinária de cobrança de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações, não passível de inscrição em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 3 mil Ufemgs (cerca de R\$ 9.750,00 reais).

A Administração Pública contemporânea não tem como marca a imposição ou o autoritarismo na defesa do interesse público. Tanto é que a figura do ato administrativo – unilateral – cede cada vez mais espaço para os contratos de direito público, marcados pela negociação em torno da imposição de determinado interesse da Administração frente ao particular.

No âmbito judicial, portanto, não há mais espaço para atuação impositiva e conservadora da Administração.

2.3 A LITIGÂNCIA HABITUAL E O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A AMB, em pesquisa sobre os maiores litigantes do Brasil, revelou dados impressionantes sobre os usuários do nosso sistema de justiça. O estudo demonstrou, por exemplo, que cerca de 55% dos processos na justiça Estadual têm como parte apenas os integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sejam instituições públicas ou privadas.

Tal dado nos leva a duas conclusões sobre o aumento da litigiosidade já indicada nos relatórios do CNJ: esse aumento não necessariamente significa alargamento do acesso à justiça em suas concepções formal e material; e, além disso, as respostas jurisdicionais não têm impedido a reiteração de condutas ilícitas.

Com tal pensamento, Fernando Jayme aduz que, em 2004, 49,5% das ações versando sobre responsabilidade civil no Juizado Especial Cível foram propostas contra apenas 16 companhias. Segundo ele, tais empresas foram condenadas a pagar cerca de R\$ 2,3 bilhões de reais, mas mesmo assim insistem na prática de ilícitos. Isso, para o autor, evidencia a ineficácia do processo enquanto instrumento apto a prevenir a reiteração de condutas ilícitas (JAYME; 2008:139).

Tal situação levou Daniel Carneiro Machado a concluir que é melhor para os grandes litigantes, sob a ótica financeira, manter sua postura e práticas adotadas extrajudicialmente do que adequá-las aos posicionamentos dos tribunais (MACHADO; 2015).

Marc Galanter também adverte para o fato de que litigantes habituais – por terem influenciado na formação de certo padrão decisório - podem adotar estratégias calculadas para maximizar o ganho em uma longa série de casos, mesmo que isso envolva o risco de perda máxima em alguns deles (GALANTER; 1976: 937)

Por esses motivos, *repeat players* pouco têm a ganhar com o incentivo de métodos consensuais de resolução de controvérsias, pois o processo judicial pode lhes garantir certas vantagens, mesmo que os resultados em certas demandas lhes sejam “negativos”. Isso porque há diferenças entre os resultados almejados pelos diferentes tipos de litigantes.

O litigante ocasional, em regra, não se preocupa com decisões futuras sobre casos similares (GALANTER; 1976: 938) que poderiam até mesmo influenciar na ação de *decision makers* e na formulação de políticas públicas.

Por outro lado, para o litigante habitual, mesmo que seja condenado - o que efetivamente tem acontecido no Brasil, conforme informações supracitadas – o acolhimento de apenas um argumento, de uma tese que possa influenciar nas decisões futuras já lhe pode ser tomado como resultado favorável.

Assim, em nosso sistema, poucos litigantes são responsáveis pela imensa maioria dos processos judiciais, o que torna o acesso à justiça material um processo lento, demorado e ineficiente, traços marcantes da chamada crise do judiciário, que afetam principalmente aqueles que aguardam respostas imediatas da jurisdição.

2.4 O ESTADO DA CRISE DO JUDICIÁRIO

A investigação de todas as causas e origens da famigerada crise do poder judiciário é tarefa árdua e muitos processualistas indicam fatores distintos para tal problema. Entretanto, cabe mencionar que tal pesquisa não é nova na doutrina processual brasileira.

Ada Pellegrini Grinover, por exemplo, acreditava que a morosidade e o custo dos processos; a burocratização em sua gestão; a complicação procedimental; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários (GRINOVER; 2008:24).

Tais fatores implicam não só o descrédito na magistratura e nos operadores do Direito, mas acaba por incentivar a litigiosidade latente - a qual se consubstancia em conflitos sociais - ou tem como condão propiciar a busca por meios alternativos violentos ou de qualquer modo inadequadas (GRINOVER; 2008:24/5).

Dos fatores elencados supra, é senso comum entre os juristas que a (de)mora do judiciário na entrega da prestação jurisdicional é um dos traços mais marcantes de sua crise. Isso porque o exercício do direito fundamental de acesso à Justiça pressupõe a eficiência dos mecanismos oficiais de resolução de conflitos. Tal se justifica à medida que a mora da jurisdição põe em risco a própria utilidade do provimento jurisdicional. Relembrando célebre frase atribuída a Rui Barbosa, para quem *"Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta"*, pode-se concluir que a mora jurisdicional abala a crença popular de que o judiciário seria o melhor caminho para dirimir todas as situações conflituosas na sociedade.

Entretanto, esse tardar na prestação jurisdicional não é falha que deva ser atribuída apenas aos fatores institucionais do poder judiciário.

Com razão, Barbosa Moreira já nos alertava para o fato de que uma das causas da morosidade dos processos judiciais diz respeito a ser conveniente a uma das partes estender a marcha processual da maneira mais demorada quanto possível.

No entendimento do supramencionado processualista, trata-se de verdadeiro equívoco supor que ambas as partes de qualquer processo aspiram fortemente a um desfecho rápido e se sentem frustradas pelo retardamento. Para ele, há boas razões para antes supor coisa

bem diferente: pelo menos um dos litigantes prefere ver demorar o resultado do pleito (MOREIRA; 2006: 372).

No âmbito do processo civil isso é facilmente perceptível no campo do processo de execução, no qual o retardamento da marcha processual pode, de alguma forma, ser benéfica ao devedor. No processo penal, pode gerar a extinção da punibilidade pela prescrição.

Esse desejo de prolongar o feito pode provocar em alguma das partes do processo (até mesmo de terceiros interessados) manobras puramente dilatórias, dentre as quais a mais comum é a utilização do sistema recursal como instrumento de perpetuação da lide (MOREIRA; 2006: 372).

Parafraseando Barbosa Moreira, será preciso investigar também se há interesse comum na resolução consensual de determinadas demandas ou se antes podemos supor coisa bem distinta: pelo menos os litigantes habituais podem obter grandes vantagens a partir da judicialização excessiva de determinadas demandas.

A partir de tais premissas, pode-se aduzir que a crise do judiciário não é fenômeno atribuído apenas a fatores intrainstitucionais, sendo possível concluir que alguns deles são típicos da organização institucional da jurisdição e outros derivam até mesmoda utilização predatória dos serviços judiciais por parte daqueles que estão acostumados a serem demandados em juízo, os chamados litigantes habituais.

Assim, poucos litigantes são responsáveis pela imensa maioria dos processos, o que torna o acesso à justiça material um processo lento, demorado e ineficiente, traços marcantes da chamada crise do judiciário, a qual tem afetado diretamente aqueles que litigam apenas esporadicamente, chamados de *one-shotters* (GALANTER; 1976: 937).

‘Nesse sentido, pode-se dizer que tais atores têm dominado o sistema judicial brasileiro, utilizando dos institutos processuais como meios de atenuarem suas possibilidades de perdas, de modo que grande parte do tempo de juízes e servidores é dispendida para atender a um

padrão de demandas em que é possível encontrar-se sempre as mesmas figuras, a mesmas condutas (ilícitas), o que nos permite concluir que esse processo contribui para a formação a um certo padrão decisório que tem sido benéfico a esse tipo de litigante.

Entretanto, ainda nesse cenário de crise, a busca pela efetividade processual constitui preocupação recorrente em um Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível a concretização de uma resposta jurisdicional que seja capaz de materializar a precípua função do processo de efetiva realização dos direitos (FRANCO; 2016: 26).

Dessa forma, considerando que a tendência é o aumento da litigiosidade; que o sistema de justiça tem sido utilizado de maneira predatória por quem mais litiga e que a jurisdição pode, inclusive, não ter como objetivo primordial resolver todos os conflitos existentes, faz-se necessária a construção de um novo modelo de litigância, com foco não simplesmente na composição (ou autocomposição), mas sim na prevenção e resolução em torno de conflitos latentes na sociedade. Um modelo capaz de solucionar a lide sociológica² e não só aquela pequena ponta do iceberg que é levada a juízo (GRINOVER; 2008:25).

3 A URGENTE NECESSIDADE DE MODELOS ADEQUADOS DE ENFRENTAMENTO DA LITIGIOSIDADE HABITUAL

Por todo o exposto, é possível concluir que o atual modelo se tornará cada vez menos eficaz na efetivação de direitos, mormente porque o seu principal guardião – o Judiciário – passa por uma grave crise, sem previsão de melhoras a curto prazo.

O Ministro Marco Aurélio Buzzi, alertando para a urgente necessidade de mudança cultural no tratamento da litigiosidade, aduz que a excessiva

² Com razão, expõe Ada Pellegrini que “Resulta daí que o método contencioso de solução das controvérsias não é o mais apropriado para certos tipos de conflito, em que se faz necessário atentar para os problemas de relacionamento que estão à base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas” (GRINOVER; 2008:25)

judicialização de determinadas demandas leva à consequência de não serem supridas as exigências das populações no concernente à efetiva resolução das lides que se originam das relações materiais do seu cotidiano, em tempo considerado útil (BUZZI; 2014:454)

Por outro lado, é interessante salientar que muitas medidas já foram tomadas com a pretensão de adequar a prestação jurisdicional a tempos de litigiosidade massificada. Institutos como mediação, conciliação e arbitragem são as apostas mais discutidas no campo do processo civil moderno. Em apertada síntese, trata-se das chamadas *ADR's* ou métodos consensuais de resolução de conflitos, apontados por Humberto Theodoro Júnior como ferramentas capazes de gerar a diminuição da litigiosidade e, por consequência, minorar a crise do judiciário.

Com efeito, o CPC/15 não só estimula a resolução consensual dos conflitos, como enseja a criação, pelos tribunais, do CEJUSC (centros judiciários de solução consensual dos conflitos), os quais são responsáveis por realizar sessões de conciliação e mediação, bem como desenvolver programas destinados a auxiliar e fomentar a autocomposição (THEODORO JÚNIOR; 2016:76).

Entretanto, é possível notar que tais mecanismos não impedem que os litígios em massa continuem batendo às portas do judiciário. Tal afirmação pauta-se pelo relatório Justiça em Números de 2018, segundo o qual o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva (CNJ; 2018: 197).

Outra razão a ser considerada é que os grandes litigantes do sistema pouco incentivam tais mecanismos de resolução de conflitos e - mesmo que incentivem - a negociação entre um litigante ocasional e o organizacional nem sempre é simétrica, podendo gerar criticáveis processos de harmonização coerciva (NADER; 1994:18-29).

Um dado importante ressaltado pelo relatório do CNJ é que em toda série histórica, o ano de 2017 foi o de menor crescimento do estoque, com variação de 0,3%, ou seja, um incremento de 244 mil casos em

relação ao saldo de 2016. Esse resultado decorre, em especial, do desempenho da Justiça Estadual, que apesar de registrar historicamente um crescimento médio na ordem de 4% ao ano, variou em 2017 apenas 0,4% (CNJ; 2018: 73).

Não obstante, tal dado positivo (incremento de “apenas” 244 mil em comparação ao ano-base anterior) é resultado da conjugação de dois fatores históricos: I – a atuação de 319 novos juízes e; II – o maior índice de produtividade da história (de servidores e magistrados).

Vê-se, portanto, que os esforços no sentido de frear o aumento da litigiosidade, por mais que tenham obtido resultados positivos, não parecem ser capazes de, por si sós, solucionar a grave crise do judiciário, marcada principalmente pela morosidade. Fernando Jayme, por exemplo, criticava a ausência no projeto de Novo CPC de um modelo distributivo de justiça e, citando o juiz Roberto de Figueiredo Caldas, salientava que tal modelo seria mais eficaz para prevenir litígios e diminuir muito o número de causas em juízo, especialmente aquelas atinentes a disputas repetitivas, como ações de cobrança em que uma das partes sempre pretende postergar a resolução do feito (JAYME; 2012:144).

Conforme Ada Pellegrini, precisa-se de um modelo que estude a lide sociológica, a litigiosidade de base sobre a qual se edificam a maior parte dos conflitos levados ao judiciário. Nesse sentido, o caminho perpassa necessariamente pela mudança da cultura jurídica, a qual volta suas atenções para o litígio apenas quando este já se estabeleceu entre as partes. O salutar seria a construção de um sistema voltado para a prevenção dos possíveis litígios que podem surgir entre os jurisdicionados, principalmente em torno das demandas repetitivas que são responsáveis pelo abarrotamento do judiciário.

Não obstante, tal não será possível senão por meio de grandes transformações na forma como se estuda, ensina e se exerce o Direito. Como qualquer ciência, o Direito não encontrará soluções para problemas do nosso tempo – como a crise do judiciário e a litigiosidade repetitiva – caso continue sendo interpretado e exercido da mesma

maneira que se fazia há décadas (JAYME; 2012:143).

E, no campo do processo civil, faz-se necessário um modelo que leve em conta o litígio em si, suas origens e que se preocupe com as maneiras de prevenção e que considere a efetivação de direitos como a melhor ferramenta para evitar o surgimento de litígios e impedir a morosidade³.

A necessidade de mudança cultural já fora alertada por Fernando Gonzaga Jayme, para quem a excessiva litigiosidade judicial implicava a incapacidade de a jurisdição preservar a coesão da sociedade e assegurar o Estado de Direito (JAYME; 2012:138). Para o referido autor, a própria morosidade processual transcende às meras reformas legislativas, devendo ser considerada a partir de processos multidisciplinares.

A litigância estratégica tem grande potencial para ser esse novo modo de compreensão do litígio, visto que se trata de método consistente em estratégias de seleção, organização, estruturação e discussão de questões sociais a partir das quais é possível conquistar mudanças de grande impacto, tais como alterações nos padrões decisórios, na legislação, nas políticas públicas e até mesmo na própria estrutura de governo ou Estado (MONTROYA; 2008: 149). Tudo com o objetivo de se concretizar direitos em larga escala.

Sendo assim, malgrado serem poucas as discussões no Brasil acerca dessa temática, a litigância estratégica merece um estudo mais aprofundado.

3.1 CONCEITUAÇÃO DE LITÍGIO ESTRATÉGICO

Traçar um conceito de litigância estratégica não é tarefa simples, haja vista suas inúmeras possibilidades de definição. Infelizmente, tal atividade torna-se ainda mais difícil em virtude da escassa produção científica sobre o tema, sobretudo no Brasil, onde são raríssimos os traba-

3 Em crítica ao projeto de lei que deu origem ao Novo CPC, Fernando Gonzaga Jayme aduz que a nova legislação processual não seria eficaz no combate à morosidade justamente por não priorizar mecanismos de efetivação dos direitos (JAYME; 2012: 149).

lhos acadêmicos acerca do litígio de alto impacto. O mais comum é o tratamento desse tema em literatura estrangeira.

Adverte-se, desde já, que, ao contrário do que o nome parece indicar, litigar estrategicamente não se trata de adotar meios ardilosos, maquiavélicos ou sorrateiros para vencer uma demanda. Tal seria totalmente incompatível com o novo paradigma processual brasileiro, norteado pelos princípios da cooperação, da lealdade e boa-fé (artigos 5º e 6º do CPC/2015).

O Professor colombiano Lucas Correa Montoya, por exemplo, ao se referir à litigância estratégica como litígio de alto impacto, aduz que se trata de método alternativo para exercer o Direito, consistente em estratégias de seleção, organização, estruturação e discussão de questões sociais a partir das quais é possível conquistar mudanças de grande impacto, tais como alterações na legislação, nas políticas públicas e até mesmo na própria estrutura de governo ou Estado (MONTOKYA; 2008: 149).

Na Argentina, Martín Böhmer e Tatiana Salem, analisando o litígio estratégico no âmbito judicial, afirmam que, para além de promover mudanças substanciais, o litígio paradigmático promove também o acesso à jurisdição para certos setores marginalizados da sociedade. Segundo os escritores argentinos, tal ferramenta teria surgido nos EUA, especialmente pela decisão da Suprema Corte no célebre caso *Brown v. Board of Education* (BÖHMER; SALEM: 2010).

Decerto, não se deve esperar da litigância paradigmática em âmbito judicial o único meio capaz de apresentar mudanças estruturais em determinadas temáticas de cunho social. Essa ferramenta deve ser acompanhada de outras ações que tendem a promover tais reformas. Concomitante a qualquer ação estratégica, deve haver promoção conjunta de uma ampla discussão da temática na agenda pública, visando à conscientização da população sobre a existência de determinado problema, dando ensejo, assim, a certa pressão sob os poderes constituídos pela necessidade de efetivação de certos direitos.

Nesse mesmo sentido, Livia Gil Guimarães entende que o litígio de impacto visa a produzir efeitos duradouros que ultrapassem os limites do caso concreto. Isto é, tem o escopo de provocar mudanças em políticas públicas, na jurisprudência e na legislação, além de promover debates na sociedade de uma forma geral e fortalecer grupos vulneráveis, não se preocupando apenas com o juízo de procedência dos pedidos (GUIMARÃES, 2009:14). Sendo assim, tal forma de litígio difere bastante do modelo clássico, no qual se espera sempre apurar um vencedor do processo, passando a se preocupar prioritariamente com a possibilidade de pacificação em torno da questão controvertida.

Com isso, pode-se dizer que a abordagem apenas judicial do litígio estratégico é insuficiente para a consecução dos objetivos almejados pelos diversos atores que podem se envolver nesta forma de litigância. O estratégico dessa forma de exercer o Direito é justamente a possibilidade de se utilizar várias ferramentas interdisciplinares, sociais e políticas e também contar com participação de vários atores que podem intervir nessas ações (CORAL-DÍAZ; LONDOÑO-TORO; MUÑOZ-ÁVILA; 2010:71).

O litígio estratégico é um método ou técnica que se insere no campo do litígio de interesse público e, conforme já salientado, um dos seus principais objetivos é lançar luzes sobre situações de desrespeito a direitos, criando uma verdadeira agenda de discussões sobre a temática, de modo que o tribunal, o formulador de políticas públicas ou o próprio legislador manifeste-se sobre o que pode ser feito e como atingir todos os envolvidos em situações de conflito social similares. E, para além disso, mesmo que não tenha sido bem-sucedido, o litígio paradigmático pode influenciar nas ações governamentais, promovendo o que se costuma chamar de *Accountability*⁴, ou controle por parte da população sobre os atos dos governantes.

4 Nesse sentido, sobre *Accountability* no âmbito do poder judiciário são elucidativas as teorizações do Prof. MENDES, Conrado Hübner. *Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF*. In: MACE-DO JR., Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (Orgs.). **Direito e interpretação: racionalidade e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 337-361.

Finalmente, cumpre notar que a litigância estratégica pode contribuir também para a problematização de determinadas demandas – muitas vezes esquecidas ou pouco debatidas nas searas públicas – bem como para o empoderamento social, tornando pública a discussão acerca da violação de direitos e da necessidade de construção de diálogos interinstitucionais⁵ em busca de um padrão decisório pautado pela deliberação entre os atores envolvidos.

Vê-se, pois, que litigar estrategicamente não é tarefa fácil, devendo todas as ações serem tomadas com cautela, haja vista que tudo o que menos se deseja é a rejeição ou repulsa por determinada demanda, seja dos órgãos com poder decisório e até mesmo da própria sociedade.

Após tecer tais considerações, um conceito amplo de litigância estratégica poderia ser o de um método de analisar, dentro do ordenamento jurídico, quais os meios, as vias, os caminhos para se solucionar um conflito social de interesses, visando à conformação em torno dessa problemática, com o objetivo de garantir a efetivação de direitos em larga escala e em menor tempo possível. Trata-se, sobretudo, na esteira do pensamento do Professor Lucas Correa Montoya, de uma forma distinta de se compreender o litígio e até mesmo o próprio Direito, vislumbrando possibilidades de conformação social para além do âmbito judicial, sem menosprezar a importância de um modelo decisório pautado no diálogo interinstitucional e que também conte com a participação dos próprios envolvidos no litígio.

No mesmo caminhar, Evorah Lusci Costa Cardoso também acredita que o litígio estratégico é bastante diferente da forma tradicional de advocacia. Para ela, é possível contrapor uma advocacia *client-oriented* a um novo tipo de exercício da advocacia, qual seja, o *issue-oriented* ou *policyoriented* (CARDOSO; 2012: 41/42).

5 Nesse sentido, Cf: MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. 2008. 219 f. Tese: Doutorado em Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2008.

A grande diferença entre as supramencionadas formas, é que a *Client-oriented* utiliza o direito para atender a demandas a aos interesses do cliente, enquanto a *issue-oriented* busca o impacto social que o caso pode trazer, aplicando, para tanto, o método do litígio estratégico.

Ainda na esteira do pensamento de Cardoso, relembra-se que não há um conceito definido de litígio paradigmático, de sorte se prefere designá-lo como um *discurso-prática*, à medida que o caminho para sistematizar os elementos do litígio estratégico dar-se a partir das próprias experiências das entidades que o praticam (CARDOSO; 2012: 56).

Trata-se, dito de outro modo, da utilização mais eficiente do sistema de justiça para a solução de problemas complexos e persistentes. Os objetivos, portanto, muitas vezes não serão equacionar definitivamente o problema, mas criar curtos-circuitos que possam ser aproveitados para desestabilizar essas práticas persistentes, expondo a inadmissibilidade de condutas violadoras e, sobretudo, buscando soluções para que estas práticas sejam superadas (ALMEIDA; 2017:527/8).

No âmbito do objetivo deste artigo, que pretende investigar as possibilidades de litigância estratégica em prol de frequentadores ocasionais do sistema de justiça, esse modo de litigância é tomado como um mecanismo de enfrentamento da litigância habitual, que age investigando como os *repeat players* têm se valido do Judiciário, não raras vezes, no intuito de dificultar ou postergar o acesso a direitos e desvendando medidas que podem ser realizadas com o objetivo de se dar efetividade a tais garantias em menor tempo possível ou denunciando suas violações.

3.2 LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA COMO MODO DE ENFRENTAMENTO DA LITIGIOSIDADE HABITUAL

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, na obra Teoria Geral do Processo, aduzem que a pacificação dos conflitos é o escopo magno da jurisdição, e, por consequência, de todo o sistema processual (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER; 2012: 32).

Não é outro o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, para quem a jurisdição é uma função do Estado, por meio da qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça (THEODORO JÚNIOR; 2015: 127).

Pensamento diverso é o de Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, para quem o objetivo do Direito não é a pacificação, mas sim a estabilização social ao longo do tempo, criando o que o autor chama de “vínculos com o futuro” (GONÇALVES; 2007:35).

Adotando-se uma ou outra posição, fato é que o judiciário tem sido ineficiente no que toca à garantia de acesso à ordem jurídica justa e solução efetiva de controvérsias. Evidentemente, com 80,1 milhões de processos aguardando solução, dar fim à demanda torna-se, por assim dizer, o objetivo *pragmático* da jurisdição, olvidando-se a função de dar soluções efetivas à litigiosidade de massa.

Tal ineficiência, conforme mencionado, relaciona-se com a excessiva utilização do sistema judicial por poucos litigantes, os quais litigam constantemente em torno de matérias repetitivas, sendo imprescindível um novo mecanismo de enfrentamento da litigiosidade habitual.

É certo que conciliação e mediação são as apostas mais recorrentes dos processualistas e, com efeito, são instrumentos que devem ser aperfeiçoados e incentivados. Por outro lado, a litigância estratégica não é prática que se coloca ao lado de tais mecanismo. Antes, procura estudar e compreender as origens da lesão a certo direito para que possa formatar ações visando à concretização de tais garantias.

Nesse sentido, a desjudicialização da questão, por meio da conciliação e mediação, podem ser vias de litigância estratégica, mas não em todos os casos. Isso porque há *repeat players* que possuem ampla vantagem no sistema judicial (por exemplo, jurisprudência e súmulas favoráveis) de modo que a conciliação tende a ser frustrada.

É por isso que se entende que a litigância estratégica deve ser utilizada no enfrentamento da litigância habitual, principalmente quando alguns atores utilizam o sistema de justiça para postergar o acesso a direitos.

A partir do conceito de litigância estratégica formulado por Eloísa Machado de Almeida, para quem tal ferramenta está associada à utilização mais eficiente do sistema de justiça para a solução de problemáticas complexas e persistentes, vê-se que tal instrumento pode ser muito útil no enfrentamento da litigiosidade habitual (quando predatória), a qual circunda em torno das recorrentes violações de determinadas garantias.

Em um sistema em que a litigância é concentrada em torno de poucos atores, os quais inclusive podem valer-se do judiciário de forma predatória, postergando acesso a direitos e impedindo que a jurisdição torne concretas as garantias constitucionais da celeridade e efetividade processual, a litigância estratégica encontra muitas possibilidades de uso e deve, portanto, ser utilizada como mecanismo de enfrentamento de tal modo de litigiosidade e servir de ferramenta de acesso à justiça pela via dos direitos (MARONA; 2013: 10)

4. CONCLUSÃO

O sistema judicial brasileiro passa por uma grave crise no que se refere ao seu objetivo de propiciar o acesso à ordem jurídica justa e efetiva. Traço marcante de tal crise é a morosidade dos processos judiciais, os quais aguardam anos para serem solucionados definitivamente. Algumas das causas da chamada crise do judiciário dizem respeito a fatores institucionais e outros podem estar relacionados até mesmo com a excessiva judicialização de demandas em torno de poucos litigantes.

Com razão, segundo as pesquisas realizadas pelo CNJ e pela AMB, pode-se concluir que o judiciário está acostumado a receber determinados litigantes com mais frequência que outros, daí a clássica distinção entre litigantes ocasionais e habituais. Estes, desfrutando de todas as

vantagens de sua estrutura organizacional, muitas vezes apropriam-se do sistema de justiça de forma predatória, insistindo em determinadas condutas já consideradas ilegais, mas que, se judicializadas, podem trazer reflexos favoráveis a longo prazo.

Do outro lado, os litigantes ocasionais possuem objetivos imediatos, pretendem a indenização, o medicamento, a vaga em escolas, dentre outros bens jurídicos, o que faz com que a sua atuação judicial muitas vezes seja desorganizada e sem a compreensão dos efeitos futuros da decisão adjudicada.

No papel de representação processual de grande parte dos litigantes infrequentes, encontra-se a Defensoria Pública, instituição essencial à justiça, a qual representa um contrapoder perante o sistema, que tenta impor limites ao Estado, ao poder econômico e à própria sociedade.

Nesse sentido, o que se tem percebido é que a Defensoria tem buscado uma atuação distinta da simples postulação em juízo para a defesa de seus assistidos. Tal instituição tem percebido que o sistema judicial, muitas vezes, favorece o surgimento de teses contrárias aos interesses dos *one-shotters*, o que tem imposto uma reflexão acerca de suas próprias funções e sobre sua aptidão de ser contrapoder no sistema judicial.

O que se nota é que, em determinadas demandas, contestar, recorrer, impugnar da forma como sempre se fez em nada alterará o padrão decisório desfavorável, em nada será hábil para a concretização do direito em tempo útil. A litigância estratégica rompe com esse modelo clássico, principalmente porque se preocupa com situações de desrespeito persistente e constante a direitos em larga escala.

No nosso sistema de justiça, tal situação é perceptível à medida que litigantes habituais sofrem diariamente condenações bilionárias, mas insistem na reiteração das práticas que ensejaram o litígio, o que pode ser considerado um dos fatores para inundação do judiciário com cerca de 80,1 milhões de processos não solucionados.

Portanto, urge um novo modo de enfrentamento e estudo da litigiosidade no Brasil, principalmente porque *repeat players*, a partir de sua estrutura organizacional, de seu poder de barganha e de todas as suas vantagens podem utilizar o judiciário de forma predatória. Nesse sentido, apropriam-se até mesmo de institutos que originalmente foram pensados para solucionar as demandas de massa, como IRDR e mediação para imporem suas pretensões frente ao litigante ocasional.

Demonstrou-se, portanto, que a litigância estratégica é uma excelente ferramenta que visa ao enfrentamento da litigância habitual predatória, com o intuito de efetivar direitos, muitas vezes sequer ajuizando ações judiciais. O ambiente judicial pode ser desfavorável aos *one-shotters*, mas, a partir dessa nova concepção de litígio e do próprio Direito, será possível enfrentar os males da litigância repetitiva, minorando, portanto, as desvantagens carregadas pelos litigantes ocasionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Litígio Estratégico e articulação entre jurisdições: caso guerrilha do Araguaia**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. O processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: Jus Podivum; 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **O uso da justiça e o litígio no Brasil**. Relatório encomendado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Coordenação Maria Tereza Sadek. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/amb-mostra-quem-sao-os-maiores-litigantes-pais-10082015>> Acesso em 06/07/2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**. In: RFD- Revista da Faculdade de Direito- UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 19 Nov. 2017.

_____. **RETROSPECTIVA 2008. Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática**. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 18, abril. Maio. Junho de 2009. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=344>>. Acesso em 19.06.2019.

BÖHMER, Martín; SALEM, Tatiana. **Litígio estratégico: una herramienta para que el Poder Judicial tenga voz en políticas públicas clave**. Documento de Políticas Públicas / Análisis N°89 I, Buenos Aires, CI-PPEC, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**: Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2011.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **A mudança da cultura pela composição de litígios**. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa, 25 anos / Superior Tribunal de Justiça. -- Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e sistema interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum. 2012 (Coleção Fórum de Direitos Humanos, 4).

CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS): **Litígio estratégico y derechos humanos, La lucha por el derecho**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

CORAL-DÍAZ, Ana Milena; LONDOÑO-TORO, Beatriz; MUÑOZ-AVILA, Lina Marcela. **El Concepto de litígio estratégico en América Latina**. Universitas Bogotá, nº 121: 49-76, Bogotá. 2010.

CORREA MONTOYA, Lucas. **Litígio de Alto Impacto: Estrategias alternativas para enseñar y ejercer el Derecho**. Opin. jurid. [online]. 2008, vol.7, n.14, pp.149-162. ISSN 1692-2530.

COSTA, Susana Henriques da. **Acesso à Justiça: Promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. O processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: Jus Podivum; 2017.

FLORIANI NETO, Antônio Bazílio; GONÇALVES, Oksandro. **O comportamento oportunista do INSS e a sobre utilização do Poder Judiciário.** In: CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SOUZA PINTO, Felipe Chiarello de; CLARK, Giovani. – Florianópolis: FUNJAB, 2013, p 484-502.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GALANTER, Marc. **The Duty Not to Delivery Legal Services.** In: U. Miami L. Rev. 929 1975-1976.

GALANTER, Marc. **Why the Haves Come Out Ahead: The Classic Essay and New Observations.** New Orleans: Quid Pro Books, 2014 (Classic of Law and Society)

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. **Observação Jurídico-Sociológica da Lei dos Juizados Especiais Federais.** Tese; UFMG: Belo Horizonte, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Fundamentos da Justiça Conciliativa.** Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008.

GUIMARÃES, Livia Gil. **Direito das Mulheres no Supremo Tribunal Federal: Possibilidades de Litígio Estratégico?.** Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. São Paulo, 2009.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Necessitamos de um novo Código de Processo Civil?** In: MACHADO, Felipe; CATTONI, Marcelo (Coord.). Constituição e Processo, uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Os problemas da efetiva garantia de proteção judicial perante o poder judiciário brasileiro.** In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra

(Coord). *Processo Civil: Novas Tendências. Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LONDOÑO-TORO, Beatriz. **“Las clínicas jurídicas de interés público en Colombia”**. In: Felipe González (comp.), *Clínicas de Interés Público y Enseñanza del Derecho*. Colección CUADERNOS DE ANÁLISIS JURÍDICO, Santiago de Chile, Universidad Diego Portales, 1992.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988**. Tese. UFRN: Natal, 2012.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados ‘litigantes habituais’**. Jus Navigandi (Online), v. XXII, p. 59960, 2017.

MARONA, Marjorie Corrêa. **Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal**. 2013. 247 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

NADER, Laura. 1994. **Harmonia Coerciva: A Economia Política dos Modelos Jurídicos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 9, n. 26, p. 18-29, Out. 1994.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. **A litigância habitual nos juizados especiais em telecomunicações: a questão do excesso de acesso**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 21-46, jan./jun. 2012.

MENDES, Conrado Hübner. **Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF**. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (Orgs.). *Direito e interpretação: racionalidade e instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011.

----- **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação.** 2008. 219 f. Tese: Doutorado em Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: nona série.** São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Judicialização e desjudicialização - Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário.** Revista de Informação Legislativa, v. 199, p. 25-33, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 56ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, Vol I, 2016.



EIXO 4

EDUCAÇÃO PARA

A JUSTIÇA

TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão

EIXO 4 – EDUCAÇÃO PARA A JUSTIÇA – 1º LUGAR

AUTOR: MARCO ANTÔNIO PREIS

RESUMO

O artigo aborda a temática dos deveres fundamentais como instituto jurídico-constitucional com relativa autonomia em relação aos direitos fundamentais. Apesar de contemplados em importantes diplomas legislativos, verifica-se um escasso desenvolvimento teórico em torno da sistematização dos conteúdos específicos dos deveres fundamentais. No entanto, trata-se de instituto capaz de enriquecer o léxico do constitucionalismo contemporâneo, abrindo novas condições de possibilidade e de interpretação para os principais desafios da atualidade, a fim de contribuir para a conscientização dos direitos e deveres básicos dos cidadãos, sobretudo adotando-se como referência o dever fundamental de educação e sua conexão com o exercício da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE

Deveres Fundamentais. Solidariedade. Educação. Cidadania.

1 INTRODUÇÃO

Referências cada vez mais vagas a direitos fundamentais, por traduzirem todos os desejos humanos à gramática dos direitos sem levar em conta seus custos e condições materiais de realização, conduziram à questão: em que ponto do desenvolvimento do constitucionalismo se perdeu de vista a noção da exigência do cumprimento dos deveres fundamentais pelas pessoas em sociedade?

A partir da descrição do processo de consolidação dos direitos fundamentais, que *grasso modo* acompanha os modelos de Estado de Direito (liberal, social e democrático), com a passagem da condição do ser humano da posição de súdito à condição de sujeito de direitos, constata-se que a gradativa predominância dos direitos sobre os deveres, com o tempo, acentua-se e se converte em hipertrofia dos direitos, em uma inflação legislativa que os expõem ao risco da banalização e, noutra vértice, conduz à atrofia dos deveres.

É diante dos desafios do constitucionalismo contemporâneo que se insere a proposta de resgate dos deveres fundamentais, a fim de edificar um arcabouço dogmático capaz de dialogar com a teoria e a prática dos direitos fundamentais.

Este artigo se alinha a esse processo de desenvolvimento teórico na perspectiva constitucional brasileira; para tanto, apresenta os deveres fundamentais e sua inserção no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, o que abre novas condições de possibilidade para o tratamento jurídico dos principais desafios da atualidade.

São realizados estudos técnico-jurídicos voltados à construção de uma teoria (geral) dos deveres fundamentais, com a sistematização de uma dogmática própria, relacionada, mas não dependente da teoria dos direitos fundamentais. Por fim, realiza-se um esboço de aplicação dessa teoria aos deveres fundamentais previstos na Constituição brasileira de 1988, optando-se por aprofundar a questão do dever fundamental de educação e seu papel na edificação de uma sociedade mais justa e solidária.

2 DEVERES FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Sob a premissa teórica de que os deveres fundamentais se encontram positivados nos principais diplomas constitucionais e internacionais, são apresentados os textos jurídicos mais representativos a comprovar tal afirmação, a começar pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) e pela Constituição brasileira (BRASIL, 1988).

O texto internacional prevê o dever de todos os seres humanos, dotados de razão e consciência, para com a comunidade na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível e, na sequência, adverte sobre a ilicitude do abuso de direitos e liberdades fundamentais (art. 29). Sob sua influência, o texto constitucional brasileiro inaugura a seção jusfundamental com o capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos; em seu corpo, institui o alistamento e voto obrigatórios (art. 14), o serviço militar compulsório (art. 143), a segurança pública como responsabilidade de todos (art. 144), o dever geral de pagar impostos (art. 145¹), a educação como dever familiar (art. 205), o meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever de defesa e preservação por parte de todos (art. 225), dever geral de proteção das crianças, adolescentes e jovens (art. 227), deveres recíprocos de amparo entre pais e filhos (art. 229), dever geral de amparo às pessoas idosas (art. 230), entre outros.

Mas a compreensão da importância dos deveres fundamentais exige que situemos o contexto de desenvolvimento do constitucionalismo. A construção histórica do Estado de Direito sempre repousou sobre a reivindicação de direitos². A noção de Estado moderno se construiu com a reivindicação de direitos subjetivos, desde o modelo liberal, passando pelo aparelhamento do bem-estar social até chegar aos

1 Exemplo de dever fundamental implícito na disciplina do Sistema Tributário Nacional.

2 Quando se fala em direitos humanos e fundamentais no texto, remete-se à distinção terminológica consagrada na literatura como direitos extraídos de textos normativos positivos na ordem internacional e constitucional, respectivamente. Portanto, rechaça-se de plano a ideia de um conjunto de direitos atemporais e inatos à espécie humana, mas sempre como construções discursivas e históricas, delimitadas no tempo e no espaço.

sistemas democráticos contemporâneos. No entanto, muito embora não tenha sido a ênfase dos discursos, os deveres sempre estiveram presentes nesse processo. Desde as origens da metáfora do contrato social³, além dos direitos, das liberdades e das garantias dos indivíduos frente ao Estado, a coletividade exige das pessoas também deveres para com o todo:

Direitos e deveres são expressões que se referem uma à outra, a princípio com uma imagem de oposição, a qual se busca desconstruir e revelar o quão complementares e próximas são essas noções. Mas apesar dessa antiga e íntima relação, a narrativa do processo histórico de consolidação dos direitos deixou à margem a importância jurídica dos deveres na construção de sociedades justas e igualitárias. Isso se deu, sobretudo, no período histórico posterior à Segunda Guerra Mundial, de superação a regimes totalitários e, assim, de uma compreensível primazia dos direitos sobre os deveres⁴, o que, com o tempo, se acentuou e se converteu em hipertrofia dos direitos, em uma inflação legislativa que os expõe ao risco da banalização.

Não que os deveres deixassem de existir ou não fossem aplicados todo esse tempo; pelo contrário, pois sua previsão nos textos normativos de todo o mundo e suas incidências cotidianas revelam o quão presentes os deveres estão nas vidas das pessoas, muito embora não sejam per-

3 Não existe propriamente um contrato social lavrado e firmado no mundo dos fatos, mas trata-se de uma metáfora teórico-filosófica adotada por diversos autores europeus do século XVIII (Hobbes, Rousseau, Locke, Pufendorf, Kant) para explicar a formação e a manutenção da ordem social que marcou o surgimento do Estado moderno (liberal), no sentido de as pessoas abrirem mão de parcela de sua liberdade em prol da autoridade, que organiza a vida social em torno de normas válidas, em contraponto a um igualmente simbólico e prévio estado de natureza.

4 Faz-se a ressalva de que é equivocada a associação entre os deveres e os regimes totalitários ou autoritários, pois só há sujeitos de direitos e deveres se estes forem livres e entre si viverem em um padrão minimamente satisfatório de igualdade. Em um regime de submissão absoluta, não há nenhum direito nem dever, mas mero ato de força, em que as pessoas, sem liberdade, se convertem em objeto do poder; do mesmo modo, entre desiguais não há relações jurídicas, mas relações de exploração ou opressão.

cebidos de tal modo porque o léxico jurídico do constitucionalismo contemporâneo não consegue trabalhar com outras categorias senão a de direitos. Compreender quais são, como incidem e quais os limites à aplicação dos deveres fundamentais torna-se imprescindível para o controle eficiente do poder e para a conscientização dos direitos e dos deveres básicos dos cidadãos em sociedade.

A crise das promessas públicas de bem-estar social, sobretudo por razões econômicas, conduziu ao exaurimento a relação entre homem e Estado, que não pode intervir em todos os aspectos da vida, mas também não é capaz de fornecer tudo o que dele se exige. É o momento em que as pessoas não mais se limitam à relação vertical e passam a estabelecer relações horizontais na sociedade civil para efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, insere-se a perspectiva em que os direitos fundamentais adquirem força normativa e surge a nova categoria dos chamados direitos de solidariedade, o que exige a construção de uma pessoa que tem sua dignidade⁵ como centro gravitacional do ordenamento jurídico e diretriz para a edificação de seu estatuto jurídico, composto tanto por direitos como por deveres.

Nessa dimensão, defende Medeiros (2004, p. 73), a figura do homem-indivíduo perde o protagonismo e exige esforços e responsabilidades de todos, abrindo caminho para um grau mais elevado de juridicidade, concretude, positividade e eficácia social, algo que não nasce de uma relação contratual prévia nem de um *status* como o de ser cidadão de determinado Estado, mas da valorização da pessoa humana em si. Tais direitos – que não mais podem ser pensados na relação entre indivíduo e Estado – incluem uma dimensão de *deverosidade*⁶, como os direi-

5 Diante da plurivocidade do termo, utiliza-se dignidade da pessoa humana como uma categoria jurídica que comporta dimensões (MAURER, 2013. p. 15 et seq.), dentre as quais se destacam uma dimensão ontológica, núcleo essencial intangível, e uma dimensão intersubjetiva e comunicativa, constituída de um feixe de direitos e deveres humanos e fundamentais que, portanto, comporta graus de realização conforme a atuação (Ibid., p. 119 et seq.) da pessoa em sociedade.

6 A palavra *deverosidade* não consta dos dicionários de Língua Portuguesa, mas trata-se de neologismo criado a partir da influência da literatura alemã, pois o idioma alemão contempla

tos-deveres de proteção da natureza e do patrimônio cultural, direitos circulares, com uma horizontalidade característica e uma forte dimensão objetiva na proteção de bens comunitários, de interesse de todos e, ainda, das gerações futuras.

Esse traçado histórico revela um sistema em permanente transformação, em que não há uma sucessão de camadas de gerações de direitos⁷ a sugerir uma certa prevalência ou hierarquia entre tais conjuntos de direitos; uma vez consagrados nos textos jurídicos, sujeitam-se ao esforço uniformizador e sistematizador da hermenêutica constitucional.

As constituições contemporâneas consagram, no seu núcleo essencial, ao lado dos direitos e garantias fundamentais, os princípios estruturantes, os valores superiores da sociedade que, como observa Nabais (2015, p. 127), merecem uma proteção e uma normatividade reforçada, pois servem de critérios materiais para a interpretação e aplicação das demais normas do ordenamento, em uma ordem preferencial de valores que converge para o atingimento das funções de toda a constituição. É nesse sentido que se propõe pensar a liberdade com responsabilidade e a igualdade na distribuição dos encargos, imprescindíveis para a existência e o funcionamento de toda a sociedade organizada. Isto é, trata-se de uma relação de equilíbrio entre direitos e deveres como normas jusfundamentais, sem exclusivismos, projetada sobre os deveres voltados ao bem comum, sem afetação do núcleo

termos distintos para tratar dos deveres (*Pflichten*) e do estado, situação ou posição de sujeição aos deveres (*Pflichtigkeit*). A palavra foi inicialmente registrada no idioma italiano, como *deverosità*.

7 O tratamento dos direitos em gerações ou dimensões se refere à classificação em um conjunto de características coincidentes com os principais marcos históricos da vida política e social da Europa moderna. A própria ideia de dividir os direitos em fragmentos é questionável, na linha de Trindade (1991), pois remete a uma ilusória hierarquização ou a uma evolução linear que vai de encontro à natureza histórica e discursiva dos direitos, bem como à eficácia máxima que se projeta em uma visão em torno de um estatuto da pessoa. Admite-se a existência da classificação, por ser frequentemente citada na literatura, apenas como forma de exposição e para o fim de criticá-la com a defesa expressa de um reconhecimento uno e indivisível não somente de todos os direitos, mas também de deveres humanos e fundamentais.

essencial dos direitos envolvidos, e mediada pela dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo como limite e tarefa.

Esse repensar da posição dos deveres fundamentais na comunidade política vincula e harmoniza o exercício dos deveres e dos direitos, reestruturando o sistema e a teoria dos direitos e dos deveres fundamentais.

3 TEORIA (GERAL) DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

O estudo dos deveres fundamentais exige a concentração de esforços voltados à sistematização de suas especificidades, e não como uma teoria construída sob a lógica do espelho, como contraface à teoria dos direitos fundamentais, pois o desenvolvimento dos deveres não acompanhou, como visto, o processo histórico de construção dos direitos em perfeita simetria⁸. Por isso, para se compreender e colocar balizas jurídicas sobre suas incidências é preciso, antes, conhecê-los em suas particularidades, seus elementos definidores e estruturais, bem como sua relação com os direitos fundamentais.

É preciso, primeiramente, saber do que se está a tratar. Sem a pretensão de apresentar conceitos definitivos, a partir do desenvolvimento teórico dos deveres fundamentais, Nabais (2015, p. 64 et seq.) condensa as características para a construção de um conceito tipológico dos deveres fundamentais que, como corretivo da liberdade, traduzem-se na mobilização do homem e do cidadão no campo jurídico para a realização dos objetivos do bem comum⁹.

8 Perspectiva há muito superada pela denominada “*tese da assimetria*”, consagrada na literatura constitucional alemã. Ver Luchterhandt (1988, p. 538 et seq.).

9 O autor português é a principal referência no assunto, por ter sido pioneiro na sistematização do conteúdo dos deveres fundamentais, voltado ao mundo lusófono, mas há diversas outras referências internacionais dignas de nota, a exemplo do espanhol Peces-Barba Martínez (1987, p. 329-341), que considera como tais aqueles deveres jurídicos que se referem às dimensões básicas da vida do homem em sociedade, aos bens de primordial importância à

Para este artigo, adota-se o conceito de deveres fundamentais como o instituto jurídico-constitucional com relativa autonomia em relação aos direitos, que exige juridicamente de todas as pessoas (físicas, jurídicas e coletivos despersonalizados) determinados comportamentos (fazer, não fazer, dar), umas perante as outras, e todas perante a comunidade politicamente organizada de que fazem parte (Estado), indistintamente, independentemente de capacidade (civil, penal, administrativa) e passíveis de sanção jurídica em virtude do seu descumprimento, voltadas a proporcionar as bases materiais para existência e funcionamento da sociedade e para a concretização dos direitos fundamentais de todos, decorrentes de uma ordem jurídica democrática, com posição de primazia normativa e controle ao poder de reforma (fundamentalidade formal), cujos conteúdos integram o estatuto da pessoa, formado por

satisfação das necessidades ou que afetam setores especialmente importantes para a organização e funcionamento das instituições públicas ou ao exercício dos direitos fundamentais – a este conceito, Bandieri (2011, p. 211-244) acrescenta todos aqueles deveres humanos fundamentais previstos em convenções internacionais, de âmbito global e regional, bem como nas constituições democráticas, excluindo os deveres de fonte legal e jurisprudencial. No mundo hispânico, ainda, há outras importantes vozes que se levantam a tentar definir os deveres fundamentais, a exemplo de Garzón Valdés (1986, p. 17-33). Na Itália, Lanchester (2010, p. 67-81) entende por deveres fundamentais os comportamentos que o ordenamento considera – jurídica e politicamente – apreciáveis, que se dirigem a sujeitos privados, materializados em obrigações concretas, com a previsão de algum tipo de sanção por descumprimento para ser considerado um dever jurídico. E, ainda, outros autores italianos, que se utilizaram da expressão deveres constitucionais (LOMBARDI, 1967, p. 45 et seq.) ou deveres públicos individuais na constituição (CARBONE, 1968, p. 18 et seq.), enquanto Bobbio e Viroli (2007, p. 41 et seq.) e Violante (2014, p. 62 et seq.) tratam mais das implicações e articulações do tema dos deveres com temas políticos mais abrangentes, como a democracia e a cidadania. Dentre os autores alemães se destacam Luchterhandt (1988, p. 579 et seq.) e Hofmann (1992, p. 323 et seq.), dedicados a construir um conceito material dos deveres fundamentais, composto por elementos objetivos (irrenunciabilidade; elevado significado para a comunidade; expressão no texto constitucional e grau de normatividade constitucional) e elementos subjetivos (elevada pessoalização ou infungibilidade no seu cumprimento, gratuidade, peso e continuidade de sua oneração e probabilidade de sua efetiva imposição). No Brasil, Sarlet (2018, p. 234 et seq.) e outros autores, como Medeiros (2004, p. 93 et seq.), Molinaro (2015, p. 989-1.025) e Siqueira (2010, p. 214-225), trabalham com conceitos oriundos das formulações de Nabais (2015).

direitos e deveres fundamentais e orientados pela dignidade da pessoa humana (fundamentalidade material).

Trata-se, pois, de deveres fundamentais (*Grundpflichten*), que não se confunde com os deveres de proteção (*Schutzpflichten*), dirigidos ao Estado para a tutela dos direitos fundamentais. Essa é a primeira grande distinção a ser feita: os deveres fundamentais integram a constituição da pessoa, ao passo que os deveres de proteção se inserem na constituição do Estado.

Delimitados os elementos tipológicos, é possível excluir determinadas figuras próximas, mas que não se confundem com outros deveres constitucionais, tais como o que se denomina deveres organizatórios, orgânicos ou funcionais (SCHMITT, 1986), competências obrigatórias ou vinculadas dos órgãos do Estado e que integram sua organização política, sem necessária correspondência com o conteúdo material jusfundamental que integra o estatuto do poder político, como os deveres decorrentes da legalidade estrita administrativa¹⁰.

Outra figura diversa dos deveres são os ônus, pois enquanto os deveres consistem em uma necessidade jurídica de adoção de determinado comportamento, os ônus concretizam-se pela necessidade prática em que se encontra o detentor de um poder reconhecido pela ordem jurídica para praticar certo ato a fim de produzir efeitos jurídicos que lhe são favoráveis¹¹.

10 Ainda, os deveres gerais de ser justo e de obedecer à constituição, às leis e às autoridades, por outro lado, também não se configuram como verdadeiros deveres fundamentais. Os primeiros, porque não passam de apelos constitucionais a uma virtude cívica, à disponibilidade voluntária das pessoas em adotar condutas exigíveis por razões de ordem metajurídica ou moral; e os segundos, porque a constituição não indica uma direção material do comportamento devido, mas se limita a ter em conta as condições de validade do exercício dos poderes públicos, em termos correspondentes às situações de sujeição (*status subjectionis*) – ou seja, tais disposições constitucionais não visam investir as pessoas em posições subjetivas, mas sim estabelecer as condições de validade e de exercício das competências estatais.

11 Como no caso do ônus do jurisdicionado de comprovar a hipossuficiência econômica para gozar da gratuidade judiciária (garantia fundamental), pois, no Brasil, em regra, os serviços pú-

Mas, seguramente, a principal distinção a ser feita é entre deveres e obrigações jurídicas, e, para tanto, é importante resgatar a distinção de Romano (1983, p. 23 et seq.) entre os deveres correlativos a direitos por obrigações (*obblighi*) e os deveres de caráter geral, correspondentes a poderes funcionais (*poteri*) por deveres em sentido estrito (*doveri*). Essa distinção é retomada por Díaz Revorio (2011, p. 278-310) para considerar como *obrigação* o marco de uma relação jurídica na qual existe, de forma correlata, um direito subjetivo de outra parte, enquanto que *dever*, em sentido estrito, é estabelecido em proteção de interesses objetivos. Dessa forma, frente ao dever de um sujeito existe um *poder* para pretender seu cumprimento.

A principal classificação dos deveres fundamentais os distingue em: (i) deveres associados a (ou conexos com) direitos fundamentais, em que se verifica uma coincidência de conteúdo do dever com parte do conteúdo do direito (*v.g.*, direitos-deveres ambientais ou ecológicos); (ii) deveres coligados a direitos, concebidos com o objetivo de enfraquecer ou limitar o conteúdo de determinados direitos (*v.g.*, dever de abstenção político-partidária em relação à liberdade; função socioambiental em relação à propriedade privada); (iii) deveres autônomos ou separados dos direitos fundamentais *stricto sensu*, porque apenas (de) limitam negativamente os direitos (*v.g.*, serviço militar; pagamento de impostos) (NABAIS, 2015, p. 39-40).

Complementarmente, segundo o conteúdo dos deveres fundamentais, podem ser positivos ou negativos, conforme prescrevam comportamentos ativos – que podem se desdobrar em deveres de prestação personalíssima, infungíveis, que veiculam um *facere*, como o serviço militar e o voto, ou uma prestação de coisa (*dare*), como o pagamento de impostos – e comportamentos omissivos, deveres de abstenção (*non facere*), como a isenção político-partidária à Magistratura¹².

blicos prestados pelo Poder Judiciário são remunerados, por meio da cobrança de uma taxa, porém a Constituição brasileira (1988) prevê, em seu art. 5º, LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que incumbe a quem pleiteia a isenção da taxa o ônus de provar sua condição de hipossuficiente, sob pena de ter indeferido o pleito, ou seja, de não gozar do direito.

12 Há, porém, figuras mistas, como os deveres de promoção da saúde e do meio ambiente,

Essas e outras especificidades são os conteúdos e questões próprios dos deveres fundamentais, nos quais não se pode adentrar aqui com profundidade pela limitação de espaço. No entanto, lançadas as diretrizes gerais sobre o tema e os contributos para uma teoria geral, é preciso avançar para uma análise mais concentrada na matriz brasileira e na abordagem das possíveis aplicações práticas dessa teoria aos deveres fundamentais extraídos da Constituição brasileira.

4 O DEVER FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Dentre os deveres fundamentais previstos na Constituição brasileira de 1988, para exemplificar a aplicação da teoria geral a um dever em espécie, utiliza-se o dever de educação por se tratar de um dos mais importantes deveres fundamentais dirigidos e incumbidos às pessoas em sociedade, em concomitância com o dever de proteção do Estado, desdobrado nos deveres de promoção e incentivo, em colaboração com a sociedade, visando aos objetivos específicos de pleno desenvolvimento da pessoa e preparo ao exercício da cidadania.

Em uma sociedade assente no princípio da solidariedade familiar, o dever de prover a educação das crianças incumbe *prima ratio*¹³ aos

ao mesmo tempo, ou a abstenção a ofensas a tais bens jurídicos e realização de condutas ativas para sua preservação (*facere e non facere*) ou os deveres de manutenção e educação dos filhos, que veiculam simultaneamente aspectos materiais de *facere e dare*.

13 Em apoio de uma *solidariedade familiar* impôs-se uma *solidariedade estatal*, vindo o Estado a assumir gradualmente prestações de natureza assistencial-garantística relativamente aos cidadãos em situação de particular necessidade ou carência de recursos econômicos para subsistir. O Estado surge, em relação à criança desprovida de rendimentos advindos do incumprimento das responsabilidades parentais, com um papel subsidiário, relativamente ao protagonismo incontornável dos progenitores no que tange ao desenvolvimento físico, mental, moral e social das crianças e dos jovens. Esse dever de proteção exige do legislador a adoção de medidas eficazes para que os responsáveis cumpram o dever fundamental de manutenção dos filhos, a fim de evitar que a criança chegue a alcançar a situação de risco. O

pais, dentro das suas capacidades materiais, fundando-se no vínculo que emerge da filiação, na condição de *dever fundamental*, que tem por beneficiários imediatos os filhos – prestação integrante de um dever consagrado como correlativo do direito fundamental dos filhos – portanto, não são meras liberdades em face do Estado, mas representam poderes-deveres dos pais sobre os filhos, funções inerentes ao poder familiar¹⁴.

O texto constitucional brasileiro consagrou, ainda, uma previsão abrangente, dirigida a todas as crianças, adolescentes, jovens e idosos (e pessoas com deficiência¹⁵, acrescente-se) da sociedade, e não ape-

Estado não intervêm, no entanto, como prestador por causa do incumprimento da obrigação alimentar, mas pela situação concreta de carência para a qual esse incumprimento contribui. Pelo seu caráter de subsidiariedade, o nascimento desse dever de proteção depende de um conjunto de fatores, e não apenas do incumprimento dos deveres fundamentais (PORTUGAL, 2018).

14 Trata-se da denominação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir da entrada em vigor do Código Civil (BRASIL, 2002), em atualização ao antigo instituto do Direito Romano do *pátrio poder*, a fim de reforçar a ideia de uma função conjuntamente exercida por ambos os pais, pai e mãe, sem prevalências, podendo-se também designar por autoridade/responsabilidade parental. Constitui-se de um feixe de deveres e prerrogativas dos pais (ou responsáveis) sobre seus filhos (ou tutelados) menores, desde a concepção até a maioridade civil, autorizados pela legislação para sua representação e assistência, enquanto incapazes para os atos da vida civil, de caráter personalíssimo, intransmissível e irrenunciável.

15 As disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência e seu Protocolo facultativo, incorporados pelo Decreto nº 6.949 (BRASIL, 2009), cujo preâmbulo destaca que “*Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, têm a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos*”. Logo, embora o texto normativo dirija seus comandos aos Estados-membros, seu preâmbulo evidencia a eficácia horizontal dirigida a todas as pessoas em suas relações entre si e perante a comunidade organizada em que vivem, sobretudo no tocante à inclusão das pessoas com deficiência na comunidade. Por se tratar do único dispositivo internacional incorporado ao ordenamento brasileiro com *status* de norma constitucional, formal e materialmente, considera-se que suas disposições sobre os deveres de inclusão, acessibilidade e autonomia, bem como sobre os deveres de igualdade material e antidiscriminação se aplicam horizontalmente a todos.

nas os próprios filhos, pais e familiares, como se observa das redações dos artigos 227 e 229. Trata-se de uma tutela que se revela também e, em alguma medida, intergeracional, pelo respeito à contribuição dos idosos da geração pretérita e incentivo às potencialidades das gerações vindouras, em ambos os sentidos conectados por deveres dirigidos às atuais gerações – como forma de conferir preponderância, através do dever de solidariedade, ao dever fundamental da família, da sociedade e do Estado em zelar pelo bem-estar das futuras gerações (perspectiva objetiva).

O comando constitucional consagrou, portanto, conjuntamente, o dever de proteção do Estado (*Schutzpflichten*) coligado com o dever fundamental da família (*Grundpflichten*): um dever fundamental dirigido às pessoas coletivamente consideradas em um ente despersonalizado. Os destinatários, titulares do direito à educação, por sua vez, são todas as pessoas, indistintamente, e não apenas aquelas em idade escolar, mas todos os familiares, incluindo-se pessoas adultas e idosas, de forma permanente e continuada.

Sobre esta base, verifica-se que o exercício da democracia só pode ser alcançado quando o Estado possuir cidadãos aptos e capazes de tomar suas próprias decisões e de assumirem as suas responsabilidades dentro da sociedade; quanto maior for o nível de escolaridade de uma sociedade, maiores condições terão os seus integrantes de formar juízos de valor para tomada de decisões. Por meio da educação para a cidadania é possível garantir o direito à igualdade de oportunidades, que é a igualdade do ideal democrático¹⁶ – para a efetiva participação na vida política e social da comunidade, é preciso cada vez mais ter um nível educacional elevado para acompanhar a crescente complexidade e interdependência do mundo globalizado e tecnológico.

16 Coincide – portanto – com os contributos do resgate dos deveres fundamentais, pois o Estado constitucional contemporâneo tem um forte caráter participativo, no sentido da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a ser realizada pelo Estado com ampla participação da sociedade, a qual lhe dá legitimidade, e, nesse cenário, o direito à educação passa a ser um dos principais instrumentos de emancipação das pessoas.

Assim, a educação deve promover a autonomia das pessoas, suscitando e favorecendo, com o desenvolvimento da personalidade e reconhecimento dos direitos fundamentais, a consciência de sua responsabilidade e de seus deveres fundamentais em uma perspectiva solidária, atrelado à dignidade da pessoa humana e a todo o sistema de direitos fundamentais, como um *standard* elementar de formação cultural como condição direta e concreta do exercício, com um mínimo de autonomia, dos direitos, liberdades e garantias de participação política e de exigibilidade de todos os direitos fundamentais (NABAIS, 2015, p. 54 et seq.).

O exemplo do dever de educação é especialmente ilustrativo para a importância e a contribuição que este olhar sobre os fenômenos jurídicos é capaz de proporcionar para a Jurisdição, como se percebe do exame de um caso submetido à recente decisão judicial, a denotar como – a partir desse diferente viés – pode-se chegar a entendimentos distintos.

É o que ocorre com as formas de cumprimento do dever fundamental de educação e a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação – Tema 822, de reconhecida repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em que se discutem os limites da liberdade dos destinatários dos deveres fundamentais, na escolha dos meios pelos quais proverão a educação, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

O objeto do julgamento trata da interpretação constitucional da instituição do (amplo) dever de educação (*Erziehungspflicht*) seja cumprida, sendo que se considera como adimplido o (estrito) dever de proteção se o ente público oportunizar a educação escolar (*Schulpflicht*), ou seja, garantir a oferta de vaga gratuita para todos os que dela demandarem, pois o próprio dispositivo constitucional considera inadimplido o dever com o *não oferecimento*¹⁷.

17 Ao Estado incumbe fazer o recenseamento periódico, oferecer vagas compatíveis com a

No julgamento do Supremo Tribunal Federal, o voto do Ministro relator concluiu que a escolarização formal em instituição oficial não é o único padrão pedagógico autorizado pela Constituição brasileira, não excluindo outros mecanismos, de modo que não se pode incriminar os pais como negligentes nem imputar-lhes o crime de abandono intelectual se estão, de fato, a prestar educação a seus filhos¹⁸ – em Plenário, a divergência foi ampla e variada¹⁹, a denotar que a questão

demanda, fixar os conteúdos mínimos a serem ministrados e, ao final do processo, realizar avaliações. Nenhum desses deveres de proteção colide, de fato, com os deveres fundamentais da família, que é livre para demandar, ou não, uma vaga no ensino escolar. Mas nem a educação escolar estatal nem a educação domiciliar familiar são capazes de garantir o atingimento da educação em sua plenitude, como bem da vida, em si, mas devem oferecer os meios propícios para tanto. Ao Estado, incumbe ofertar tudo o que estiver ao alcance (dever de proteção suficiente quanto aos *meios*), mas não é obrigatório atingir a finalidade pretendida (*resultado*).

18 O voto concluiu pela constitucionalidade da prática do ensino domiciliar de crianças e adolescentes, em virtude de sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil expressos na constituição, fixando alguns parâmetros mínimos: (i) os pais devem notificar as Secretarias Municipais de Educação sobre a opção pelo ensino domiciliar; (ii) as crianças devem ser submetidas às mesmas avaliações periódicas que as demais; (iii) os dados educacionais podem ser compartilhados com outras autoridades, como Conselho Tutelar e Ministério Público; (iv) se comprovada a deficiência na formação acadêmica, os pais serão notificados e, caso não haja incremento no rendimento, os órgãos públicos competentes podem exigir a matrícula compulsória nos estabelecimentos de ensino escolar (BRASIL, 2018).

19 Alguns Ministros votaram no sentido da inconstitucionalidade do ensino domiciliar, ainda que houvesse lei; outros na falta de previsão legal (com emprego da técnica de apelo ao legislador); outros, ainda, que a prática viola apenas a legislação infraconstitucional (deveres de matrícula e frequência) e que, em suma, consideram que a Constituição brasileira (1988) não permite que as famílias excluam o Estado da relação solidária de prestar educação. Ao final da votação, os Ministros cogitaram retirar a Repercussão Geral do julgamento em questão para amadurecer o entendimento, deixando à maioria a sinalização de que não se poderia excluir aprioristicamente a constitucionalidade da via do Ensino domiciliar. Ou seja, pela grande variedade de argumentos contrários, não havendo nenhum óbice claro à rejeição da modalidade de Ensino e, noutro vértice, tendo a maioria dos Ministros decidido apenas pela inexistência de direito líquido e certo das crianças impetrantes – com o que se concorda, juridicamente, com o resultado – por conta da impropriedade da via processual eleita, sem concluir pela in-

pode voltar a ser julgada noutros termos.

Importante considerar que, em que pese os argumentos favoráveis e contrários, limita-se a investigar se a modalidade se apresenta, ou não, como meio idôneo ao adimplemento dos deveres fundamentais de educação, sem ingressar na discussão de mérito, ou seja, se a modalidade é melhor ou é pior do que o ensino escolar.

Uma análise jurídica do desenho constitucional da matéria, à luz da teoria dos deveres fundamentais, permite concluir que a modalidade do ensino domiciliar cumpre com o dever familiar de educação²⁰, voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa sem a necessidade de sua institucionalização. Noutro vértice, não há necessidade de haver o correlato inadimplemento do dever de proteção do Estado, desde que a educação domiciliar observe algumas balizas mínimas, isto é, desde que se submeta ao recenseamento e às avaliações periódicas de conteúdo, bem como inclua em suas atividades domiciliares o conteúdo mínimo disciplinado para cada faixa etária.

Assim, a partir de um único exemplo concreto, é possível deduzir o potencial que o desenvolvimento da teoria dos deveres fundamentais pode desempenhar para o exercício da justiça cidadã, enriquecendo o debate jurídico em torno dos critérios para tomada das decisões judiciais²¹.

constitucionalidade, há vislumbres de que a questão pode ser decidida ulteriormente, noutros termos, por exemplo, na análise de eventual legislação disciplinadora e/ou em processo de cognição plena (BRASIL, 2018).

20 O fato de inexistir legislação ordinária não impede o exercício de uma liberdade constitucional, o que decorre da interpretação consagrada dos direitos sociais e a partir do comando expresso do art. 5º, § 1º, da CRFB. E, ainda, que a educação domiciliar não é um dever fundamental, em si, mas o que se sustenta é que a *educação* é um dever familiar, podendo ser adimplido por diversas modalidades, tanto domiciliar como escolar (que se desdobra em público ou particular, religioso ou leigo), com liberdade de escolha por parte dos titulares passivos do dever fundamental.

21 Como situação semelhante, poder-se-ia citar o recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que, quando do alinhamento ao entendimento da Suprema Corte, quanto à execução imediata da pena criminal após o esgotamento da recorribilidade ordinária de mérito,

Mais que isso, o desenvolvimento de uma cultura em torno dos deveres das pessoas em sociedade, para além da mera reivindicação individualista de direitos subjetivos, em uma perspectiva solidária voltada ao bem comum, contribui decisivamente para a conscientização dos deveres próprios da cidadania.

5 CONTRIBUTOS PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DOS DEVERES BÁSICOS DOS CIDADÃOS E PARA UMA JUSTIÇA CIDADÃ

Para além da análise de deveres fundamentais em espécie, parte-se da premissa teórica de que a cidadania é um conceito instrumental, que serve para as pessoas se realizarem e se desenvolverem plenamente em sociedade, para alcançar o gozo de direitos, garantias e liberdades fundamentais.

Desde as mais elementares noções do contratualismo social, as pessoas se associam e estabelecem relações de sujeição ao Direito do Estado para se tornarem cidadãos, sujeitos de direitos e deveres. Há sempre, pois, uma relação de sujeição a um ordenamento jurídico, que só se constitui se houver um conjunto de deveres básicos a ser seguido pelas pessoas.

Ao tratar do desenvolvimento histórico da noção de cidadania, retomam-se as lições de Cícero (2005), como uma vida de deveres, em que as virtudes mais importantes são aquelas voltadas a servir aos demais. Uma vida virtuosa consiste em uma vida de deveres e serviço, de aceitar como prioritários os fins comuns da República em relação aos seus fins pessoais. A virtude se concebe como a qualidade de fazer o bem comum, que só se alcança com o aprendizado e a prática dos deveres, por isso é fundamental saber quais são e como se aplicam²².

fez menção expressa aos deveres fundamentais como norma jusfundamental objetiva que legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente (BRASIL, 2019).

22 Para que se pratiquem corretamente, as virtudes requerem uma vida de deveres, que

No entanto, a liberdade e a emancipação humana das injustiças sociais exigem o cumprimento do dever fundamental de educação das pessoas, pois sem educação não se tem sequer consciência dos próprios direitos e das injustiças sofridas, tampouco é possível haver efetiva participação na vida política da sociedade. Foi assim que, sob a metáfora do *contrato social*, Rousseau (2015) reconheceu que, nascido um cidadão livre, o direito de votar sobre os negócios públicos basta para impor a este o dever de se instruir acerca disso.

Na contemporaneidade, embora tenha se tornado plurívoco, o termo *cidadania* costuma estar associado a demandas por inclusão, por novos direitos, de modo que, a partir de Marshall (1950), constrói-se uma noção de cidadania mais voltada às exigências de justiça por grupos excluídos, questões de pluralismo cultural, sob a premissa de que a estabilidade de uma democracia não depende apenas de seu desenho institucional, mas exige participação ativa dos cidadãos como resposta às desigualdades e marginalizações inerentes aos sistemas sociais²³.

O conceito de cidadania, destarte, sob qualquer viés, aproxima a pessoa da estrutura da vida social, pois a conservação da sociedade exige que seus componentes conheçam e cumpram igualmente seus deveres. Assim, Nabais (2007) expõe que a cidadania é a qualidade das pessoas que, enquanto membros de uma determinada comunidade política, são titulares e destinatárias de um conjunto de direitos e deve-

Cícero (2005) faz incidir com maior ênfase aos homens de Estado, pela sua responsabilidade mais direta com o bem comum, mas incide também a todos os cidadãos, que devem conviver em igualdade de direitos e deveres. Ser um cidadão romano significava ser um homem com deveres para com os demais e, ao longo da vida, o cidadão teria deveres distintos, a depender de sua idade, condição social e mérito pessoal, o que é tido como o primeiro modelo jurídico de cidadania, ligado não apenas ao sangue e ao nascimento, mas sobretudo ao pertencimento à cidade e à República romana. Essa pertença é o que dá direito à participação política e, assim, se inaugura um modelo de cidadania jurídica, uma construção positiva em que se outorgam às pessoas diversos direitos e deveres em sociedade.

23 Nessa perspectiva, a noção de cidadania como o *status* atribuído aos membros de uma comunidade, em que seus beneficiários são iguais em direitos e deveres, opõe-se à ideia de classe social, como um sistema desigual e hierarquizado, que divide as pessoas.

res e, por conseguinte, detentoras de um específico nível de igualdade, com possibilidade de contribuir para a vida pública dessa comunidade através da participação política²⁴.

Visões distorcidas dos direitos, sob o manto da igualdade jurídica, criam uma tendência de indivíduos preocupados em buscar seu bem-estar material, sem compromisso com os assuntos políticos da comunidade em que vivem. Assim, a participação política tende a ficar reduzida ao instante do voto e à busca por concessões dos que governam, em vez de reivindicar uma efetiva abertura do espaço público, como lugar deliberativo e decisório, e a democracia termina confundida com a satisfação das necessidades materiais da população, demandando que o aparato estatal outorgue cada vez mais direitos e benefícios, sem que haja uma efetiva participação dos cidadãos nas formas de produção e distribuição desses benefícios²⁵.

Por tais razões, a concepção contemporânea de cidadania não pode implicar a existência de cidadãos que reclamem para si o máximo de direitos e, em contrapartida, neguem-se a contribuir com a sua parcela de esforços para que tais direitos se viabilizem no plano fático.

24 A partir desse *standard* – diga-se – a realidade mostra fenômenos extremos como a sobrecidadania e a subcidadania, de modo que há de se falar em níveis ou graus de cidadania. Haveria, portanto, múltiplos níveis de cidadania, nos planos nacional, regional e internacional, na medida em que a comunidade reconhece um estatuto da pessoa, com direitos e deveres fundamentais e, em contraponto, situações de subcidadania, como a de estrangeiros, refugiados, apátridas ou mesmo daqueles com insuficiente capacidade de exercício da cidadania decorrente da exclusão social.

25 Nesse aspecto, pertinente a crítica de Oldfield (1990), ao questionar a primazia da outorga de direitos sobre os deveres dos cidadãos, pois o direito de participação nos assuntos públicos supõe autonomia dos sujeitos e, por isso, primeiro estão os deveres e as virtudes que deve ter o cidadão, pois, do contrário, se produz a imagem de um cidadão que depende do Estado para alcançar sua autorrealização, gerando relações de dependência e clientelismos, efeitos contrários à ideia de cidadania ativa. Por isso, defende uma maior ênfase nos deveres e nas responsabilidades dos cidadãos, pois somente a partir de uma ideia forte de cidadão, com destaque para os deveres, é possível responder aos problemas e distorções causados pela apatia política de quem vive a espera de direitos.

É nessa confluência entre as noções de solidariedade e cidadania que, com Nabais (2007), identifica-se uma nova dimensão. Após uma primeira etapa liberal – de cidadania passiva, orientada para a proteção do indivíduo e da família, tendo a comunidade política como algo externo – sobreveio um segundo momento, mais democrático, de uma cidadania ativa e participativa da vida pública. Agora, como terceira etapa, apresenta-se uma cidadania responsabilmente solidária, em que o cidadão assume um novo papel, tomando consciência de que o seu protagonismo ativo na vida pública não se esgota no controle dos poderes públicos, passando pela assunção de encargos, responsabilidades e deveres²⁶.

A ideia de cidadania ativa se vincula ao estatuto da pessoa, como o vínculo jurídico que liga uma pessoa a uma determinada comunidade política organizada, de modo duradouro e efetivo. Uma cidadania construída apenas como um direito a ser exercido pelo cidadão quando este quiser, como liberdade ou faculdade, parece muito limitada e superficial, pois desconsidera a necessidade de envolvimento do cidadão na coisa pública para fortalecimento progressivo da democracia.

Esse é o movimento de passagem da cidadania passiva para uma noção mais completa de cidadania ativa, tal qual exposta por Moro (2013), caracterizada pelo reforço da capacidade organizativa do cidadão, de modo a permitir sua participação ativa e interferência direta em todas as etapas do processo de formulação de políticas públicas, desde a formação da agenda, planejamento, tomada de decisão, implementação da proposta e avaliação dos resultados²⁷.

26 Essa dimensão solidária da cidadania pressupõe o empenho simultaneamente social e estatal de permanente inclusão de todos os membros na comunidade, para que todos partilhem de um mesmo denominador comum em direitos e deveres, não como sucedâneo do desmantelamento do Estado social, mas como função complementar. Há de se rejeitar a atitude de insistir na onipotência do Estado social e de ter consciência de que este modelo de bem-estar social entrou em crise, em auxílio da qual o Estado deve se empenhar em convocar a sociedade civil para ajudar solidariamente.

27 A cidadania ativa tem como uma de suas principais características a responsabilização de todos, como elemento motivador do envolvimento dos cidadãos no processo de formulação

O resgate e o estudo dos deveres fundamentais, portanto, contribui para uma visão aprimorada e crítica da democracia substantiva e da cidadania ativa, noções que se complementam e pressupõem uma pessoa livre e responsável como sujeito de direitos e deveres fundamentais, essencial para o desenvolvimento da sociedade, *locus* do pleno desenvolvimento da pessoa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É lugar-comum afirmar-se ser dever do Estado concretizar os direitos fundamentais das pessoas, mas a questão que se enfrenta aqui é a afirmação, à primeira vista paradoxal, de que os deveres fundamentais exigidos das pessoas revertem em uma maior concretização dos direitos de todos.

Nesse sentido, propõe-se pensar a liberdade com responsabilidade e a igualdade na distribuição dos encargos, imprescindíveis para o funcionamento de toda a sociedade politicamente organizada, em uma relação de equilíbrio entre direitos e deveres como normas *jusfundamentais*.

É justamente pelo déficit de realização dos direitos fundamentais nas vidas das pessoas que se trabalha com os deveres fundamentais, não como categoria antagônica à dos direitos fundamentais, mas relacionada de tal modo que se mostra capaz de contribuir para alcançar um patamar de maior eficácia social.

Todos nós, indistintamente, estamos submetidos às normas *jusfundamentais* que veiculam deveres, de modo que o conhecimento acerca de seus conteúdos, alcances e limites permita um maior controle

de políticas públicas, como superação do atual modelo de governança vertical que reforça o papel passivo do cidadão, que sempre poderá se eximir de uma eventual falha ou ineficácia das políticas públicas. Em contrapartida, no modelo de *governança horizontal* (MORO, 2013), os cidadãos têm responsabilidade direta pelo sucesso ou pelo fracasso das políticas, pois todos atuam em conjunto para a criação daquilo a que se submeterão.

sobre sua aplicação e, assim, ao lado dos direitos, contribua para um maior controle e delimitação do âmbito legítimo de incidência do poder político.

Não se pretende, em substituição, instituir uma *era de deveres* das pessoas, simplesmente, como se não houvesse mais nenhum direito, mas chama-se a atenção para as debilidades e insuficiências dessa construção exclusivista, que teve sua importância histórica, mas que precisa avançar rumo a um sistema equilibrado de normas jusfundamentais.

Esse outro olhar sobre o fenômeno jurídico, com as lentes de uma outra categoria, que enriquece o léxico, o vocabulário, o repertório do jurista é a razão de ser e o objetivo deste trabalho.

7 REFERÊNCIAS

BANDIERI, Luís María. Derechos fundamentales ¿y deberes fundamentales?. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Org.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Direitos e deveres na República**: os grandes temas da política e da cidadania. Tradução de Daniela Baccacia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 3 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Decreto nº 6.949/2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. [Código Civil]. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 1º set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 888.815/RS-RG**. Recorrente: V D representada por M P D. Recorrido: Município de Canela. Manoela Negrelli de Athayde Heidrich (78845/RS). Am. Curiae: União entre outros. Brasília, DF, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 366.495/RO**. Agravante: João Ricardo Gerólomo de Mendonça. Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1570893&tipo=0&nreg=201602111994&SeqCgrmaSes-sao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170223&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 14 mai. 2019.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARBONE, Carmelo. **I doveri pubblici individuali nella Costituzione**. Milão: Dott. A. Giuffré, 1968.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos y deberes fundamentales: sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución Española de 1978. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, México, ano 5, n. 28, p. 278-310, jul./dez. 2011.

GARZÓN VALDÉS, Ernesto. Los deberes positivos generales y su fundamentación. **Doxa**, Alicante, 1986, n. 3, p. 17-33.

HOFMANN, Hasso. Grundpflichten und grundrechte. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Org.). **Handbuch des Staatsrechts des Bundesrepublik Deutschland**. Band V: Allgemeine Grundrechtslehren. Heidelberg: C. F. Müller Juristischer Verlag, 1992.

LANCHESTER, Fulco. Los deberes constitucionales en el derecho comparado. Tradução de Valentina Faggiani. **ReDC**, [S.l.], ano 7, n. 13, p. 67-81, jan./jun. 2010.

LOMBARDI, Giorgio. **Contributo allo studio dei doveri costituzionali**. Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 1967.

LUCHTERHANDT, Otto. **Grundpflichten als Verfassungsproblem im Deutschland**: geschichtliche Entwicklung und Grundpflichten unter dem Grundgesetz. Berlin: Dunker & Humblot, 1988.

MARSHALL, Thomas Humpfrey. **Citizenship and social class and other essays**. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Tradução de Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOLINARO, Carlos Alberto. Breves reflexões sobre os deveres fundamentais socioambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, 1986, v. 20, n. 3, p. 989-1025, 2015.

MORO, Giovanni. **Cittadinanza attiva e qualità della democrazia**. Roma: Carocci, 2013.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015.

OLDFIELD, Adrian. **Citizenship and Community**: civic republicanism and the modern world. London: Routledge, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal de direitos humanos**. [S.l.], 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa**, Alicante, n. 4, p. 329-341, 1987.

PORTUGAL, **Tribunal Constitucional**. Acórdão nº 446, de 2 out. 2018. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180446.html>>. Acesso em: 18 out. 2018.

ROMANO, Santi. **Doveri, obblighi e poteri, potestà**: frammenti di un dizionario giuridico Milano, 1983.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5ª ed. São Paulo: RT, 2017.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. México, 1986.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Deveres fundamentais e a constituição brasileira. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade - FIDES**, Natal, v. 1, n. 2, p. 214-225, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

VIOLANTE, Luciano. **Il doveri di avere doveri**. Torino: Giulio Einaudi, 2014.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO: o papel da educação no exercício da democracia informativa e no combate à desinformação

EIXO 4 - EDUCAÇÃO PARA A JUSTIÇA - 2º LUGAR

Autor: TATIANA TOMIE ONUMA

RESUMO

O acesso e compartilhamento de informações na sociedade é um fenômeno em constante modificação e aprimoramento. Com efeito, é notório o avanço dos meios de comunicação no que tange à capacidade de difusão de notícias de forma cada vez mais rápida e com um alcance cada vez maior. Em que pese essa evolução seja de grande valia para a sociedade globalizada que impera atualmente, é certo que se verifica como muito tênue a linha que distingue os benefícios dessa vazão de informações em relação aos perigos ligados aos impactos do mau uso das tecnologias à disposição. Isso porque, partindo da concepção do fenômeno da pós-verdade, nota-se que a propagação de informações pode ser influenciada por questões políticas e interesses particulares ou de grupos predominantes, o que prejudicaria o acesso democrático a um conhecimento desapegado de elementos extrínsecos ao objetivo informativo ideal, culminando, por fim, em um serviço de desinformação acerca dos próprios direitos e deveres de cada cidadão. Por outro lado, concomitantemente, deve ser garantido o direito à liberdade de expressão, passando a se criar, então, um cenário que revela como essencial a discussão do papel deste direito e do acesso à informação no acesso justo e democrático ao conhecimento, e sua relação com a valorização de uma educação crítica e global.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade de expressão. Democracia. Educação. Informação. Pós-verdade.

INTRODUÇÃO

Notadamente, a comunicação e o compartilhamento de informações como ferramentas para construção de conhecimento e opiniões se trata de valiosa habilidade humana que caracteriza a vida em sociedade. Ao mesmo tempo, a multiplicidade de ideias e a subjetividade humana devem ter sua influência reconhecida na estruturação de princípios, de valores e na construção da percepção individual da verdade e dos direitos de cada cidadão.

Em uma época marcada por um amplo, ininterrupto e veloz compartilhamento de informações, questiona-se até onde se está consciente da autenticidade e qualidade das mensagens recebidas e quão segura é a reprodução de conteúdo feita por cada indivíduo. Questões políticas, conflitos sociais, predominância de determinados grupos em detrimento dos mais vulneráveis, apelos de ordem econômica e social, entre outros aspectos podem moldar e, inclusive, alterar as informações divulgadas.

Diante desse contexto, o presente artigo irá buscar compreender o compartilhamento de informações e notícias a partir de um estudo pormenorizado do direito à liberdade de expressão conjuntamente ao direito ao acesso à informação, averiguando o impacto de fenômenos como o da Pós-Verdade dentro da Sociedade de Informação no âmbito da comunicação tecnológica e virtual.

Tal estudo se revela pertinente frente aos cenários de instabilidade política e econômica em diversos países que se mostram como terreno fértil para a proliferação de pensamentos, juízos e construção de conceitos deturpados, preconceituosos, racistas e violentos.

Valendo-se de expoentes teóricos de notória relevância na temática de direitos fundamentais, justiça e comunicação, intentar-se-á neste artigo, abranger os principais aspectos a serem considerados para uma possível redemocratização do conhecimento e da defesa da cidadania frente ao crescimento do compartilhamento de informações no

ambiente virtual. Essa mudança, por sua vez, deve se dar por meio do desenvolvimento e estímulo de uma educação crítica, justa e social.

Na primeira parte, serão abordadas as características da chamada sociedade da informação e abordado como esta se relaciona com o fenômeno da pós-verdade, apresentando-se, neste momento, a problemática do artigo.

Em um segundo momento, será iniciada uma discussão sobre o direito à liberdade de expressão propriamente dito, sua ligação à liberdade de informação e quais implicações decorrem desse entendimento.

Por fim, avaliando como se dá a democratização do conhecimento, relacionando a leitura ampliada do direito à liberdade de expressão com as consequências do fenômeno da pós-verdade, buscar-se-ão atitudes que pudessem auxiliar no combate à desinformação e no conhecimento do papel da educação crítica na proteção da democracia informativa.

1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A PÓS-VERDADE

A pós-industrialização da sociedade, superando os avanços de produção e mecanização do trabalho, é marcada por mudanças de ordem técnica, organizacional e administrativa cuja essência se revela pela utilização de meios de compartilhamento de informação aprimorados por “avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações”, como destaca Jorge Werthein¹.

Entende-se, portanto, a supervalorização do compartilhamento de informações e o célere avanço dos meios de comunicação como características marcantes do modelo de sociedade vigente. Por essas razões, o autor retromencionado afirma que a informação se trata

1 WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da Informação*, [S.l.], v. 29, n. 2, nov. 2000. ISSN 1518-8353. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>>. Acesso em: 31 de maio. 2019. p. 71.

da matéria-prima da sociedade, que as novas tecnologias têm grande potencial de influência na atividade humana, que ocorre o predomínio do que se chama de lógica de redes, assim como se favorece uma flexibilidade de posicionamento e organização e se provoca uma convergência de tecnologias².

Diante do cenário apresentado, é de conhecimento geral que a comunicação, mais do que nunca, revela seu grande poder como formadora de conhecimento e opiniões. Ainda, transparece sua potencial influência por questões externas à essência da troca de informações, como o contexto histórico, político e social no qual se insere a sociedade.

Partindo dessa premissa, Christian Fuchs discorre sobre como o intercâmbio de informações e de conhecimento possibilita a criação de um novo conhecimento individual naquele que primeiramente toma conhecimento, depois interpreta as informações e, por fim, as reproduz com sua própria capacidade comunicativa, caracterizando a espécie humana como parte de uma sociedade:

Os seres humanos fazem parte dos sistemas sociais, nos quais eles se comunicam, ou seja, eles trocam conhecimento e podem, assim, criar novos conhecimentos individuais e reproduzir o conhecimento individual já existente. Grupos sociais, organizações, sistemas sociais e a sociedade em geral também os criam com base no conhecimento individual e através da comunicação de conhecimento coletivo que representa e descreve características importantes desses sistemas.³

2 Idem.

3 FUCHS, Christian. *Critical Theory of Communication*. London: University of Westminster Press. 2016. p. 89. Tradução livre: Humans are part of social systems, in which they communicate, i.e. they exchange knowledge and can thereby create new individual knowledge and reproduce existing individual knowledge. Social groups, organisations, social systems, and society at large also create based on individual knowledge and through communication of collective knowledge that represents and describes important features of these systems.

Dada a importância da comunicação interpessoal como elemento formador de pensamentos e opiniões e como parte essencial para o funcionamento dessa sociedade, torna-se clarividente sua consequente relevância dentro do âmbito político-social, ao passo que influencia pontos cruciais no estudo da democratização da justiça quando pensada como garantia de acesso à informação e liberdade de expressão de forma justa e adequada.

Sob essa perspectiva, importante consideração deve ser conferida ao fenômeno da pós-verdade, eleita palavra do ano de 2016 pela Oxford Dictionaries (POST- TRUTH, 2016)⁴ e que se relaciona ao fato de que as notícias e informações podem ser moldadas de acordo com os apelos sociais e questões políticas, em detrimento da busca pela sua veracidade.

Assim, critica-se que muitas informações falsas mas agradáveis ao público em questão, ainda que não comprovadas, têm sua autenticidade “validada” após sua difusão, isto é, experimentando o fenômeno da pós-verdade, popularmente também denominado de “*fake news*”.

Tal fenômeno em muito pode afetar, dentro da teoria da democracia deliberativa, a chamada esfera pública defendida por Jürgen Habermas, que faz referência ao “espaço social” que possibilita a crítica, a defesa dos ideais e posicionamentos, promovendo o intercâmbio de concepções e opiniões sobre temas diversos, com o fito de buscar um entendimento mútuo que sirva às deliberações públicas.⁵

Estando todos inseridos em uma sociedade cada vez mais interligada e dependente dos meios de comunicação e da transmissão de ideias e posicionamentos, parece imprescindível que haja maior prudência

4 OXFORD Dictionary. Post-truth. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

5 BARROS, Josie de Menezes. A pós verdade e a subversão do princípio democrático. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/josie-barros-pos-verdade-subversao-principio-democratico>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

ao avaliar e continuar a desenvolver um ambiente de troca de dados caracterizado pelo crescimento da pós-verdade.

Seguindo este raciocínio, não apenas deve ser mais prudente à troca de informações à nível interpessoal, mas também dentre àqueles responsáveis pela propagação de notícias e informações, como jornais, revistas, sites, editoriais e setores de mídia de empresas, órgãos públicos e instituições do Governo.

Isso porque, baseando-se em questões meramente políticas e voltadas aos anseios de uma sociedade muitas vezes instável, abre-se margem ao fortalecimento de posicionamentos hostis, discriminatórios e transgressores de direitos fundamentais básicos. Ainda, privilegiam-se àqueles que conseguem maior alcance aos meios de comunicação e, ao final, promovem a deturpação de concepções básicas de justiça, verdade e democracia.

Ralph Keyes pondera em sua obra dedicada ao tema que:

Uma vez nós tivemos verdade e mentiras. Agora temos verdades, mentiras e afirmações que podem não ser verdadeiras, mas consideramos muito benignas para chamarmos de falsas. Eufemismos são abundantes. Somos “econômicos com a verdade”, “adoçamos” ou dizemos que “a verdade foi melhorada”. O termo enganar dá lugar à uma troca. Na pior das hipóteses, admitimos “falar errado” ou “exercitar o julgamento fraco”. Também não queremos acusar os outros de mentir. Nós dizemos que eles estão em negação. Um mentiroso é “eticamente desafiado”, alguém para quem “a verdade está temporariamente indisponível.”⁶

6 KEYES, Ralph. *The Post-Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life*. Disponível em: <https://ralphkeyes.com/book/the-post-truth-era/>. Acesso em: 30 de maio de 2019. Tradução livre: At one time we had truth and lies. Now we have truth, lies, and statements that may not be true but we consider too benign to call false. Euphemisms abound. We're "economical with the truth," we "sweeten it," or tell "the truth improved." The term deceive gives way to spin. At worst we admit to "misspeaking," or "exercising poor judgment." Nor do we want to accuse others of lying. We say they're in denial. A liar is "ethically challenged," someone for whom "the truth is temporarily unavailable.

Inferre-se da discussão que a concepção da verdade, ultimamente, vem sendo mitigada ou, como menciona o autor, a população se mostra “econômica com a verdade”. Assim, inverdades são tomadas como meros erros de fala ou exercício de julgamento equivocado, não se atentando aos impactos e consequências negativas da propagação e da reprodução de conteúdo inverídico, nem se conscientizando de como a aceitação dessas condutas direciona a uma conformidade com injustiças e com o fortalecimento daqueles que se beneficiam com as omissões e distorções realizadas.

Ademais, pode-se dizer que tal despreocupação conferida à autenticidade das informações decorre do conforto gerado pela adequação dos fatos aos interesses e necessidades individuais. Mais ainda, tal atitude serve e auxilia na manutenção dos interesses de determinado grupo restrito.

Outro aspecto diz respeito ao fato de que a conformidade perante a utilidade dos fatos para proveito próprio impera sobre a realidade fática e esta última pode ser tanto omitida como distorcida.

Embora não seja evidente a todos a periculosidade de tal conduta despreocupada no compartilhamento de informações, ressalta-se que não se pode olvidar do papel da transmissão de informações na construção do conhecimento e de opiniões.

Ao mesmo tempo em que não se confere a devida atenção à relevância da comunicação dentro da estrutura social, concepções viciadas pelo ódio, violência, ganância, ignorância e poder também são fortalecidas e podem ganhar espaço de propagação nessa era de mentiras eufemizadas, que atuam como verdadeiras transgressões aos direitos do cidadão.

A condenação de determinado indivíduo, de certo grupo de pessoas, de alguma atividade, trabalho ou ação desempenhada também podem ser uma consequência negativa da falsa reprodução de fatos, pois tal comportamento comunicativo pode servir para cultivar, socialmente, um sentimento desfavorável àqueles ou àquilo deturpado pela pós-verdade.

Nesse sentido pontua Silvio Genesini ao discorrer sobre a capacidade do “efeito rede” de fortalecer sentimentos como os de intolerância, impaciência e ódio, culminando no fortalecimento dos preconceitos carregados por cada indivíduo.⁷

Nesta senda, nota-se uma relação complexa da difusão de informações dentro do contexto da Sociedade de Informação, encontrando um obstáculo no fenômeno da pós-verdade:

Convivemos com uma enormidade de informações, difundidas pelas mídias escrita, televisiva e, sobretudo, eletrônica e essa quantidade massiva de informações, pode causar, paradoxalmente, a desinformação e a ignorância gerais. Sendo assim, se de um lado o acesso e o intercâmbio de informações são ferramentas úteis à emancipação, tornar-se fonte de desinformação e de manipulação.⁸

Diante do quadro apresentado, nota-se que, ao mesmo tempo em que os avanços dos meios de comunicação auxiliam no aprimoramento da Sociedade de Informação, quando utilizados de forma incongruente com a finalidade informativa pretendida, dão espaço para episódios de pós-verdade que resultam no enfraquecimento da democracia quando entendido sob à luz do conceito de ação comunicativa de Habermas dentro da esfera pública⁹.

Em outras palavras, quando o intercâmbio de informações dentro do espaço social, que busca conduzir e influenciar as decisões públicas, é distorcido pelos apelos sociais e sobrepujados por interesses políticos e individuais surge um conflito entre o livre uso da capacidade comunicativa, previsto como direito à liberdade de expressão e o direito ao acesso à informação.

7 GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. Revista USP. n. 116. p. 45-58. Jan-Março/2018. São Paulo. 2018

8 BARROS, Josie de Meneze, op. cit.

9 HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I; tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

Este último é compreendido como meio de acesso e instrumento formador de conhecimento, e essa situação será melhor analisada no tópico a seguir.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO ACESSO À INFORMAÇÃO

A politização, mercantilização e monopolização dos meios de comunicação, coadunando-se com a exposição da temática da pós-verdade no seio da Sociedade da Informação, trata-se de aspecto de necessária cautela e observação quando se discute a liberdade de expressão como direito a ser garantido em prol da concretização da dignidade humana e de garantia da democracia.

Isso porque, diante da dinamicidade e complexidade do direito à liberdade de expressão, este deve ter compreendido seu caráter dual, valorando-se a importância conferida à garantia de uma manifestação livre de opiniões e ideias e, ao mesmo tempo, concebendo o referido direito em seu aspecto relacionado à liberdade de informação, isto é, de também agir como receptor de informações.

É neste sentido que discorre José Levi Mello ao dispor que “a liberdade de expressão é inerente à democracia, não só enquanto direito de ser ouvido, mas, também, enquanto direito de ouvir o que os outros têm a dizer.”¹⁰

Por essas razões, Thiago Rodvalho e José Luiz de Almeida defendem que existiria a liberdade de expressão propriamente dita consubstanciada no “direito de participar de relações comunicativas exprimindo suas convicções” e o direito ao acesso à informação, denominado pe-

10 AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Poder Legislativo na democracia contemporânea : a função de controle político dos parlamentos na democracia contemporânea. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 168, p. 7-11, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/905>. Acesso em: 14 de junho de 2019. p. 11.

los autores como liberdade de informação e que asseguraria “o direito de ser informado e de ter acesso a dados e notícias sem sofrer ameaças ou impedimentos, totais ou parciais, por parte do Estado ou da sociedade”¹¹.

Não se mostra razoável, portanto, admitir o direito à liberdade de expressão apenas em uma de suas facetas e considerá-la como imperativo absoluto, sendo que é a partir da compreensão de ambas as dimensões que se torna possível obter um papel justo e satisfatório dessa liberdade frente à democracia informativa.

Esse pensamento também é defendido por François Ost ao apontar que o indivíduo deve ser compreendido não apenas como sujeito de direito, mas também como titular de responsabilidades¹², devendo a liberdade no espaço de palavra vir acompanhada do dever de se responsabilizar pelo cumprimento da função conferida a esse direito.

Indiscutivelmente, a liberdade de expressão representa um grande avanço como garantia conferida ao indivíduo, buscando proteger a livre capacidade de pensar e de defender as próprias crenças. Assim, considerando as épocas sombrias dos regimes ditatoriais que ocorreram em várias partes do mundo, tal como no contexto histórico nacional, revela-se de suma importância que a Carta Magna e a construção do pensamento constitucional entendam a liberdade de expressão como direito a ser assegurado para concretização da proteção da esfera personalíssima do ser humano.

No entanto, não se pode olvidar que o direito à informação deve ser compreendido na materialização da liberdade de expressão propriamente dita. Isto é, significa que assegurar a livre manifestação do indi-

11 RODOVALHO, Thiago. SIMAO, José Luiz de Almeida. A fundamentalidade do Direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. v. XII, n.1. p. 203-229. Porto Alegre. 2017. p. 209-210.

12 OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Academia. Revista sobre enseñanza del derecho. Año 4. Número 8. 2007. p. 101-130.

víduo também diz respeito a garantir uma livre informatização coletiva, garantindo que o espaço de intercâmbio de pensamentos e notícias seja validado pela autenticidade das informações.

Deste modo, permitir que apelos políticos e manipulações por interesses individuais atuem sobre os meios de comunicação empregados configura-se como verdadeira transgressão ao direito à liberdade de expressão em seu conteúdo relacionado à liberdade de acesso à informação.

Não sem propósito, ao discorrer sobre a diferença existente entre a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação, os autores retromencionados apontam que a primeira não estaria condicionada à verdade, sendo a segunda limitada por ela. Isso porque, a liberdade de informação, em tese, deve fazer referência a fatos, devendo ser precedida de uma análise sobre a veracidade do que é veiculado.¹³

A problemática que se pode extrair do entendimento exposto reside na dificuldade em realizar a devida apuração das informações dentro de uma época marcada pela vazão de conteúdos de forma ininterrupta e que se vale, sobretudo, dos meios digitais. Ainda, simultaneamente, se trata de uma época de instabilidades e descontentamentos socioeconômicos que exercem grande influência sobre a sociedade, seus governantes e destes últimos sobre os meios de comunicação.

Decorrente deste cenário instável, o fenômeno da pós-verdade se revela perigoso, uma vez que abre margem para a relativização do que se considera por verdade, minimizando a represália ou o desprezo aos fatos inverídicos em benefício de uma adequação da realidade fática àqueles que recepcionam as notícias ou quem as direciona.

Com efeito, não se busca aqui apresentar um conceito absoluto de verdade, visto que envolveria debates e discussões filosóficas, sociológicas, éticas e morais intermináveis. No entanto, é inegável que a

13 RODOVALHO, Thiago. SIMAO, José Luiz de Almeida, op. cit., p. 211-212.

conformidade, ou ao menos a proximidade, da informação à realidade fática não deve ser preterida em relação aos anseios públicos, visto que permitiria que a visão individual e a política determinem (ou relativizem) o que se entende por verdade. É neste sentido que os autores continuam suas ponderações:

Nesse ponto é importante esclarecer que, ao se falar na verdade como limite à liberdade de expressão, não se faz referência a um conceito absoluto de verdade, este impossível de ser alcançado. Como a definição de verdade varia historicamente, a época atual possui uma visão particular do que pode ser considerado verdadeiro.¹⁴

Percebe-se, então, que a concepção de democracia informativa, no que tange à democratização do conhecimento, vai além da mera liberalidade de formulação e exposição de ideias e opiniões, também se referindo à liberdade para filtrar criticamente as informações recebidas dentro de um processo comunicativo, validando a independência conferida pelo direito de expressão.

Explicitando a presente linha de raciocínio, Ronaldo Dworkin discorre em uma de suas obras sobre o papel da liberdade de expressão desapegada da necessidade de agradar o governo ou outras pessoas da sociedade, dentro da concepção de democracia:

A liberdade de expressão tem papel evidente na concepção majoritarista. Essa concepção de democracia exige que se dê oportunidade aos cidadãos de se informar de maneira mais completa possível e deliberar, individual e coletivamente, acerca de escolhas, e é um critério estratégico vigoroso que a melhor maneira de proporcionar essa oportunidade seja permitir que qualquer pessoa deseje se dirigir ao público o faça, de maneira e na duração que pretender, por mais impopular ou indigna que o governo ou os outros cidadãos julguem essa mensagem.¹⁵

14 Idem.

15 DWORKIN, Ronald. A virtude soberana – a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Si-

Extraí-se do trecho que o jusfilósofo reconhece a importância de uma ação comunicativa de forma autônoma, sem restrições feitas pela suposta notoriedade ou impopularidade do que se expõe o que, de fato, representaria a liberdade de expressão conjuntamente com o seu viés de promoção de informação de forma completa e que possibilite uma deliberação individual e coletiva adequada.

Uma visão mais crítica e desmistificada sobre a liberdade de expressão passa a ser, então, objeto de importante reflexão frente à sociedade informatizada, sendo certo que, mais do que a simples ponderação dos direitos e princípios envolvidos na temática da liberdade de expressão e liberdade de informação, revela-se importante uma análise sobre possíveis limites e extensões de cada aspecto do direito envolvido, objetivando, acima de tudo, garantir o processo democrático da difusão de opiniões.

O primeiro passo para isso seria a compreensão do direito envolvido em seu caráter dual, entendendo que o papel como emissor não está dissociado do papel como receptor de informações, sendo que em ambos deve-se ter a liberdade atrelada à responsabilidade dos agentes comunicativos.

O segundo passo, considerando os aspectos sociais, morais e jurídicos que envolvem o tema, se refere à superação do fenômeno da pós-verdade, isto é, como vencer as verdades absolutas impostas à sociedade, influenciadas diretamente por apelos sociais e questões momentâneas. Para isso deve-se relacionar a proteção à liberdade de expressão ao estudo dos meios pelos quais a difusão de informações é realizada, o modo como se dá junto a determinado grupo, os impactos causados pela não comprovação da veracidade e a necessidade de uma apuração daquilo que é reproduzido.

Por fim, o terceiro passo consubstancia-se na junção dos dois anteriores, valendo-se da apuração da veracidade das informações pensada junto às inspirações de uma sociedade extremamente diversificada

mões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 503-504.

que detêm diferentes e, muitas vezes, opostos interesses, paixões e objetivos.

Hannah Arendt faz importante consideração sobre o tema:

Os factos são a matéria das opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e diferentes paixões, podem diferir largamente e permanecer legítimas enquanto respeitarem a verdade de facto. A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os factos não estiver garantida e se não forem os próprios factos o objeto do debate.¹⁶

Em suma, em despeito da importância e relevância de um espaço livre para troca de informações, também possui extrema valia a validação de mencionadas informações, não podendo se confundir a liberdade de sua comunicação com a importância de sua concretização fática. Só assim é possível garantir que inverdades, preconceitos, falsos juízos e interesses viciados não interfiram no processo de conhecimento e de desenvolvimento da sociedade democrática informatizada.

3. EDUCAÇÃO E CRITICIDADE NA DEMOCRATIZAÇÃO DO CONHECIMENTO E NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Em que pese, em um primeiro momento, possa aparentar existir um confronto entre o conteúdo do direito à liberdade de expressão e da busca pela verdade, na realidade, o que se almeja é o equilíbrio entre a livre expressão da sociedade de informação em todos os seus diversos meios e a segura apuração de sua veracidade, garantindo, assim, um acesso democrático de todos à esfera pública propriamente dita.

Nesse âmbito, papel primordial se confere à educação voltada à interpretação e desenvolvimento de um discernimento crítico, que atue

16 ARENDT, Hannah. Verdade e Política. Tradução Manuel Alberto Capa. Truth and Politics. The New Yorker. Fevereiro, 1967.

como um filtro sobre o conhecimento adquirido, tanto em relação às informações e conceitos reproduzidos quanto aos recebidos como destinatário das notícias.

Esta interpretação se mostra, a primeira vista, relativamente problemática, considerando a complexidade da sociedade pós-moderna permeada por questões e conflitos de interesses, destacando-se, neste momento, àqueles relacionados às apelações sociais e assuntos políticos. É neste cenário, que entra em cena a imprensa e os meios de comunicação virtuais:

Desse modo, a hipercomplexidade do mundo contemporâneo, que exigiria exercício constante de crítica e capacidade de análise pelo público, é simplificado pelo poder da imprensa, que tem o papel de diminuir as incertezas do mundo e formular verdades.¹⁷

Conforme destacado pela autora em seu artigo, a imprensa e os meios de mídia, incluindo as digitais e redes sociais, detêm poder de simplificar os fatos ocorridos e possibilitar um maior alcance das informações sobre as mais variadas temáticas. Desta forma, ainda que o indivíduo não domine ou tenha total conhecimento acerca de determinados dados políticos, ambientais, culturais e sociais, é por meio do compartilhamento e reprodução de notícias que não apenas toma conhecimento dos fatos simplificados, como também encontra espaço para desenvolver suas próprias conjecturas e ideias sobre os referidos assuntos.

Apreciado por este ponto de vista, esse seria o funcionamento ideal da esfera pública proposta por Habermas, com uma ação comunicativa livre e desapegada de fatores extrínsecos à justa e livre exposição e discussão de ideias, democratizando não apenas o espaço de fala, mas também um ambiente de desenvolvimento intelectual individual e coletivo de qualidade.

17 BARROS, Josie de Menezes. op. cit.

Nesta senda, ao passo em que se comemoram as facilidades hoje existentes para o acesso às informações e notícias em tempo recorde e de maneira globalizada, deve-se atentar e combater os possíveis vícios que, contrariamente, atuam na desinformação da população, criando e reproduzindo pensamentos e concepções distorcidas e até falaciosas sobre os fatos envolvidos.

Deste modo, conforme já debatido, para garantir um conhecimento e consciência democratizados é imprescindível que se observem ambos os conteúdos do direito à liberdade de expressão, promovendo um olhar crítico sobre a pós-verdade e criando uma postura cautelosa e responsável acerca do papel desempenhado dentro e fora dos meios de comunicação tecnológicos.

Um dos primeiros passos, e talvez o principal, se refere a fomentar, dentro do setor da educação desde as fases iniciais do processo de aprendizagem, um preparo para o desenvolvimento do pensamento crítico, lapidando a capacidade argumentativa e expositiva de forma gradual e permitindo que isto seja aprimorado da forma mais natural possível.

Neste sentido discursou o ex-presidente Barack Obama, em evento realizado em São Paulo para discutir inovação digital, ao apontar a necessidade de um sistema educacional voltado para a criticidade de pensamento:

Obama disse que é necessário criar um sistema educacional que prepare crianças e jovens para o pensamento crítico. “As pessoas querem que os fatos se encaixem nas opiniões delas”, disse. “Acho que o mais valioso da educação é aprender a habilidade de analisar a realidade, mesmo quando isso é desconfortável e prova que aquilo que eu achava ser verdade está errado.”¹⁸

18 MENDONÇA, Heloísa. No Brasil, Obama pede valorização dos professores e diz que educação não é caridade. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/31/politica/1559255677_281751.html. Acesso em: 04 de junho de 2019.

Certamente, a ideia de um sistema educacional que prepare crianças e adolescentes para expandirem seu potencial de criticidade não se trata de tarefa simples ou de aplicação imediata, uma vez que contraria interesses e intenções políticas e do mercado globalizado e monopolizado. No entanto, a longo prazo, se mostra como passo fundamental na caminhada para a democratização do processo comunicativo.

Outro passo se refere ao fomento de projetos e políticas voltadas à discussão e desenvolvimento de meios que estruturam uma sociedade de informação justa e democratizada. Dentro deste contexto, destacam-se programas criados pela UNESCO, com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem como fundamento da Sociedade de Informação, tais como o PGI (Programa Geral de Informação) e o IPP (Programa Intergovernamental de Informática).

Reunindo ambos os programas mencionados, o Programa Informação para Todos, como aponta Jorge Wertheim, discute tópicos sobre o conteúdo das notícias e a chamada “infoestrutura” para a Sociedade de Informação. Assim, o autor descreve que o programa prevê uma plataforma para discussão global sobre a temática do acesso à informação, participando toda a sociedade avaliando as “consequências éticas, legais e societárias do uso das tecnologias de informação e comunicação”¹⁹, e funcionando como uma verdadeira reeducação acerca dos meios digitais e sua função informativa.

O projeto também promoveria uma estrutura de colaboração internacional buscando auxiliar no desenvolvimento de instrumentos, meios e estratégias que tenham como objetivo a informatização global e justa.

Ademais, não apenas em âmbito internacional, mas um terceiro passo diz respeito à existência, dentro do país e de suas instituições, de projetos e parcerias relacionados a essa temática. Como exemplo, cita-se

19 WERTHEIN, Jorge. op. cit., p. 77.

a parceria firmada entre o Conselho Federal da Ordem e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji):

A Abraji e o Conselho Federal da Ordem firmaram um convênio no qual a OAB disponibiliza suas seccionais em todo o Brasil para que os advogados avaliem juridicamente os inquéritos contra jornalistas e comunicadores, enquanto nos da Abraji faremos campanhas de conscientização sobre os meios para que os jornalistas realizem um bom trabalho. Entendemos que somente construindo pontes entre Judiciário, imprensa, sociedade e as plataformas é que vamos avançar no combate efetivo à desinformação.²⁰

Neste norte, destaca-se também a realização do evento Painel Multi-setorial de Checagem de Informações e Combate a Notícias Falsas²¹ que reuniu diversas instituições e órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia-Geral da União, entre vários outros órgãos jurídicos, bem como Associações como a de Rádio e Televisão (Abratel), dos Jornais (ANJ), de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e, inclusive, sites como Jota, Jusbrasil e Migalhas, por exemplo.

A realização de eventos deste porte discutindo a temática representa um grande passo para o combate à desinformação e o início de um trabalho (re)educativo frente à propagação de notícias fraudulentas que afetam a credibilidade das instituições do país, da própria Justiça e seus governantes, além de interferir, prejudicar e desinformatizar a sociedade acerca dos seus direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Desta forma, é indispensável que as autoridades e responsáveis pela

20 Ordem dos Advogados do Brasil. Evento da OAB debate os desafios do Judiciário no combate às fake news. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

21 Ordem dos Advogados do Brasil. “Demos um passo fundamental numa batalha que não pode ser adiada”, diz Santa Cruz sobre painel de combate a fake news. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

organização, gestão e direcionamento de importantes órgãos e instituições nacionais estejam alertas e empenhadas em conceber meios para inibição da utilização dos meios de comunicação que desfavoreça a Justiça, a liberdade de expressão, a pluralidade social e a democracia.

Notadamente, o desenvolvimento e o fomento de uma educação voltada a leitura e raciocínio crítico das informações dentro de um ambiente de hipervalorização das mídias e dos meios de comunicação age como verdadeiro instrumento de democratização do conhecimento. Ainda, quando realizados desde a base educacional até o âmbito dos órgãos e instituições nacionais e internacionais devem ter sua relevância reconhecida dentro do cenário da democracia informativa.

4. CONCLUSÃO

A chamada Sociedade de Informação, que caracteriza o modelo de organização e funcionamento da população atualmente, reflete, indiscutivelmente, no modo como a comunicação e os direitos e deveres a ela referentes se relacionam, valendo-se de um ambiente de compartilhamento e reprodução de dados e fatos principalmente pelos meios virtuais e ampliados pelos avanços de tecnologia.

Ao mesmo tempo em que essa simplificação do repasse de informações se revela muito vantajosa ao aparentar uma maior liberdade e igualdade no acesso à informação, nota-se que também pode promover o efeito inverso, ou seja, a desinformação. Isso ocorre no caso em que a pretensão informativa é desvirtuada ou distorcida por questões de poder, interesses políticos e ideológicos, pela mercantilização e monopolização dos canais de comunicação, bem como por crenças e concepções violentas e opressoras, como é o caso do preconceito e racismo, apontados por Hannah Arendt, e da xenofobia, machismo e homofobia.

Por essas razões, conclui-se que a simplicidade e facilidade de acesso a mais vasta gama de conteúdos não pode ser dissociada de uma leitura crítica apurada, na qual, ainda que o indivíduo seja bombardeado por notícias e fatos ininterruptamente, seja ele capaz de filtrar e interpretar o conteúdo, permitindo que a expressão e recebimento de fatos, bem como sua reprodução, sejam instrumentos de um conhecimento justo e global.

De igual modo, considera-se que, para que o avanço tecnológico possa ser considerado como meio facilitador do acesso a diversos conteúdos e como espaço de intercâmbio de conhecimento, é necessário que os fatos sejam comprovados e validados pela sua ligação com a realidade fática e não pela relação com anseios e clamores sociais e políticos, como ocorre com a pós-verdade e *fake news*. Admitir o contrário seria aceitar uma comunicação "vazia", que promove o oposto do objetivo informativo, isto é, desinforma e silencia veladamente a sociedade.

Logo, é importante que seja criada e expandida uma consciência acerca da importância da interpretação e verificação do conteúdo recebido, principalmente, nos meios digitais. Ademais, também deve ser combatida a ideia da mitigação da verdade em detrimento de interesses individuais, que erroneamente podem servir de justificativa para reprodução, e até criação, de inverdades.

A complexa esfera pública e a teoria do agir comunicativo de Habermas servem de parâmetro para que seja repensado como a forma e os meios de comunicação podem interferir diretamente na estrutura da sociedade e, ainda, na democratização da informação, do conhecimento e, conseqüentemente, da justiça.

Trata-se, portanto, de um longo processo, que deve ter sua base solidificada em uma educação plural, livre e crítica, uma vez que depende da contínua conscientização da função comunicativa das crianças, dos jovens e também daqueles que não foram educados dessa forma, isto é, adultos e idosos.

Além disso, a partir do desenvolvimento da pesquisa, acredita-se que uma boa sugestão seria o estímulo por meio de fóruns, congressos, reuniões e projetos relacionados à democracia e ao papel da informatização desenvolvido dentro do ambiente escolar e acadêmico. Isso porque, tais projetos serviriam como possíveis e eficazes mecanismos de promoção de um debate e aprofundamento da questão aos jovens, encorajando a discussão sobre o tema de forma séria e democrática.

Ainda, impende esforços dos responsáveis e das autoridades ligadas aos meios de comunicação e aos órgãos da justiça e da Administração Pública para que se atentem ao fato de que a mídia e as redes sociais traduzem, hoje, o meio que pode ser considerado como o mais importante para se desenvolver a leitura e o raciocínio com criticidade e onde seus profissionais devem ser “reeducados” acerca desse propósito informativo.

Editoras, emissoras de televisão, editoriais de jornais, revistas, rádio e os responsáveis por esses setores, bem como pelo setor de comunicação de empresas privadas e órgãos públicos e administradores das redes sociais devem desempenhar um papel ativo na promoção de uma postura ética, crítica e moralizada que transpareça um serviço de comunicação sério e voltado para a real função informativa pretendida.

Proteger o direito à liberdade de expressão e informação é combater à desinformação e fomentar um conhecimento crítico, impedindo à corrupção de conquista tão relevante ao exercício da personalidade humana que é a liberdade de expressão. Tal comportamento também culmina por interromper o crescimento de uma espécie de censura velada criada pela aceitação de inverdades.

Espera-se, então, que com uma educação de qualidade, crítica e fundada nos pressupostos apontados, o avanço dos meios digitais efetivamente auxilie na democratização da informação, do conhecimento e da justiça pela verdade.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **O Poder Legislativo na democracia contemporânea : a função de controle político dos parlamentos na democracia contemporânea. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 168, p. 7-11, out./dez. 2005. Disponível em:** <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/905>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

ARENDT, Hannah. **Verdade e Política**. Tradução Manuel Alberto Capa. Truth and Politics. The New Yorker. Fevereiro, 1967.

BARROS, Josie de Menezes. **A pós verdade e a subversão do princípio democrático**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/josie-barros-pos-verdade-subversao-principio-democratico>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de maio de 2019.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana – a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FUCHS, Christian. **Critical Theory of Communication**. London: University of Westminster Press. 2016.

GENESINI, Silvio. **A pós-verdade é uma notícia falsa**. Revista USP. n. 116. p. 45-58. Jan-Março/2018. São Paulo. 2018

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I; tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Evento da OAB debate os desafios do Judiciário no combate às fake news**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **“Demos um passo fundamental numa batalha que não pode ser adiada”, diz Santa Cruz sobre painel de combate a fake news.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez.** Academia. Revista sobre enseñanza del derecho. Ano 4. Número 8. 2007. p. 101-130.

RODOVALHO, Thiago. SIMAO, José Luiz de Almeida. **A fundamentabilidade do Direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. v. XII, n.1. p. 203-229. Porto Alegre. 2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** Ciência da Informação, [S.l.], v. 29, n. 2, nov. 2000. ISSN 1518-8353. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>>. Acesso em: 31 de maio. 2019.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR: a experiência do observatório da pacificação social na bahia.

EIXO 4 - EDUCAÇÃO PARA A JUSTIÇA – 3º LUGAR

Autor: FELIPE CABRAL PIZANE

RESUMO

O presente estudo analisa a mediação escolar como uma política pública para intervenção nos conflitos escolares, para a garantia de direitos - principalmente o direito de acesso à justiça - bem como a prevenção/redução da violência instaurada no ambiente escolar. Apresenta-se a experiência do projeto de mediação escolar que foi desenvolvido na escola Estadual Gentil Paraíso Martins, na cidade de Valença/Ba e na Escola Municipal Hildécio Antônio Meireles, no município de Cairu/Ba, entre os anos de 2015 e 2016, pelo Programa - Observatório da Pacificação Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Parte-se da hipótese de que, considerando a implantação da mediação escolar como uma política pública permanente, esta será eficaz para reduzir a conflituosidade nas escolas, bem como prevenir/reduzir os casos de violência. Destarte, para o cumprimento do quanto apontado, será realizada uma análise comparativa entre as duas Escolas Públicas que receberam o Projeto "Mediação Escolar em Pauta", tendo em vista que na primeira delas o referido projeto foi desenvolvido sem o apoio do poder público, o que não ocorreu com a segunda, onde o projeto foi implantado como uma política pública municipal. O embasamento metodológico é a triangulação de métodos, como proposto por Minayo (2005). A revisão de literatura aponta a existência de uma lacuna referente a uma política pública que seja especialmente voltada para o tratamento da conflituosidade nas escolas. Desse modo, a presente investigação traz uma perspectiva de análise e proposição sobre essa lacuna, apresentando as contribuições do projeto de mediação nas escolas.

PALAVRAS-CHAVE

Mediação Escolar. Conflituosidade. Política Pública.

1 INTRODUÇÃO

Ser diferente e possuir visões antagônicas sobre as questões do mundo parece algo que sempre esteve presente na sociabilidade humana. O conflito, segundo Chrispino (2007, p. 15) surge justamente a partir desse encontro entre dois ou mais atores sociais, que possuem ideias divergentes, pelas quais disputam até conseguirem a sobreposição de uma delas, numa perspectiva que, ao final, provavelmente destruirá a relação preexistente, e que, na lógica atual, estará travestida de solução.

Tendo como pano de fundo a problemática do conflito, a técnica da mediação se destaca, neste trabalho, para trabalhar as controvérsias no ambiente escolar, fazendo com que os conflitos existentes naquele espaço tenham um tratamento adequado. Desse modo, essa forma de solução dos conflitos prioriza o diálogo e a comunicação não violenta como valores principais para que a cultura de paz reverbere em todo o ambiente educacional. Assim, educam-se os atores da escola na perspectiva dos direitos humanos e se garante, ao mesmo tempo, o direito de acesso à justiça para todos e todas (SALES, 2004, p. 92). Nesse contexto, o presente trabalho tem como problema de análise aferir se existe realmente uma eficácia da mediação escolar utilizada como uma política pública para tratamento da conflituosidade e prevenção/redução das violências no contexto escolar. Questiona-se: um projeto de mediação escolar terá melhores resultados quando utilizado como uma política pública?

A presente investigação se desdobrou por meio de práticas intervencionistas, no Estado da Bahia, na Escola Pública Estadual Gentil Paraíso Martins, no município de Valença e na Escola Municipal Hildécio Antônio Meireles, no município de Cairu, realizadas pelo Projeto “Mediação Escolar em Pauta” do Observatório da Pacificação Social, um programa de pesquisa e extensão universitária da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

O trabalho é fundamentado em pesquisa bibliográfica, tendo como marco teórico as acepções de Splenger e Neto (2012) e Schmidt (2008),

quando conceituam e problematizam as políticas públicas como estratégias de um Estado que intervém na coletividade e nas relações sociais, as assertivas de Moore (1998), no que se refere ao processo de mediação, sua aplicabilidade e ferramentas, as contribuições de Bush e Folger (2006) no que tange o tratamento da mediação para além do procedimento em si e suas técnicas, ou seja, como um modo de transformação da postura dos atores sociais diante do conflito, bem como os ensinamentos de Chrispino (2007) e Sales (2004; 2005; 2006 e 2012) sobre a mediação escolar e a conflituosidade no ambiente escolar, a partir da teoria da massificação da educação no Brasil.

A pesquisa é embasada metodologicamente na triangulação de métodos como defendido por Minayo (2008; 2005). Tal metodologia pode ser melhor compreendida segundo os princípios básicos da geometria, uma vez que múltiplos pontos de vista contribuem para uma maior precisão. Assim, a triangulação de métodos permite a combinação de métodos e fontes de coleta de dados, tanto qualitativos, como quantitativos. Desse modo, a investigação da realidade não estará limitada-mente enviesada por um único percurso metodológico, o que levaria o presente estudo a se tornar restrito. De outra forma, a metodologia utilizada para se perquirir o objetivo do presente trabalho permite enriquecer a compreensão do objeto a partir de multifacetados olhares que fazem emergir novas ou mais profundas reflexões.

É preciso salientar que há nesta investigação um embasamento metodológico construtivista, pois como apontado por Bauer e Gaskell (2002), o conhecimento é socialmente construído, não é acabado, por isso está em constante construção por meio das relações sociais. Por tal compreensão, entende-se que o ambiente escolar é o *locus* do aprendizado, sendo este um local adequado para observar e construir o conhecimento numa relação de dialogicidade entre os indivíduos, estes que são sujeitos da própria pesquisa. Destarte, este trabalho defende que os sujeitos das pesquisas em ciências humanas possuem múltiplos aspectos possíveis de análise, razão porque se adota a vertente Jurídico Sociológico (GUSTIN, 2006), uma vez que aqui se busca compreender o fenômeno jurídico numa perspectiva mais ampla, fora do contexto judicial, observando-se o conflito em sua gênese e tratando-o no mesmo local onde surge, ou seja, na escola.

Conforme afirmam Minayo e Sanches (1993), as abordagens qualitativas e quantitativas devem ser utilizadas com vistas à complementariedade da compreensão do objeto de pesquisa. Foi justamente nessa perspectiva dita acima que esta investigação esteve fundamentada, uma vez que foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os participantes, tendo como objetivo analisar os discursos desses sujeitos que estavam inseridos diretamente na realidade pesquisada, qual seja, o projeto Mediação Escolar em Pauta.

O presente trabalho se justifica por haver uma necessidade - demonstrada a partir da revisão de literatura - de se traçar políticas públicas efetivas de intervenção na conflituosidade e enfrentamento às violências surgidas no ambiente escolar. Desse modo, a mediação utilizada como uma política pública no contexto escolar ganha destaque em termos metodológicos por explorar vários meios para o alcance da pacificação social, a exemplo do estímulo à cultura de paz, estratégia defendida pela UNESCO, como também o incentivo à resolução dos conflitos com base no diálogo e na comunicação não violenta (PELLIZZOLI, 2012), trazendo a visão positiva dos conflitos ao ser aplicada com o objetivo de restaurar relações, sempre numa perspectiva do que se chama em mediação de ganha-ganha e não do ganha-perde.

O trabalho está dividido da seguinte forma: num primeiro momento haverá uma explanação teórica acerca da mediação de conflitos utilizada no ambiente escolar; num segundo momento ocorrerá uma descrição das etapas de implantação do projeto de mediação de conflitos nas escolas mencionadas; já numa terceira etapa será apresentada uma análise comparativa entre os resultados alcançados na escola Estadual Gentil Paraíso Martins, na cidade de Valença-Ba, onde o projeto não é desenvolvido como uma política pública, e a Escola Municipal Hildécio Antônio Meireles, no município de Cairu, onde o projeto se desenvolveu com o apoio do poder público, notadamente assumindo os contornos de uma política pública municipal.

A hipótese do trabalho será testada ao longo de toda a análise, sendo possível acreditar que o projeto Mediação Escolar em Pauta pode ter melhores resultados, condições de desenvolvimento e permanência ao longo do tempo quando desenvolvido com o apoio do poder pú-

blico. Para tanto, a análise dos dados que emergem da aplicação dos questionários, juntamente com a realização das entrevistas semiestruturadas, formam o conjunto de informações necessárias para o diagnóstico da realidade pesquisada.

2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO ESCOLAR

A cultura do conflito, da disputa e da sempre acirrada competição entre as pessoas soa como algo inerente e até mesmo “natural” nesta sociedade individualista e capitalista contemporânea. O judiciário se transformou em uma “máquina” depositária de conflitos, onde os indivíduos aguardam esperançosos pela resolução das suas questões. Ocorre que, para além desse arranjo social que se consolida desde a idade moderna, e que hoje, como afirma Spengler (2012, p. 36), apresenta grandes traços de crise, emerge um paradigma que refuta toda esta concepção já consolidada de solução dos conflitos. Fala-se dos Meios Adequados de Solução de Conflitos - MASCs, mais especificamente de um deles, qual seja, a Mediação de Conflitos.

No conceito de Sales (2004, p. 90):

A mediação de conflitos é um meio pacífico, amigável e colaborativo de resolução de controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes. É um procedimento por meio do qual uma terceira pessoa imparcial e capacitada age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever uma solução.

A escola como um ambiente de convívio contínuo entre os indivíduos, constitui-se como um local ideal para a implantação da Mediação, pois como aponta Miranda (2005, p. 08), a mediação se apresenta mais adequada aos conflitos que envolvem relações continuadas, já que o tratamento dado ao conflito possui um viés complexo e direcionado à mudança de postura dos sujeitos diante da controvérsia.

Essa questão dita acima está embasada na teoria de Folger (2006). O referido autor trabalha com o que se chama de mediação transformativa dos conflitos. Tal estrutura se dá a partir do momento em que o procedimento de mediação busca não apenas resolver as questões que dão origem ao conflito, mas de forma mais complexa, transformar (para melhor) os indivíduos envolvidos na disputa. Assim, tal concepção é trazida para a lógica da Mediação Escolar, pois como dito acima, a mediação no ambiente escolar possui características mais amplas, que envolvem não só o procedimento em si, mas a busca constante do empoderamento dos sujeitos desse espaço através da educação em direitos humanos, como se verá no decorrer do presente estudo.

Partindo desta concepção, onde a mediação é tratada com um viés mais complexo e amplo, ou seja, “para-procedimental”, afirma-se que a prática mediadora será utilizada no ambiente escolar não apenas como forma de solução dos conflitos existentes, mas também como prática pedagógica, uma vez que a instauração de um projeto de mediação escolar traz consigo a perspectiva de educação para uma cultura de paz. Nesse sentido é que, a UNESCO, promoveu entre os anos de 2000-2010, a década internacional de promoção de uma cultura de paz e não violência para as crianças do mundo, estabelecendo no preambulo da sua Constituição, o seguinte: “Como as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas” (UNESCO, 2010, p. 11).

Imbuída pela concepção de uma cultura de paz, a mediação escolar se propõe a levar esta cultura como sua linha de frente, usando o diálogo e a escuta ativa como suas principais ferramentas à efetividade da promoção de um ambiente de paz nas escolas. Sobre a Escuta Ativa, Moore (1998, p. 148) explica que é uma técnica de comunicação em que um interlocutor decodifica uma mensagem que é passada de forma verbal, mas não deixando de perceber as nuances da emoção que são transmitidas através da fala, restabelecendo o conteúdo emocional da mensagem para quem falava anteriormente. Para tanto, deve-se usar as mesmas palavras ou palavras semelhantes às usadas por aquele que passou a mensagem.

Assim, a mediação e suas ferramentas podem ser utilizadas como métodos de resolução de conflitos em diversos ambientes hostis, assim como nas escolas, as quais, pela natureza de suas constituições, são ambientes favoráveis à aparição das controvérsias. Por isso, Sales (2004, p. 93) afirma que a mediação pode trazer inúmeras vantagens ao ambiente escolar, dentre elas, a melhoria da comunicação e do clima escolar, a formação integral dos alunos, bem como a preservação das relações existentes.

2.1 O PROJETO DE MEDIAÇÃO ESCOLAR IMPLANTADO NOS MUNICÍPIOS DE CAIRU E VALENÇA - BA

O projeto Mediação Escolar em Pauta é permanente e desenvolvido no âmbito do Observatório da Pacificação Social, um programa pertencente à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. As principais atividades do Observatório da Pacificação Social são os estudos envolvendo o ensino a pesquisa e a extensão universitária no que se referem aos meios adequados de resolução de conflitos. Nesse sentido, o projeto Mediação escolar em Pauta promove a mediação escolar no âmbito de escolas públicas que registram altos níveis de conflituosidade e/ou violências.

2.1.1 – SENSIBILIZAÇÃO

A sensibilização da comunidade escolar é a primeira etapa de implantação do Projeto aqui em análise. Depois de realizado um contato preliminar com a direção da escola, esta motiva interesse na implantação do projeto, bem como descreve quais os objetivos que o estabelecimento educacional pretende com a sua implementação. Então, a direção da escola agenda com o grupo do projeto a primeira visita à escola para a realização da sensibilização.

O método utilizado para a realização da sensibilização é a promoção de uma palestra voltada para todo o corpo de atores da escola. Tal exposição consiste na apresentação do projeto para a escola, bem como os seus principais objetivos e métodos. A palestra deve ocorrer em pelo menos dois turnos, e os pais e os familiares dos alunos podem ser convidados a participarem da atividade.

2.1.2 CAPACITAÇÃO

A fase de capacitação dos sujeitos da escola ocorre de forma subsequente à sensibilização. Aqui, enumeram-se alunos, professores, diretores, funcionários e membros da comunidade para que participem da citada capacitação em mediação de conflitos, que será realizada em dois dias, nos turnos matutino e vespertino, ou em um dos turnos diurnos e outro noturno, totalizando 16 horas teórico-práticas. Na capacitação ocorrerá a exposição dos conteúdos básicos acerca da mediação e do atuar como um mediador de conflitos, bem como haverá a aplicação de exercícios individuais e grupais e aplicação de casos simulados de mediação.

Esta etapa se consubstancia em uma capacitação preliminar, por ter o objetivo de difundir as técnicas de mediação escolar, conforme ensina Chispino (2007), bem como buscar a adesão máxima da comunidade escolar. A final, haverá uma nova capacitação com vistas à identificação das habilidades e competências do mediador escolar e seu constante aperfeiçoamento.

2.1.3 GINCANA DA PAZ

A Gincana da Paz é uma das mais importantes atividades desenvolvidas pelo projeto Mediação Escolar em Pauta. Consiste em uma intervenção lúdica no ambiente escolar que propõe envolver todos os atores da escola, tendo como foco o desenvolvimento de várias tarefas que difundem a cultura de paz no ambiente educacional. Como o próprio nome já é revelador, a Gincana da Paz trabalha com a temática de uma cultura pacificadora necessária para o desenvolvimento de posturas cidadãs nos discentes, pois como afirma CARRAZZONE; KAWAHALA e MALHEIROS (2012, p. 93) a principal função de um projeto de mediação é a implantação de uma cultura de paz.

Para o desenvolvimento desta atividade é necessário a divisão da escola em equipes. Esse momento é muito importante, pois tal divisão não está envolvida numa lógica segregacionista, tendo em vista que as turmas são mescladas com vistas à união entre aquelas que outra mal se comunicavam. Esta é a primeira oportunidade que se tem para que os alunos exerçam suas capacidades de alteridade e empatia. Todas as equipes são assistidas por um professor e por uma dupla de

monitores voluntários e/ou bolsistas do programa Observatório da Pacificação Social.

As atividades desenvolvidas na Gincana da Paz giram em torno da conscientização da comunidade escolar acerca dos princípios da não violência e da cultura de paz. Ao final de todas as exposições, os membros do Observatório da Pacificação Social explicarão que o objetivo da gincana não é eleger vencedores, mas evidenciar o empenho e colaboração de todas as equipes no sentido de construir o melhor em cada atividade. Os murais produzidos serão expostos nas paredes da escola e ficarão como emblemas da construção de um dia de promoção da cultura de paz no ambiente escolar.

2.1.4 CICLO DE OFICINAS TEMÁTICAS

Após o encerramento da intervenção na escola com a Gincana da Paz, segue-se nos próximos encontros à aplicação de uma série de oficinas que versam sobre variados temas ligados aos direitos humanos. Assim, os temas selecionados pelo projeto que serão trabalhados por meio das citadas oficinas são: direitos humanos; violência doméstica; tráfico e exploração sexual de pessoas, uso e tráfico de drogas, *bullying*, alienação parental e pacificação social. **É importante** salientar que parte desses temas são propostos, inicialmente, pelo projeto Mediação Escolar em Pauta, mas ao longo do ano, com base nos questionários aplicados com vistas à investigação das demandas de cada escola, são trabalhados os temas de acordo com as necessidades de cada instituição.

O objetivo central da aplicação do ciclo de oficinas é promover o empoderamento dos atores escolares. Dito de outro modo, as oficinas promovem a ampliação do conhecimento dos envolvidos acerca dos seus direitos e deveres, ação importantíssima para que os indivíduos possam estar preparados para resolverem as suas questões.

2.1.5 RECAPACITAÇÃO

Findo o ciclo de aplicação das oficinas temáticas, os atores da escola participarão da chamada "Recapacitação". Esta etapa não se diferencia muito da etapa denominada "Capacitação", tendo em vista que os conteúdos acerca da capacitação em mediação de conflitos serão

retomados, porém agora haverá um aprofundamento teórico-prático visando à formação efetiva de agentes de pacificação escolar.

Serão dois dias em dois turnos destinados à recapacitação dos atores da escola que atuarão como mediadores. No primeiro dia há a exposição teórica sobre a mediação de conflitos no contexto escolar, sendo o segundo dia destinado aos exercícios práticos-simulados de casos de mediação no contexto escolar. Aqui serão elencadas simulações de conflitos envolvendo aluno-aluno, aluno-professor, professor-professor, professor-funcionário, funcionário-aluno, funcionário-funcionário.

Finalizada a Recapacitação são aplicados questionários com o objetivo de mapear as impressões da comunidade escolar acerca de todo o projeto, evidenciando os pontos positivos e negativos.

2.1.6 IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO ESCOLAR

O projeto Mediação escolar em Pauta tem por objetivo instaurar a cultura de paz por meio da mediação de conflitos no ambiente escolar. Para tanto, todas as etapas acima descritas são percorridas até a formação dos agentes de pacificação escolar, os quais atuarão como mediadores. O referido projeto possui a capacidade de ser utilizado como tecnologia social apta a ser replicada em qualquer outro estabelecimento escolar. Assim, o objetivo último será fazer com que a comunidade escolar esteja capacitada para lidar com seus próprios conflitos sem a interferência de atores externos, para isso, o ciclo do projeto se fecha com a implantação do Núcleo de Mediação Escolar.

3 A REALIDADE DA ESCOLA ESTADUAL GENTIL PARAÍSO MARTINS – MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA.

Antes de traçar as características da Escola Estadual Gentil Paraíso Martins, no município de Valença-Ba, é necessário frisar que o Projeto Mediação Escolar em Pauta, nesta escola, foi desenvolvido pela iniciativa e fomento exclusivos da Universidade Federal da Bahia, por meio de recursos oriundos da Atividade Curricular em Comunidade

e Sociedade – ACCS – Observatório da Pacificação Social. Isso quer dizer que, nesta escola, **não há o incentivo de qualquer** instância governamental para o desenvolvimento das atividades. Portanto, o projeto desenvolvido não se enquadra como uma política pública, fator que deve ser destacado, pois as análises que a seguir se farão estão imbricadas com esta realidade e devem ser levadas em consideração.

A Escola Estadual Gentil Paraíso Martins possui 469 alunos do ensino médio matriculados, alunos do ensino fundamental e séries finais são 533 e alunos do ensino profissionalizante são 82, totalizando 1084 estudantes matriculados, o que caracteriza a escola como sendo de grande porte¹.

O primeiro contato com a escola se deu através da sensibilização. De pronto, a equipe da UFBA percebeu que existia certa resistência da escola para a implantação do projeto, sobretudo por parte dos alunos. Tal percepção pode estar atrelada a uma constelação de fatores que se inter cruzam e criam uma realidade acerca da cidade onde a escola se localiza. Nesse sentido, tem-se que a cidade de Valença enfrenta um quadro de violência e criminalidade sistêmica, prova disso é a pesquisa publicada pela revista Exame.com que aponta o município de Valença ocupando a 25ª posição, a nível nacional, no índice de homicídios registrados².

O cenário acima desenhado é uma visão macro que pode ser transportada para o universo escolar da cidade de Valença, visto que o espaço educacional é uma extensão da sociedade em que está inserido. Por tal razão, considera-se que o quadro de violência e criminalidade existente na cidade de Valença, numa visão ampla, reverbera-se no contexto escolar, uma vez que os atores escolares vivenciam uma constante troca de sociabilidade entre a escola e a comunidade. Por esse motivo, inicialmente, no ano de 2015, quando dos primeiros contatos com a escola, as intervenções aconteceram de forma sistemática e mensal, uma vez que era necessário estabelecer a relação de

1 escolas.educacao.ba.gov.br/node/12333.

2 exame.abril.com.br/brasil/noticias/as-250-cidades-mais-violentas-do-brasil

confiança entre a comunidade escolar e os atores do projeto, bem como certificar se realmente haveria uma adesão considerável dos sujeitos participantes à proposta de intervenção pela mediação de conflitos, pois como aponta Costa (2010, p. 02), o êxito de um projeto de mediação escolar somente ocorrerá se houver a adesão de todos os atores da comunidade escolar, tendo em vista que a estruturação do projeto deve fazer parte da dinâmica cotidiana da escola, estando atrelado ao programa pedagógico do estabelecimento educacional.

O projeto Mediação Escolar em Pauta teve início na escola aqui em referência no ano de 2015. Aquele ano e os que se seguiram foram marcados por um intenso trabalho do Observatório da Pacificação Social no intuito de disseminar a cultura da mediação no ambiente escolar. Muitas dificuldades foram enfrentadas, entre elas, o problema da adesão dos professores. Este que pode ser avaliado através de algumas categorias que foram criadas a partir da observação participante no ambiente escolar, documentada a partir de diários de campo elaborados pelos executores do referido projeto. Desse modo, as categorias elencadas são: tempo de serviço prestado à escola; carga horária semanal; conhecimento sobre o projeto de mediação escolar.

Para esclarecer e analisar as categorias acima identificadas foram aplicados questionários a todo o quadro docente da escola. Assim, os dados colhidos apontaram que, dos 12 professores que responderam à questão do tempo de atuação na escola, 08 deles disseram que atuam há mais de 01 (uma) década na escola, sendo que dentre esses, 04 estão em atuação há mais de 20 anos. Em relação à carga horária de trabalho, a maioria dos professores trabalha em regime de 40 horas semanais. No que toca o conhecimento acerca do Projeto Mediação Escolar em Pauta, 72,2 % responderam que conhecem o projeto.

O cruzamento dos dados apresentados pode levar a algumas reflexões: considerando que a maioria dos professores atua na escola há muitos anos, e que, essa maioria possui uma carga horária elevada, há indícios aqui de uma precarização da atuação desses profissionais, que se veem atuando numa mesma função há muitos anos sem haver o devido reconhecimento e melhoria das condições de trabalho ao

longo dos anos. Não só os dados demonstram isso, mas a observação participante realizada ao longo do desenvolvimento do projeto deixa muito cristalino que os professores desta escola estão num quadro de desestímulo constante, uma vez que as intervenções na escola são acompanhadas por poucos professores e os mesmos não se sentem integrantes do projeto.

Observou-se que 72,2 % dos professores conhecem o Projeto Mediação Escolar em Pauta, de sorte que, trata-se de um número significativo, porém segundo as concepções norteadoras do presente trabalho, não é o ideal, pois como demonstrou Neto (2012, p. 3-4), em países onde a mediação escolar é instaurada como uma política pública obrigatória (Argentina e Portugal), há a necessidade de uma adesão muito próxima a 100% dos atores escolares para que o projeto implantado tenha maiores chances de sucesso. Além disso, apenas conhecer o projeto não é suficiente, tendo em vista que o sucesso depende da adesão e participação constante de todo o corpo de sujeitos da escola.

Como apontado inicialmente, o fato de o presente projeto ainda não ser implementado como uma política pública que insira de maneira formal o seu conteúdo no cotidiano da escola e na sua programação oficial, é um fator que, de certo modo, enfraquece a relação de atuação entre os executores do referido projeto e a comunidade escolar, pois **não** sendo uma política pública, na realidade, **não haverá uma implicação muito forte dos** sujeitos envolvidos, que já vitimizados por uma precarização profissional, não encontram forças suficientes para apoiar o projeto numa perspectiva de fato revolucionária. Tal situação é explanada por Silva (2010, p. 171) quando aponta as políticas públicas como **“instrumentos de aglutinação de interesses em torno de objetivos comuns que passam a estruturar uma coletividade de interesses e funcionam como um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular”**. Por isso, há necessidade de o trabalho ser muito bem imbricado entre os executores do projeto, a comunidade escolar e o poder público.

Ainda que o Projeto Mediação Escolar em Pauta aconteça na escola Gentil Paraíso Martins sem o incentivo formal de uma política pública, os resultados apresentam algum envolvimento da escola com a cul-

tura de paz. Aos professores, quando questionados acerca da participação no ciclo de oficinas de pacificação escolar, 70% afirmaram que participaram da Gincana da Paz, 50% deles declararam participação na oficina de prevenção ao uso e tráfico de drogas, havendo percentuais de participação docente maiores do que 20% nas demais intervenções realizadas, o que demonstra, ainda que timidamente, algum interesse desses atores pelas discussões e proposições realizadas pelo Projeto aqui em referência.

Outros dados que são importantes para elucidar a avaliação do projeto na escola aqui apresentada são aqueles constantes da I Avaliação do Projeto “Mediação Escolar em Pauta”³, com base nos quais 84 (oitenta e quatro) atores escolares responderam às questões fechadas acerca da percepção do projeto. Assim, 72% consideram o projeto aqui em evidência “excelente”; 25% consideram “bom”; 1,2% considerou o projeto regular ou ruim. Sobre o cumprimento dos objetivos traçados, 58,2% consideram “excelente”; 30,4% consideram “bom” e apenas 7,6% afirmaram que o cumprimento dos objetivos traçados foi “regular”. No que toca à questão da “aplicabilidade e relevância do tema proposto” – 60% dos entrevistados consideram “excelente” – 32,5 % avaliam como “bom” e 7,5% acham “regular”.

Percebe-se que utilização da Mediação de conflitos no ambiente escolar tem sido bem recebida e avaliada pelos atores que lidam diretamente com o Projeto, havendo resultados iniciais que corroboram com os objetivos pretendidos, quais sejam, o tratamento adequado da conflituosidade no ambiente escolar, bem como a prevenção e redução dos casos de violência, promovendo, assim, o direito fundamental de acesso à justiça numa perspectiva mais ampla. Nesse ínterim, para o que se propõe o presente trabalho, resta saber em que sentido se altera – se é que há alguma alteração – os resultados do projeto “Mediação Escolar em Pauta” quando utilizado como uma política pública. Para tanto, parte-se para a análise dos resultados preliminares da implantação do referido projeto na Escola Municipal Hildécio Antônio Meireles, no distrito de Morro de São Paulo - município de Cairu-Ba.

3 Dados do repositório do Observatório da Pacificação Social.

4 A REALIDADE DA ESCOLA MUNICIPAL HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES – MUNICÍPIO DE CAIRU-BA – EXPERIÊNCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA.

A Escola Municipal Hildécio Antônio Meireles está localizada na comunidade denominada “Zimbo”, que fica no centro da Ilha de Morro de São Paulo, no município de Cairu-Ba. Esta escola foi criada para receber os estudantes da referida Ilha e de seu entorno, contando anualmente com cerca de 2000 (duas mil) matrículas⁴.

A escola aqui apresentada foi inaugurada no dia 12 de abril 2013 sob a concepção de uma “escola modelo”. Esta é a principal e maior escola da ilha, pois foi concebida com o intuito de receber toda a demanda educacional da comunidade Morro de São Paulo, bem como das comunidades vizinhas. Destarte, a escola é composta por considerável diversidade de atores, tendo em vista que, por ser a única escola pública da região, bem como por estar situada em uma ilha, convivem no mesmo espaço educacional crianças e adolescentes de classes sociais, culturas e costumes muito diferentes. Nesse sentido, esta escola caracteriza muito bem as acepções de Chrispino (2007) quando trata em sua obra dos motivos da conflituosidade escolar, ou seja, a questão da massificação da educação que trouxe para o ambiente da escola relações de sociabilidades desempenhadas por sujeitos diversos e plurais.

Assim, entendendo a situação peculiar desta escola, bem como a previsão da necessidade de se abordar a questão dos conflitos escolares por um viés não repressivo, a Prefeitura de Cairú, por meio da sua Secretaria de Educação, firmou convênio com o Observatório da Pacificação Social, instaurando através do Projeto “Mediação Escolar em Pauta”, uma política pública de tratamento da conflituosidade e prevenção da violência no ambiente escolar.

As etapas descritas neste capítulo, referentes ao desenvolvimento do

⁴ cairu.ba.io.org.br/

Projeto Mediação Escolar em Pauta, foram aplicadas durante todo o ano letivo (2016) na escola aqui apresentada. A primeira capacitação básica contou com quase a totalidade de professores, funcionários, direção e líderes de turma, diferentemente do ocorrido na escola Estadual Gentil Paraíso Martins, quando se observou a baixa adesão desses mesmos atores.

Depois de executada a primeira capacitação, um questionário social foi aplicado com vistas à obtenção das primeiras percepções dos atores escolares acerca da mediação de conflitos e do projeto Mediação Escolar em Pauta.

Quanto à questão sobre a satisfação com o modelo ordinário de acesso à justiça existente e disponível na comunidade, 77,3% dos entrevistados responderam que não estão satisfeitos com o modelo predominante de acesso à justiça oferecido. A razão desta resposta foi questionada com a possibilidade de respostas livres, assim, para melhor compreensão, descreve-se algumas delas:

- 1 - Pela falta de agilidade tem muita demora para resolver os casos;
- 2 - Por conta da corrupção e a falta de respeito com a comunidade;
- 3 - Não existe;
- 4 - Pelo fato de ser muito lento;
- 5 - Existe uma burocracia muito grande e uma falta de comunicação melhor;}
- 6 - Porque a justiça do Brasil é muito lenta, para resolver os problemas;
- 7 - Porque muitas vezes a justiça nem sempre fica no lado da pessoa (Professores, funcionários e alunos)

Os discursos acima evidenciam muito claramente a percepção da comunidade acerca da efetividade do acesso à justiça. Tem-se aqui a concretização da teoria defendida por Splenger (2012) acerca da chamada "crise do judiciário". Nesse sentido, o novo paradigma que o presente estudo apresenta rompe com esta concepção de que somente

seria possível ter acesso à justiça através do judiciário. Neste ponto, oferece-se novas opções para quem está enfrentando uma situação de litígio, onde os interesses reais serão evidenciados e a busca pelo ganho equilibrado será o principal objetivo, tudo isso construído através da vontade das próprias partes envolvidas. Por essa razão, os atores da escola, após conhecerem acerca da mediação, num percentual de 84% responderam que utilizariam a mediação para revolver os seus conflitos.

Para cumprir os objetivos traçados à presente investigação, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com o objetivo de identificar, através dos discursos, quais as percepções dos atores da escola Municipal Hildécio Antônio Meireles acerca dos dois primeiros anos de funcionamento do Projeto Mediação Escolar em Pauta. As entrevistas foram realizadas com os atores que exerceram papéis de liderança no desenvolvimento do projeto, tendo em vista que tais papéis deram aos referidos atores uma experiência prática no que concerne à gestão de uma política pública necessária para analisar o problema do presente trabalho. Desse modo, foram entrevistados o Diretor Pedagógico da Escola, 01 (um) professor que participou ativamente de todas as intervenções realizadas pelo projeto e 02 (dois) estudantes do ensino médio.

Sobre as consequências trazidas para o ambiente escolar após a implantação de um projeto de mediação escolar, principalmente como política pública, Sales (2004) aponta a existência de inúmeras vantagens, dentre elas a formação integral dos alunos. Nessa mesma perspectiva, os atores escolares afirmam que:

“São sempre bem vistos projetos que tragam temas relevantes principalmente dentro do contexto que vivemos aqui. E o que foi percebido, foi que o projeto veio a somar, porque trouxe uma ideia, clareou uma ideia ou percepção a um grupo de alunos da comunidade que até então eles não tinham”. (Professor).

“Esse projeto só veio reforçar principalmente no âmbito escolar, e hoje, eu acredito, conforme eu mencionei pra vocês que

temos uma nova roupagem da clientela Morro e em especial aqui na escola. E isso facilitou graças ao processo de mediação”. (Direção)

“Foi muito bom, na realidade, porque a gente teve uma perspectiva muito grande e importante sobre a escola e a família, porque trabalhamos tanto dentro do espaço escolar quanto na comunidade. E aí vimos que tinham muitos conflitos que teriam de ser resolvidos. Só que muitas vezes um não parava para ouvir o outro, e aí era necessária a mediação pra mediar entre ambas às partes”. (Discente 02.).

“E a mediação também ela surge como uma forma de reconciliação como já foi dito. As pessoas não paravam para dividir os conflitos para entrar num acordo melhor. Então o projeto chegou numa hora boa que ajudou a escola e a comunidade a conviver melhor com os conflitos”. (Discente 01).

A análise dos discursos dos atores aqui em evidência demonstra a complexidade que é inerente ao desenvolvimento de um projeto de mediação escolar, tendo em vista que este desenvolvimento busca não apenas a solução pontual dos conflitos, mas uma revolução do ponto de vista pedagógico, sendo o empoderamento dos indivíduos condição *Sine qua non* para o procedimento de mediação. Tal condição é construída no âmbito das etapas de implantação do referido projeto, uma vez que os atores envolvidos irão construir o conhecimento acerca dos seus direitos enquanto seres humanos integrantes de uma sociedade democrática. Assim, os discursos dos atores que exerceram papéis de liderança no desenvolvimento do projeto revela o grau de aceitação, comprometimento e credibilidade que foi dado ao projeto nesta escola.

A fala dos estudantes quando questionados acerca da vivência do projeto é reveladora do grau de alcance que esta iniciativa pode gerar. Na perspectiva de Chrispino, Santos e Barros (2012), temos que a mediação de conflitos pode gerar competências atitudinais entre os estudantes que outrora não existiam:

“a mediação também ela surge como uma forma de reconciliação como já foi dito. As pessoas não paravam para dividir os conflitos, para entrar num acordo melhor. Então o projeto chegou numa hora boa que ajudou a escola e a comunidade a conviver melhor com os conflitos”. (Discente 01)

“Porque através desse projeto as pessoas ficavam sabendo que não uma pessoa só tem o direito de ganhar, todos podem ganhar, todos saem ganhando, no processo da mediação”. (Discente 02)

As competências referidas pelos autores são identificadas quando os próprios atores da escola começam a tomar consciência acerca da responsabilidade que possuem em manter um ambiente harmônico e saudável dentro da escola. Nesse sentido, os discentes perceberam, através do projeto aqui em referência, que eles próprios podem construir um ambiente de paz na escola, a partir do desenvolvimento de atitudes que envolve a comunicação não violenta, a cultura de paz e a mediação de conflitos.

A questão da diversidade de identidades étnicas, culturais e sociais que acaba por criar uma base muito forte para o deslinde de situações de conflito/violências é muito presente nesta escola. Como aponta Chrispino (2007) este é o fator preponderante gerador da conflituosidade na escola, e, uma vez não tratado, pode gerar situações de violência. Assim, essa realidade não era diferente na escola aqui em referência:

“Tendo em vista que o nosso município apresentou uma peculiaridade nesse processo dinâmico, nós não temos uma população fixa. E aí a gente vê estas interferências dessa migração, muitas vezes forçada por conta de situações e contextos sociais pesados. E aí a gente vai citar o Baixo Sul em especial, Região Nordeste, não numa visão preconceituosa, mas por uma questão de ausência de políticas públicas. E infelizmente acaba agregando em um único espaço que apresenta ainda uma outra situação: a questão da identidade local. Isto gera conflito. E este conflito, quando a gente fala, não se restringe ao somente físico, mas ét-

nico, cultural, uma questão social também que é muito pesada e notável”. (Direção).

“É importante se dizer que nos demonstrativos aqui da escola... para evidenciar ainda mais a questão do diferente aqui, que ainda é muito mais diferente que cidades vizinhas, onde alunos de um mesmo bairro frequentam uma mesma escola, poucos que vem de outros bairros. Aqui nós temos alunos de diversos municípios, até pelo potencial turístico, então é uma questão muito maior, ocupa uma proporção muito maior do que acontece em determinados bairros, talvez conflito entre ruas, mas pessoas que se veem todos os dias, enquanto aqui são municípios com necessidades, com desejos, então ocorre”. (Professor).

Vale salientar que a questão da diversidade como lógica primordial da geração de conflitos está presente nos discursos de todos os participantes, o que aponta para a necessidade de se trabalhar a temática como prática pedagógica, no sentido de levar os atores escolares a exercitarem a tolerância e o respeito dentro do ambiente escolar, e, mais uma vez, a mediação escolar se propõe a isto, e se compromete com a garantia dos direitos humanos.

Como já foi apontado, o projeto “Mediação Escolar em Pauta” foi implantado nesta escola como uma Política Pública Municipal. Tal política possui uma abordagem diferente das abordagens utilizadas comumente pelo poder público, sendo certo que este se utiliza de práticas que enfrentam mais as consequências do conflito mal administrado do que uma intervenção com uma intencionalidade preventiva. Neste ponto, a abordagem da política pública implantada na escola Hildécio Antônio Meireles foi recebida pela escola como algo muito positivo e que de fato iria contribuir para atuação sistemática no conflito escolar:

“É interessante quando existe a preocupação do governo, né? De fato foi o que aconteceu aqui. Com o apoio do governo, é claro, fica mais fácil de abraçar esses projetos, que visam justamente agredir, afetar, desarticular um problema social, como foi

citado aqui, que é o caso que existe aqui em Morro de São Paulo. Então, com certeza ele foi muito bom". (Professor).

"Eu julgo como extremamente importante mesmo. E queremos sim, com certeza, e a gente já pediu apelo ao Poder Público, em especial à Secretaria de Educação, que é bastante sensível neste sentido, em tudo que a gente pede, e que venha a somar". (Direção).

Outro dado obtido a partir da aplicação do questionário social⁵ na escola aqui em referência, diz respeito à questão sobre a credibilidade da Mediação como uma forma eficaz de resolução de conflitos. Nesse sentido, após o início das intervenções na referida escola, bem como a partir da adequação do projeto como uma Política Pública Municipal, 100% dos atores entrevistados responderam que utilizariam a Mediação como um meio para resolver conflitos.

As concepções dos atores escolares acerca da mudança de paradigma que o Projeto "Mediação Escolar em Pauta" propõe, pode ser evidenciada a partir da análise das respostas tabuladas na I Avaliação do Projeto Mediação Escolar em Pauta na escola Hildécio Antônio Meireles⁶. Assim, quando questionados sobre se o projeto contribuiu para mudanças de comportamentos que envolvessem os temas trabalhados, 91,8% dos entrevistados responderam que "sim"; já quando questionados sobre a percepção de mudança no comportamento da comunidade escolar após o desenvolvimento do projeto, 85,9% dos participantes responderam que perceberam mudanças no comportamento da comunidade escolar.

É notória a importância que o quadro da direção e docentes desta escola direcionam ao projeto que vem sendo desenvolvido desde o ano de 2013. O projeto em si já possui diversas competências pelas quais se pretende chegar à pacificação escolar, porém o recebimento de apoio do poder público demonstrou ser importante para a consoli-

5 Dados do repositório do Observatório da Pacificação Social.

6 Dados do repositório do Observatório da Pacificação Social

dação do projeto e melhor engajamento dos atores escolares, o que já acontece com o projeto de Mediação Escolar argentino (ARGENTINA, 2003, p. 17). Fala-se do “consenso institucional”: forma organizada de envolvimento de todos os atores institucionais para definirem juntos os aspectos principais, modalidades e alcance do projeto de mediação escolar. Desse modo, será possível garantir a viabilidade e a continuidade das ações ao longo dos anos.

5 CONCLUSÃO

Assim como outros ambientes coletivos, o escolar está carregado de conflitos oriundos das mais diversas formas de sociabilidades. Nesse sentido, destacou-se que a mediação escolar é apontada como alternativa de tratamento desta conflituosidade, bem como para prevenir o surgimento das violências no contexto escolar através da utilização do procedimento em si e de suas ferramentas mais expressivas.

Depois de apresentar a mediação como alternativa para o tratamento dos conflitos na escola, concluiu-se que esta intervenção, mais do que um auxílio à educação, pode ser encarada como verdadeira efetivação do direito de acesso à justiça, tendo em vista que a conflituosidade escolar sem o devido tratamento pode ser uma “mola” propulsora de violações de direitos, e uma vez não reparados, originarão quadros sistemáticos de injustiças. Por isso, a mediação escolar, na medida em que educa para uma cultura de paz e não violência contribui para a efetivação dos direitos humanos dos atores escolares, numa perspectiva que revoluciona a forma de convivência no ambiente escolar.

A pesquisa permitiu evidenciar quais as diferenças existentes entre o desenvolvimento do projeto “Mediação Escolar em Pauta” como uma política pública municipal, no âmbito da escola do Morro de São Paulo – município de Cairu-Ba, e o desenvolvimento do mesmo projeto na escola da cidade de Valença-Ba, onde não foi realizado como uma política pública.

As observações participantes realizadas no âmbito do desenvolvimento do projeto aqui em evidência cuidaram de demonstrar a aceitação e comprometimento das duas escolas participantes do projeto. Assim, constatou-se que a escola Municipal Hildécio Antônio Meireles, onde o projeto aconteceu com o apoio da Prefeitura Municipal de Cairu, demonstrou aceitação e comprometimento superiores aos constatados na escola Estadual Gentil Paraíso Martins, uma vez que a participação dos atores escolares nas intervenções realizadas pelo projeto foi bem maior na primeira escola quando comparada à segunda escola, respectivamente. Em todas as intervenções realizadas na primeira escola, os professores, funcionários e a direção estavam engajados e comprometidos, o que levava os discentes a estarem mais participantes e abertos às intervenções propostas.

Os dados que foram apresentados até aqui, na realidade, expõem as concepções de que as intervenções nos problemas sociais podem ter melhores resultados quando há uma atuação eficaz, eficiente e continuada por parte do poder público, este que é o ente responsável por cuidar das demandas coletivas da sociedade. Esta concepção, dita de um Estado que intervém na dinâmica social e faz aporte de recursos para tal, é o que permite os melhores resultados extraídos de um projeto que se propõe a tratar os conflitos escolares. Tal afirmação pôde ser evidenciada através da análise dos dados que emergiram dos dois primeiros anos de desenvolvimento do projeto Mediação Escolar em Pauta na Escola Municipal Hildécio Antônio Meireles, o que não aconteceu de forma tão acentuada na Escola Estadual Gentil Paraíso Martins em Valença, onde o nível de comprometimento e aceitação do projeto foi menor.

A utilização da mediação escolar como política pública demonstrou que o apoio do poder público ainda é relevante para o desenvolvimento dos trabalhos que enfrentam a conflituosidade e a violência no âmbito escolar. O que o projeto de Mediação Escolar argentino chama de "Consenso Institucional" foi diagnosticado no âmbito do projeto desenvolvimento na escola Municipal Hildécio Antônio Meireles, ou seja, houve o empenho e trabalho conjunto da Universidade Federal da Bahia, por meio do Observatório da Pacificação Social, e da Prefeitura Municipal de Cairu-Ba, por meio da sua Secretaria de Educação, o

que possibilitou a compreensão e absorção dos princípios da mediação de forma muito mais ampla e profunda no contexto escolar.

Portanto, a presente investigação analisou a mediação escolar como política pública de intervenção na conflituosidade das escolas públicas, sendo registrado que, na escola onde o Projeto “Mediação Escolar em Pauta” foi desenvolvido como uma política pública, a aceitação, o comprometimento, a participação e a credibilidade dos atores escolares se mostraram maiores quando comparadas à escola onde o projeto não é desenvolvido como política pública. Assim, além das reflexões trazidas, o presente trabalho apresentou o “Projeto Mediação Escolar em Pauta” como um protótipo de uma tecnologia social apta a ser replicada em qualquer outra realidade escolar, sendo central o aspecto propositivo deste trabalho.

6 REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Programa Nacional de Mediação Escolar**. Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología de la Nación – Presidencia de la Nación. 2003.

BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som : um manual prático**. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002.

BUSH, R. A. B. y FOLGER J. P., **La promesa de la mediación**, Granica, Barcelona, 2006.

CARRAZZONE, V.; KAWAHALA, M. e MALHEIROS. E. **Mediação: um instrumento para a Construção da Cultura de Paz**. In: Diálogo, Mediação e Justiça Restaurativa. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012. Cap. 4, p. 91-107.

CHRISPINO, Álvaro. **Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ. Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007.

CHRISPINO, Á.; DUSI, Miriam L. H. M. **Uma proposta de modelagem de política pública para a redução da violência escolar e promoção da Cultura da Paz**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 597-624, out./dez. 2008.

CHRISPINO, Á.; SANTOS, D. P. dos, BARROS, G. N. P. **Aprender a Comunicar-se: primeiro passo para melhor convivência escolar**. In: Mediação de Conflitos, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. Recife: Gajop, 2012. Cap. 9, p. 155-172.

COSTA, Elisabete Pinto da. **Intervenção em Mediação de Conflitos em Contexto Escolar - Agrupamento de Escolas Matosinhos Sul**. Matosinho do Sul - Portugal: Ozarfaxinars, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria método e criatividade,** 27 ed – Petrópolis, RJ: Vozes 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Avaliação por triangulação de métodos: abordagem de programas sociais.** Rio de Janeiro – 20 ed. Editora Fiocruz, 2005.

MINAYO, M. C. S.; SANCHES, O. **Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade?** Rio de Janeiro: Cad. Saúde Pública, 1993.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. **A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça, inclusão social e pacificação social.** In_: Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 07-32.

MOORE, C. W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NETO, Adolfo Braga. **Breve história da mediação de conflitos no Brasil – Da iniciativa privada à política pública.** In: Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos/ Adolfo Braga Neto/ Lilia Maia de Moraes Sales – Rio de Janeiro: GZ, 2012.

NETO, Theobaldo Spengler; SPENGLER, Fabiana Marion. **A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos.** In: Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas / organizadores: Fabiana Marion Splenger, Theobaldo Spengler Neto - 1.ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012. Cap. 1, p. 09-46.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Introdução à comunicação não violenta (CNV) – reflexões sobre fundamentos e método.** In: Diálogo, Mediação e Justiça Restaurativa. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012. Cap. 1, p. 17-49.

SALES, Claudino Carneiro. **Mediação como instrumento de pacificação, inclusão social e democratização do Estado.** In_: Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 51-66.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Mediação escolar: um meio para bem administrar os conflitos nas instituições de ensino.** In_: Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 142-160.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A evolução da mediação através dos anos- Aprimoramentos das discussões conceituais.** In: Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ. Ed., 2012. p. 143-148.

SALES, Lília Maia de Moraes; MIRANDA, Ana Karine P. C.; COLARES, Elisabeth Fialho. **Casa de mediação comunitária: um instrumento eficaz na solução participativa e pacífica dos conflitos.** In_: Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 180-203.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos escolares – uma proposta para a construção de uma nova mentalidade nas escolas.** Fortaleza: Pensar, v. 9, n. 9, p. 89-96, fev. 2004.

SCHMIDT, Joao Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos.** In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogerio Gesta (Org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas.* Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. p. 2307-2333.

SILVA, Carlos Agenor Bueno da. **Patrulha escolar comunitária da Polícia Militar do Paraná e a segurança pública em escolas Estaduais do Município de Campo Mourão.** Maringá: Universidade Estadual de Maringá - Departamento de Administração. 2009.

SILVA, Jacqueline Maria Cavalcante da. **Políticas Públicas como instrumento de inclusão social.** In: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, Prismas: v. 7, n. 2, p. 161-211, jul./dez. 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A mediação como prática comunicativa no tratamento consensuado dos conflitos sociais.** In: Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra judiciais de resolução de conflitos – Rio de Janeiro: GZ. Ed., 2012. Cap. 1, p. 36-58.

UNESCO e UCB. **Carta de Brasília: por uma escola sem violências.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/carta_de_brasilia_-_por_uma_escola_sem_violencias.pdf. Acesso em: 20/03/2016.



II MOSTRA CIENTÍFICA DE PAINÉIS DO STJ

SUMÁRIO

ÁREA ADMINISTRATIVA

Cláudio de Moraes Maia

GESTÃO DE CRISES E CONFLITOS: UMA ABORDAGEM ESTRATÉGICA POLÍTICA OU CIENTÍFICA
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 308

Eduardo Josimar das Neves Alves

ANÁLISE DA PERCEPÇÃO DO GESTOR DO JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO SOBRE
A ADOÇÃO DO TELETRABALHO 309

Helen Maria de Moraes Galdino

A UTILIZAÇÃO DO COACHING COMO FERRAMENTA PARA DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 310

Jeanne Silva Nogueira

GESTÃO DE PESSOAS COM COACHING 311

João Paulo dos Santos Lima

EIXOS ESTRATÉGICOS PARA A RENOVAÇÃO DE UMA AGENDA DE REFORMAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
REVISITANDO CONCEITOS 312

José Jorge de Lima Neto

A EFETIVIDADE DA CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 101: A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 313

Keila Faria Ferreira

DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO DE PESSOAS 314

Lindberg Araújo Crisostomo Filho

A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E A CARREIRA PÚBLICA 315

Mariza Gontijo Esteves

O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: IMPACTOS E CONTRIBUIÇÕES NO COMBATE À POBREZA 316

Pedro Henrique Costa Melo

CULTURA ORGANIZACIONAL E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: PONTOS EM COMUM E
IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA DE TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO 317

Philipe da Silva Pires Rezende

AUDITORIA INTERNA PÚBLICA E PRIVADA: Um Exame Comparativo 318

Thais Cavalcanti Silva de Melo

MECANISMOS DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Definições e Novas Implicações com Base na IN Nº 05/2017 319

Thais Coutinho Canêdo da Silva

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM A GESTÃO ESTRATÉGICA 320

ÁREA ÉTICA

André Ramos de Azevedo

A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NAS ATIVIDADES DO TÉCNICO JUDICIÁRIO: Segurança no Âmbito
do Superior Tribunal de Justiça 322

ÁREA JURÍDICA

Aline Bacelar Teixeira Santos

A NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS À DECISÃO DO STF QUE DESCONSTITUIR
A COISA JULGADA FORMADA A FAVOR DO CONTRIBUINTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA 324

Aline Siqueira da Silva

IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS NOS CASOS
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 325

Alisson Santos de Almeida

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O Persistente Conflito Entre os Direitos Humanos
do Trabalho e o Capital 327

Carolina Rego Borges

O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DA DECISÃO DE ESTABILIZAÇÃO
DA TUTELA PROVISÓRIA 328

Cristiane Moura S. Zillig

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO E INTERPRETAÇÃO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 329

Danilo Rodrigues Correia

REVELIA NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA: Ausência do Reclamado à Audiência ou Inexistência de Contestação?

330

Edson Jose Rosa Junior

PODER JUDICIÁRIO: A FUNÇÃO JUDICIAL

331

Erica Barbosa Sousa Moreira

A IMPORTÂNCIA DAS EMENTAS PARA A OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS

332

Everton Abreu Miranda

O PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

333

Fabiola Böhmer de Souza Ramos

COMO A ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) PODE SER INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

334

Fernando Natal Batista

A QUESTÃO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL E A LEGITIMAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

335

Guilherme Corrêa Rasi

A VIABILIDADE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) NO BRASIL DENTRO DO ATUAL SISTEMA TRIBUTÁRIO

336

Isabela Muniz Ferreira

AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

337

João Batista Bezerra Guimarães

O SERVIDOR PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA ONFIANÇA: O Caso da Incorporação de Quintos (RE 638.115)

338

João Batista Rodrigues Aires

APLICABILIDADE DO PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO À LUZ DO ART. 1.025 DO NOVO CPC/2015 NO ÂMBITO DO STJ

339

Juliana Silva Garcia

DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

340

Leandro de Melo Gomes GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA A PRISÃO PREVENTIVA	341
Lígia Encarnação Rocha Teixeira A TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015 E A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO	342
Lorena Bravim Rinco ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA CIRURGIÕES-DENTISTAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	343
Luciana Ramos Castilho Lavoyer O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): DE CORTE DE REVISÃO À CORTE DE PRECEDENTES – A CULTURA E IDENTIDADE DO TRIBUNAL SOBRE OS PRECEDENTES	344
Ludimila Silva Coser TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO BRASIL ATUAL	345
Ludmilla Tavares Daier de Sales EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	346
Maria de Fátima Veloso Cantanhede O ALCANCE DAS SANÇÕES DOS INCS. III E IV DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/1993, À LUZ DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS	347
Montgomery Wellington Muniz PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: MELHOR GESTÃO DAS ASSESSORIAS DE MAGISTRADOS – CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA IGUALDADE	348
Paula Franca de Oliveira Lima A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL À LUZ DO NOVO CPC	350
Rachel Sá Brito Santos O CRIME DE DESACATO DIANTE DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS	351
Raíssa Saback Maltez Gurgel O PREQUESTIONAMENTO E A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AO COMANDO NORMATIVO INSERTO NO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	352
Sejana Leite de Jesus E Silva ALTERAÇÃO NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	353

Simone Alves da Silva

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE 354

Thiago Silva

A NATUREZA JURÍDICA DA PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO 355

Wagner Soares Leal

A PENSÃO POR MORTE E O FIM DA VITALICIEDADE PARA O BENEFICIÁRIO COM MENOS DE 44 ANOS DENTRO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTIÇA SOCIAL E DA IGUALDADE 356

Wander de Melo Silva

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO 357

ÁREA LINGUAGEM JURÍDICA

Andrea Aparecida Ribeiro

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS REFORMAS NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA: Convergência dos Regimes 359

Alexandra Mouzinho de Oliveira

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA LEITURA DO TEXTO JURÍDICO 360

Daniel Augusto Soares Winovski

COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICA E TERMOS JURÍDICOS: OS RUÍDOS NA TRANSMISSÃO DA MENSAGEM 361

ÁREA SAÚDE

Ana Maria Costa

USO DO DISPOSITIVO INTEROCLUSAL NO TRATAMENTO DA DISFUNÇÃO TEMPOROMANDIBULAR (DTM) 363

Angélica Rocha de Matos

A LEI 8.112 E A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 364

Jânia Santos Mota

A SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF): Uma Análise dos Motivos da Precariedade e as Consequências da Negligência do “Programa de Saúde da Família” 365

Kelly Alzira Turial dos Santos

ANEMIA FERROPRIVA E O IMPACTO NA PERFORMANCE DO ATLETA

366

Raquel Trinchão de Jesus Barouh Torres

O PAPEL DE PSICOTERAPEUTA: Tecendo o Amor no Psicodrama a Dois

367

Rebeca de Araujo Freitas

REABILITAÇÃO ESTÉTICA COM FIBRAS REFORÇADAS POR RESINA E A INFLUÊNCIA NA QUALIDADE DE VIDA EM ODONTOHEBIATRIA

368

ÁREA TECNOLOGIA

Alexandre Rodrigues da Silva

IMPLANTAÇÃO DO PROTOCOLO IPV6 NOS ORGÃOS DO JUDICIÁRIO

370

André Luiz dos Santos Barbosa

DASHBOARD

371

Luciano Henrique Teixeira Bianchi

JAVA AUTHENTICATION E AUTHORIZATION SERVICE COMO MECANISMO DE SEGURANÇA E CONTROLE DE ACESSO EM APLICAÇÕES WEB

372



ÁREA
ADMINISTRATIVA

GESTÃO DE CRISES E CONFLITOS: UMA ABORDAGEM ESTRATÉGICA POLÍTICA OU CIENTÍFICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUTOR: CLÁUDIO DE MORAIS MAIA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente trabalho discute a noção de Gestão de Crises e Conflitos no âmbito da administração pública Brasileira, como sendo uma abordagem estratégica Político Científica, que embora enquanto atividade não esteja formalmente identificada como Ato da Administração Pública pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; é absolutamente pertinente, oportuna e necessária para que possam ser obedecidos os princípios do Art. 37 caput, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, os Servidores Públicos e os Serviços Públicos. Defende-se ser assim possível posto que seja uma competência/habilidade própria dos administradores/gestores públicos que pode ser desenvolvida, regulada, implementada e aprendida. Adotou-se a pesquisa bibliográfica verificando-se quanto a sua pertinência na doutrina do direito administrativo brasileiro, verificou-se a Experiência Canadense quanto ao assunto, e analisou-se documentos de iniciativa brasileira que objetivam a implementação da Gestão de Crises e Conflitos em Órgãos da Administração Pública. Justifica-se a discussão visto que a atividade do Estado é voltada para proteção dos bens e interesses públicos, e da implementação das Políticas Públicas, em um mundo de constate mudança, o que gera sucessivas ameaças tanto para a estrutura do Estado, quanto para os serviços públicos. Conclui-se que a Gestão de Crises e Conflitos é uma abordagem estratégica Político Científica no âmbito da Administração Pública, que está amparada pela legislação brasileira, e que seu desenvolvimento como atividade é intrínseco nos Atos Administrativos, e ainda que é uma habilidade própria dos Servidores Públicos por tanto dos Serviços Públicos.

PALAVRAS-CHAVE

Gestão de Crise; Gestão de Risco; Administração Pública.

ANÁLISE DA PERCEPÇÃO DO GESTOR DO JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO SOBRE A ADOÇÃO DO TELETRABALHO

Autor: EDUARDO JOSIMAR DAS NEVES ALVES

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

A presente pesquisa objetivou realizar uma análise da percepção do gestor público federal sobre a adoção do teletrabalho para identificar os principais fatores que os influenciam na tomada de decisão para a sua implantação, de forma a poder contribuir com a literatura científica e com a elaboração de programas de implantação de teletrabalho na Administração Pública Federal Brasileira. A pesquisa teve como público alvo os gestores de um órgão do Poder Judiciário Federal, uma vez que o teletrabalho foi regulamentado no âmbito deste poder. Com foco na adoção do teletrabalho, buscou-se na literatura um corpo de conhecimento referente aos principais aspectos sobre o teletrabalho, seus benefícios e desafios, bem como características referentes à gestão e à percepção dos indivíduos, criando-se uma base referencial para a construção da pesquisa. Utilizou-se questionário semiestruturado como instrumento de pesquisa e coleta de dados. Os dados coletados foram organizados de modo a permitir visualizar e compreender a percepção dos gestores quanto aos benefícios, desafios e fatores que os influenciam na tomada de decisão para a adoção do teletrabalho. A pesquisa constata que, na percepção dos gestores, o desafio mais crítico para a adoção do teletrabalho é a resistências dos gestores para sua implantação.

PALAVRAS-CHAVE

Teletrabalho; Gestor Público; Percepção; Adoção.

A UTILIZAÇÃO DO COACHING COMO FERRAMENTA PARA DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Autora: HELEN MARIA DE MORAIS GALDINO

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O presente trabalho constitui um estudo de aplicação da metodologia coaching na Administração Pública brasileira. A Reforma do Estado, conduzida durante a década de 90, foi um marco de mudanças significativas para questões relativas a recursos humanos no setor público, promovendo ações direcionadas à implantação de uma administração pública gerencial no país. Assim, aborda-se a importância da gestão do conhecimento e do investimento no capital intelectual da organização por meio de boas políticas de recursos humanos, indicando-se o coaching como ferramenta, uma metodologia que busca auxiliar os líderes a alcançar melhores indicadores de formação e produtividade dos recursos humanos no setor público. Por fim, apresenta-se uma amostra dos resultados obtidos entre servidores do Superior Tribunal de Justiça após o desenvolvimento de uma ação de coaching.

PALAVRAS-CHAVE

Administração Pública; Coaching; Capital Humano.

GESTÃO DE PESSOAS COM COACHING

Autora: JEANNE SILVA NOGUEIRA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

Trata-se da descrição da trajetória do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na disseminação de valores até chegar à proposta atual que se chama “VIVA Vivenciando Valores” e dissemina cinco valores (comprometimento, ética, sustentabilidade, aprendizagem contínua e transparência). O presente artigo traz em seu corpo um breve histórico da disseminação dos valores no STJ até o desdobramento do atual programa VIVA; a descrição de como funciona atualmente o programa VIVA; a descrição de outras ações que disseminam valores, mas que não compõem o programa VIVA; os resultados da disseminação de valores no STJ; e os planos para o futuro. Tem como objetivos elucidar e relacionar não só as ações já promovidas para a disseminação de valores e como os seus impactos na vida funciona dos servidores. A partir das análises pode-se inferir que há um trabalho bastante rico que envolve diversas unidades do STJ no que tange a disseminação de valores que serve inclusive de case para outros órgãos da Administração Pública.

PALAVRAS-CHAVE

Disseminação; Valores; STJ.

EIXOS ESTRATÉGICOS PARA A RENOVAÇÃO DE UMA AGENDA DE REFORMAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: REVISITANDO CONCEITOS

JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O objetivo desse artigo é contextualizar brevemente o surgimento da agenda gerencialista no Brasil e com base na análise do texto “Trajetória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas” (2007), do cientista político Fernando Luiz Abrucio, recuperar alguns aspectos do modelo de reforma proposto pelo autor pensando em que medida essas propostas ainda tem relevância no presente, enfatizando quatro eixos estratégicos: profissionalização burocrática, eficiência, efetividade e transparência/responsabilização.

PALAVRAS-CHAVE

Administração Pública; Modernização; Reforma do Estado.

A EFETIVIDADE DA CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 101: A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

JOSÉ JORGE DE LIMA NETO

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

A gestão dos recursos públicos é a prática mais importante da Administração Pública brasileira. Esses recursos, em sua maior parte, proveniente dos tributos, são aguardados pelos contribuintes em forma de algum benefício para sociedade. No entanto, além de administrar mal esses recursos, os governantes gastavam mais do que era arrecadado e, conseqüentemente, o Estado contraía dívidas sem fim. As maiores causas desses desconroles fiscais eram a despesa com pessoal, onde servidores públicos recebiam aumentos salariais irresponsáveis e progressões funcionais sem explicação, e o endividamento público onde, além da falta de planejamento, o Estado não possuía recurso para arcar com suas obrigações, sendo assim, recorrendo a empréstimos sem nenhuma espécie de controle. A Lei de Responsabilidade Fiscal veio dar um basta nisso. A Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, conhecida como LRF, foi concebida sobre uma necessidade urgente que havia naquela época, o equilíbrio das contas públicas. A LRF surgiu como instrumento de planejamento, transparência, controle e responsabilização, sendo esses não só seus princípios, mas um marco para as finanças públicas. Dessa forma, este trabalho pretende demonstrar o surgimento dessa Lei, a situação econômica em que vivia o Brasil, os exemplos a serem seguidos, a mudança de paradigma pretendida e quais as principais mudanças trazidas na forma de administrar os recursos públicos. Por fim, o leitor será capaz de compreender a parcela de contribuição da Lei de Responsabilidade Fiscal por termos uma economia estável e com uma altíssima capacidade de crescimento.

DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO DE PESSOAS

KEILA FARIA FERREIRA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Através deste artigo, pretende-se refletir sobre a aplicação dos modelos de gestão adotados, pela administração, pública no Brasil nas últimas décadas, o enfoque será o modelo gerencialista e a sua influência nos resultados apresentados na gestão de pessoas. O objetivo deste artigo é a análise das práticas de gestão adotadas pela administração pública brasileira e a apreensão dos impactos provenientes das escolhas feitas em relação ao modelo de administração utilizado. Buscando também, conhecer e entender os desafios enfrentados na Gestão de Pessoas dentro da Administração Pública, ele aborda os aspectos positivos e os aspectos negativos da estabilidade dos servidores no serviço público, assim como, sua influência na administração dos Recursos Humanos. Esse texto traz, também, os conceitos dos modelos de Estado patrimonial e oligárquico e suas características que, ainda hoje, influenciam o modelo gerencial. Estuda-se o desafio dos gestores público que têm sua atuação limitada pelo princípio da legalidade. A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa bibliográfica. Por meio da revisão narrativa, essa pesquisa foi realizada através de consulta a várias fontes, dentre elas, a opinião de diversos autores, além da Doutrina, da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE

Gestão; Pessoas; Administração; Pública; Desafios.

A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E A CARREIRA PÚBLICA

LINDBERG ARAÚJO CRISOSTOMO FILHO

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a terceirização, dentro das limitações e extensões de sua aplicabilidade, como ferramenta administrativa para a construção um Estado mais dinâmico, além de alternativa para a flexibilização da gestão do trabalho e vista como essencial no âmbito da reestruturação produtiva. Nessa perspectiva, surge como modulação de gestão de extrema importância para o aumento da produtividade, tanto na esfera privada, quanto na pública. Entretanto, constitui-se um assunto de grande polêmica e preocupação para os gestores de contratos públicos enquanto tomadores dos serviços terceirizados. Para alguns a ideia de terceirização toma a dimensão de precarização das relações de trabalho, para outros, essencial no âmbito da reestruturação produtiva. Apesar de regulamentação recente, com a edição da Lei 13.429/2017, ainda tem causado transtornos quando efetivada de forma inescrupulosa e desmedida pelos administradores públicos. Para tanto, a pesquisa faz uso de uma metodologia analítica, colhendo legislação, livros de Direito, artigos acadêmicos e trabalhos extraídos de sites da internet. Tem por linha de fundo levantar o debate sobre a utilização desmedida da terceirização e as consequências ao futuro das carreiras públicas e ao serviço prestado à população.

PALAVRAS-CHAVE

Terceirização; Administração Pública; Concurso Público; Eficiência; Moralidade; Lei 13.429; Súmula nº 331; DL 200/67.

O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: IMPACTOS E CONTRIBUIÇÕES NO COMBATE À POBREZA

MARIZA GONTIJO ESTEVES

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O Programa Bolsa Família é considerado o maior programa brasileiro de transferência de renda e tem por objetivo acolher as pessoas em situação de vulnerabilidade social que comprovem não terem meios para a manutenção de sua família em relação às necessidades básicas. Para este trabalho, foi feita uma revisão da literatura sobre o conceito de pobreza e sua contextualização e uma breve descrição da história do Programa Bolsa Família. De acordo com dados compilados em trabalhos científicos, realizou-se uma análise dos resultados encontrados. Esses resultados demonstram que o Programa melhorou o perfil das desigualdades sociais ao contribuir para a diminuição dos índices de pobreza entre a população brasileira. O ideal seria que a política social estivesse articulada com a política econômica no objetivo de combater a pobreza em suas diferentes formas e na construção de uma sociedade mais igualitária.

PALAVRAS-CHAVE

Programa Bolsa Família; Pobreza; Assistência social.

CULTURA ORGANIZACIONAL E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: PONTOS EM COMUM E IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA DE TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO

PEDRO HENRIQUE COSTA MELO

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

No que diz respeito ao planejamento estratégico, a cultura organizacional é a orientação, o caminho inicialmente trilhado para elaboração das metas e objetivos organizacionais. Entende-se por cultura organizacional um conjunto de padrões, crenças, hábitos, costumes que foram inventados, descobertos ou desenvolvidos por um determinado grupo. Já o planejamento estratégico envolve a definição de missão, visão e valores da empresa; análise do ambiente interno e externo, formulação de estratégias e controle estratégico. Nessa pesquisa será estudada a missão, visão e valores de uma organização que representam um norte para os colaboradores que reflete numa boa comunicação, boa produtividade e eficiência de seus processos. No entanto, cabe ressaltar que de nada adianta declarar esses conceitos se eles não forem praticados e bem trabalhados pela empresa. Para que a empresa consiga, de fato, praticar esses conceitos e não apenas externá-los, ela precisa implementá-los. Nessa pesquisa será estudado o processo de implementação por meio capacitação, porém terá como base apenas o processo de avaliação de necessidade de treinamento.

PALAVRAS-CHAVE

Cultura Organizacional; Planejamento Estratégico; Missão, Visão e Valores; Avaliação de Necessidade de Treinamento.

AUDITORIA INTERNA PÚBLICA E PRIVADA: UM EXAME COMPARATIVO

PHILIFE DA SILVA PIRES REZENDE

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente trabalho trouxe como tema a comparação entre diversos aspectos que compõem as auditorias internas públicas e privadas. Objetivando verificar diferenças que tornam as auditorias internas públicas e privadas partes distintas no estudo teórico e prático da profissão, utilizou-se a pesquisa bibliográfica descritiva como suporte para o processo comparativo. Como resultados foram levantados fatores que demonstraram diferenças relevantes na atuação dos dois tipos de auditoria, recomendando-se novos estudos na área tendo em vista a pouca exploração do assunto.

PALAVRAS-CHAVE

Auditoria Interna; Setor Público; Administração.

MECANISMOS DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: DEFINIÇÕES E NOVAS IMPLICAÇÕES COM BASE NA IN Nº 05/2017

THAIS CAVALCANTI SILVA DE MELO

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é intangível e protegido por princípio constitucional. A relação entre encargos e vantagens assumidas inicialmente pelas partes deve ser preservada ao longo da execução contratual. Sempre que o equilíbrio for rompido, a sua recomposição deverá ser promovida pela Administração. Para tanto, dois principais mecanismos são utilizados: quando da variação periódica de preços e do efeito inflacionário, utiliza-se o reajuste em sentido estrito ou a repactuação; quando da ocorrência de eventos supervenientes extraordinários, de cunho imprevisível ou de efeitos incalculáveis, aplica-se a revisão. Com o advento da nova IN nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, consolida-se os conceitos e aplicação dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, no âmbito da Administração Pública Federal. Ainda, encontra-se a forma de previsão e execução concomitante dos instrumentos de reajuste e repactuação nos contratos administrativos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

PALAVRAS-CHAVE

Contratos Administrativos; Reajuste; Repactuação; Revisão.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM A GESTÃO ESTRATÉGICA

THAÍS COUTINHO CANÊDO DA SILVA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão de controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. O Planejamento e Gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário foi instituído a partir da publicação da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009. Assim, para aumentar a eficiência dos processos de trabalho e a qualidade da prestação jurisdicional, a Corte incumbida da uniformização da legislação no país, o STJ, vem adotando o planejamento estratégico desde 1998. Ao longo desses anos foi se modernizando e hoje é referência de gestão estratégica em organizações públicas. O STJ adota planos estratégicos como o atual “Plano 2015-2020” e desdobra-o para as unidades administrativas por meio do Alinhamento Estratégico.

PALAVRAS-CHAVE

Superior Tribunal de Justiça; Planejamento Estratégico; Plano Estratégico; Alinhamento Estratégico.



ÁREA
ÉTICA

A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NAS ATIVIDADES DO TÉCNICO JUDICIÁRIO: SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRÉ RAMOS DE AZEVEDO

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Este trabalho de pesquisa tem como objetivo demonstrar dentre as atribuições desempenhadas pelo Técnico Judiciário-Segurança do STJ, a importância da ética no comportamento profissional, levando-se em consideração a questão conceitual de ética, as atribuições específicas do cargo, o Código de Conduta do STJ, o conceito de Segurança e seus principais subsistemas diretamente ligados ao nosso estudo, e sobretudo os riscos envolvidos para a Instituição, se esta for negligenciada. A primeira parte é marcada pela abordagem conceitual de ética, particularmente pelo prisma profissional, e a indicação que há elementos da ética profissional que são considerados universais, como honestidade, responsabilidade, competência, etc., mas baseando-se nas diferentes áreas de atuação cada profissão possui as suas particularidades. Na sequência levantamos a Descrição e Especificação do cargo, o código de conduta do STJ, e associamos os aspectos envolvidos nestas atividades com o referido código. E finalmente, demonstramos a relação da importância da ética com as atividades desenvolvidas e os riscos e perigos para a Instituição, se ela vir a faltar.

PALAVRAS-CHAVE

Importância; Ética; Segurança; Institucional; STJ.



ÁREA
JURÍDICA

A NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS À DECISÃO DO STF QUE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA FORMADA A FAVOR DO CONTRIBUINTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

ALINE BACELAR TEIXEIRA SANTOS

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O artigo analisa o caso em que o contribuinte possui em seu favor a coisa julgada e, posteriormente, em controle de constitucionalidade, o STF profere decisão em linha diversa. Discorre-se sobre os efeitos das decisões da Suprema Corte nos controles difuso e concentrado. Atenta-se para a proteção constitucional à coisa julgada e à segurança jurídica. Propõe-se a atribuição de efeitos prospectivos ao julgamento dos recursos extraordinários RE 949.297/CE e RE 955.227/BA, no sentido de postergar a restauração da cobrança da exação tributária.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Tributário; Controle de Constitucionalidade; Coisa Julgada e Segurança Jurídica; RE 949.297/CE e RE 955.227/BA; Efeitos Prospectivos.

IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS NOS CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ALINE SIQUEIRA DA SILVA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

A Administração Pública deve exercer suas atividades com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Entretanto, é possível que durante esse processo de gerenciamento, alguns objetivos sejam deturpados e, assim, os interesses da Administração não sejam alcançados. Em razão disso, o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Surge então a Lei de Improbidade Administrativa para regulamentar a aplicação do artigo 37, § 4º, da CF/88, estabelecendo as modalidades de improbidade administrativa, tais como o enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, e as que atentam contra os princípios da Administração Pública. A Constituição Federal, ainda, em seu artigo 37, § 5º consignou que “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” A redação do artigo acima traz grandes divergências de interpretação na doutrina. Em relação à jurisprudência, o tema parecia estar pacificado no sentido de que as ações de reparação de danos no caso de improbidade administrativa são imprescritíveis. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG, o Supremo Tribunal Federal fixou tese para se analisar a incidência da ressalva constitucional no artigo 37, §5º, entretanto, a questão jurídica deste recurso extraordinário não versava propriamente sobre atos de improbidade administrativa e, em decorrência disso, o debate dos autos acabou convergindo apenas para a prescribibilidade das ações de reparação decorrentes de ilícito civil. Essa discussão permitiu que mais tarde fosse reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário 852.475/SP, que aguarda julgamento, em que a tese a ser discutida diz respeito à prescribibilidade da ação de reparação de danos nos casos da Lei n. 8.429/92. Em virtude da importância do tema e de o Supremo Tribunal

Federal ter reconhecida à repercussão da questão no RE 852.475/SP é que o presente trabalho visa discutir à questão envolvendo prescribibilidade da ação de reparação de danos no caso de improbidade administrativa.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; Direito Administrativo; Lei de Improbidade Administrativa; Prescrição; Ação de Reparação de Danos Causados ao Erário.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O PERSISTENTE CONFLITO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHO E O CAPITAL

ALISSON SANTOS DE ALMEIDA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

A partir de um posicionamento crítico e reflexivo sobre o trabalho escravo contemporâneo, o presente artigo apresenta considerações sobre o persistente conflito entre os direitos humanos do trabalho e o capital. Nesta senda, utilizando-se da metodologia bibliográfica, abordada as questões sociais, raciais e históricas que envolvem o tema e a acepção humanística do Direito do Trabalho a fim de que o fenômeno ora estudado seja compreendido em sua abrangência. É parte integrante da pesquisa a análise legislativa e jurisprudência bem como a apresentação das organizações protetoras do trabalho e as políticas públicas aplicáveis.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho Escravo Contemporâneo; Direitos do Trabalho; Capital.

O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DA DECISÃO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

CAROLINA REGO BORGES

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente trabalho procura verificar se a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada pode ser objeto de ação rescisória, a partir da análise de entendimentos doutrinários, fazendo uma análise sobre o novo desenho das tutelas de urgência, dos requisitos para a estabilização, da configuração da coisa julgada e da definição do tipo de decisão judicial que permite o uso do remédio excepcional rescisório.

PALAVRAS-CHAVE

Tutela Antecipada; Estabilização; Ação Rescisória; Coisa Julgada.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO E INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRISTIANE MOURA S. ZILLIG

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O presente artigo pretende, a partir da análise das transformações fáticas ocorridas na sociedade e no Direito de Família, averiguar a viabilidade da indenização diante do abandono afetivo parental, onde há a possibilidade do filho buscar a via judicial o reconhecimento de um ato ilícito para obter a reparação pelo dano moral e psíquico causado pela ausência amorosa parental durante o seu desenvolvimento. Bem como apresentar o questionamento acerca da efetividade da indenização pelo abandono em questão para a vítima, bem como majorar qual é o valor do amor. Além de demonstrar ao longo do artigo, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a condenação por danos imateriais no direito de família. Antes, porém enfrentando a necessária discussão quanto ao ato ilícito, da prova do dano e do nexo de causalidade, e o dever de reparação.

PALAVRAS-CHAVE

Abandono Afetivo; Indenização; Valor do Amor; Família.

REVELIA NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA: AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO?

DANILO RODRIGUES CORREIA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente trabalho “Revelia no processo do trabalho após a reforma trabalhista: ausência do reclamado à audiência ou inexistência de contestação?” tem por escopo discutir de maneira objetiva e clara os principais aspectos desse instituto polêmico na Justiça do Trabalho. A revelia é entendida como a ausência de defesa por parte do reclamado, mormente no que consiste a não apresentação de contestação à inicial. No entanto, no Processo do Trabalho, como a defesa é ato de audiência tem-se boa parte da doutrina que a entende como a ausência do réu à audiência, pois seria nesta que aquele poderia se defender. Ao passo que a outra parte dos doutrinadores, como já o é no Processo Civil entendia que a simples ausência do reclamado à audiência não ensejaria a revelia se apresentasse sua defesa por escrito. A Primeira corrente fora encampada pelo Tribunal Superior do Trabalho, introduzindo-a a sua Jurisprudência. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (reforma trabalhista) que alterou a CLT, a celeuma voltou a ser levantada, posto que o legislador introduziu ao Processo do Trabalho a possibilidade do reclamado, mesmo não comparecendo à audiência, juntar ao processo sua defesa de forma escrita. Ao final, após visões de renomados pensadores do Direito e de Súmulas já consolidada do TST sobre a matéria, tentar-se-á demonstrar a nova roupagem da revelia nos processos que tramitarão na Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE

Revelia; Processo do Trabalho; Reforma Trabalhista.

PODER JUDICIÁRIO: A FUNÇÃO JUDICIAL

EDSON JOSE ROSA JUNIOR

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Este estudo tem como objetivo compreender como o Poder Judiciário atua na sua função judicial típica que lhe foi submetido. Para tanto, foram estabelecidos alguns objetivos intermediários que ajudariam na construção da resposta ao objetivo principal, Analisar a função típica do poder judiciário, Entender a importância da função judicial, Identificar os requisitos para exercer o poder jurisdicional. É uma das funções do Estado. A função jurisdicional compete ao Poder Judiciário. A jurisdição como função "expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. O Poder Judiciário apresenta como função típica o exercício da função jurisdicional, ou seja, a função de fazer justiça, resolvendo os conflitos de interesses individuais, assegurando, assim, a ordem jurídica e a paz social (através do processo). Deve o Judiciário aplicar a lei aos casos concretos, distribuindo a Justiça aos que tenham direito, segundo os princípios elencados na Constituição Federal. Órgãos do Poder Judiciário são os juízes e tribunais, estes corpos colegiados, compostos de juízes. No desempenho de suas atividades funcionais, os órgãos da jurisdição necessitam de auxílio de órgãos secundários, como os escrivães, contadores, partidores, oficiais de justiça e muitos outros, aos quais são atribuídas funções integrativas e documentativas da exercida pelos primeiros.

PALAVRAS-CHAVE

Poder Judiciário; Função Judicial; Justiça.

A IMPORTÂNCIA DAS EMENTAS PARA A OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS

ERICA BARBOSA SOUSA MOREIRA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Este trabalho estuda a importância de as ementas dos precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça – STJ apresentarem as circunstâncias fáticas e as razões de decidir por meio de um bom texto. Apresentam-se, para isso, a contextualização das decisões proferidas pelo STJ no sistema brasileiro de precedentes e os elementos que compõem a ementa, demonstrando sua correlação com o acórdão. Além disso, há a exposição das características de um bom texto que devem nortear a escrita das ementas. Evidencia-se as peculiaridades a serem observadas que são próprias das ementas. A pesquisa é aplicada, qualitativa, bibliográfica e documental, com a análise de ementas de acórdãos que julgaram recursos especiais repetitivos, para verificar a presença das características indicadas, com sugestões de reescrita. Após a análise, percebe-se que as ementas dos precedentes qualificados são importantes na publicidade e na divulgação do que foi decidido nos acórdãos e sua aplicação aos casos semelhantes pode ser facilitada, se foram revistas por profissionais com capacitação em direito e em revisão de textos.

PALAVRAS-CHAVE

Superior Tribunal de Justiça; Precedentes Qualificados; Ementas; Revisão de textos.

O PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

EVERTON ABREU MIRANDA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir o prequestionamento do recurso especial à luz do Código de Processo Civil de 2015, em confronto com o art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, trazendo, ainda, o contexto histórico da referida espécie recursal, os princípios aplicáveis, a finalidade e os seus requisitos de admissibilidade.

COMO A ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) PODE SER INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

FABÍOLA BÖHMER DE SOUZA RAMOS

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Esta dissertação de Mestrado em Administração Pública tem por objetivo verificar de que forma o uso de mecanismos de ODR (Online Dispute Resolution) podem ser usados pelo Poder Judiciário brasileiro como política pública, a fim de facilitar o acesso à justiça. A preocupação com políticas públicas não deve ser uma atividade restrita aos Poderes Executivo e Legislativo, devendo também ser abraçada pelo Poder Judiciário, especialmente no tocante à melhoria de sua gestão, com vistas a aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. Num contexto de asoberbamento progressivo dos tribunais, tanto eles quanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) precisam criar e desenvolver mecanismos de desburocratização da atividade jurisdicional, por meio do incentivo à adoção cada vez maior de meios alternativos de solução de conflitos (MASC), como mediação, conciliação e arbitragem, o que de fato já tem sido feito, com sucesso, há alguns anos. Ocorre que a universalização do uso da internet e o incrível desenvolvimento tecnológico ocorrido nos últimos tempos, especialmente com os avanços do uso da inteligência artificial, permitiram que a utilização dos MASC fosse ampliada sensivelmente, com grande redução de custos e aumento da celeridade. Nos Estados Unidos e na União Europeia já é bastante comum o surgimento de plataformas virtuais que permitem resoluções extrajudiciais de litígios com bastante segurança e rapidez, o que se convencionou chamar de ODR (Online Dispute Resolution). No Brasil, também já há iniciativas semelhantes, as quais ainda podem ser melhoradas e usadas pelo próprio Poder Judiciário, especialmente para facilitar a solução de demandas patrimoniais de direito privado, como litígios consumeristas.

PALAVRAS-CHAVE

Política Pública; Solução Alternativa de Conflitos; Acesso à Justiça; ODR (Online Dispute Resolution).

A QUESTÃO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL E A LEGITIMAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

FERNANDO NATAL BATISTA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O presente trabalho acadêmico está dividido em três partes e possui como finalidade abordar, em razão da recente alteração do direito processual promovida pelo advento do Novo Código de Processo Civil, a hipótese-problema refletida, como recorte metodológico, na indagação se o rompimento dogmático do paradigma da codificação anterior, realizado pela Lei n.º 13.105/2015 e traduzido, sobretudo, na nova forma de se interpretar o processo judicial, na normatização da aplicação do direito à espécie e na introdução do princípio da fungibilidade dos recursos excepcionais, retirou a competência do Superior Tribunal de Justiça para declarar, em sede de recurso especial, no âmbito de atuação do controle difuso e incidental de constitucionalidade, a nulidade de uma lei ou ato normativo em contradição ou confronto com dispositivos ou princípios contidos na Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE

Jurisdição Constitucional; Controle Judicial Difuso de Constitucionalidade; Recurso Especial; Superior Tribunal de Justiça; Legitimação; Lei n.º 13.105/2015.

A VIABILIDADE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) NO BRASIL DENTRO DO ATUAL SISTEMA TRIBUTÁRIO

GUILHERME CORRÊA RASI

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo examinar as minúcias do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), temática com muitos pontos ainda não esclarecidos e controversos, dentro do sistema tributário brasileiro. A desigualdade e o caráter regressivo são aspectos notórios em nosso ordenamento jurídico tributário. A sua não regulamentação é outra característica peculiar, visto que é o único imposto de competência privativa da União que ainda não se encontra instituído. A principal conclusão é que não há razão para a existência do IGF, posto que o sistema tributário é muito confuso e apresenta uma alta carga regressiva, o que pode ser alterado por modificações na legislação e não a criação de um novo tributo com possível caráter inócuo. De fato, não há como afirmar que os resultados de sua regulamentação serão positivos ou negativos. Independentemente do debate sobre a necessidade de sua instituição, é de extrema importância que o Poder Legislativo discuta o tema com profundidade, consultando todas partes interessadas, para que o IGF não seja mais um tributo no caótico arcabouço tributário nacional.

PALAVRAS-CHAVE

Tributo; Imposto sobre Grandes Fortunas; Capacidade Contributiva; Imposto Progressivo; Desigualdade Tributária.

AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ISABELA MUNIZ FERREIRA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

Este trabalho teve a missão de analisar as tutelas provisórias sob a sistemática do Código de Processo Civil de 2015. De início, foi feita uma análise das tutelas provisórias com fundamento na tutela constitucional do processo. Especificou-se as diferenças entre as tutelas de evidência e urgência, bem como a possibilidade da estabilização da decisão neste último caso, além da formação da coisa julgada. Abordou-se, na sequência, de forma sistematizada as tutelas de urgência antecipadas antecedentes e incidentes e também as tutelas de urgência cautelares antecipadas e incidentes. Tratou-se, ainda, sobre o princípio da fungibilidade, o poder geral de cautela do juiz e também da concessão das tutelas de urgência no âmbito da cooperação internacional. A respeito dos tópicos, apresentou-se o posicionamento doutrinário de diversos autores, bem como, o seu acolhimento pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme o caso.

PALAVRAS-CHAVE

Tutelas Provisórias no CPC de 2015; Tutela Constitucional do Processo; Tutela de Evidência; Tutela de Urgência; Estabilização; Coisa Julgada; Fungibilidade; Poder Geral de Cautela; Cooperação internacional.

O SERVIDOR PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: O CASO DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS (RE 638.115)

JOÃO BATISTA BEZERRA GUIMARÃES

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O objeto do presente estudo é a forma como o Supremo Tribunal Federal tratou o princípio da proteção da confiança no caso da incorporação de quintos pelos servidores públicos federais, no interstício entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001. A incorporação dessa vantagem representava importante acréscimo remuneratório para os servidores que exerciam cargos em comissão ou funções de confiança. Após sua extinção em 1997, por meio da Medida Provisória 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/1997, foram editadas a Lei nº 9.624/1998 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que suscitaram acalorada discussão sobre o restabelecimento das referidas incorporações para os servidores que exerceram cargos em comissão/funções de confiança no período entre a lei de 1998 e a medida provisória de 2001. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável à tese do restabelecimento da vantagem naquele interstício. Levado o caso à apreciação da Suprema Corte, esta, em acórdão datado de 19/3/2015, proferido no rito da repercussão geral, afirmou haver violação ao princípio da legalidade, ante a ausência de dispositivo legal determinando a reconstituição da vantagem em questão. Diante dessa manifestação da Suprema Corte, fica a impressão de que o princípio da proteção da confiança não teve a devida consideração por parte daquele Tribunal. É o que buscaremos verificar no presente estudo.

PALAVRAS-CHAVE

Princípio da Proteção da Confiança; Supremo Tribunal Federal; Servidor Público; Incorporação de Quintos.

APLICABILIDADE DO PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO À LUZ DO ART. 1.025 DO NOVO CPC/2015 NO ÂMBITO DO STJ

JOÃO BATISTA RODRIGUES AIRES

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise em relação à posição doutrinária e jurisprudencial dos Tribunais Superiores quanto à interpretação e aplicação do art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil de 2015, e possível superação da Súmula 211/STJ, tendo em vista a expressa postura do legislador pátrio com vistas a combater a chamada “jurisprudência defensiva” e consagrar a tese do “prequestionamento ficto”. Busca-se, ainda, discutir os reflexos deste novo posicionamento na atuação dos advogados junto ao Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à necessidade ou não de indicar, no ato de interposição do recurso especial perante o STJ, a violação do art. 1.022 do Novo CPC/2015 sob a alegação de omissão do Tribunal a quo em não apreciar a matéria a ser submetida à Corte Superior.

PALAVRAS-CHAVE

Art. 1.025 do Novo CPC/2015; Súmula 211/STJ; Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial; Jurisprudência Defensiva; Prequestionamento Ficto; Art.1.022 do Novo CPC/2015.

DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

JULIANA SILVA GARCIA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Esta pesquisa discute a inaplicabilidade do princípio da par conditio creditorum ao procedimento de recuperação judicial de empresas introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei n. 11;101/2005, uma vez que a referida lei somente faz referência expressa à sua incidência ao estabelecer as regras específicas da falência. A despeito da ausência de previsão legal para as recuperações judiciais, tem-se defendido, doutrinariamente, sua incidência como princípio geral do sistema de insolvência empresarial. Para verificar a viabilidade da ampliação do princípio, mostrou-se imprescindível compreender o estágio atual do Direito Empresarial e a finalidade do instituto da recuperação judicial, contrapondo-a ao objetivo do instituto da falência, no qual o princípio tem sido aplicável há longa data. A partir da evidência da distinção fundamental quanto à natureza jurídica da recuperação judicial, no qual se atribuiu papéis fundamentais distribuídos entre juiz togado e a assembleia geral de credores, identificou-se os elementos essenciais de um contrato plurilateral nos planos de recuperação aprovados. Ao se encaixar nesse tipo contratual, a previsão de cláusulas permeáveis à constante modificação do quadro geral de credores passa à condição de cláusula essencial, que, porém, não se confunde com a exigência de tratamento paritário entre credores.

PALAVRAS-CHAVE

Recuperação Judicial; Plano de Recuperação Judicial; Contrato Plurilateral; Princípio da Par Conditio Creditorum.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA A PRISÃO PREVENTIVA

LEANDRO DE MELO GOMES

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise crítica concernente ao fundamento garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva. Essa análise será direcionada a legislação atual que regula tal fundamento, artigo 312, do Código de Processo Penal. O principal ponto dessa discussão gira em torno da constitucionalidade desse argumento, tendo em vista ferir o princípio da presunção da inocência quando utilizado para fundamentar uma prisão preventiva. Utilizar-seão fundamentos doutrinários, jurisprudenciais, e de artigos referentes ao tema, levando-se em consideração o estudo da natureza jurídica de fundamento.

PALAVRAS-CHAVE

Prisão Preventiva; Instrumento; Cautelar; Natureza Jurídica; Constitucionalidade.

A TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015 E A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

LÍGIA ENCARNAÇÃO ROCHA TEIJEIRA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente trabalho aborda a discussão acerca da possibilidade de eficácia da sentença e das decisões contra a Fazenda Pública quando há a concessão de tutela provisória e a possibilidade de estabilização dos seus efeitos. Busca-se, por meio do cotejo entre a jurisprudência, doutrina e legislação identificar o regramento da concessão de tutela provisória previsto no CPC/2015; identificar as prerrogativas da Fazenda Pública enquanto sujeito processual e a compatibilidade com o novo regime das tutelas provisórias no CPC/2015.

PALAVRAS-CHAVE

Tutela Provisória; Tutela Antecipada Antecedente; Estabilização; Fazenda Pública; Código de Processo Civil de 2015.

ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA CIRURGIÕES-DENTISTAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

LORENA BRAVIM RINCO

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

Os processos movidos contra cirurgiões-dentistas constituem um dos temas do momento que mais afligem a classe odontológica, principalmente os relacionados à responsabilidade civil que envolvem pedidos de indenização por seus pacientes devido à insatisfação com o tratamento executado. A responsabilidade civil do cirurgião-dentista é regida pelo Código Civil (2002) e pelo Código de Defesa do Consumidor (1990) e objetiva basicamente comprovar a ocorrência de um dano, bem como a fixação de indenização (moral ou material). Os processos indenizatórios contra os cirurgiões-dentistas têm sido cada vez mais frequentes. O presente trabalho tem o objetivo de fazer um levantamento das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em ações impetradas por pacientes contra cirurgiões-dentistas nesta jurisdição. Métodos: Os dados foram coletados acessando o site do TJDFT no período entre 15/06/2016 a 16/08/2017. Em cada acórdão, coletaram-se informações relativas às especialidades odontológicas envolvidas nas lides, o tipo de responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva), a obrigação (se de resultado ou de meio) e os danos (morais ou materiais) expressamente citadas nas ementas e nos relatórios. Resultados: 28 (vinte e oito) acórdãos foram analisados e entre as especialidades envolvidas, 42,86%, foi implantodontia. Em 50% foi julgado procedente danos morais e materiais e em 50% não ficou expresso se a responsabilidade civil era objetiva ou subjetiva. Conclusão: Em relação a obrigação, se de resultado ou de meio, apesar de não estar expressamente consolidado na decisão, a obrigação de meio foi citada por muitos juristas nos acórdãos. A configuração de danos materiais foi maior que os danos morais nas lides analisadas.

PALAVRAS-CHAVE

Cirurgião-dentista; Responsabilidade Civil; Jurisprudência.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): DE CORTE DE REVISÃO À CORTE DE PRECEDENTES – A CULTURA E IDENTIDADE DO TRIBUNAL SOBRE OS PRECEDENTES

LUCIANA RAMOS CASTILHO LAVOYER

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo investigar se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem acompanhado, em sua atuação, as alterações legislativas referentes à valorização da jurisprudência. Examina-se, igualmente, se o STJ tem utilizado o termo precedentes como fonte de Direito ou apenas como um reforço de argumentação nas fundamentações de suas decisões. Para essa análise serão apresentados os conceitos e as distinções existentes entre os enunciados de jurisprudência, precedentes e súmulas. Pretende-se, por fim, analisar alguns acórdãos prolatados por essa Corte, na perspectiva de Niklas Luhmann, com a finalidade de diagnosticar se ocorreu a incorporação das mudanças normativas na cultura organizacional ou não, para, então, serem propostos os remédios necessários para essa evolução na Organização, ou seja, os próximos passos para a mudança de paradigma.

PALAVRAS-CHAVE

Valorização da Jurisprudência; Precedentes; Superior Tribunal de Justiça (STJ); Cultura Organizacional; Mudança de Paradigma; Brasil.

TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO BRASIL ATUAL

LUDIMILA SILVA COSER

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

A separação dos poderes consiste na atribuição de funções governamentais a diferentes órgãos. No Estado brasileiro, esses órgãos se classificam em Legislativo, Executivo e Judiciário, cada qual com independência funcional e orgânica. Associada à ideia de direitos fundamentais e liberdade, o princípio de separação dos poderes tem por finalidade limitar o poder estatal. No Brasil contemporâneo, observa-se que, na prática, a separação dos poderes não é plena, uma vez que o Poder Judiciário assumiu uma postura mais ativista na concretização dos valores e fins constitucionais.

PALAVRAS CHAVE

Separação de Poderes; Constituição; Poder Judiciário; Democracia.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LUDMILLA TAVARES DAIER DE SALES

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente trabalho propõe a investigação da compatibilidade da execução provisória da pena com o ordenamento jurídico brasileiro, considerando a conformação normativa do princípio da presunção de inocência e as suas possibilidades interpretativas. Para tanto, procedeu-se à análise de três paradigmáticos julgados do Supremo Tribunal Federal, os quais definiram as principais mudanças por que já passou o entendimento acerca da matéria. Após breve apanhado histórico, discorre-se sobre a orientação inicialmente adotada pela Corte Suprema, de admitir a execução da pena após o julgamento em segundo grau, e as duas subsequentes revisões, que promoveram a inversão do posicionamento original e o posterior retorno a esse mesmo entendimento. Nesse ponto, expõe-se a divergência verificada entre os julgadores e os fundamentos que sustentaram os respectivos votos. Em seguida, por meio de análise crítica, demonstra-se que os argumentos apontados como óbice à execução provisória são plenamente refutáveis, e que a admissão dessa modalidade de execução, levando em conta a sistemática recursal brasileira e a necessidade de dar efetividade à função instrumental do processo, é inclusive desejável. Conclui-se, assim, que, no exercício da inafastável tarefa de atribuir um significado ao preceito constitucional, a melhor interpretação parece ser aquela que admite a execução da pena depois de esgotadas as instâncias ordinárias, conforme o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE

Execução Provisória da Pena; Princípio da Presunção de Inocência; Duplo Grau de Jurisdição; Função Instrumental do Processo.

O ALCANCE DAS SANÇÕES DOS INCS. III E IV DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/1993, À LUZ DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

MARIA DE FÁTIMA VELOSO CANTANHEDE

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar o alcance das sanções dispostas nos incisos III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Primeiramente, discorreu-se sobre alguns princípios e garantias que são inafastáveis pelos gestores públicos, quando do uso do poder sancionador do Estado e da discricionariedade administrativa na escolha da sanção cabível no caso concreto. Analisou-se, criteriosamente, todas as espécies de sanções previstas na referida lei, aplicáveis nos casos de atraso injustificado ou de inexecução total ou parcial do contrato, evidenciando suas principais características e diferenças. Os resultados obtidos nos reportam à conclusão de que ainda não existe consenso entre os entendimentos doutrinários, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União acerca da abrangência das sanções dos incisos III e IV do art. 87, o que gera insegurança jurídica para licitantes e contratados, em face das restrições ao seu direito de participar de licitações e de firmar contratos com o Poder Público, bem como para os órgãos e entidades da Administração Pública, visto que se sujeitam tanto às determinações das Cortes de Contas quanto aos julgados do STJ.

PALAVRAS-CHAVE

Administração; Sanções; Licitação; Insegurança Jurídica.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO: BRASILEIRO MELHOR GESTÃO DAS ASSESSORIAS DE MAGISTRADOS – CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA IGUALDADE

MONTGOMERY WELLINGTON MUNIZ

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Com a diferença de carga de trabalho existente entre as diversas serventias judiciais pelo Brasil, que causam um tratamento desigual a quem recorre ao judiciário, a utilização de uma equipe central de assessores poderia equalizar as quantidades de processos baixando os acervos maiores até atingirem os níveis de outras serventias contribuindo para equalizar as condições de tratamento. A gestão mais eficiente das assessorias de magistrados pode ser uma solução para o tratamento desigual que as partes recebem do Poder Judiciário Brasileiro? A utilização de auxiliares de elaboração de minutas – as assessorias – em todos os graus de jurisdição do Judiciário Brasileiro se justifica pela aplicação do princípio da Eficiência. A utilização de equipes de assessoria centrais e impessoais, desvinculadas do magistrado e administradas pelos Tribunais ou pelo CNJ pode ser um importante fator na concretização do princípio da razoável duração do processo. O uso de métodos uniformes de gestão de acervo pode ser uma solução para a desigualdade de tratamento dada aos litigantes de diferentes processos. Para se conhecer a situação atual das assessorias e dos métodos de trabalho utilizados nos gabinetes de magistrados brasileiros foi enviado um questionário com 30 questões a 60 tribunais brasileiros. As questões foram organizadas em 5 grandes grupos, quais sejam: 1-se o tribunal utiliza assessorias de magistrados, 2-a utilização de assessorias pessoais, 3-a utilização de assessorias centrais, 4-o perfil dos assessores e 5-os métodos de trabalho utilizados. Se considerarmos a quantidade de magistrados constante do relatório Justiça em Números de 2017(ano base 2016), com 18.022 cargos providos (somados 11 do STF), sendo 86 em tribunais superiores (somados 11 do STF), 2.429 de 2º grau e 15.507 de 1º grau, ao multiplicar a média de assessores por grau de jurisdição encontrada no resultado da pesquisa (1,5 no 1º grau e 5,6 no segundo grau), teremos uma força de trabalho de 39.701 assessores nos tribunais brasileiros. Outro resultado da pesquisa indica que o Poder Judiciário ainda não tem ações de gestão padronizadas desses assessores, e quase não se utiliza de assessorias centrais, deixando cada magistrado isoladamente definir os critérios de

seleção de suas equipes, o acompanhamento de sua produção e os seus métodos de trabalho, levando a situações de grande diferença de produtividade, o que ocasiona um tratamento desigual entre os litigantes, conforme o magistrado para o qual seus processos são sorteados. A melhoria da gestão dessas equipes com a adoção de equipe central de assessoria desvinculada dos magistrados e alocada temporariamente nas serventias com mais processos em seu acervo, poderia contribuir para reduzir a desigualdade de tratamento a que estão sujeitos todos aqueles que recorrem ao Poder Judiciário e encontra respaldo na aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência, caracterizando-se como uma obrigação do Poder Judiciário para proporcionar uma Boa Administração a quem recorrer a ele.

PALAVRAS-CHAVE

Poder Judiciário; Boa Administração; Magistrados; Sobrecarga; Tratamento Desigual; Princípio da Eficiência; Assessoria central.

A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL À LUZ DO NOVO CPC

PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O presente artigo analisou o regramento dos honorários advocatícios recursais introduzidos pelo novo Código de Processo Civil com o objetivo de tentar responder algumas questões acerca do cabimento, aplicação e critério para fixação de valores desse novo instituto, com base numa revisão da literatura existente. Concluiu-se que o instituto é baseado no princípio da causalidade e possui dupla finalidade: frear a interposição de recursos infundados e remunerar o trabalho adicional do advogado na fase recursal, o que deve nortear a interpretação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

PALAVRAS-CHAVE

Honorários Advocatícios; Sucumbência Recursal; CPC/2015; Aplicação; Cabimento; Fixação; Finalidade.

O CRIME DE DESACATO DIANTE DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

RACHEL SÁ BRITO SANTOS

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo avaliar se o delito do desacato, tal qual tipificado no Código Penal Brasileiro vigente, é compatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para chegar ao objetivo proposto neste estudo foi utilizada pesquisa doutrinária e normativa. Ao longo do trabalho, averiguamos o tipo penal incriminador do desacato, o seu arcabouço histórico e o seu uso na atualidade; as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no que concerne à compatibilidade do delito do desacato frente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a posição das outras instituições brasileiras sobre o mesmo tema. Analisamos também qual seria a hierarquia dada aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, antes e depois da Emenda Constitucional n. 45/2004 e, conseqüentemente, qual o status do Pacto de San José da Costa Rica no ordenamento jurídico brasileiro. Refletimos, ainda, sobre os papéis da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Organização dos Estados Americanos e se estas já se manifestaram sobre o delito do desacato frente à Convenção Americana de Direitos Humanos. Por fim, concluímos que o delito do desacato não é compatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois impede o livre exercício do Princípio da Liberdade de Expressão, assim como vai de encontro com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, já que tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já decidiram, em diversas ocasiões, que as leis do desacato ofendem o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Desacato; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Incompatibilidade; Prejuízo ao Princípio da Liberdade de Expressão.

O PREQUESTIONAMENTO E A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AO COMANDO NORMATIVO INSERTO NO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RAÍSSA SABACK MALTEZ GURGEL

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo aprofundar a discussão em torno da definição de prequestionamento e o comando normativo inserto no artigo 1.025 da nova sistemática processual instituída pelo Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, não obstante as inovações positivas trazidas pela novel lei processual, o texto do dispositivo em referência exige uma interpretação cuidadosa a fim de não contrariar a previsão constitucional que define os limites de atuação jurisdicional dos Tribunais Superiores que, por sua vez, foram criados para uniformizar a interpretação da legislação em todo o país, logo, não podem ser utilizados como mais uma instância recursal.

PALAVRAS-CHAVE

Prequestionamento; Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial; Cabimento; Artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015.

ALTERAÇÃO NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

SEJANA LEITE DE JESUS E SILVA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

Este artigo tem o desafio de proporcionar ao leitor a percepção das alterações sofridas no Código de Processo Civil, que se denomina agora de Novo Código de Processo Civil. Também é objeto de estudo, a partir da comparação feita com o Código de 1973, apresentar os principais ganhos percebidos pelas partes e todos os envolvidos em demandas jurídicas tendo em pauta a comunicação dos atos nos autos processuais. É traçado, a partir de métodos de estudos inerentes ao tema, sob a ótica de autores renomados, delineando com argumentos textuais e próprios artigos do NCPC, novos rumos do Processo Civil. É nesse ambiente democrático e filosófico que este estudo se orientou. Com esse ensejo, o das comunicações dos atos processuais, tem-se os vieses da citação, das cartas em suas modalidades pré-concebidas e com alterações e das intimações, mormente explanada. Diante do que fora abordado, tem-se a concepção de que fora adequado o momento, bem como as alterações emergidas no Código de Processo Civil de 2015.

PALAVRAS-CHAVE

Código; Processo Civil; Comunicação; Alterações.

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

SIMONE ALVES DA SILVA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O presente artigo procura elaborar um exame doutrinário e jurisprudencial a respeito do judicialização da saúde, enquanto direito que exige ação positiva do Estado. A fim de fundamentar o tema proposto abordou-se no presente estudo o direito à saúde, sua judicialização e consequências para com respeito à separação dos poderes, a inafastabilidade da jurisdição e o pleno exercício do direito à saúde frente à escassez de recursos econômicos, adentrando nas teorias da reserva do possível, do princípio da proteção do núcleo essencial e do princípio da proporcionalidade, todos ligados diretamente às questões legais levantadas pelo tema. Para tanto, adotou-se como princípio metodológico pesquisa em materiais secundários compostos por livros e trabalhos acadêmico científico que possibilitaram fundamentar e responder os objetivos do presente trabalho, que foi o de descrever o processo de judicialização da saúde atualmente enfrentado pelo Brasil de forma cada vez mais enfática. Chegou-se à conclusão que este é um problema causado pela ineficiência do Estado em prover, em muitos casos, o mínimo necessário para que a população tenha acesso à medicamentos ou tratamentos médicos necessários à preservação de sua saúde, senão de sua própria vida. Mas, neste intento, por vezes a razoabilidade tem que ser levada em consideração por conta da teoria da reserva do possível e de serem, muitas vezes, fármacos ou tratamentos cuja eficiência ainda não foram comprovados.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Fundamental; Judicialização da Saúde; Escassez; Reserva do Possível; Políticas Públicas.

A NATUREZA JURÍDICA DA PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

THIAGO SILVA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

Neste artigo abordamos as importantes divergências e polêmicas acerca dos institutos da concessão e permissão de serviços públicos, à luz da legislação – em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 –, da doutrina e da jurisprudência. Ao analisar a amplitude dos mencionados dispositivos legais, encontra-se uma grande similitude entre os institutos da concessão e permissão de serviços públicos, além da controvérsia quanto à natureza jurídica desta última. Respeitáveis doutrinadores se dividiram quanto ao entendimento da importante discussão, porém nos filiamos à corrente que entende, juntamente com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que a atual natureza jurídica do instituto da permissão de serviço público é de contrato administrativo. Vistas pormenorizadamente as principais controvérsias e características dos mencionados institutos, o que se tem é que a permissão de serviço público está fadada ao desuso.

PALAVRAS-CHAVE

Concessão; Permissão; Serviço Público; Natureza Jurídica; Art. 175 da Constituição Federal; Lei nº. 8.987/95.

A PENSÃO POR MORTE E O FIM DA VITALICIEDADE PARA O BENEFICIÁRIO COM MENOS DE 44 ANOS DENTRO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTIÇA SOCIAL E DA IGUALDADE

WAGNER SOARES LEAL

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é conhecer as alterações legislativas efetuadas na Lei nº 8.213/1991 em relação à pensão por morte, identificando os critérios mais rígidos estipulados pela Lei nº 13.135/2015 para a sua concessão e duração, e seus reflexos e consequências sociais a partir de princípios máximos delineados pela Constituição Federal de 1988 e balizadores da sociedade atual, tais como a justiça social, a igualdade e a dignidade humana. O estudo é direcionado para um entendimento mais aprofundado a respeito do benefício da pensão por morte no contexto de uma sociedade igualitária, de um necessário equilíbrio econômico, financeiro e atuarial de todo o sistema previdenciário e dos preceitos protetivos da Seguridade Social. Tendo como foco principal a alteração que acrescentou o inciso V ao § 2º do artigo 77 da Lei de Benefícios prevendo requisitos mais dificultosos para a concessão da pensão por morte, além de uma tabela etária definindo a duração do benefício, e consequentemente estipulando o fim da vitaliciedade para o recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro que tiver menos de 44 anos de idade. Sendo que o estudo apresenta como conclusão que mesmo aqueles que não comprovem as 18(dezoito) contribuições mensais e um mínimo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável recebam o benefício pelo que tempo que precisarem em caso de necessidade. Assim como o afastamento da tabela etária que determina através da idade do beneficiário o tempo de duração da pensão por morte, pois o referido regramento não se coaduna com a justiça social, a democracia e a igualdade, que exigem tratamento desigual para aqueles que estiverem em situações desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

PALAVRAS-CHAVE

Constituição; Previdência Social; Justiça Social; Pensão por Morte.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO

WANDER DE MÉLO SILVA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Há, atualmente, no direito societário, inúmeros debates a respeito das sociedades anônimas. Entre eles está a questão relativa à possibilidade de se aplicar a dissolução parcial nessa espécie de sociedade empresária. Calcada na *affectio societatis* e na natureza *intuitu personae*, presentes, principalmente, nas sociedades anônimas de capital fechado – ou comumente chamada de S.A. de caráter familiar –, a dissolução parcial tem sido amplamente aplicada no mencionado modelo societário, seja pela doutrina majoritária, seja pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de ainda haver vozes dissonantes, o instituto da dissolução parcial tem, cada vez mais, se consolidado no mundo jurídico, sobretudo pela adesão aos princípios da preservação da empresa e do direito de liberdade associativa, este, por seu turno, previsto expressamente na Constituição Federal. Por esse motivo, o legislador ordinário disciplinou no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 599, § 2º, a ação de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, insculpindo em seu bojo a observância de requisitos cumulativos, como inovação, para o ajuizamento da referida ação. Dessa feita, embora não sejam pacíficos, nos tribunais e na doutrina, os requisitos autorizadores da dissolução parcial, é fato que a sua incidência nas companhias não carece de maiores elucubrações, uma vez que já se encontra incorporado no panorama empresarial moderno.

PALAVRAS-CHAVES

Empresarial; Sociedades Empresárias; Sociedade Anônima de Capital Fechado; Grupo Familiar; Dissolução Parcial; *Affectio Societatis*; *Intuitu Personae*; Novo Código de Processo Civil.



ÁREA
**LINGUAGEM
JURÍDICA**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS REFORMAS NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA: CONVERGÊNCIA DOS REGIMES

ANDREA APARECIDA RIBEIRO

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

Neste trabalho serão analisadas as reformas na área previdenciária após a Constituição de 1988, as quais sempre buscando corrigir antigas distorções, bem como observar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial foram lentamente aproximando as regras aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS as do Regime Geral de Previdência - RGPS. Assim sendo, serão examinadas as principais reformas nos regimes próprios após a Carta Política de 1988: a Emenda Constitucional n. 20/1998, a Emenda Constitucional n. 41/2003, a Emenda Constitucional n. 47/2005, a Emenda Constitucional n.70/2012, a instituição do Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Federais pela Lei n.12.618/2012 e a iminente reforma previdenciária em trâmite no Congresso Nacional, que, dentre outras coisas, iguala os critérios de idade mínima, tempo mínimo de contribuição e critérios de cálculo das aposentadorias e pensões para os servidores civis vinculados ao RPPS e trabalhadores vinculados ao RGPS, acentuando ainda mais a busca do governo pela harmonização das normas aplicáveis aos referidos regimes.

PALAVRAS-CHAVE

Regime Próprio de Previdência Social; Regime Geral de Previdência Social; Normas aplicáveis; Convergência dos Regimes.

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA LEITURA DO TEXTO JURÍDICO

ALEXANDRA MOUZINHO DE OLIVEIRA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

O presente trabalho verifica, na literatura, as principais dificuldades lexicais, morfossintáticas e estilísticas encontradas por leigos na leitura de textos jurídicos. Muitos desses textos são repletos de expressões e termos pouco conhecidos, de latinismos, de sentenças extensas e na ordem indireta, dificultando a compreensão de leitores não familiarizados com termos técnicos próprios da área jurídica, além de favorecer ocorrências de desvios gramaticais. Então, a partir de uma revisão bibliográfica, disserta-se sobre as principais dificuldades na leitura de textos jurídicos, relacionando-se aspectos morfossintáticos, lexicais e estilísticos que dificultam a compreensão do leitor leigo. No léxico jurídico, observa-se que os neologismos, os termos técnicos, semi-técnicos, rebuscados e arcaicos dificultam a compreensão do leitor leigo. Enquanto, na morfossintaxe, períodos excessivamente longos e com inversões comprometem a clareza, haja vista a constante quebra de raciocínio devido aos deslocamentos, muitos deles não sinalizados. Já os recursos estilísticos que mais desfavorecem a compreensão do leitor são o emprego do discurso indireto livre e do pronome relativo distante do referente.

PARAVRAS-CHAVE

Linguagem Jurídica; Léxico; Morfossintaxe; Recursos Estilísticos.

COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICA E TERMOS JURÍDICOS: OS RUÍDOS NA TRANSMISSÃO DA MENSAGEM

DANIEL AUGUSTO SOARES WINOVSKI

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo estudar os principais ruídos comunicacionais que ocorrem na transmissão de mensagens jornalísticas que abordam temas jurídicos que contenham linguagem, demasiadamente, técnica e erudita; o chamado “juridiquês”. O método empregado no trabalho foi o descritivo de revisão bibliográfica de artigos científicos, periódicos e livros acadêmicos, utilizando-se, para isso, a base de dados do Google Acadêmico e SciELO, cuja pesquisa se deu em cima das seguintes palavras-chave: linguagem jurídica, jornalismo, ruídos na comunicação e juridiquês. Pôde-se verificar a existência de vários tipos de “juridiquês”, que vão desde simples abreviaturas, passando por latinismos, neologismos, até a frases extensas, impessoais e com estrutura invertida. Constatou-se a dificuldade que os jornalistas têm em traduzir essa linguagem rebuscada para um vocabulário popular; o que os têm tornado passíveis de cometerem distorções semânticas em suas matérias jornalísticas. Concluiu-se que o “juridiquês” é, realmente, um obstáculo no processo comunicacional entre aquilo que foi dito no âmbito forense e o que, de fato, foi entendido pelo público leigo; principalmente, quando essa comunicação é intermediada por jornalistas que não têm formação jurídica, ou que não dispõem de auxílio de uma consultoria jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Linguagem Jurídica; Jornalismo; Ruídos na Comunicação; Juridiquês.



ÁREA
SAÚDE

USO DO DISPOSITIVO INTEROCLUSAL NO TRATAMENTO DA DISFUNÇÃO TEMPOROMANDIBULAR (DTM)

ANA MARIA COSTA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

A disfunção temporomandibular (DTM) representa um termo coletivo que abrange uma série de problemas clínicos que envolvem a musculatura mastigatória e a articulação temporomandibular. A utilização de placa interoclusal é uma forma conservadora de tratamento muito valiosa para a redução dos sinais e sintomas da DTM e pode ser empregada em conjunto com outras terapias. Os dispositivos interoclusais têm sido bastante difundidos no tratamento da DTM. Contudo, existem controvérsias relacionadas a sua real eficácia. O objetivo deste trabalho foi realizar uma descrição dos tipos de aparelhos oclusais, esclarecer as teorias vigentes sobre os mecanismos de ação dos dispositivos interoclusais e discutir a eficácia das placas no tratamento da DTM. Há falta de pesquisas padronizadas que comprovem a efetividade dos dispositivos oclusais no tratamento da DTM. Pesquisas longitudinais com alto critério devem ser realizadas na tentativa de buscar um maior esclarecimento para explicar sua real efetividade.

PALAVRAS-CHAVES

Disfunção Temporomandibular; Placas Interoclusais.

A LEI 8.112 E A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANGÉLICA ROCHA DE MATOS

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

Uma vez que as políticas de prevenção e promoção à saúde têm se apresentado de extrema importância para as organizações, em geral, o presente artigo tem por objetivo discorrer sobre as ações de assistência à saúde realizadas em um órgão do poder Judiciário, no caso o Superior Tribunal de Justiça, com vistas a analisar se o referido Tribunal cumpre a previsão legal constante do artigo 230 da lei 8.112/1990, o qual aborda a proteção à saúde do servidor público, norteador as ações de promoção e prevenção à saúde a serem destinadas aos servidores públicos civil da União, aas Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

PALAVRAS-CHAVE

Lei 8.112/90; Assistência à Saúde.

A SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF): UMA ANÁLISE DOS MOTIVOS DA PRECARIIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DA NEGLIGÊNCIA DO “PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA”

JÂNIA SANTOS MOTA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

A Saúde Pública tem como finalidade prevenir doenças específicas, proporcionar bem-estar físico e psicológico, aplicar conceitos e técnicas de epidemiologia, além de promover saúde em populações através de esforços comunitários organizados, incluindo aí orientação sobre noções de saneamento básico, controle das infecções e a educação da comunidade nos princípios de higiene pessoal, assegurando a cada indivíduo um padrão de vida adequado à manutenção da saúde. Assim, fica evidente que a Saúde Pública não está apenas relacionada à parte social, mas também, à parte política e econômica à qual estão intrinsecamente ligadas as ações de Governo. A Saúde Pública no Distrito Federal vem sofrendo de má gestão e de falta de recursos públicos, caminhando, assim, a passos largos para a falência do seu sistema. Este trabalho busca analisar os motivos dessa má gestão e da falta de recursos públicos, bem como compreender porque o Distrito Federal tem negligenciado a Atenção Primária à Saúde na forma de Programas como o de “Saúde da Família”, tendo como consequências a superlotação de hospitais e emergências, longas filas de espera para consultas, mau atendimento, demora para marcação de exames, além de amargar um dos piores índices de cobertura do programa. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa e utilizou como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, numa ampla busca e leitura de diversas fontes de dado. O resultado da pesquisa indica que o problema da má gestão bem como da escassez de recursos públicos no Distrito Federal é crônico, pois vem passando de governo a governo e é de difícil solução, pois falta gestão séria, efetiva e competente. A saúde pública é tratada como política de governo e não de Estado ficando assim à mercê da vontade dos governantes, que agem de acordo com seus interesses pessoais/políticos em detrimento do interesse coletivo, o que vem justificar o tamanho do caos que se instalou na saúde pública do Distrito Federal.

PALAVRAS-CHAVE

Saúde Pública; Doenças; Política; Distrito Federal.

ANEMIA FERROPRIVA E O IMPACTO NA PERFORMANCE DO ATLETA

KELLY ALZIRA TURAL DOS SANTOS

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

A modalidade tiro com arco paralímpico é esporte estático que exige do atleta maior força e resistência da região do tronco para cima. O arqueiro deve ter a habilidade de atirar flecha no alvo de forma precisa num determinado período de tempo. Há um aumento da temperatura corporal, da oxidação de glicose e da sudorese devido à contração muscular que ocorre durante a execução própria da modalidade, que dependendo das condições climáticas às quais o atleta é exposto podem ser potencializadas (REIS, 2010). Devido aos intensos treinos, e participação nas competições quinzenais faz-se necessário avaliar a hidratação e o estado nutricional deste atleta relacionando com alterações fisiológicas e de força que possam alterar a performance do atleta (EROGLU, 2014).

Mielomeningocele - uma malformação complexa na qual ocorre o fechamento incompleto do tubo neural embrionário, comprometendo vários sistemas e órgãos, e a complicação é o tipo mais grave de espinha bífida. É comum ocorrerem como sequelas os déficits neurológicos, disfunções vesicais e intestinais, distúrbios da sensibilidade cutânea e musculoesqueléticas (MINISTÉRIO DA SAÚDE). Há um protocolo de suplementação das gestantes e fortificação das farinhas com ácido fólico para evitar o defeito congênito do tubo neural, porém, ainda não está esclarecida totalmente qual o efeito de outras deficiências de minerais e vitaminas ou toxicidade no surgimento desta patologia. (YAN, 2017). Há evidências de que além deficiência do folato a dieta materna pobre em ferro, proteínas vegetais, magnésio e niacina aumenta de 2 a 5 vezes o risco de desenvolvimento de bebês com espinha bífida (GROENEN, 2004) (PINTO, 2010).

Diversos estudos consideram que os valores baixos nas concentrações de hemoglobina encontrados em atletas como uma falsa anemia, ou anemia do esportista, ou pseudoanemia dilucional. Isto ocorreria devido a um aumento no volume plasmático como uma adaptação do organismo ao treinamento aeróbico. Em estudo com amostra de sangue dos atletas do Comitê Olímpico Brasileiro das equipes de judô, atletismo, nado sincronizado, squash, ciclismo, vôlei e remo. A maioria dos resultados apresentou valores sanguíneos de hemograma e estoques de ferro nos limites inferiores dos valores de referência, principalmente nas mulheres. Detectar e corrigir precocemente as carências de ferro são essenciais para melhorar a performance dos atletas (ARAÚJO, 2011).

O PAPEL DE PSICOTERAPEUTA: TECENDO O AMOR NO PSICODRAMA A DOIS

RAQUEL TRINCHÃO DE JESUS BAROUH TORRES

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O presente trabalho é um estudo de caso que tem como objetivo principal compreender o desenvolvimento do papel de psicoterapeuta psicodramatista, considerando o contexto em que esse papel se desenvolve e as possibilidades de criação que enseja. A partir da descrição dos atendimentos de uma jovem com queixas de dificuldades relacionais, discute-se a constituição da relação terapêutica, analisando as especificidades do psicodrama a dois. Considerando que o exercício profissional em psicoterapia implica no desenvolvimento do amor terapêutico, pautado em aceitação e reciprocidade, emprego a teoria de papéis para compreender como a espontaneidade e as conservas culturais surgiram na interação entre paciente e psicoterapeuta. Exponho como os contextos favoreceram o desenvolvimento do papel de psicoterapeuta psicodramatista, os entraves que se interpõem às relações terapêuticas e como eu e a paciente nos lançamos à co-criação. Concluo que a realização deste estudo influenciou na transformação de meus papéis sociais, grupais e psicodramáticos e, também, para as pessoas que estiveram comigo no exercício da co-criação. Proponho a realização de novas investigações no intuito de ampliar a compreensão sobre a relação terapêutica, mais especificamente, no contexto do psicodrama a dois.

PALAVRAS-CHAVE

Papel; Psicoterapeuta; Psicodramatista; Psicodrama a Dois; Amor Terapêutico; Relação Terapêutica.

REABILITAÇÃO ESTÉTICA COM FIBRAS REFORÇADAS POR RESINA E A INFLUÊNCIA NA QUALIDADE DE VIDA EM ODONTOHEBIATRIA

REBECA DE ARAUJO FREITAS

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Perdas precoces de dentes permanentes podem levar à dificuldade de fala, falta de confiança e autoestima e, conseqüentemente, comprometimento da qualidade de vida. A saúde bucal está estreitamente relacionada com a qualidade de vida. Durante a adolescência, fase em que a aparência pessoal e as interações sociais passam a ter grande importância, lesões bucais com acometimento estético são capazes de influenciar negativamente a qualidade de vida dos indivíduos. O objetivo deste trabalho foi discutir as interferências da estética e das possibilidades reabilitadoras pós trauma dental na qualidade de vida de adolescentes. A restauração de um dente traumatizado pode permitir tratamentos mais conservadores ou requerer outros mais invasivos. O objetivo principal do tratamento pós trauma dental anterior em adolescentes deve ser ganhar tempo para a reabilitação definitiva. Dentre as variadas opções reabilitadoras disponíveis, as fibras reforçadas por resina (FRC) são as mais conservadoras. Esta técnica é realizada através da ligação direta de dentes artificiais ou naturais aos dentes adjacentes, fornecendo inúmeras vantagens, como estética adequada, pouca ou nenhuma remoção de tecido dentário, rapidez do procedimento, baixos custos de laboratório e melhor saúde gengival. As fibras reforçadas por resina também apresentam contraindicações, não sendo recomendadas em casos de mordida profunda, áreas de estresse oclusal excessivo, diastemas e dentes extensivamente restaurados. O sucesso do tratamento depende do sucesso da adesão. Assim, o comportamento a longo prazo das fibras reforçadas por resina deve ser avaliado em novos estudos.

PALAVRAS-CHAVE

Qualidade de Vida; Traumatismos Dentários; Estética Dentária.



ÁREA
TECNOLOGIA

IMPLANTAÇÃO DO PROTOCOLO IPV6 NOS ORGÃOS DO JUDICIÁRIO

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

O rápido crescimento da rede mundial de computadores (Internet) tem motivado a implementação de um maior número de endereçamentos IP, portanto, tornou-se mandatório a concepção de um novo protocolo para resolver esta insuficiência de endereçamento. No entanto, foi idealizado o protocolo IPV6, o qual aumenta a capacidade de endereçamento, proporciona menor processamento e overhead nos ativos de rede. Assim, este projeto tem a finalidade de apresentar um estudo de caso para a implantação do protocolo ipv6 no âmbito dos órgãos da justiça, a fim de atender à necessidade crescente de demandas de serviços da justiça aliadas as novas tecnologias.

PALAVRAS-CHAVE

IPV6; Cisco; Aplicação; Agregação; Documentação.

DASHBOARD

ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA

RESUMO

Este projeto tem o objetivo de apresentar o desenvolvimento de um dashboard, apresentação das informações mais importantes e necessárias para alcançar um ou mais objetivos de negócio, consolidadas e ajustadas em uma tela para fácil acompanhamento. Os requisitos foram levantados junto à empresa Pecista, uma das maiores distribuidoras de autopeças de Brasília, foi utilizado o método iRON, Integração de Requisitos Orientados ao Negócio. Seguindo a metodologia, na primeira parte do trabalho é apresentado o DAN, Documento de Análise do Negócio, que visa levantar informações do processo atual e propor uma solução, identificando o objetivo geral e objetivos específicos e funcionalidades. Na segunda parte é apresentado o DDR, Documento de Definição de Requisitos, que descreve os requisitos funcionais, de dados, de execução e não funcionais, identificando a relação entre eles, ao final é apresentado um protótipo não funcional com o objetivo de validar o que está sendo desenvolvido. Na terceira parte do trabalho são apresentados os modelos de dados, diagrama de casos de uso, diagrama de classe, diagrama de contexto e mostra como será feita a gerência dos requisitos. Ao término do trabalho conclui-se que o método utilizado facilitou muito o desenvolvimento do projeto.

PALAVRAS-CHAVE

Dashboard; Gráfico; Ranking; Modelo; Diagrama.

JAVA AUTHENTICATION E AUTHORIZATION SERVICE COMO MECANISMO DE SEGURANÇA E CONTROLE DE ACESSO EM APLICAÇÕES WEB

LUCIANO HENRIQUE TEIXEIRA BIANCHI

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O TEXTO NA ÍNTEGRA](#)

RESUMO

Em um cenário onde as informações precisam ser acessadas a qualquer momento e de qualquer lugar as aplicações web tornam-se cada vez mais utilizados por proporcionar tal agilidade e facilidade. Nesse contexto é indispensável que as informações possam ser acessadas de forma segura e confiável, sendo que os conceitos de autenticação e autorização ganham papel importante no controle de acesso. O JAAS (Java Authentication and Authorization Service) é a API padrão do Java para controle de acesso e autorização em aplicações JavaEE. (JAVEAUX, 2009). Mecanismos de segurança como este é um recurso valioso nesse contexto baseado em identidade e role(s) garantindo níveis de segurança, baixo acoplamento e portabilidade. O objetivo é mostrar como é possível desenvolver mecanismos de autenticação e autorização mais robustos, flexíveis e consistentes utilizando o JAAS.

PALAVRAS-CHAVE

Autenticação; Autorização; Java Authentication; Authorization Service; JAAS; Aplicações Web.

Esse material foi produzido pela Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça na Coordenadoria de Múltiplos Meios

multimeios@stj.jus.br



STJ
SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA